



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	5
Acórdãos	5
Primeira Câmara	13
Pautas	13
Atas.....	20
Acórdãos	20
Segunda Câmara	20
Pautas	20
Atas.....	29
Acórdãos	29
Corregedoria Geral	29
Despachos.....	29
Editais	50
Atos de Relatoria	50
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	50
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	50
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	50
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	52
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	52
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	52
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO*	52
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	57
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	58
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	67
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	68
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	69
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	69
Extratos de Distribuição	69
Editais	69
Despachos	70
Atos Normativos	70
Informativos de Licitações	70
Gabinete da Presidência	70
Despachos.....	70
Portarias	70
Composição Biênio 2013/2014	70
Tribunal Pleno	70
Primeira Câmara	71
Segunda Câmara	71
Corregedoria Geral.....	71
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	71
Administrativo	71

TRIBUNAL PLENO

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 8 EM 13 DE MARÇO DE 2014

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 221304/08 Adiado por férias do relator desde 27/02/2014
Entidade: REDE PARANAENSE DE METROLOGIA E ENSAIOS - PARANÁ METROLOGIA DE CURITIBA (Procurador(es): GUILHERME KLOSS NETO, WINICIUS RUBELE VALENZA, NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR, RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI, RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH, PAULO SERGIO NIED, ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO, GUILHERME BROTO FOLLADOR, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, CINTIA LUIZA TONDIN)
Interessado: ALDAIR TARCISIO RIZZI, CELSO ROMERO KLOSS, EMANUEL RIBEIRO DE OLIVEIRA, INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ, JULIO CESAR FELIX, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA RIBAS (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO), MARIANO DE MATOS MACEDO

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 714798/13
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RECURSO DE REVISTA

Processo: 872346/13
Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO)
Interessado: ADILSON JOSE SILVA LINO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 323038/10 Adiado por devolução pós-vista desde 13/02/2014
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CARLOS LOPATIUK

Processo: 372501/12 Vista desde 20/02/2014 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: CARLOS JULIANO BUDEL, EDILIO JOÃO DALL'AGNOL, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 138774/13 Adiado por férias do relator desde 27/02/2014
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA
Interessado: MANOEL KUBA

Processo: 489832/13 Adiado por devolução pós-vista desde 20/02/2014
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
Interessado: LYGIA LUMINA PUPATTO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, EMERSON GABARDO, IGGOR GOMES ROCHA, MARCELO AUGUSTO BIEHL ORTOLAN)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 847333/13 Adiado por pedido do relator desde 06/02/2014
Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHA, CASSIO TANIGUCHI, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, HELENA PEREIRA OLIVEIRA, JOSÉ ANTONIO ANDREGUETTO, MARIO SERGIO RASERA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, NELSON XAVIER PAES

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 371661/13 Adiado por férias do relator desde 27/02/2014
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JORGE SEBASTIÃO DE BEM

CONSULTA

Processo: 229946/12 Adiado por ausência de quorum qualificado desde 13/02/2014
Entidade: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: GABRIEL JORGE SAMAHA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 358680/09 Vista desde 16/01/2014 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 150014/13
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ
Interessado: PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA, RAFAEL ANDREGUETTO

Processo: 191701/12 Vista desde 13/02/2014 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO
Interessado: NORBERTO ANACLETO ORTIGARA

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 704357/12 Adiado por pedido do relator desde 16/01/2014
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ODILON REINHARDT, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, WALDIR COELHO DE LOYOLA, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI



ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, PAULO HENRIQUE AZZOLINI, JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JOSTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, FLÁVIA LÚCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FURNACIARI BLOOT, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, SAULO ROBERTO DE ANDRADE, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, RUBIA MARA CAMANA, GUILHERME DI LUCA, CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK, AMANDA FREIRE DE FREITAS FERREIRA, CAROLINE DE QUEIROZ TELES BRANDÃO, JANCELINIE LABEGALINI SOARES, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, CLARICE ALAGASSO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, VINICIUS KRAINER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM)
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, HAMILTON APARECIDO GIMENES, HUDSON CALEFE (Procurador(es): FERNANDA ZANICOTTI LEITE), UNIAO DAS ASSOCIACOES DE EMPREGADOS DA SANEPAR

RECURSO DE REVISTA

Processo: 114629/11 Adiado por pedido do relator desde 16/01/2014

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

Interessado: CÉLIA CABRERA DE PAULA, CELSO FERREIRA (Procurador(es): JONIAS DE OLIVEIRA E SILVA, KATY MICHELLINE AVILA E SILVA), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO

Processo: 302830/12 Adiado por pedido do relator desde 13/02/2014

Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

Interessado: DEVALMIR MOLINA GONÇALVES, MÁRIO LUIZ LANZIANI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 655678/12 Adiado por pedido do relator desde 13/02/2014

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH)

Interessado: BRAZ GEFFER (Procurador(es): GUSTAVO SWAIN KFOURI, ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 714259/12 Adiado por pedido do relator desde 13/02/2014

Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, WALTER TENAN

Processo: 549480/13 Adiado por pedido do relator desde 16/01/2014

Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: LILIANA LACERDA ANDRE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, VALDIR LUIZ ROSSONI

Processo: 651714/13 Adiado por pedido do relator desde 13/02/2014

Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA (Procurador(es): MARCEL SCORSIM FRACARO)

Interessado: JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA (Procurador(es): MARCEL SCORSIM FRACARO)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 756940/13 Adiado por pedido do relator desde 13/02/2014

Entidade: MUNICÍPIO DE PALMITAL

Interessado: CLERIO BENILDO BACK

CONSULTA

Processo: 492780/13 Adiado por devolução pós-vista desde 30/01/2014

Entidade: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA

Interessado: ROSEMERY AP. LAVAGNOLLI MOLINA

PREJULGADO

Processo: 465117/06 Adiado por ausência de quorum qualificado desde 13/02/2014

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 24047/13

Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PARANAPOEMA

Interessado: NIVALDO FAUSTINO DOS SANTOS

Processo: 28721/11 Vista desde 19/12/2013 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO (Procurador(es): JULIO CEZAR RODRIGUES, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO), CARLOS ALBERTO ROLA FERNANDES (Procurador(es): JULIO CEZAR RODRIGUES, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO), CICERO SOARES (Procurador(es): JULIO CEZAR RODRIGUES, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO), EDSON CUSTÓDIO (Procurador(es): JULIO CEZAR RODRIGUES, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO), EDSON NUNES GOUVÊA (Procurador(es): JULIO CEZAR RODRIGUES, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO), HELIO YUDI FUGOU (Procurador(es): JULIO CEZAR RODRIGUES, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO), JESSE GERALDO ARRIOLA JUNIOR (Procurador(es): JULIO CEZAR RODRIGUES, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO), JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA (Procurador(es): JULIO CEZAR RODRIGUES, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO), JOSÉ MÁRIO WOJCIK (Procurador(es): JULIO CEZAR RODRIGUES, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO), LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO (Procurador(es): JULIO CEZAR RODRIGUES, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO), MARCIO JOSÉ ASSUMPTÃO (Procurador(es): JULIO CEZAR RODRIGUES, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO), MARCOS ANTUNES PEREIRA (Procurador(es): JULIO CEZAR RODRIGUES, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO), MARIO HIROSHI TANIOKA (Procurador(es): JULIO CEZAR RODRIGUES, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO), ODECIR LUZ DA ROSA (Procurador(es): JULIO CEZAR RODRIGUES, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO), RAUL BRAND JÚNIOR (Procurador(es): JULIO CEZAR RODRIGUES, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO), SERGIO AUGUSTO SILVA (Procurador(es): JULIO CEZAR RODRIGUES, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO), SÉRGIO SANTA CATARINA (Procurador(es): JULIO CEZAR RODRIGUES, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO)

Processo: 829575/12 Vista desde 12/12/2013 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES

Interessado: VALDIR PEREIRA VAZ

Processo: 475690/13 Vista desde 16/01/2014 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

Interessado: PAULO MELLO GARCIAS

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 137959/12 Adiado por devolução pós-vista desde 30/01/2014

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

CONSULTA

Processo: 859737/12 Adiado por ausência de quorum qualificado desde 13/02/2014

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS (Procurador(es): EDSON GALDINO VILELA DE SOUZA)

Interessado: LUIZ GOULARTE ALVES

Processo: 143723/13 Adiado por ausência de quorum qualificado desde 13/02/2014

Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 263250/13 Vista desde 19/12/2013 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ

Interessado: JULIO CESAR FELIX

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 99028/09

Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO (Procurador(es): FRANK WILLIAN AVILA E SILVA, MARTIM FRANCISCO RIBAS, JONIAS DE OLIVEIRA E SILVA, KATY MICHELLINE AVILA E SILVA, CAROLINE PATRICIA CALISTO)

Interessado: AUTO POSTO SANTO ANTONIO LTDA DE GENERAL CARNEIRO, IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GENERAL CARNEIRO, IVANOR DACHERI, JOARES VICENTE MARTINS FERREIRA (Procurador(es): MAGALY RUBEL RIBAS), JOELCY MARCOS LAMMEL, SARAH DUCAT JAVORSKI

Processo: 151443/11

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: PEDRO WOSGRAU FILHO, PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO



Processo: 28181/12
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: JAIRO JOSE MELO (Procurador(es): EDIGARDO MARANHÃO SOARES, OTHAVIO BRUNNO NAICO ROSA, JOSE FERREIRA SOARES NETO), MARLO LEANDRO FERRARI

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 443908/11
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA
Interessado: EDGAR SILVESTRE, EDGARD MARTINS ZUCOLI, RODA BRASIL DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS E ACESSORIOS LTDA

Processo: 95940/13
Entidade: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
Interessado: JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM, NILSON ANTONIO DOS REIS, VANDERLEIA SILVA MELO

Processo: 114790/13
Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
Interessado: JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, JOSE TKACZUK JUNIOR, VANDERLEIA SILVA MELO

Processo: 773840/13 Vista desde 13/02/2014 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER, MARCELO LINHARES FREHSE, RENATO ANDRADE KERSTEN, OSVALDO JOSE WOYTOVETCH BRASIL, CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS, GIOVANNY VITORIO BARATTO COCICOV, ANA LUIZA CHALUSNHAK, JORDAO VIOLIN)
Interessado: CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS, CLAUDIO BEDNARCZUK, HYGEEA GESTAO & SAUDE LTDA, JOEL ANTONIO KOLACHINSKI, Leonardo Bruno Czaja, Marcello Schiavon, MAURICIO VEIGA, MED CALL MEDICOS ASSOCIADOS PARA ACO EM SAUDE LTDA, OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA

ALERTA

Processo: 730092/13
Entidade: ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHIA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 476480/12
Entidade: MUNICÍPIO DE JESUITAS
Interessado: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 556744/07 Vista desde 13/02/2014 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA

Processo: 576111/12 Vista desde 06/02/2014 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
Interessado: RUI SERGIO ALVES DE SOUZA

Processo: 644958/12 Vista desde 19/12/2013 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ
Interessado: EDISON RODRIGUES DE ALMEIDA

Processo: 747173/12 Adiado por pedido do relator desde 27/02/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: CELSO SAMIS DA SILVA (Procurador(es): MARIA LETIZIA JIMENEZ ABBATE FIALA)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 699306/12
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: VILSON ROGERIO GOINSKI

CONSULTA

Processo: 211458/12 Vista desde 06/02/2014 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Interessado: JULIO CESAR ZEM CARDOZO

HOMOLOGAÇÃO DE ICMS

Processo: 679449/13 Vista desde 06/02/2014 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Interessado: LUIZ CARLOS JORGE HAULY

PREJULGADO

Processo: 45357/08 Adiado por ausência de quorum qualificado desde 13/02/2014
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 69732/12 Adiado por ausência de quorum qualificado desde 13/02/2014
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 189227/12
Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): FABIANA DA SILVA FERNANDES)
Interessado: Lydia Montani, Patricia Sathler Januario, VALDIR LUIZ ROSSONI (Procurador(es): FABIANA DA SILVA FERNANDES)

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 166889/10
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA MARTA RENNEN WEBER LUNARDON

RECURSO DE REVISTA

Processo: 165858/09
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
Interessado: MARSILVA AGUIAR COSTA ARAÚJO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 1207/11
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA (Procurador(es): GUILHERME MANNA ROCHA, DIOGO SALOMAO HECKE, PEDRO HENRIQUE XAVIER)
Interessado: EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Procurador(es): MURIEL GONÇALVES MARTYNYCHEN)

Processo: 840122/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, PAULO OCZKOWSKI

Processo: 840360/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANGELICA GROSCOSKI ZIAK, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 269674/13
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES

Processo: 271334/13
Entidade: PRO SAUDE ASSOCIACAO BENEFICIENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
Interessado: JOCELMO PABLO MEWS (Procurador(es): JOSENIR TEIXEIRA), PAULO ROBERTO MERGULHAO FILHO, PAULO ROBERTO MERGULHAO FILHO (Procurador(es): JOSENIR TEIXEIRA)

Processo: 276226/09 Adiado por devolução pós-vista desde 06/02/2014



Entidade: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS
Interessado: ELIANE LUIZ RICIERI

Processo: 116150/11 Adiado por devolução pós-vista desde 20/02/2014

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: PAULO AFONSO SCHMIDT, URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): EVELLYN DAL POZZO YUGUE, ZULEIS KNOTH, ANDREZA CRISTINA CHROPACZ, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, SOLON BRASIL JUNIOR, IVAN SZABELIM DE SOUZA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, IVO PETRY MACIEL NETO, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, HELOISA RIBEIRO LOPES)

Processo: 605611/12 Adiado por devolução pós-vista desde 23/01/2014

Entidade: MUNICÍPIO DE DOURADINA
Interessado: JOSÉ CARLOS PEDROSO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 658956/13 Adiado por devolução pós-vista desde 06/02/2014

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: BERENICE QUINZANI JORDAO, NADINA APARECIDA MORENO

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 607908/13 Adiado por ausência de quorum qualificado desde 13/02/2014

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 161512/13

Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
Interessado: GILMAR MENDES LOURENÇO

Processo: 256149/13

Entidade: FUNDO ESTADUAL PARA A INFANCIA E A ADOLESCENCIA
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ

Processo: 258559/13

Entidade: FUNDO ESPECIAL DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA
Interessado: CID MARCUS VASQUES

Processo: 259490/13

Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO
Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS, SIDNEY PINHEIRO GONÇALVES

Processo: 259652/13

Entidade: FUNDO PENITENCIÁRIO (Procurador(es): EDILSON PEREIRA SPOSITO)
Interessado: MARIA TEREZA UILLE GOMES, MAURICIO KUEHNE

Processo: 259849/13

Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI

Processo: 260286/13

Entidade: FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO
Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 180630/02 Vista desde 16/01/2014 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS
Interessado: ANTONIO FERNANDO KREMPPEL, LUIZ GUILHERME MARINONI, LUIZ GUILHERME MARINONI (Procurador(es): EGON BOCKMANN MOREIRA, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, ANDREIA CRISTINA BAGATIN, FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA, HELOISA CONRADO CAGGIANO, MARIANA ALMEIDA KATO, LETICIA PERES DE OLIVEIRA)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 656852/12 Vista desde 06/02/2014 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: CENTRO DE ATENDIMENTO ESPECIAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE PARANAÍ (Procurador(es): JÚNIO CÉZAR NUNES DE FREITAS)
Interessado: LIRIA INES BALESTIERI, VALDENIR MÉCHIA (Procurador(es):

JÚNIO CÉZAR NUNES DE FREITAS, Eduardo Faria de Oliveira Campos)

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Processo: 53610/13 Adiado por ausência de quorum qualificado desde 13/02/2014

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENE SCHIAVON, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, LUIZ ANTONIO MACHADO, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 536547/13

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RECURSO DE REVISTA

Processo: 367013/13 Vista desde 20/02/2014 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: CLARICE LOURENÇO THERIBA, EVANI CORDEIRO JUSTUS, INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA (Procurador(es): JEAN COLBERT DIAS, RICARDO BIANCO GODOY)

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

Processo: 418161/13 Adiado por ausência de quorum qualificado desde 13/02/2014

Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PENSÃO

Processo: 521240/11 Nova Audiência desde 20/02/2014

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENE SCHIAVON, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: ANNA FERNANDES FRANCO



AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 397697/07 Adiado por pedido do relator desde 16/01/2014
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ
Interessado: CELSO DE SOUZA CARON, MICHELLE KOSIAK POITEVIN, OGIER ALBERGE BUCHI, TACO ROORDA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 338579/13 Adiado por devolução pós-vista desde 13/02/2014
Entidade: ELEJOR - CENTRAIS ELÉTRICAS DO RIO JORDÃO S/A CURITIBA
(Procurador(es): ANA PAULA Oaida GABELLINI)
Interessado: RAFAEL IATAURO

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 788139/12

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL

INTERESSADO: MARCOS SOTILLE DAMACENO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 6680/13 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de revista. Provimento.

1. DO RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 3449/12-S2C (Peça 29), julgou irregulares as contas do Sr. Marcos Sotille Damaceno como Presidente da Câmara de Cascavel no exercício de 2011. O motivo de tal decisão foi a existência de divergência entre valores do passivo financeiro do balanço patrimonial do SIM/AM e da Contabilidade:

Conforme atestado pela unidade instrutiva e pelo Ministério Público, os documentos e dados eletrônicos apresentados pela entidade a esta Corte de Contas, relativos ao exercício de 2011, demonstram a diferença de R\$ 7.100.110,39 (sete milhões, cem mil cento e dez reais e trinta e nove centavos) entre o valor do passivo patrimonial do balanço da Câmara informado ao SIM-AM (R\$ 278.667,04) e o verificado pela contabilidade da entidade (R\$ -6.821.443,15).

Mesmo com as justificativas apresentadas, a prestação apresenta um vício de regularidade: não houve qualquer justificativa para a existência do passivo, assim como não houve a demonstração das medidas de ajuste realizadas para tanto. Tal problema é agravado pelo montante da dívida não declarada, assim como a falta de informações acerca da constituição do passivo e as medidas de ajuste adotadas.

Contra tal julgado foi proposto pela Câmara de Cascavel o recurso de revista ora em exame (Peça 32), aduzindo-se, em síntese:

A diferença apontada pela DCM relativo ao balanço do passivo patrimonial no valor de R\$ 7.100.110,39 (sete milhões, cem mil cento e dez reais e trinta e nove centavos) entre o valor do passivo patrimonial do balanço da Câmara informado ao SIM-AM (R\$ 278.667,04) e o verificado pela contabilidade da entidade (R\$ -6.821.443,15) se deu com base em relatório emitido e enviado na prestação de contas referente ao exercício de 2011.

Em primeira análise se verifica que naquele relatório - Anexo 14 - Balanço Patrimonial (peça 11) enviado na prestação contas, realmente existe a diferença apontada pela DCM.

Ocorre que o relatório foi emitido de forma errônea como passaremos a demonstrar. Primeiramente, importante esclarecer que no início de 2012, houve uma grande atualização nos sistemas do fornecedor de sistema da Câmara Municipal de Cascavel, conforme se atesta pela declaração da empresa fornecedora dos sistemas em anexo.

Essa atualização nos sistemas reestruturou as tabelas das bases de dados nos sistemas e exigiu que todos os sistemas instalados, entre eles o sistema de contabilidade, fossem devidamente atualizados para que funcionassem de forma correta.

Ao atualizar os sistemas o gerenciador de TI da Câmara Municipal de Cascavel se esqueceu de atualizar o gerenciador de relatórios, o que ocasionou os erros no Anexo 14 - Balanço Patrimonial (peça 11).

Esse esquecimento foi o que ensejou na emissão do naquele relatório - Anexo 14 - Balanço Patrimonial (peça 11) enviado na prestação contas, onde existe a diferença apontada pela DCM.

Após a atualização correta de todos os sistemas instalados, foi emitido e republicado o Anexo 14 - Balanço Patrimonial (peça 26) correto, com total compatibilidade entre os valores do Passivo Financeiro do balanço patrimonial informado ao SIM-AM e aquele apontado pela contabilidade da Câmara,

desaparecendo a diferença de R\$ 7.100.110,39 (sete milhões, cem mil cento e dez reais e trinta e nove centavos) a menor.

Em breve comparativo entre o Anexo 14 - Balanço Patrimonial (peça 26) emitido pelo sistema de contabilidade da Câmara, após a atualização do sistema gerador de relatórios, e o Anexo 14 - Balanço Patrimonial (peça 26) emitido pelo Sistema SIM-AM 2011, se verifica que todos os valores estão corretos e sem qualquer diferença.

Importante ressaltar que não houve qualquer reabertura do exercício de 2011, nem no sistema de contabilidade da Câmara, nem no SIM-AM 2011. Não se fez qualquer ajuste contábil através de reabertura e lançamentos no sistema para que os valores não apresentassem diferença.

Junta-se ao presente recurso, relatório do Balancete Contábil emitido pelo sistema de contabilidade e relatório de Balancete Contábil emitido pelo SIM-AM 2011, onde se verifica que não existe qualquer diferença em nenhuma das contas contábeis, o que demonstra que não foram efetuados quaisquer ajustes ou reabertura do exercício 2011 após 31/12/2011.

Desta forma resta claramente comprovado que a diferença de R\$ 7.100.110,39 (sete milhões, cem mil cento e dez reais e trinta e nove centavos) a menor, apontada pela DCM, se deu apenas porque o gerente de TI se esqueceu de atualizar o sistema gerenciador de relatórios, sistema responsável pela geração dos relatórios, vide declaração da empresa em anexo.

Igualmente resta comprovado que não existiu qualquer reabertura dos sistemas, e muito menos lançamentos efetuados visando corrigir os valores.

Apenas foi feita a atualização no sistema gerador de relatórios, que por si só, gerou o Anexo 14 - Balanço Patrimonial (peça 26), com valores total mente compatíveis como SIM-AM 2011.

Não se pode olvidar que uma mera irregularidade sanável, como o apontamento efetuado pelo Ilustre Técnico da DCM, deve ser tratada dentro do princípio da razoabilidade e proporcionalidade, devendo ser considerado como sanado pela apresentação do relatório emitido de forma correta.

Desta forma requer o provimento total do presente recurso, para excluir dos itens de desaprovação a irregularidade apontada.

Feitas essas considerações, nesta oportunidade a defesa suplica que, em homenagem ao princípio da razoabilidade e da insignificância, sejam julgadas regulares as contas anuais da Câmara Municipal de Cascavel, do exercício financeiro de 2011. Ressaltando, ainda, que não houve má-fé, não houve dolo por parte do Gestor em apresentar o relatório de forma errônea, visto que foi apenas e unicamente a ausência de atualização do sistema gerador de relatórios.

Não seria razoável agir com tamanha severidade contra o Gestor responsável, imputando-lhe uma pena tão severa.

Destaca-se que o Gestor é primário, e nunca teve contas consideradas irregulares, ou, ainda, nunca deixou de apresentar quaisquer relatórios exigidos pela legislação pátria.

Assim, relevantes são os argumentos que devem ser levados em conta par Vossas Senhorias, quando da análise do presente recurso.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 4372/13 - Peça 40) opina pelo provimento do recurso, apontando que:

- a diferença de R\$ 7.100.110,39, (Sete milhões e cem mil e cento e dez reais e trinta e nove centavos), apurada em comparação com os dados do SIM-AM e os da Contabilidade no primeiro exame, através da Instrução nº 1784/12 - DCM, na peça processual nº 20, páginas 7 e 8, se deu em virtude de mudança de procedimento operacional que não foi observado pelo usuário do sistema ao emitir o Balanço Patrimonial de 31/12/2011;

- da análise dos valores do balancete de verificação, referente ao período de janeiro a dezembro de 2011, anexado na peça processual nº 32, páginas 12 a 21, a qual após desconsiderar de seu Passivo Financeiro o saldo da conta 4.06 Transferências Financeiras por ser considerada conta de resultado, e que esse mesmo procedimento é necessário para a análise dos balancetes de verificação extraídos do SIM-AM, verifica-se que apresenta os mesmos valores do SIM-AM;

- após constatação de que novo Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade, com os valores em consonância com os dados do Balanço Patrimonial emitido pelo SIM-AM, fora republicado em 26/06/2012, conforme demonstrado na peça processual nº 26, página 2; da declaração do fornecedor do Sistema de Contabilidade - Spin Sistemas Ltda ME - confirmando atualização na estrutura dos sistemas contábeis, que exigiu que todos os sistemas contábeis deveriam ser totalmente atualizados para a emissão dos relatórios, inclusive os anexos da Lei 4.320/64, na mesma peça processual, página 11;

Assim, é possível regularizar o item, considerar a irregularidade sanada e a não aplicação da multa anteriormente sugerida.

O Ministério Público de Contas (Parecer 18972/13 - Peça 41) acolhe integralmente a manifestação da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]

Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões exaradas pelas suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

Mérito

O exame do presente feito mostra-se muito simples. Conforme resta demonstrado pela Diretoria de Contas Municipais, a diferença nos valores do passivo financeiro do SIM/AM e da Contabilidade ocorreu em decorrência de mudança de procedimento operacional que não foi observado pelo usuário do sistema ao emitir o Balanço Patrimonial de 31/12/2011.

Encontrada a falha, a Câmara realizou as adequações devidas e procedeu a todas as formalidades para correção dos erros, com elaboração e publicação de novas



peças contábeis, nas quais foi possível verificar a inexistência de diferenças. Assim, irretocável a manifestação dos órgãos instrutivos de acordo com os quais as contas encontram-se regulares.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o recurso de revista interposto pela Câmara de Cascavel contra a decisão materializada no Acórdão 3449/12-S2C e dar provimento ao mesmo;

3.2. reformar a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de julgar regulares as contas do Sr. Marcos Sotille Damaceno como Presidente da Câmara de Cascavel no exercício de 2011.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o recurso de revista interposto pela Câmara de Cascavel contra a decisão materializada no Acórdão 3449/12-S2C e dar provimento ao mesmo;

II. reformar a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de julgar regulares as contas do Sr. Marcos Sotille Damaceno como Presidente da Câmara de Cascavel no exercício de 2011.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 – Sessão nº 47.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 873873/13

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ELIZEU DE MORAES CORREA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 6681/13 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Férias de membro do TC. Deferimento.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de requerimento do Procurador Geral do Ministério Público de Contas, Elizeu de Moraes Correa, de gozo de 30 dias de férias relativas ao período aquisitivo de 2013, a serem usufruídas a partir de 06 de janeiro de 2014.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (Instrução 292/13 – Peça 05) noticia que não possui registro do gozo das férias em exame.

A Diretoria Jurídica (Parecer 8591/13 – Peça 06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 19448/13 – Peça 07) são favoráveis ao deferimento do pedido.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, endosso a manifestação da Diretoria Jurídica, bem como do Ministério Público de Contas, e voto pelo deferimento do pedido.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. deferir o pedido de 30 dias de férias ao Procurador Elizeu de Moraes Correa relativo ao período aquisitivo de 2013, a serem usufruídas a partir de 06 de janeiro de 2014.

3.2. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. deferir o pedido de 30 dias de férias ao Procurador Elizeu de Moraes Correa relativo ao período aquisitivo de 2013, a serem usufruídas a partir de 06 de janeiro de 2014.

II. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 – Sessão nº 47.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 871978/13

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 6682/13 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Certidão Liberatória. Documento obtido online. Arquivamento.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de requerimento da Fundação Araucária de emissão de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias.

Diretoria de Análise de Transferências (Informação 230/13 – Peça 18), Diretoria de Execuções (Informação 4875/13 – Peça 19) e Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Informação 9794/13 – peça 20) opinam pelo deferimento do pedido.

O Ministério Público de Contas (Parecer 19540/13 – Peça 22), por sua vez, noticia que a Entidade Interessada já obteve o documento requerido online, com validade até 17/01/2014, opinando pelo encerramento do feito, face à perda de objeto.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]

Considerando que, conforme informação do Ministério Público de Contas, a Fundação Araucária já obteve o documento pleiteado online com validade até 17/01/2014, endosso o respectivo opinativo e voto pelo encerramento do feito e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar encerramento do processo e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, após a certificação do trânsito em julgado da decisão, em virtude da perda de seu objeto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

determinar encerramento do processo e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, após a certificação do trânsito em julgado da decisão, em virtude da perda de seu objeto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 – Sessão nº 47.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 486357/13

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO Nº 342/14 – TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Pedido de rescisão. Liminar para a atribuição de efeito suspensivo. Análise concomitante da liminar e do mérito. Proposta de aplicação de multa. Atraso no encaminhamento dos autos. Violação ao direito de defesa e ao contraditório. Ademais, isonomia com tratamento dispensado à Parana Previdência. Multa afastada. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela procedência do pedido de rescisão. Reforma do Acórdão nº 465/13 da Primeira Câmara para afastar a multa. Manutenção do registro do ato de aposentadoria.

RELATÓRIO

Encerram os presentes autos pedido de rescisão cumulado com pedido liminar de suspensão de efeitos de decisão em face do Acórdão nº 465/13 da Primeira Câmara (autos nº 34622/11).

O pedido é apresentado pela Senhora WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Curitiba no período de 1º/1/2013 a 31/12/2014.

Pela decisão impugnada este Tribunal houve por bem conceder registro ao ato de aposentadoria por invalidez da Senhora Maria Leticia Gracia Marques de Lima Pinto, Professora, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, primeira parte, da Constituição da República, conforme Portaria nº 561, publicada no Diário Oficial do Município nº 77, de 7/10/2010.

No entanto, na mesma oportunidade, determinou a aplicação da multa prescrita no art. 87, II, alínea a, da Lei Complementar nº 113/2005 à responsável, em razão do atraso de 71 dias no encaminhamento do ato a este Tribunal para registro. Posteriormente à distribuição (peça 4), o presente pedido rescisório foi devidamente recebido (Despacho n. 188/14, peça 6) e encaminhado à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e ao Ministério Público para manifestação quanto à concessão de medida liminar.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 1358/14 (peça



7), manifestando-se acerca do pedido liminar, considerou estarem presentes seus requisitos.

Nesse sentido, sustenta que, relativamente à prova inequívoca do direito alegado, apesar de não ter sido tal apresentada, compulsando o feito onde fora lavrada a decisão rescindenda é possível abstrai-la, eis que efetivamente à requerente não foi facultada a oportunidade de se manifestar acerca da multa em razão do atraso no envio da documentação.

Quanto à existência de dano irreparável ou de difícil reparação, o mesmo defluiu da possibilidade de desembolso de numerário, o qual pode ser desconstituído em face da jurisprudência deste Tribunal. Não havendo, ainda, qualquer possibilidade de dano ao interesse público ou a terceiros em decorrência da suspensão da decisão.

Todavia, analisando antecipadamente o mérito, a Unidade Técnica aponta como cristalino o direito da requerente de ver rescindida a decisão, em razão da não oportunidade do contraditório para manifestação acerca da possibilidade de aplicação da multa. No mais, ressaltou que a decisão do pedido deve se restringir a anulação ou não da decisão, ficando as outras questões a serem debatidas no processo originário.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (Parecer nº 1460/14, peça 8), com fulcro em seu posicionamento institucional, opinou pela impossibilidade de concessão de liminar, não obstante, relativamente ao mérito, tenha se posicionado pelo conhecimento do presente pedido de rescisão, para anular o acórdão impugnado, em face da ausência de concessão do contraditório e da ampla defesa. Por derradeiro, relativamente à legitimidade da aplicação da multa, o órgão ministerial entendeu que a mesma deva ser objeto de análise no processo originário.

Os autos foram redistribuídos (peça 10), em razão do gozo de férias do relator original, vindo os autos conclusos para decisão.

Esse é o relatório.

VOTO

Preliminarmente, diga-se que a via rescisória foi rigidamente manejada pela postulante, impondo-se a ratificação de sua admissibilidade, em juízo de cognição sumária. Nesse passo, vislumbra-se que o pedido foi tempestivamente manejado, observando-se o prazo de 2 (dois) anos (art. 77, p. único, da Lei complementar nº 113/2005), tendo em vista que o Acórdão nº 465/13 da Primeira Câmara foi publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 603, do dia 21/3/2013, tendo transitado em julgado em 9/4/2013.

Ademais, a alegação de violação ao contraditório e à ampla defesa, atrai com facilidade a subsunção do fato à regra constante do inciso V do art. 77 da Lei Complementar nº 113/2005 (violação de literal dispositivo de lei), a autorizar o presente pedido. Relativamente à legitimidade, não se pode negar que a requerente detém essa condição como responsável pelo encaminhamento inicial dos autos e como gestora qualificada no feito desde o início do procedimento.

No entanto, em atenção à regularidade procedimental do presente pedido, a impactar nos autos que veiculam a decisão rescindenda, há que se fazer um reparo. Apesar de ter sido a responsável pelo encaminhamento do ato de aposentadoria a esta Corte, a requerente WALKIRIA WIZIAC ZAUITH DE PAULI não poderia ser responsabilizada pelo pagamento da multa.

Nesse sentido, a Instrução Normativa nº 46/2010, instrumento normativo aplicável à época [1], estatuiu, por seu art. 5º [2], que o encaminhamento do ato de aposentadoria se daria no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da sua concessão.

No caso dos autos, o ato de aposentadoria foi publicado no Diário Oficial do Município de 7/10/2010 (p. 41, da peça 2, dos autos nº 36422/11), tendo sido subscrito pela gestora à época, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA.

Ao que parece, competia à então gestora a observância do trintídio para o encaminhamento do ato de concessão da aposentadoria, na medida em que, a requerente, WALKIRIA WIZIAC ZAUITH DE PAULI, apenas assumiria a gestão da entidade a partir de 1º/1/2011. Isso claramente se constata em consulta ao SICAD – Novo Cadastro de Pessoas, constante do sítio eletrônico deste Tribunal, o qual apresenta a cronologia da sucessão da gestão do IPMC:

Nome	Presidente	Representante Legal	Início	Fim
DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA			30/03/2010	31/12/2010
WALKIRIA WIZIAC ZAUITH DE PAULI			01/01/2011	31/12/2012
WILSON LUIZ PIRES NOVA			01/01/2013	31/12/2014

Destarte, o atraso, que se deu com a extrapolção do prazo de trinta dias a partir da publicação, ainda se deu sob a gestão de DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA e não da requerente, competindo àquela a responsabilidade pela eventual pagamento da multa, caso validamente imputada. Dessa forma, não parece razoável apenas a atual Gestora, uma vez que a senhora WALKIRIA WIZIAC ZAUITH DE PAULI está tomando as devidas providências para sanar o problema, nesse sentido o Acórdão 1695/10 da Segunda Câmara.

Claro, independentemente de quem era o gestor da entidade previdenciária, permanece patente à ofensa ao contraditório e à ampla defesa dos autos rescindendos.

Em sua primeira manifestação nos autos originários (Autos nº 36422/11), a DICAP (Parecer nº 16080/12, peça 6) recomendou a aplicação de multa em razão do atraso no encaminhamento do ato, a qual, em verdade, não restou acatada pelo Relator, sob o argumento de que “os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções” (Acórdão nº 465/13, fls. 20) a ferir o princípio do devido processo legal. No entanto, vencido nesta parte, o órgão colegiado deste Tribunal houve por bem aplicar a sanção pecuniária, em desatenção, inclusive, ao prescrito no art. 355, §2º [3], do RITCEPR. Ademais, no que se refere à aplicação de multa em decorrência do atraso no envio dos autos, o tratamento dado à PARANAPREVIDÊNCIA é o de não aplicação de

multa, portanto, entendo que, por isonomia, impõe-se o afastamento da multa proposta pela Unidade Técnica, em consonância com os Acórdãos 4517/13, 4520/13, 4708/13 e 3504/13 todos da Segunda Câmara.

Apesar do pedido liminar formulado pela autora, tendo em conta que tanto Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas manifestam-se sobre o mérito, concordando quanto a este acerca da sua procedência, fica prejudicada a análise liminar, em razão da procedência do mérito que se impõe nos presentes autos.

Diante do exposto, VOTO pela reforma do Acórdão nº 465/13 da Primeira Câmara, para que seja afastada a multa, mantendo o registro do ato de aposentadoria da senhora de Maria Letícia Gracia Marques de Lima Pinto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, reformar o Acórdão nº 465/13 da Primeira Câmara, para que seja afastada a multa, mantendo o registro do ato de aposentadoria da senhora de Maria Letícia Gracia Marques de Lima Pinto.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 5.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1 A Instrução Normativa n. 46/2010 foi revogada pela Instrução Normativa n. 69, de 24 de maio de 2012.

2 Art. 5º. O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no Art. 3º deverá ser efetuado pelo órgão ou entidade de origem através de ofício, com a devida qualificação do seu representante legal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da sua concessão.

3 Art. 355. § 2º Não se proferirá decisão que implique em alcance, condenação em restituição, ou multa sem que o nome do responsável tenha sido previamente incluído no rol dos qualificados e oportunizado o contraditório.

PROCESSO Nº: 659294/13

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM.

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 431/14 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de rescisão. Parecer da DICAP pelo não conhecimento. Parecer do MPC pelo não conhecimento. Voto pela procedência para afastar a multa imposta.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de rescisão apresentado pelo Presidente do Paranaprevidência, Sr. Jorge Sebastião de Bem, em face do acórdão nº 2574/13, da Segunda Câmara, alegando, em síntese, a sua ilegitimidade passiva em relação ao processo da decisão objeto do presente pedido e a irretroatividade da Lei Complementar Estadual 113/05.

A decisão atacada, proferida pelo ilustre Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, negou registro ao benefício de aposentadoria da Senhora Satiko Tanaka e aplicou multa administrativa aos gestores responsáveis: Jorge Sebastião de Bem e Jayme de Azevedo Lima, em razão de duas notificações expedidas ao órgão previdenciário do Estado, com a finalidade de sanar irregularidade apontada, qual seja: a ausência de certidão demonstrando que o servidor não recebia outro benefício previdenciário. Os interessados mantiveram-se inertes.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) pugnou pelo não conhecimento do presente pedido, tendo em vista que, neste caso, é incabível a rescisão porque as matérias arguidas poderiam/deveriam ter sido discutidas nos autos em que se examinou a concessão do benefício de aposentadoria e a aplicação de multa (parecer 20256/13 – peça 06).

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer 1563/14 (peça 14), corroborou o entendimento da unidade técnica desta Corte pelo não conhecimento do presente pedido rescisório, ponderando que não foram satisfeitos quaisquer dos requisitos elencados nos incisos I a V do artigo 77 da Lei Orgânica do TCE/PR, e reiterados no artigo 494, do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após criteriosa análise do presente feito, entendo que o presente pedido comporta procedência, tendo em vista que esta Corte tem adotado posição no sentido de afastar a multa decorrente dos atos previdenciários emanados pela Paranaprevidência, em virtude da aprovação, na sessão plenária de 28.11.2013, do Termo de Ajustamento de Gestão, comunicado pelo Presidente desta Corte nos seguintes termos:

“Considerando que dentre as missões institucionais desta Corte encontram-se as ações com caráter educativo em prol dos jurisdicionados, em detrimento de atuações meramente punitivas, e que dispõe o inciso IX, do art. 71, da Constituição Federal e o inciso IX, ao art. 75, da Constituição Estadual; que compete ao Tribunal de Contas estabelecer prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei; que é dever da autoridade competente realizar procedimentos que viabilizem o cumprimento da legislação que rege a matéria, concomitantemente ao andamento do presente requerimento, o TCE/PR em parceria com o Paranaprevidência elaboraram Termo de Ajustamento de Gestão, por meio do qual definiu-se que serão desconsideradas para fins de



execução todas as multas já fixadas referentes aos processos originários do ora requerente que estejam em trâmite no Tribunal, bem como não serão aplicadas novas multas aos processos que ingressarem nesta Corte até o dia 31/03/2014, excetuando-se deste benefício as imputações que já tenham sido inscritas em dívida ativa e/ou se encontrem em execução. Em contrapartida, o Paraná Previdência agirá como colaboradora na fase de testes e implantação do sistema SIAP, comprometendo-se a adotar medidas necessárias para o rápido ajuste de seus procedimentos e soluções de Tecnologia de Informação aos parâmetros definidos por esta Corte de Contas para o envio dos processos pelo novo Sistema".

É a fundamentação.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela procedência do pedido de rescisão formulado pelo Sr. Jorge Sebastião de Bem, em face do acórdão nº 2574/13, da Segunda Câmara, a fim de afastar a multa prevista no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual 113/2005, mantendo a negativa de registro.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para as devidas providências quanto ao cancelamento da multa e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Conhecer do pedido de rescisão formulado pelo Sr. Jorge Sebastião de Bem, em face do acórdão nº 2574/13, da Segunda Câmara, e julgar procedente a fim de afastar a multa prevista no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual 113/2005, mantendo a negativa de registro.

Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para as devidas providências quanto ao cancelamento da multa e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 6.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 257480/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO

INTERESSADO: EDUARDO MENEGHEL RANDO, RINALDO BERNARDELLI JUNIOR.

ADVOGADO / PROCURADOR FABIANA POLICAN CIENA (OAB/PR 35758), FERNANDO DE BRITO ALVES (OAB/PR 44746)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 432/14 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas anual da Universidade Estadual do Norte do Paraná de Jacarezinho. Exercício de 2012. Instrução da 5ª ICE pela regularidade com ressalvas. Instrução da DCE pela regularidade com ressalvas. Parecer do MPC pela irregularidade. Voto pela regularidade com ressalvas das contas.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual da Universidade Estadual do Norte do Paraná de Jacarezinho, relativas ao exercício financeiro de 2012, na qual a 7ª Inspeção de Controle Externo (atual 5ª ICE) indicou como ressalvas às contas diversas despesas sem a formalização de procedimentos licitatórios em montante acima do limitador legal para a dispensa.

A 5ª Inspeção de Controle Externo (5ª ICE) manifestou-se, consoante a instrução 1013/13 (peça 73), pela regularidade com ressalvas, entendendo que, apesar de demonstrada a irregularidade de despesas efetuadas por dispensa de licitação para além dos limites legais, no caso em tela não se pode comprovar se houve prejuízo efetivo ao erário, e o valor total das contratações em análise (R\$ 605.941,63) representa apenas 1,44 % das despesas anuais da Instituição de Ensino Superior (R\$ 42.152.649,98).

A Diretoria de Contas Estaduais (DCE) corroborou o supracitado entendimento da Inspeção (instrução 02/14 – peça 74).

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, opinou pela irregularidade das contas ora em exame, ponderando que não subsiste o argumento de inexistência de prejuízo, visto que o certame visaria justamente contratar fornecedor segundo o melhor preço e qualidade.

É o relatório.

2. VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Diretoria de Contas Estaduais desta Casa, assim como à 5ª Inspeção de Controle Externo, ao pugnam pela regularidade com ressalvas das contas em questão, em razão da realização de despesas acima do limitador para a dispensa de Licitação por Valor,

realizadas sem a formalização de procedimentos licitatórios.

Efetivamente restou comprovada a existência de diversas despesas sem a formalização de procedimentos licitatórios em montante acima do limitador legal para a dispensa.

Ocorre que o montante de tais despesas (R\$ 605.941,63) representa apenas 1,44 % das despesas anuais da Instituição de Ensino Superior (R\$ 42.152.649,98), o que permite, neste caso concreto, a conversão de tal irregularidade em ressalva.

Observe-se ainda que, como ressaltou a unidade técnica desta Casa:

a) o presente processo foi protocolado dentro do prazo, conforme apontado no Título I da Instrução nº 91/13-DCE, atendendo ao disposto no art. 222 do Regimento Interno deste Tribunal;

b) no tocante à formalização do processo, constatou-se o atendimento à Instrução Normativa nº 80/2012-TC;

c) sob o aspecto técnico-contábil, foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente;

d) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados;

e) a 5ª Inspeção de Controle Externo, nos seus Relatórios Semestrais de 2012, concluiu pela regularidade com ressalvas das operações realizadas pela Entidade.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas apresentadas pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO relativa ao exercício financeiro de 2012, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual 113/2005.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à DCE, para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas apresentadas pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO relativa ao exercício financeiro de 2012, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual 113/2005.

Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à DCE, para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 6.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 176329/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: STENIO SALES JACOB

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 433/14 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Estadual. Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR. Regularidade.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas de responsabilidade do senhor Stênio Sales Jacob, presidente da Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, segundo indicado a fls. 01 da peça processual nº 12, relativa ao exercício financeiro de 2008.

A Diretoria de Contas Estaduais, por meio da Instrução nº 273/13, após análise dos autos, concluiu que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 19171/13, da lavra da procuradora Valéria Borba, com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade da prestação de contas.

Voto

Diante do exposto, com base na Instrução da Unidade Técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto pela regularidade das contas de responsabilidade do senhor Stênio Sales Jacob, presidente da Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, relativas ao exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas de responsabilidade do senhor Stênio Sales Jacob, presidente da Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, relativas ao exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005.



Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 6.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 24831/14

ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 434/14 - TRIBUNAL PLENO

Execução orçamentária e financeira. Tribunal de Contas do estado do Paraná. Dezembro de 2013. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da execução orçamentária e financeira deste Tribunal de Contas, referente ao mês de dezembro de 2013, nos termos do artigo 523 do Regimento Interno.

O procedimento, submetido pela Diretoria de Finanças, encontra-se devidamente instruído com os documentos que seguem.

- > Cópias de extratos e conciliações bancárias (peças nº 12 e 13);
- > Relatórios Orçamentários e Financeiros do SIAF (peça nº 11);
- > GCV (peça nº 7)
- > Ordem de Pagamento Especial (peça nº 8)
- > Empenho e Estornos e Liquidações (peças nº 4 a 6)
- > Nota de Lançamento Contábil (peça nº 09);
- > Relatório Circunstanciado de Gestão (peça nº 14).

A Controladoria Interna, na Informação nº 6/14, analisou os documentos e concluiu pela ausência de irregularidades.

A Diretoria de Contas Estaduais através da Informação nº 204/14, seguiu o mesmo entendimento, e concluiu que as operações orçamentárias e financeiras realizadas pelo Tribunal, no mês de dezembro/2013, se encontram regulares.

O Ministério Público de Contas, após avaliar as manifestações dos setores técnicos e, informando que desconhece impugnações específicas acerca da gestão no período abrangido, não se opôs ao juízo de regularidade, conforme Parecer de nº 1289/14.

VOTO

Diante do exposto, com base nas manifestações uniformes das unidades técnicas e do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade da presente prestação de contas da execução orçamentária e deste Tribunal de Contas, referente ao mês de dezembro de 2013, na forma do art. 523, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade da presente prestação de contas da execução orçamentária e deste Tribunal de Contas, referente ao mês de dezembro de 2013, na forma do art. 523, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 6.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 146548/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ

INTERESSADO: MARIA JOSÉ JUSTINO, ANNA MARIA LACOMBE FEIJÓ.

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 435/14 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Estadual. Unespar Escola de Música e Belas Artes do Paraná - EMBAP. Exercício financeiro de 2012. Regularidade com ressalva.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas da senhora Anna Maria Lacombe Feijó (gestora de 01/01 a 25/03/2012) e da senhora Maria José Justino (gestora de 26/03 a 31/12/2012), Diretoras da Unespar Escola de Música e Belas Artes do Paraná – EMBAP no exercício financeiro de 2012, segundo indicado a fls. 01 da peça processual nº 28.

Encaminhadas a esta Corte, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Estaduais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Estaduais, por meio da Instrução nº 346/13-DCE (peça 40),

após análise do contraditório e subsidiada pelos Relatórios Semestrais de 2012 [1] elaborados pela 7ª Inspeção de Controle Externo, superintendida, à época, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conclui que as contas estão regulares com ressalva, em função de a determinação contida no Acórdão nº 212/12-Pleno [2], que julgou as contas do exercício de 2010, ter ocorrido somente no exercício financeiro de 2013.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 18805/13 (peça 41), da lavra do procurador Gabriel Guy Léger, com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade com ressalva das contas sob análise.

Voto

Diante do exposto, com base na instrução da Unidade Técnica, no parecer do Ministério Público de Contas e tudo mais que consta dos autos, voto pela regularidade com ressalva das contas da senhora Anna Maria Lacombe Feijó (gestora de 01/01 a 25/03/2012) e da senhora Maria José Justino (gestora de 26/03 a 31/12/2012), Diretoras da Unespar Escola de Música e Belas Artes do Paraná – EMBAP, relativas ao exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em função de a determinação contida no Acórdão nº 212/12-Tribunal Pleno, que julgou as contas do exercício de 2010, não ter ocorrido neste exercício.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade com ressalva das contas da senhora Anna Maria Lacombe Feijó (gestora de 01/01 a 25/03/2012) e da senhora Maria José Justino (gestora de 26/03 a 31/12/2012), Diretoras da Unespar Escola de Música e Belas Artes do Paraná – EMBAP, relativas ao exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em função de a determinação contida no Acórdão nº 212/12-Tribunal Pleno, que julgou as contas do exercício de 2010, não ter ocorrido neste exercício.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 6.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1 RELATÓRIO DO 1º SEMESTRE

9. CONCLUSÃO

Os trabalhos de fiscalização relativos ao 1º Semestre de 2012, correspondentes ao escopo definido pela equipe, compreenderam o exame despesa, da movimentação financeira e patrimonial, bem como os atos e fatos de natureza administrativas, onde constatou-se a observância das normas e preceitos legais. Assim, sob a ótica dos resultados apontados neste relatório, conclui-se pela regularidade das operações realizadas no período analisado.

RELATÓRIO DO 2º SEMESTRE

9. CONCLUSÃO

Os trabalhos de fiscalização relativos ao 2º semestre compreenderam o exame de despesa, da movimentação financeira e patrimonial, bem como os atos e fatos de natureza administrativa. Constatou-se a observância das normas e preceitos legais. Assim, sob a ótica dos resultados apontados neste relatório, a equipe não detectou circunstâncias que levem a irregularidades mediante seleção do escopo analisado, concluindo-se pela regularidade das operações realizadas no período.

2 "Julgar regulares as contas da UNESPAR – ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ - EMBAP, referentes ao exercício financeiro de 2010, contudo, determino sejam observadas as normas estabelecidas pelo Decreto nº 20.910/32, quanto ao aspecto prescricional de valores inscritos na conta Restos a Pagar, desde 2.004."

PROCESSO Nº: 248510/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

INTERESSADO: NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO ROBERTO MELANI, NELSON FARHAT, NELSON LEAL JÚNIOR.

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 436/14 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Estadual. Departamento de Estradas de Rodagem - DER. Exercício financeiro de 2012. Regularidade. Regularidade com ressalva. Determinação.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do senhor Nelson Farhat (gestor de 01/01 a 22/03/2012) e do senhor Paulo Roberto Melani (gestor de 23/03 a 31/12/2012), Diretores-Gerais do Departamento de Estradas de Rodagem - DER no exercício financeiro de 2012, segundo indicado a fls. 01 da peça processual nº 45.

Encaminhadas a esta Corte, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Estaduais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Estaduais, por meio da Instrução nº 342/13-DCE (peça 62), após análise do contraditório e subsidiada pelos Relatórios Semestrais de 2012 elaborados pela 2ª Inspeção de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro Artágão de Mattos Leão, conclui que as contas estão regulares com ressalva, em função da realização de estorno de empenhos "somente para cumprir com o resultado primário entre o Governo do Estado do Paraná e a Secretaria do Tesouro Nacional – STN, conforme justificativa apresentada".



A unidade destaca ainda, "que os estornos de empenhos ocorreram em dezembro de 2012, sendo que o gestor, à época, era o Sr. Paulo Roberto Melani, não podendo ser responsabilizado desta forma o Sr. Nelson Farhat por estes atos praticados, uma vez que exerceu o cargo de Diretor Geral no período de 01/01/12 a 22/03/12."

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 18858/13 (peça 63), da lavra da procuradora Célia Rosana Moro Kansou, com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade com ressalva das contas sob análise.

Voto

Diante do exposto, com base na instrução da Unidade Técnica, no parecer do Ministério Público de Contas e tudo mais que consta dos autos, voto para que este Tribunal:

I – julgue regulares as contas do senhor Nelson Farhat, Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem – DER no período de 01/01 a 22/03/2012, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – julgue regulares com ressalva as contas do senhor Paulo Roberto Melani, Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem – DER no período de 23/03 a 31/12/2012, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da realização de estornos de empenhos para cumprir com o resultado primário entre o Governo do Estado do Paraná e a Secretaria do Tesouro Nacional – STN; e

III – determine ao atual gestor do Departamento de Estradas de Rodagem - DER que tome providências visando evitar a reincidência da ressalva apontada, em face do que prevê o § 1º do artigo 248 do Regimento Interno desta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas do senhor Nelson Farhat, Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem – DER no período de 01/01 a 22/03/2012, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – Julgar regulares com ressalva as contas do senhor Paulo Roberto Melani, Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem – DER no período de 23/03 a 31/12/2012, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da realização de estornos de empenhos para cumprir com o resultado primário entre o Governo do Estado do Paraná e a Secretaria do Tesouro Nacional – STN; e

III – Determinar ao atual gestor do Departamento de Estradas de Rodagem - DER que tome providências visando evitar a reincidência da ressalva apontada, em face do que prevê o § 1º do artigo 248 do Regimento Interno desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 6.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 265423/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 437/14 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Estadual. Fundação Araucária. Exercício financeiro de 2012.

Regularidade com ressalva. Determinação.

RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas do senhor Paulo Roberto Slud Brofman, Presidente da Fundação Araucária, relativa ao exercício financeiro de 2012, segundo indicado a fls. 01 da peça processual nº 24.

Encaminhadas a esta Corte, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Estaduais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Estaduais, por meio da Instrução nº 330/13-DCE (peça 35), após análise do contraditório e subsidiada pelos Relatórios Semestrais de 2012 [1] elaborados pela 7ª Inspeção de Controle Externo, superintendida, à época, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, concluiu que as contas estão regulares com ressalva, "uma vez que o Relatório e Parecer do Controle Interno apresentado na peça 14 está em desacordo com o disposto no inciso XII do art. 11 da IN nº 80/2012-TC, conforme demonstrado no Título I da Instrução nº 219/13-DEC e comentado nesta Instrução."

Neste caso a unidade constatou que o documento apresentado apenas atesta a correta formalização do processo de prestação de contas. Contudo, de acordo com Instrução Normativa nº 80/12-TC, deveria conter, "dentre outras informações, as ações desenvolvidas pelo Controle Interno no exercício, a avaliação dos controles existentes e as recomendações encaminhadas ao gestor da entidade, se houver, com ciência do gestor e as medidas implementadas, e não somente a verificação

da correta formalização do processo de Prestação de Contas, conforme constou do documento apresentado à peça 14."

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 17835/13 (peça 36), da lavra do procurador Michael Richard Reiner, com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade com ressalva das contas sob análise.

VOTO

Diante do exposto, com base na instrução da Unidade Técnica, no parecer do Ministério Público de Contas e tudo mais que consta dos autos, voto pela regularidade com ressalva das contas do senhor Paulo Roberto Slud Brofman, Presidente da Fundação Araucária, relativas ao exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão de o Relatório e Parecer do Controle Interno não se coadunarem com o normatizado por este Tribunal, determinando ao atual gestor da Fundação Araucária que tome providências visando evitar a reincidência da ressalva apontada, em face do que prevê o § 1º do artigo 248 do Regimento Interno desta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade com ressalva das contas do senhor Paulo Roberto Slud Brofman, Presidente da Fundação Araucária, relativas ao exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão de o Relatório e Parecer do Controle Interno não se coadunarem com o normatizado por este Tribunal, determinando ao atual gestor da Fundação Araucária que tome providências visando evitar a reincidência da ressalva apontada, em face do que prevê o § 1º do artigo 248 do Regimento Interno desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 6.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. RELATÓRIOS DO 1º e 2º SEMESTRE

9. CONCLUSÃO

Os trabalhos de fiscalização relativos aos primeiro e segundo semestre de 2012, correspondentes ao escopo definido pela equipe, compreenderam o exame despesa, da movimentação financeira e patrimonial, bem como os atos e fatos de natureza administrativa, constatando-se a observância das normas e preceitos legais. Assim, sob a ótica dos resultados apontados nestes relatórios, conclui-se pela regularidade das operações realizadas nos períodos analisados.

PROCESSO Nº: 77811/14

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ELIZEU DE MORAES CORREA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO Nº 451/14 – TRIBUNAL PLENO

EMENTA. Administrativo. Pedido de férias. Membro do Ministério Público de Contas. Manifestações da Diretoria de Gestão de Pessoas, da Diretoria Jurídica, do Ministério Público de Contas e do relator pela concessão. Deferimento.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de requerimento formulado pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral deste Tribunal, Dr. Elizeu de Moraes Correa, com vistas à concessão de férias referentes ao exercício de 2013, 2º período, a serem usufruídas a partir de 24/2/2014.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, à peça 5, manifesta-se pelo deferimento, tendo em vista a não fruição das férias requeridas.

A Diretoria Jurídica, à peça 6, e o Ministério Público de Contas, à peça 7, manifestam-se de modo uniforme pelo deferimento.

Acompanho as manifestações e, nos termos do artigo 5º, XXVI, do Regimento Interno, voto pelo deferimento do pedido.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, deferir o pedido de férias do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral deste Tribunal, Dr. Elizeu de Moraes Correa, referente ao exercício de 2013, 2º período, a serem usufruídas a partir de 24/2/2014.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 6.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



PROCESSO Nº: 77269/14

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO E METROPOLITANO DE PASSAGEIROS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA, ROBERTO GREGÓRIO DA SILVA JUNIOR, AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA, ARAUCÁRIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA, TRANSPORTE COLETIVO GLÓRIA LTDA.

ADVOGADO / PROCURADOR RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE (OAB/PR 10517), ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO (OAB/PR 16601).

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 452/14 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE AGRAVO CONTRA LIMINAR CONCEDIDA PELO DESPACHO Nº 476/14, DO PROCESSO Nº 624373/13, CONFIRMADA PELO ACÓRDÃO 255/14, DO TRIBUNAL PLENO. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO DE AGRAVO, MANTENDO IN TOTUM A DECISÃO AGRAVADA.

O SETRANSP (Sindicato das Empresas de Transporte Urbano e Metropolitano de Passageiros de Curitiba e Região Metropolitana) e outros interpuseram o Recurso de Agravo, nos termos do art. 75 da Lei Estadual Complementar nº 113/2005 e do art. 489 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no dia 05/05/2014, o qual foi recebido por meio do despacho 833/14, sem efetuar o juízo de retratação ou conceder o pleiteado efeito suspensivo.

Passo à análise do recurso nos seguintes termos:

1. Da alegada impossibilidade do Tribunal de Contas de realizar o controle prévio dos atos da Administração Pública – da suposta substituição ao administrador

Os agravantes, neste item, alegam em síntese:

1) Que caberia apenas ao poder concedente homologar reajustes e realizar revisões (art. 29 da Lei Federal nº 8.987/1995) (p.07);

Neste caso, não se trata de homologar reajuste ou proceder à revisão das tarifas, mas exercer as competências fiscalizatórias deste Tribunal de Contas, previstas no art. 70, da Constituição Federal, no art. 74, da Constituição Estadual do Paraná, do art. 1º, inciso IX e 53, § 1º da Lei Complementar nº 113/2005, do art. 5º, XXV, além do art. 400, do Regimento Interno deste Tribunal.

Este argumento foi repetido pelo agravante às páginas 13.

2) Que haveria a aplicação analógica do art. 113 §2º do art. 113 da Lei nº 8.666/93 (p. 08);

Doutra sorte, não somente a Lei de Licitações, por interpretação analógica, é que prevê as atribuições e competências das Cortes de Contas. Consulte-se, pois, OLIVEIRA, Regis Fernandes. *Gastos Públicos*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 147: “o Tribunal de Contas é competente para o exame detalhado de todo e qualquer gasto que envolve dinheiro público. Sem limites e sem peias.”

3) Que há decisão do Supremo Tribunal Federal do qual não cabe exame prévio da validade de contratos celebrados com o poder público (p. 09);

A decisão encartada no Agravo, diz respeito a minuta de edital de licitação, quando o Supremo Tribunal Federal pacificou o poder dos Tribunais de Contas, no MS 24.510-7 DF, in verbis:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (grifamos).

Outrossim, o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná reiteradamente também pacificou esta tese, conforme o Mandado de Segurança nº 630.659-4/TJ PR, de 11/08/2011, Relator Desembargador Paulo César Bellio e ainda o Mandado de Segurança nº 846.673-5:

“MANDADO DE SEGURANÇA Nº 846.673-5, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA IMPETRANTE: HAMIRISI SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDAIMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. D'ARTAGNAN SERPA SÁ MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTADA. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO TCE PARA FAZER CONTROLE PRÉVIO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AFASTADA. O STF FIRMOU ENTENDIMENTO DE QUE O TRIBUNAL DE CONTAS POSSUI COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO, DETERMINAR SUSPENSÃO CAUTELAR, EXAMINAR EDITAIS DE LICITAÇÃO PUBLICADOS E LEGITIMIDADE PARA EXPEDIÇÃO DE MEDIDA CAUTELARES PARA PREVENIR LESÃO AO ERÁRIO E GARANTIR A EFETIVIDADE DE SUAS DECISÕES. ORDEM DENEGADA. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ AGIU DENTRO DE SUA COMPETÊNCIA E LEGITIMIDADE PARA A SUSPENDER DO PROCESSO DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2010. IMPOSSÍVEL A REVISÃO PELO PODER JUDICIÁRIO DO MÉRITO DE DECISÃO PROLATADA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO, VEZ QUE SÓ PODE ANALISAR A LEGALIDADE DO ATO IMPUGNADO. ORDEM DENEGADA.”(Grifamos).

4) Que haveria a impossibilidade de deliberar a respeito de minuta de edital,

segundo decisão acostada do Tribunal de Contas da União (p. 09 e 10);

De fato, não se trata de análise exclusiva de minuta de edital, portanto, imprestável o referido decisório.

2. Da Alegada violação aos princípios do contraditório, ampla defesa e boa-fé – da suposta inexistência de periculum in mora – da alegação de que os prazos de defesa que estavam em curso e que venceriam antes do evento considerado pela medida cautelar – da alegação da decisão cautelar ser baseada em “relatório unilateral”

Assevere-se que o Relatório de Auditoria analisou todos os depoimentos, até o seu fechamento, da Comissão Parlamentar de Inquérito do Transporte Coletivo de Curitiba, elaborado pela Câmara Municipal de Curitiba, dentre as quais diversas e idênticas questões foram expressamente respondidas pelo SETRANSP e pelos mesmos patronos do presente recurso de agravo.

Some-se a isto, que a Auditoria lançou suas conclusões com bases informadas na planilha de custos da URBS e toda documentação constante nos anexos no protocolado nº 620602/13 (969 anexos).

Outrossim, é plena a possibilidade da expedição de medidas cautelares nas competências dos Tribunais de Contas, consulte-se CARVALHO, R.C.P e KLEINSORGE, H. P. A cautelaridade nos Tribunais de Contas. Revista TCE-MG, abri.mai.jun. 2012, p. 53 a 68, que asseveram:

“A decretação de medidas cautelares pelos Tribunais de Contas é instituída pelo ordenamento jurídico para garantir a efetividade da ação de controle e/ou prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio.”(grifamos)

Os agravantes tiveram, inclusive, a possibilidade de sustentar oralmente suas razões, junto à Sessão do Tribunal Pleno, do dia 06 de fevereiro pretérito, distribuindo memorial e todos os membros do Tribunal. No próprio Recurso de Agravo, também exercem plenamente seu direito ao contraditório e à ampla defesa. A alegação de nulidade, por não exercício do contraditório, antes das conclusões do relatório de auditoria é contrária às normas de auditoria contábil, vigentes no Tribunal de Contas da União.

Note-se que se cogita dos gestores e não de entes privados, que por sua posição, frente ao interesse público seriam destinatários das decisões do Tribunal de Contas, de acordo com a NAG nº 40.00.0, item 4713:

“O administrador público deve ser informado formalmente acerca do conteúdo do Relatório pelos responsáveis do trabalho de auditoria governamental, que estabelecerão prazo para apresentação de justificativas e esclarecimentos quanto às observações relativas aos exames efetuados.”

E posteriormente ao Relatório, no âmbito desta Corte de Contas, a NAG 40.11.3. (Resolução nº 42/2013):

40.11.3 O relatório preliminar a ser submetido aos gestores deve ser revisado pelo supervisor e ser remetido por intermédio de ofício da unidade técnica, estipulando-se prazo reduzido, porém factível, para que os gestores encaminhem seus comentários. O ofício deve informar que a obtenção desses comentários não representa abertura do contraditório e, portanto, não significa exercício de direito de defesa, o qual, se necessário, poderá ser exercido nas etapas processuais posteriores. Deve, ainda, esclarecer que a não apresentação dos comentários, no prazo estipulado, não impedirá o prosseguimento normal do processo nem será considerada motivo de sanção.

Caso o direito ao contraditório e à ampla defesa fossem absolutos nesta modalidade de ação, não haveria a possibilidade da existência das cautelares nos juízos singulares de Tribunais até do Poder Judiciário, o que não ocorre desde sempre.

Frise-se que os efeitos da medida far-se-ão presentes no REAJUSTE do mês de fevereiro, isto é, dentro do suposto prazo de exercício do alegado direito ao contraditório e à ampla defesa.

Quanto à aparente divergência do valor da tarifa técnica, as desonerações ocorridas após a entrega do Relatório de Auditoria, que impactaram a tarifa técnica e não a tarifa social, não compuseram a planilha analisada pela Auditoria, por uma questão temporal, isto é, foram posteriores aos trabalhos da aludida Auditoria. A liminar valeu-se de mandamentos quanto aos itens que devem ser retirados e readequados, com base na documentação anexada formalmente ao processo, nos termos da NAG (TCU) nº4401.1:

4401.1 – A informação ou o conjunto de informações utilizadas para fundamentar os resultados da auditoria governamental devem ser suficientes, fidedignas, relevantes, materiais e úteis para fornecerem uma base sólida para as conclusões e recomendações. Para efeito destas normas, entende-se por:(...)

A citação de periódico jornalístico não se presta a validar defesa ou sustentação técnica, avenge-se ainda a eventual falta ética em manifestações de caráter concreto sem apoio documental (art. 33, II e V do Código de Ética da OAB e art. 34, inciso XII da Lei nº 8906/94).

3. Da alegada inexistência de verossimilhança das alegações para concessão de medida cautelar – de que supostamente os fundamentos adotados no despacho agravado que não consideram a “garantia constitucional do equilíbrio econômico-financeiro” dos contratos de concessão – Da alegada avaliação da remuneração do particular que só poderia ser realizada tendo em vista o equilíbrio, “traduzido” na Taxa Interna de Retorno dos contratos

Neste tópico os agravantes pretendem discutir o mérito da Auditoria, que diz respeito inclusive à eventual declaração de nulidade do certame licitatório colocada pelo Relatório.

Assim, de forma sucinta, quanto ao alegado equilíbrio econômico financeiro, tem-se que atentar às lições de JUSTEN FILHO, M. Limites e alterações de contratos administrativos, ILC nº 42, ago./97, p. 607:

“Verificada a inadequação das cláusulas contratuais relativamente à satisfação do interesse público, a administração terá o dever de promover a modificação (ou, mesmo, a extinção, do contrato).”



A alegação superficial do suposto equilíbrio econômico financeiro, não pode superar a inclusão, no cálculo da tarifa técnica, de itens manifestamente lesivos ao interesse público e à própria legalidade.

O equilíbrio econômico-financeiro é obtido através da igualdade entre a Receita de Equilíbrio e Custos Operacionais Eficientes + Remuneração do Capital prudentemente investido.

A determinação, na liminar, da retirada dos custos da planilha tarifária e a readequação daqueles que se apresentam com valores e parâmetros elevados, se confrontados com os preços reais e de mercado, afeta a equação na composição dos custos operacionais (impostos exclusivos, custo híbrido e taxa de risco, taxa de gerenciamento e de depreciação/amortização e remuneração dos investimentos em edificações), que devem ser eficientes e aproximarem-se da realidade, contribuindo, assim, para uma tarifa justa e módica, como determina a Lei 8.987/95, em seu art. 6º, § 1º, tal como asseverou o Relatório de Auditoria.

A remuneração do capital investido pelas empresas está definida no item Rentabilidade Justa.

Quanto à analogia aos pedágios, não é o caso de se adentrar no mérito, posto que cada caso é um caso específico e com particularidades contratuais diversas. (p. 18).

A Taxa Interna de Retorno é aplicada no curso integral do contrato. Não há equilíbrio contratual em cláusulas nulas ou lesivas à supremacia do interesse público, à boa-fé, à probidade administrativa, à legalidade e aos princípios constitucionais, insculpidos no art. 37, da Constituição Federal.

Consulte-se junto ao Tribunal de Contas da União, decisões que admitem a nulidade parcial de licitações, não querendo afirmar com isto que pende que será preservada a licitação - ainda pendente de análise:

Embargos de declaração. Licitação. Anulação. Apenas os atos subsequentes e diretamente dependentes de ato eivado de vício devem ser, obrigatoriamente, anulados, em razão de apresentarem com ele uma relação de conexão ou de interdependência (...). Ac. 1698-25/12 Sessão 04/07/12 Ministro Augusto Nardes. (grifamos)

Neste momento processual admitiu-se que os itens eivados de vícios flagrantes foram os da cautelar, não significando nova análise da própria licitação e de outros tópicos da Auditoria, contudo, a retirada dos referidos itens encontra amparo, inclusive, no arcabouço doutrinário do Tribunal de Contas da União:

A declaração de nulidade de ato ou fase da licitação não implica necessariamente a invalidação de todo o procedimento licitatório. É possível a anulação apenas do ato viciado, dos atos subsequentes e do contrato eventualmente celebrado, com aproveitamento dos atos isentos de vícios. Informativo 135 TCU. Precedentes mencionados: Acórdãos 267/2006, 2.389/2006 e 2.264/2008, todos do Plenário. Acórdão nº 3344/2012-Plenário, TC-006.576/2012-5, rel. Min. Ana Arraes, 5.12.2012. (grifamos)

4. Da alegada inexistência de verossimilhança das alegações para concessão de medida cautelar – de comentários específicos sobre os itens examinados no despacho agravado

Os agravantes comentaram item a item da medida cautelar, liminarmente aprovada pelo Tribunal Pleno, na Sessão de 06/02/2014.

4.1. Quanto aos impostos exclusivos:

Ressalte-se, quanto à cobrança de impostos exclusivos, a manifestação pública e acertada do ilustre Procurador da SETRANSP pela sua absoluta ilegalidade, in verbis:

“Contestação

Advogado admite que Imposto de Renda na tarifa está irregular. Um ponto da liminar do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) não deverá ser rebatido pelas empresas de ônibus. Romeu Bacellar, advogado das operadoras, admitiu em entrevista coletiva que a inclusão do Imposto de Renda das empresas de ônibus na composição da tarifa técnica está irregular. “Quando eu examinei o edital de licitação, fui contra a participação das empresas porque esse negócio de imposto exclusivo não existe. Ele foi inserido para tentar chegar aos 8% da tarifa interna de retorno e eu tinha consciência que isso viria a ser contestado”, disse Bacellar. Ele foi ainda mais incisivo quando questionado se esse imposto está sendo cobrado indevidamente da população. “Claro que está [irregular].” (fonte: Gazeta do Povo, edição de 07/02/2014. Jornalista Raphael Marchiori) <http://www.gazetadopovo.com.br/vidaacidadania/conteudo.phtml?id=1445451&tit=TCE-PR-mantem-reducao-da-tarifa-e-empresas-ameacam-rescindir-contrato>), consulta em 12/02/2014” (grifamos)

A retirada deste item da planilha encontra amparo tanto no Código Civil (art. 884 e ss. do Código Civil Brasileiro) que proíbe o enriquecimento sem causa às custas de outrem, isto é, que impostos de um determinado contribuinte legal sejam pagos por terceiros (art. 121, CTN), quanto no Código Tributário Nacional, art. 43 e Lei Federal 7.689/88, os quais normatizam que tanto o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, quanto a Contribuição sobre o Lucro Líquido são de natureza personalística e direta, não podendo ser transferidos à tarifa e, conseqüentemente, a terceiros (usuários pagantes).

Cabe ainda ressaltar, a impossibilidade de garantia tácita de obtenção de um lucro (líquido) futuro delimitado, pois se trata de uma atividade empresarial que se sujeita a riscos.

Inclusive, pela função social do contrato, elemento preponderante no Código Civil, que adentra no Direito Administrativo (conforme ensina BACELLAR, R.F. in Direito Administrativo e o novo Código Civil. Belo Horizonte: Editora Fórum, p. 178 e ss.), não podem conviver itens nulos e eivados de vícios quanto à legalidade.

4.2. Quanto à retirada da taxa de gerenciamento da URBS, custo híbrido e taxa de risco

Conforme asseverado no Relatório de Auditoria, há uma flagrante incompatibilidade entre os interesses societários da URBS (lucro) com os interesses do cidadão

pagante da tarifa (modicidade), afrontando o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado.

Participar como concedente e ao mesmo tempo fiscalizador/controlador do sistema, traz uma ambigüidade que está em desacordo com o princípio da segregação de funções, no âmbito do controle.

Ademais, a retirada da taxa de gerenciamento da URBS tem o objetivo de desatrelar o custo da operacionalização do controle do sistema de transporte público a um percentual que aumenta proporcionalmente à quantidade de passageiros, transformando um custo que deveria ser fixo em variável (constantemente crescente).

A retirada do custo do Híbrido e da taxa de risco (possível) vem ao encontro dos princípios da razoabilidade, economicidade e motivação, já que o custo decorrente do desenvolvimento de novas tecnologias e seus riscos não pode ser suportado exclusivamente pelo usuário do transporte coletivo.

A eleição da fonte de custeio para o gerenciamento é de competência e do poder discricionário do Município, quanto ao custo Híbrido e taxa de risco, da URBS e Município.

Com efeito, não pode o Tribunal de Contas decidir, em lugar do Prefeito e Diretor Presidente da URBS quanto à tomada de decisão, por exemplo, de qual rubrica orçamentária será destinada, em caráter suplementar, extraordinário ou adicional para fazer frente as despesas inquinadas de ilegais em sede cautelar.

Cabe a URBS e ao Município de Curitiba, cumprir a Lei orçamentária e financeira.

Vide o art. 41 e seguintes da Lei nº 4320/64:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

Com efeito, o Tribunal de Contas do Paraná pode apreciar a constitucionalidade de leis e dos atos do poder público, nos termos da Súmula nº 347, do Supremo Tribunal Federal, portanto, não há o que lhe obstar, seja a lei municipal que instituiu a taxa de gerenciamento, nem muito menos a programação orçamentária que previu o dispêndio indevido.

4.3. Da alegação modificação para adequação ao custo mínimo de combustível e do suposto erro do Relatório de Auditoria: parâmetro de reajuste do preço, e da alegada não de “aferição isolada” do valor provisionado na tarifa

A planilha tarifária disponibilizada pela URBS demonstra, na sua composição (desde o início do contrato), que é utilizado para composição do custo do combustível, o preço médio da tabela ANP (Agência Nacional de Petróleo).

A cada reajuste tarifário, os técnicos da URBS inserem o novo preço médio do óleo diesel na planilha. Portanto, os custos com combustível, desde o início dos contratos, estão sendo assim remunerados na tarifa técnica.

Levando-se em conta o enorme quantitativo de combustível adquirido pelas empresas concessionárias e a não disponibilização pela URBS (quando questionada pela Comissão de Auditoria) dos preços reais pagos pelas empresas (Notas Fiscais de óleo diesel), é imperativo que o ressarcimento deste custo seja feito utilizando-se o valor mínimo do combustível (tabela ANP).

4.4. Da alegada modificação dos parâmetros de consumo de combustível – da suposta indevida e infundada presunção de falsidade dos dados do Sistema

Visto que a URBS aplicou como parâmetros de consumo de combustível aqueles aferidos em função de acompanhamentos históricos utilizados como consumo na RIT (Rede Integrada de Transporte) e que não acompanhou a evolução desses itens no decorrer do contrato (conforme resposta à Comissão de Auditoria) e, que os dados reais disponíveis são aqueles fornecidos pelas próprias empresas concessionárias, demonstrando que há sensível variação nesses valores (em sua



maioria com índices menores), tornou-se imperiosa a imediata adequação à parametrização real.

Ademais, nota-se que não foram consideradas as especificidades que cada lote apresenta e que interferem no consumo de combustível, como topografia do terreno, pavimentação ou não de vias, canaletas e vias exclusivas, dentre outras características dos lotes, adotando-se índices de consumo iguais para os lotes.

4.5. Da retirada total dos custos com depreciação e remuneração de investimentos em edificações

Segundo o Edital de Licitação no item 6.1.6. "j", foi exigida a apresentação, pelas licitantes, de declarações referentes à disponibilidade de garagens para realização das operações dos consórcios.

Tais garagens tinham prazo de até um ano a partir da assinatura dos contratos para entrar em operação.

O fato de não terem sido instaladas todas as garagens e estacionamentos previstos nas propostas efetuadas pelos consórcios resulta na falta de cumprimento do contrato, neste aspecto, resultando também em maiores valores de quilometragem morta, quando da entrada e saída dos veículos das operações (vide item 2.21).

Destaque-se também que os laudos de avaliação apresentados pelos consórcios, de modo geral, valoraram apenas terrenos, terraplenagem e pavimentações.

Além da inexistência de alguns imóveis, indicados pelas empresas quando do processo licitatório, imóveis estes que serviram de parâmetro para quantificar os investimentos, não encontra amparo contábil a depreciação de terrenos (têm vida útil ilimitada), que não perdem valor com o tempo, pelo contrário.

O cálculo da amortização/depreciação adota um cálculo que resulta em valores variáveis em função do número de passageiros pagantes equivalentes e da quilometragem, o que torna custos que, metodologicamente, deveriam ser fixos em variáveis.

É importante frisar, que o art. 28, da Lei Municipal nº 12.597/08 permite a depreciação/amortização apenas de ônibus, instalações e equipamentos.

Face às constatações da impossibilidade de se quantificar o real valor dos investimentos das empresas operadoras do sistema de transporte coletivo, os quais são remunerados pela tarifa desde o início do contrato (2010), torna-se inviável também fazer alusão à Taxa Interna de Retorno e ao Fluxo de Caixa, já que, para os cálculos, são necessários tanto o total real dos investimentos como os valores das Receitas e Despesas também reais.

5. Voto

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e não provimento do presente recurso de agravo, mantendo in totum a liminar concedida pelo despacho nº 476/14, do Processo nº 624373/13, confirmada pelo Acórdão 255/14, do Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Conhecer do presente recurso de agravo, e julgar pelo não provimento mantendo in totum a liminar concedida pelo despacho nº 476/14, do Processo nº 624373/13, confirmada pelo Acórdão 255/14, do Tribunal Pleno.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 6.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 8 EM 11 DE MARÇO DE 2014

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 225121/08

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAVAÍ/AMUNPAR

Interessado: ALVARO DE FREITAS NETTO, MARIZA BASSO MADEIRAS, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES

Processo: 132798/09

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ

Interessado: ADILSON ANTONIO GOMES, ISRAEL DOMINGOS, RUBENS FERNANDES LEAL

Processo: 130000/09 Adiado por férias do relator desde 28/01/2014

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
Interessado: EUZÉBIO LINO, SIMONE APARECIDA DE SANTANA

ALERTA

Processo: 475777/13

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA

Interessado: JARBAS CARNELOSSI, RODERJAN LUIZ INFORZATO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 491057/07

Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ

Interessado: ALMIR FERNANDES DE OLIVEIRA, MUTSUYO ITIMURA, SUSUMO ITIMURA

Processo: 311080/10

Entidade: CASA DE RECUPERAÇÃO ESPERANÇA - PIRAQUARA

Interessado: MARIA PAULA ALMEIDA CORREIA, PAULO DIMAS BOLANDIM, WASHINGTON MARTINS CORREA

Processo: 364176/10

Entidade: INSTITUTO EQUIPE DE EDUCADORES POPULARES

Interessado: ALCEU FERREIRA, DIMAS GUSO

Processo: 122220/12

Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJAL

Interessado: JOÃO ELINTON DUTRA (Procurador(es): ADRIANA COLLITO), MUNICÍPIO DE LARANJAL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 474517/12

Entidade: MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA

Interessado: MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA, ROGÉRIO ANTONIO BENIN, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

Processo: 616834/12

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, INSTITUTO ANDRES KASPER, JULINDA DE SOUZA SANTOS KASPER, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, THELMA ALVES DE OLIVEIRA

Processo: 107433/12 Vista desde 21/01/2014 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Interessado: EVANI CORDEIRO JUSTUS, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Processo: 317124/12 Adiado por férias do relator desde 28/01/2014

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAPITÃO LEONIDAS MARQUES

Interessado: ANA CLAUDIA LANCONI MARCA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 98374/09 Adiado por férias do relator desde 28/01/2014

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRÉ LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: ANTONIA CORREA LUIZ, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

PENSÃO

Processo: 400588/03

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

Interessado: EMILIANO CARNEIRO KLUPPEL, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, ISAC MARTIMIANO DA SILVA, JOAO CARLOS RIBEIRO



Processo: 42260/06 Adiado por férias do relator desde 28/01/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
Interessado: ANTONIO LOPES, DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA, OLGA MANGUER LOPES

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 259640/09
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: VALDERLEI GARCIAS SANCHES

Processo: 170754/10
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
Interessado: LUIZ CARLOS TORTATO

Processo: 276250/10
Entidade: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL
Interessado: MARCIO LEANDRO DA SILVA

Processo: 367698/10
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: VALDERLEI GARCIAS SANCHES

Processo: 393885/10
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
Interessado: LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA

Processo: 258112/10 Adiado por férias do relator desde 28/01/2014
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: VALDERLEI GARCIAS SANCHES

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 651641/13
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ALVARO AUGUSTO MAGDALENA

Processo: 705482/13
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CARLA REGINA MARTINS

Processo: 791508/13
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: RAFAEL CHARAN

Processo: 808052/13
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JOAO CARLOS STEC

Processo: 818376/13
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ANDERSON REGIS SALADINO

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 527591/11
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Interessado: OSVALDO JOSÉ DE SOUZA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 207678/11
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TERRA RICA
Interessado: CARLOS ALBERTO PÉRICO

Processo: 208640/11
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PARANAPOEMA
Interessado: ADELMO SOARES, CLAUDINEI DA SILVA

Processo: 220771/11
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE NOVA OLIMPIA
Interessado: FLÁVIO ABRAHÃO BIASUZ, JOÃOZINHO ALVES DE JESUS, MARIA CRISTINA GUADAGNINI PEREIRA, PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO

Processo: 188050/12
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE TAPEJARA
Interessado: ODALVIS GUERRA GNANN

Processo: 156861/13

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
Interessado: JEAN ROGERS BOGONI

Processo: 187910/13
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS
Interessado: GILMAR INÁCIO DA SILVA, ONIVALDO MICHELLI

Processo: 188666/13
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANÓPOLIS
Interessado: ANTONIO TADEU RAFAELI, FABIO JOSÉ BARBIERI, LUIS HENRIQUE FERRO

Processo: 196227/13
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE AGUA E ESGOTO DE ITAMBARACÁ
Interessado: VINÍCIOS CURSO RUIZ

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 160914/11
Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA
Interessado: FERNANDO JORGE SIROTI, JURACI PAES DA SILVA

Processo: 161470/12
Entidade: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL
Interessado: JOSE APARECIDO MANDOTTI

Processo: 209236/12
Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
Interessado: JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS

Processo: 186515/13
Entidade: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA (Procurador(es): PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARIINI)
Interessado: GERALDO GARCIA MOLINA, VALDIR GARCIA

Processo: 190016/13
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
Interessado: JOSÉ DE JESUS ISAC

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 197477/07 Adiado por férias do relator desde 11/02/2014
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANA EM GUARAPUAVA
Interessado: DARCI JOSE ZOLANDEK

Processo: 202209/07 Adiado por férias do relator desde 14/01/2014
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE CENTRO NOROESTE DO PARANÁ EM CIANORTE
Interessado: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, EDNO GUIMARAES, ELIEL HERNANDES ROQUE, NORBERTO MARTINS QUENTAL

Processo: 208185/07 Adiado por férias do relator desde 14/01/2014
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPO LARGO
Interessado: EDSON LEUCZ, JOSE LUIZ RIVABEM, LUIZ ANTONIO COLTRO

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 274585/13 Adiado por férias do relator desde 14/01/2014
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: ELOI KUHN

Processo: 274941/13 Adiado por férias do relator desde 11/02/2014
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
Interessado: ADÃO ALVES, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 348957/13 Adiado por férias do relator desde 11/02/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
Interessado: MAURICIO APARECIDO DE CASTRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 184720/09 Adiado por férias do relator desde 11/02/2014
Entidade: APPF E M MONS BOESLAU FALARZ
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHIA, ELEONORA BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH,



FERNANDA ARNS DA ROCHA), MARISTELA VENTURA SILVEIRO, MUNICÍPIO DE CURITIBA

Processo: 185166/09 Adiado por férias do relator desde 11/02/2014
Entidade: J.MALUCCELLI CENTRO DE INCLUSÃO SOCIAL
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHIA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA, JOEL MALUCCELLI, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, MARRY SALETTE DAL-PRÁ (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA), MUNICÍPIO DE CURITIBA

Processo: 188742/09 Adiado por férias do relator desde 11/02/2014
Entidade: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
Interessado: HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA, JOÃO CARLOS DA CUNHA, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA

Processo: 250638/11 Adiado por férias do relator desde 14/01/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
Interessado: JOSÉ RICHIA FILHO, PARANA SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES, RICARDO ANTONIO ORTINA, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA

Processo: 271716/11 Adiado por férias do relator desde 11/02/2014
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E INFÂNCIA DE FRANCISCO ALVES
Interessado: IVONETE PEREIRA DA SILVA ROSA, MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES, VALTER CÉSAR ROSA

Processo: 269840/12 Adiado por férias do relator desde 11/02/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
Interessado: CLAUDIO VANIO GONÇALVES, LOTÁRIO OTO KNOB, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SIDNEI PICOLI AMARAL

Processo: 277491/12 Adiado por férias do relator desde 11/02/2014
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE VENTANIA
Interessado: MARIA CLARICE ARAUJO DE MATTOS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 482359/96 Adiado por férias do relator desde 11/02/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
Interessado: IVANILDA DO NASCIMENTO CARDOZO

Processo: 351044/02 Adiado por férias do relator desde 14/01/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: EDNA APARECIDA ROSA

Processo: 580871/10 Adiado por férias do relator desde 11/02/2014
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JAIR GALINA

Processo: 380737/13 Adiado por férias do relator desde 11/02/2014
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI)
Interessado: Antonio Serradilha, CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO

Processo: 440870/13 Adiado por férias do relator desde 11/02/2014
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI)
Interessado: CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, Eliseu José de Luccas

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 178889/04 Adiado por férias do relator desde 14/01/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA (Procurador(es): GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI)
Interessado: VALDEMAR PAGLIACI

Processo: 299767/04 Adiado por férias do relator desde 14/01/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA

Processo: 396006/05 Adiado por férias do relator desde 11/02/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA, NEDSON LUIZ MICHELETI

Processo: 642997/08 Adiado por férias do relator desde 11/02/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
Interessado: CLÁUDIO REVELINO, GELSON MANSUR NASSAR, WILIAN

WALTER OVÇAR

Processo: 395845/09 Adiado por férias do relator desde 11/02/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, PEDRO WOSGRAU FILHO

Processo: 430217/09 Adiado por férias do relator desde 11/02/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: JOSE CARLOS SCHIAVINATO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT

Processo: 131953/10 Adiado por férias do relator desde 14/01/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL
Interessado: ANTONIO FERREIRA RÜPPEL FILHO, LUCIMERI DE FATIMA SANTOS FRANCO

Processo: 357633/10 Adiado por férias do relator desde 11/02/2014
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: DECIO SPERANDIO, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

BAIXA DE PENDÊNCIA

Processo: 370021/11 Adiado por férias do relator desde 11/02/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
Interessado: Edson César Gaida, LEON DENIS CARVALHO LAROCCA, OSMAR RICKLI

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 590545/13 Adiado por férias do relator desde 11/02/2014
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MARCUS VINICIUS PEREIRA

RELATÓRIO DE MONITORAMENTO

Processo: 548758/13 Adiado por férias do relator desde 11/02/2014
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE JAPIRA
Interessado: CLAUDINEI BENETTI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 172014/12 Adiado por férias do relator desde 11/02/2014
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE CURITIBA
Interessado: MANOEL TADEU BARCELOS, MUNICÍPIO DE CURITIBA

Processo: 187860/12 Adiado por férias do relator desde 11/02/2014
Entidade: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE MARUMBI
Interessado: ADHEMAR FRANCISCO REJANI, ANDREWS FELIPE CIVIDINI GLORIA, FABIANO DE OLIVEIRA CARVALHO

Processo: 191485/12 Adiado por férias do relator desde 11/02/2014
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI

Processo: 206300/12 Adiado por férias do relator desde 11/02/2014
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO DE CURITIBA
Interessado: MUNICÍPIO DE CURITIBA, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO BETTES, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, LUCELIA COSTA ROSA CALLIARI, CYNTHIA TEREZINHA COSTA BATISTA)

Processo: 145738/13 Adiado por férias do relator desde 11/02/2014
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FAROL
Interessado: IRINEU GARCIA SILVEIRA, JOÃO COSTA

Processo: 152807/13 Adiado por férias do relator desde 11/02/2014
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA
Interessado: JOSSIMARA VIEIRA XAVIER

Processo: 162144/13 Adiado por férias do relator desde 14/01/2014
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA
Interessado: DANIEL BORGES, LINDOLFO BAZOTI FILHO

Processo: 162586/13 Adiado por férias do relator desde 11/02/2014
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
Interessado: ANTENOR CARLOS DA MOTTA, OSMAR ZORZI

Processo: 167090/13 Adiado por férias do relator desde 14/01/2014
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR CAMARGO



Interessado: DANIEL XAVIER DOS SANTOS

Processo: 169700/13 Adiado por férias do relator desde 14/01/2014
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ
Interessado: ANTONIO CASAGRANDE

Processo: 183060/13 Adiado por férias do relator desde 11/02/2014
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES
PUBLICOS DE PEROLA (Procurador(es): LUIZ CARLOS TRODORFE)
Interessado: VICENTE ROSAR

Processo: 187864/13 Adiado por férias do relator desde 11/02/2014
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
Interessado: RAFAEL DA CUNHA GUERREIRO, ROQUE SCANACAPRA

Processo: 191942/13 Adiado por férias do relator desde 11/02/2014
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA
(Procurador(es): Kleber Pimentel de Oliveira)
Interessado: EDSON DA SILVA NAIZER, OSVALDO ALVES MEDEIROS, OTÉLIO
RENATO BARONI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 179051/12 Adiado por férias do relator desde 11/02/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
Interessado: JEOVANI BONADIMAN BLANCO, VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO
(Procurador(es): JEOVANI BONADIMAN BLANCO)

Processo: 131036/13 Adiado por férias do relator desde 11/02/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE LOBATO
Interessado: FÁBIO CHICAROLI

Processo: 136437/13 Adiado por férias do relator desde 11/02/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE JAPURÁ
Interessado: CLOVIS PERES, ORLANDO PEREZ FRAZATTO

Processo: 137263/13 Adiado por férias do relator desde 11/02/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
Interessado: GERSO FRANCISCO GUSO

Processo: 161725/13 Adiado por férias do relator desde 11/02/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAIVA (Procurador(es): PAULO CEZAR
CAMARGO DE OLIVEIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ)
Interessado: OTÉLIO RENATO BARONI

Processo: 183591/13 Adiado por férias do relator desde 11/02/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO
Interessado: DEVANIR MARTINELLI

Processo: 195646/13 Adiado por férias do relator desde 14/01/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
Interessado: ADIR DOS SANTOS LEITE, CARLOS SUTIL

Processo: 196944/13 Adiado por férias do relator desde 14/01/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: VALTER PEREIRA DA ROCHA

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 260050/12
Entidade: CASA DE RECUPERAÇÃO NOVA VIDA DE CURITIBA
Interessado: ADILSON AMARO ALVES, AROLD CARLOS ALBRECHT

Processo: 273070/12
Entidade: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
Interessado: ZAKI AKEL SOBRINHO

Processo: 278617/12
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE
SIQUEIRA CAMPOS
Interessado: LUIZ ANTONIO DE AZEVEDO

Processo: 302120/12
Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
Interessado: ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS (Procurador(es):
SANTIN DORINI), MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, SECRETARIA DE ESTADO
DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

Processo: 510650/12
Entidade: INSTITUTO DE SAÚDE BOM JESUS DE IVAIPORÁ

Interessado: AURI BAGATIN, SEIZI KAWANO

Processo: 367608/11 Vista desde 11/02/2014 Auditor IVENS ZSCHOERPER
LINHARES
Entidade: ASSOCIAÇÃO EBENEZER
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, LIAMARA WILK MARTINS,
SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

Processo: 263583/12 Adiado por pedido do relator desde 18/02/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS
Interessado: ELIANE LUIZ RICIERI, MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS,
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO, SILVIO DAINES
FILHO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 671715/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ,
ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ESTHER CASADO GOMES, GERSON
BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA,
JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI
MACIEL FERREIRA, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA
LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS,
MARLY APARECIDA ORNELA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA
CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense
Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES,
ALESSANDRA GASPARG BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE
OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI
FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN
PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA,
WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE
BEM, JOSE CRISTOVÃO LEAL CORREA, SUELY HASS

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 415820/13
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: WANDERLEI WORMSBECKER

Processo: 101222/13 Adiado por pedido do relator desde 11/02/2014
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: IVONE TOD DECHANDT

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 342427/11 Vista desde 18/02/2014 Auditor IVENS ZSCHOERPER
LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
Interessado: CAMARA MUNICIPAL DE PRUDENTOPOLIS, CANDEROI
MAINARDES FILHO, GILVAN PIZZANO AGIBERT, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA
DE PRUDENTÓPOLIS, MAIRA HELENA FALKOSKI CARDOSO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 154036/13
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSARA
Interessado: ARISTON RODRIGO FRANCO DE SOUZA, SIMAO FERREIRA

Processo: 165453/13
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
Interessado: DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS

Processo: 183494/13
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LEÓPOLIS
Interessado: JOÃO APARECIDO DA SILVA, LEONEL ALVES FERREIRA

Processo: 187538/13
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIGUÁ
Interessado: CARLOS ALBERTO TRAMONTIN, EFRAIM BUENO DE MORAES,
JOSUÉ DE PÁDUA MELO

Processo: 196677/13
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
Interessado: LUIZ CARLOS DE CARVALHO

Processo: 233831/13 Vista desde 17/12/2013 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO
MELLO GUIMARÃES
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE PARANAGUÁ
Interessado: DARLAN JANES MACEDO SILVA, FABIANO VICENTE VENETE
ELIAS, VALMIR ROBERTO MARTINS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL



Processo: 144754/12
Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI
Interessado: SILVIO JOSÉ BITTENCOURT, SINVAL FERREIRA DA SILVA

Processo: 200760/12
Entidade: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ
Interessado: ISRAEL DOMINGOS

Processo: 161466/13
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, RENAN THIAGO ROSSATTO)
Interessado: MOACIR ANDREOLLA, ROBERTO MUNHOZ (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, RENAN THIAGO ROSSATTO)

Processo: 199226/13
Entidade: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
Interessado: AMAURI BARICHELLO, ANA LUCIA MAZETO GOMES

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 485316/07 Vista desde 28/01/2014 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: ITACIR ISMAEL SPILLER (Procurador(es): DENISE CRISTINA MUCELINI), JOÃO BATISTA DE ARRUDA (Procurador(es): EWERTON LINEU BARRETO RAMOS)

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 29230/11 Vista desde 10/12/2013 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: VALDENIR BUENO DE FREITAS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 458921/11 Vista desde 04/02/2014 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ (Procurador(es): SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO, CARLOS YOSHIHIRO SAKIYAMA, CLIDIONORA APARECIDA CASTAGNARI PIMENTA, JOSENETE APARECIDA ORLANDINI, IVONE ROLDAO FERREIRA, GERALDO PEGORARO FILHO, LEILA APARECIDA FERREIRA GARCIA, ELZA MAURICIO, CELSO APARECIDO DO NASCIMENTO, VIVIANI GIOVANETE RAMOS FERREIRA, ELIANA SILVESTRE)
Interessado: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 128480/09
Entidade: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS (Procurador(es): JULIO CESAR HENRICHES)
Interessado: SEBASTIÃO RODRIGUES, SILOMAR ELIAS DE OLIVEIRA

Processo: 125295/09
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPOTI
Interessado: LUIZ FERNANDO DE MASI

Processo: 149219/07
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: ALBINO CASAGRANDE NETO, EDSON ANISIO DE SOUZA, JOSE CARLOS GIGANTE ANDRE, JUSTINO PAIS DE ANDRADE, LUIZ DOS SANTOS

VARANDAS, MILTON TANOUE, NELSON TOTH, PERCIVAL PRETTI, ROSE CLEIA CECCON MARTINS

Processo: 182205/10 Vista desde 04/02/2014 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
Interessado: DEVALMIR MOLINA GONÇALVES

Processo: 230951/10 Vista desde 10/12/2013 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA
Interessado: ANDRÉ OLIVEIRA DE NADAI, LINDOMAR MOTA DOS SANTOS, MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, PAULO RENATO MATTIUIZ DE CARVALHO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 50803/10
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): ORLEY WILSON PACHECO)
Interessado: IBRASC - INSTITUTO BRASILEIRO DE SANTA CATARINA, JOSE CARLOS JOBIM, MIGUEL JAMUR, WAGNER DANIEL DUTRA MATTOS (Procurador(es): MARCO ANTONIO JOBIM, Carlos Alberto Pieper Espinola)

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 297200/11
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
Interessado: IOLANDA CANDIDO BRASIL

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 336725/09
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: DECIO SPERANDIO

Processo: 357269/10
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
Interessado: MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI (Procurador(es): JOSE GERONIMO BENATTI)

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 116997/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO
Interessado: ANTONIO LEVI NAPOLI PINHEIRO, JOSÉ OTAVIO NOCERA, MARCOS SIMÃO

Processo: 128952/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA
Interessado: ELISEU SALGUEIRO MEIRA, LEONEL DE BARROS CASTRO

Processo: 133263/09
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL
Interessado: JOÃO DUDA DA SILVA, TOMAS ANTONIO BAJO POLO

Processo: 118884/09
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: NEUZA BARBOSA

Processo: 126321/09
Entidade: MUNICÍPIO DE ABATIÁ
Interessado: IRTON OLIVEIRA MUZEL, JOSE ALVES DE BRITO FILHO

Processo: 142734/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA
Interessado: JOSE MOLINA NETTO

Processo: 148689/07
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES
Interessado: HELDER TEOFILDO DOS SANTOS

Processo: 150512/08
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ
Interessado: Adenauer Cezar Neves Garcia, Edson Aparecido Alixandre Vasconcelos, Fernando Julca, JOAO DOS SANTOS, JORGE GUALBERTO DOS ANJOS, José Natal Zitei, JOSENEI ORTIZ, Marlene Leles da Silva, OSVALDO GONÇALVES DA SILVA, PAULO SÉRGIO AVANÇO



Processo: 182213/10 Vista desde 14/01/2014 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ (Procurador(es): DULCILENE DE FATIMA RODRIGUES BRAMBILLA)
Interessado: FERNANDO BRAMBILLA (Procurador(es): DULCILENE DE FATIMA RODRIGUES BRAMBILLA)

Processo: 183341/10 Adiado por férias do relator desde 28/01/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE INAJÁ
Interessado: NILSON CAMARGO MONTEIRO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 15891/11
Entidade: MUNICÍPIO DE UBIRATÁ
Interessado: LOURENÇO BASILIO PEREIRA

Processo: 40314/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA DO CARMO SOARES DE LUCENA, MARIA MARTA RENNEN WEBER LUNARDON, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 312196/11
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU (Procurador(es): MARCIA APARECIDA DA SILVA)
Interessado: DARLEI DOS SANTOS, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU (Procurador(es): MARCIA APARECIDA DA SILVA), JUZELINA ANTUNES FRANCK, MARCIA APARECIDA DA SILVA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

Processo: 713220/11
Entidade: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ANDALETE CALIXTO, CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, MUNICÍPIO DE LONDRINA

Processo: 18437/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGUAL NOGARA, GIZELDA MELO DO NASCIMENTO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 41790/12
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: DARLEI DOS SANTOS, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, MARCIA APARECIDA DA SILVA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, TARCILA CACERES CARVALHO

Processo: 157872/12
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIM, LAERCIO FONDAZZI (Procurador(es): LUCIANA SGARBI), MUNICÍPIO DE MARINGÁ, RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA, SANTINA RIZZO, SILVIO MAGALHÃES BARROS II

Processo: 266302/12
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: ROSELY FONTANA, WILMAR REICHEMBACH

Processo: 429465/12
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, EDGAR BUENO, MARIA CLEIDE PEREIRA GONÇALVES, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Processo: 449989/12
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ
Interessado: JOSE MARIA FERREIRA, NATALICIA COSTA RODRIGUES

Processo: 585319/12
Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE
Interessado: FÁBIO LUIS CIBINELLO, JOÃO DALMÁCIO PAVINATO, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, ROZELAINÉ DE JESUS PIZZAIA VASQUES LOPES

Processo: 585700/12
Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE
Interessado: FÁBIO LUIS CIBINELLO, JOÃO DALMÁCIO PAVINATO, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, SUZETE CLEA JARDINETE BARBOSA VIEIRA

Processo: 619809/12

Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA
Interessado: EROS DANILO ARAUJO, JORGE SANCHEZ RODRIGUEZ, LUIZ CARLOS GIBSON, MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA, NEHEMIAS CARNEIRO

Processo: 622230/12
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ (Procurador(es): Ademir Aparecido Antonelli, SINADIA BATISTA SILVA, LUCIANA SGARBI)
Interessado: ANTONIO FONTES, LAERCIO FONDAZZI, SILVIO MAGALHÃES BARROS II

Processo: 746320/12
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO
Interessado: ARISTIDES NEGRAO DE OLIVEIRA, FABIO CAMOSSATO

Processo: 773409/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, MARCIA ROSANGELA MARTINHUK, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGUAL NOGARA, DOROTEA UHLIG, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 832030/12
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
Interessado: FAUSTO JAQUES SALVADOR, VERA LUCIA TONIAL BUSATTA

Processo: 843334/12
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
Interessado: DORNELIS JOSÉ CHIODELLI, NAIR DE SOUZA MAIOR BONO, WALTER QUEIROZ DOS SANTOS

Processo: 849138/12
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO
Interessado: ADÃO ROBERTO DE ALMEIDA ARABE, Osmar Alves

Processo: 28484/13
Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA (Procurador(es): RICARDO BAUMANN BINDO)
Interessado: DOMIRA FERMINO TABORDA FERNANDES, ELIANE DO ROCIO FORLEPA

Processo: 161539/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Foneck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: ANA EGLAIR NOGUEIRA, DINORAH BOTTO PORTUGUAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 218530/13
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS
Interessado: ANTONIO CARLOS BRASIL PAYANO, MARIO EDUARDO LOPES PAULEK, NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN



Processo: 310984/13
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: Alcineia da Silva Santos, ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR

Processo: 312600/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ROBERTO MASSIGNAN FILHO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 315250/13
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE
Interessado: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, MARCOS JOSÉ DA SILVA, Zeni Gonçalves da Silva

Processo: 315706/13
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, JOSÉ PIMENTA FREIRE

Processo: 349244/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, CIRLEI BARRETO BORTOLOTTI FURLANETO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Processo: 469827/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON

THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JOSE AIRTON COSTA, SUELY HASS

Processo: 279497/09
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU (Procurador(es): MARCIA APARECIDA DA SILVA)
Interessado: FLORI DOMINGUES, PAULO MAC DONALD GHISI, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI

Processo: 415348/03
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOÃO CARLOS MENDES

Processo: 241808/07
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LAURA CARVALHO DE OLIVEIRA

PENSÃO

Processo: 306935/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EDVALDO BARBOSA, MUNIR KARAM, Rosane Maria Fonseca Gurniski

Processo: 688234/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JAIRO SEBASTIAO SOEZECK, JAYME DE AZEVEDO LIMA

Processo: 227106/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: ANICE ANGELICA LANDOWASKI DE CARVALHO, ANTONIO APARECIDO DE CARVALHO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

Processo: 586799/10 Vista desde 14/01/2014 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE SALARDI LOPES, MUNIR KARAM, SUELY HASS

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 555363/12
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA
Interessado: ANTONIO DOS SANTOS PEREIRA, AURENILSON CIPRIANO, JOSÉ RONALDO XAVIER, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 291527/10
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: ADILSON SANTIAGO DA SILVA, ALBERTINO DE OLIVEIRA FILHO, ALINE LISOT, ANDREIA PIRES CHINAGLIA DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO MARCAL CAMPANHOLI, DALIANA CRISTINA DE LIMA ANTONIO, DECIO SPERANDIO, EDNEIA JOSE MARTINS ZANIANI, ENRICO DI RAIMO, HELIANA MARCIA SANTOS, MARIA DE FATIMA GARCIA LOPES MERINO, MISLAINE CASAGRANDE DE LIMA LOPES, PAULO LOPES, PERICLES MARTIM RECHE,



ROSELANIA FRANCISCONI BORGES, SOSTENES SANTOS PEREIRA

Processo: 481644/10
Entidade: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
Interessado: ELTON HIDEYOSHI KONISHI, OSVALDO CAMPOS DE ALMEIDA

Processo: 578951/11
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ANA PAULA SILVA DA PURIFICACAO MATTOS, BARBARA PRESTES TIETJEN, CRISTIANE SILVA DE ALMEIDA, EDGAR BUENO, ELIANE ALVES, GISELE RESMINI HANSEN, JANE SCHEMELLER LIBA, JOCIELLY MARQUES DE OLIVEIRA CITON ROZZINI, LIDIA DA COSTA LAIGNIER AMORIM, LUCIANE SILVA ALVES, MIGUEL LIBA, NAARA RAQUEL MINGORI, NATALINO ADRIANO DE MORAIS MONTEIRO, NOEMIA LURDES KIRCH, RESIANE DE JESUS OLIVEIRA, ROSANA DAYSE BUKIETA ZANIN, SUZANA MASCHIO BEUX, VILMAR MARTINS

Processo: 287805/09
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: ANDRESSA NOVATSKI, DECIO SPERANDIO, ODETE CORREIA ANTUNES DE OLIVEIRA

Processo: 355943/07
Entidade: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
Interessado: MARIA SOLANGE DE MORAIS SANTOS, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 861123/13 Adiado por férias do relator desde 18/02/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sessão Ordinária número 8 em 12 de Março de 2014

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 124280/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON
Interessado: DONIZETE APARECIDO RUGERI, MAURILIO GALINDO LOPES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 151742/13
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
Interessado: ZEFERINO PERIN

Processo: 500976/13
Entidade: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
Interessado: ADEMAR DA SILVA, EDSON ANTONIO PRIMON, INSTITUTO BRASIL MELHOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 277749/11
Entidade: ASSOCIAÇÃO DOS CLUBES DE MAES DE UMUARAMA
Interessado: MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, VERA LUCIA DE OLIVEIRA BORGES

Processo: 196746/12
Entidade: MUNICÍPIO DE AMPÉRE
Interessado: FLÁVIO JOSÉ PENSO, MUNICÍPIO DE AMPÉRE, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

Processo: 473014/12
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA (Procurador(es): GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI)
Interessado: ANIBAL EUMANN MESAS, MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA (Procurador(es): GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI), RODERJAN LUIZ INFORZATO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

Processo: 739448/12
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: DECIO SPERANDIO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, ZEFERINO PERIN

Processo: 88479/13
Entidade: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
Interessado: ANTONIO AUGUSTO DE PAULA MACEDO, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SAPOPEMA, GIMERSON DE JESUS SUBTIL, MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, VERA LUCIA DA SILVA GOLONO

Processo: 88576/13
Entidade: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
Interessado: ANTONIO AUGUSTO DE PAULA MACEDO, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SAPOPEMA, MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, VERA LUCIA DA SILVA GOLONO

Processo: 88738/13
Entidade: MUNICÍPIO DE CAPANEMA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAPANEMA, LINDAMIR MARIA DE LARA DENARDIN, MILTON KAHER, MUNICÍPIO DE CAPANEMA, NAIR IRIA GREBER

Processo: 102230/13
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
Interessado: ALTAMIR SANSON, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALMEIRA, EDIR HAVRECHAKI, LUIZ FERNANDO KAPP, MUNICÍPIO DE PALMEIRA

Processo: 105574/13
Entidade: MUNICÍPIO DE TAMARANA
Interessado: ASSOCIAÇÃO MISSIONÁRIA E EDUCATIVA DE SANTA ANA DE TAMARANA, MARCIA REGINA DOS SANTOS, MARIA CRISTINA AVANÇO, MUNICÍPIO DE TAMARANA, PAULINO DE SOUZA, ROBERTO DIAS SIENA

Processo: 116525/13
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ALTONIA, CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI, LEDA MARIA DOS REIS POIANI, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, VALDELEI APARECIDO NASCIMENTO

Processo: 118684/13
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE DEFICIENTES AUDITIVOS, JOSE CARLOS SCHIAVINATO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, LUIZ DIRCEU BLOOT, MARIA HELENA GARICOIX, MUNICÍPIO DE TOLEDO

Processo: 131656/13
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ABRIGO SÃO VICENTE DE PAULO DE CASCAVEL, ALESSIO DALLA COSTA, EDGAR BUENO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Processo: 158562/13
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, VILSON VILMAR BASSO

Processo: 158597/13
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ASSOCIACAO RECANTO DA CRIANCA, EDGAR BUENO, IVO MARCOS CARRARO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Processo: 170155/13
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES GENTE PEQUENA, EDGAR BUENO, MERTON PATZ, MUNICÍPIO DE CASCAVEL



Processo: 170481/13
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES LEONARDO CHEVINSKI, EDGAR BUENO, MARCOS PAULO DO NASCIMENTO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Processo: 170821/13
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ASSOCIACAO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES PETER PAN, DARCI ALBINO ZARDO, EDGAR BUENO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Processo: 171828/13
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ANTONIO DUARTE, ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES ADOLIVAL PIAN, EDGAR BUENO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Processo: 171852/13
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ANELENA RODRIGUES SAUTIRO, ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES RENOVAÇÃO, EDGAR BUENO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Processo: 172298/13
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ADELMO IURCZAKI, ASSOCIACAO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES JOSE BONIFACIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Processo: 173111/13
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES UNIDA, EDGAR BUENO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, WALDIR ALVES DOS REIS

Processo: 173189/13
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ANTONIO DE OLIVEIRA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES TEOTONIO VILELA, EDGAR BUENO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Processo: 173359/13
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: APMF PADRE LUIS LUISE DA ESCOLA TEREZA PÉRICO BERNARDINI DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, JANAINA DA SILVA REBINSKI, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Processo: 178253/13
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES IRENE RICKLI, EDGAR BUENO, FRANCIELA DA COSTA BARBOSA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Processo: 181815/13
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: APMF UNIFORÇA DA ESC. MUN DIVANETE ALVES BRITO DA SILVA DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, ROGERIO VICENTIN MENEZES

Processo: 182714/13
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: ALICE MARIA PELISSARI QUINALHA, ASSOCIAÇÃO NORTE PARANAENSE DE REABILITAÇÃO, CARLOS ROBERTO PUPIM, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II

Processo: 182749/13
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA E À FAMÍLIA DE MARINGÁ, CARLOS ROBERTO PUPIM, MIRIAM DO ROCIO RATMANN ARRUDA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II

Processo: 199668/13
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: ANTONIO LUIZ BREDI, CASA FAMÍLIA MARIA PORTA DO CÉU DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, TÂNIA MARA SIQUEIRA FERNANDES

Processo: 201018/13
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: ASSOCIAÇÃO VIVA BIA DE FOZ DO IGUAÇU, JOÃO BATISTA DA SILVA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

Processo: 203215/13
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: FRANCISCA ANITA DE SOUZA KEIL, MIRIAN CONCEPCION

CELESTE MAIDANA BERVIAN, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NÚCLEO SAGRADA FAMÍLIA, PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

Processo: 207245/13
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONARIOS DAS ESCOLAS MUNICIPAIS BRIGADEIRO ANTONIO, CERES E ELEODORO DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, SOELI VIEIRA HOFFMANN

Processo: 212150/13
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: APMF DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS, CLEIDE PADILHA ARAUJO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

Processo: 223224/13
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ROSÁLIA DE AMORIM SILVA DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, PEDRO CARLOS GONÇALVES, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

Processo: 269372/13
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DA PASTORAL DA CRIANÇA DE MARINGÁ, CARLOS ROBERTO PUPIM, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, PE. THELMO RICARDO FAVORETTO, SILVIO MAGALHÃES BARROS II

Processo: 287311/13
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARINGÁ, CARLOS ROBERTO PUPIM, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, NELSON BARBOSA

Processo: 287354/13
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: APM DA ESCOLA MUNICIPAL JOÃO MARIA CRUZ DE PONTA GROSSA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, ROSILDA APARECIDA RODRIGUES

Processo: 406701/13
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: APP DA ESCOLA MUNICIPAL MÁRIO DE MIRANDA QUINTANA, LUIZ CARLOS ZAGANSKI, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NELSON JOSE TURECK, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY

Processo: 428462/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 428594/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 428675/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 434284/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 435140/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 437135/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: DECIO SPERANDIO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ



Processo: 437160/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: DECIO SPERANDIO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 438476/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: DECIO SPERANDIO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 441701/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: DECIO SPERANDIO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 441868/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: DECIO SPERANDIO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 443283/13
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ASSOCIAÇÃO DOS COLABORADORES DA GIBITECA DE LONDRINA, CARLOS ALEXANDRE GUIMARÃES, HOMERO BARBOSA NETO, MUNICÍPIO DE LONDRINA

Processo: 451731/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 491210/13
Entidade: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CARAMBEI, LEON DENIS CARVALHO LAROCCA, MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, OSMAR JOSE CHINATO, OSMAR RICKLI, RICARDO VINICIUS LOPES NEVAN

Processo: 606026/13
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ
Interessado: CENTRO CULTURAL ESPAÇO VIDA DE IBIPORA, CLOVIS HILARIO DE MOURA JUNIOR, JOSE MARIA FERREIRA, MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

Processo: 607677/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 611453/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: DECIO SPERANDIO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 667599/13
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE CURITIBA
Interessado: CENTRO DE AÇÃO SOCIAL SÃO FRANCISCO DE ASSIS, CRISTINA RIBAS, FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE CURITIBA, IRIA IZABEL PALINGER RIBEIRO, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI

Processo: 673998/13
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO FAMILIAR E SOCIAL DO PARANA EM CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, IVANILDES DIVINA DO CARMO, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN

Processo: 718967/13
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO AO DEFICIENTE FÍSICO E MENTAL TIA MARIA DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, NORDÉLIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI

Processo: 738500/13
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: ASSOCIAÇÃO INDIGENISTA DE MARINGÁ, CARLOS ROBERTO PUPIM, DARCY DIAS DE SOUZA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Processo: 751786/13
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA
Interessado: FERNANDO FRANCISCO DE GOIS, FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENINOS E MENINAS DE RUA PROFETA ELIAS DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI

Processo: 759728/13
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: ASSOCIAÇÃO TOLEDENSE DOS ATLETAS EM CADEIRA DE RODAS DE TOLEDO, EDNA FERNANDA ZANETTI, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MUNICÍPIO DE TOLEDO

Processo: 828010/13
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA
Interessado: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA AO CIDADAO COM CANCER E AO ESPECIAL CARENTE - ABRACCE, FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, ILDA BATISTA MACIEL, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN

Processo: 177650/03 Vista desde 12/02/2014 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU
Interessado: ADHEMAR ZAPAROLLI, PAULO SERGIO RIBAS SANTIAGO

PENSÃO

Processo: 332495/10
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, MUNIR KARAM, NEWTON GOMES ROCHA JUNIOR, VERA LUCIA LOPES

Processo: 207776/13
Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Fomeck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARG BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, EMILIO MAURO BARBOSA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Fomeck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARG BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), TATYANA ROSE BARBOSA, TRIGANA SAKTY CORREA CONCEIÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 90737/14
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA
Interessado: CLARICE LOURENÇO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, RITA MARIA SCHIMIDT

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL



Processo: 591320/13
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ALDENOR FERNANDES DOS SANTOS

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 369945/11 Adiado por pedido do relator desde 19/02/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: AMIN JOSE HANNOUCHE, DARLAN DE PAIVA SANTANA, FABIO OLIVATO TRAUTWEIN, REGINALDO FRANCISCO DA SILVA, WELINGTON VOLTOLINI

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 139245/10
Entidade: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
Interessado: JOÃO MANOEL PAMPANINI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 179470/13
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY
Interessado: CARLOS ROBERTO BERTON, LENIR DE JESUS MARTINS FERREIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 174908/13
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS
Interessado: HELOISA IVASZEK JENSEN

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 259132/12
Entidade: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPECIONAIS DE TUNAS DO PARANA
Interessado: MARIA ROSELI DE ABREU, SEBASTIAO ALVES DE FARIA, SIDIVAL DE SOUZA DOS SANTOS

Processo: 102702/13
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: CENTRO COMUNITARIO E SOCIAL DORCAS DE TOLEDO, JOSE CARLOS SCHIAVINATO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MUNICÍPIO DE TOLEDO, NELSON KISSLER

Processo: 131303/13
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL ESPÍRITA LINS DE VASCONCELLOS DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, FABIO FIORIN CARDOSO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Processo: 172026/13
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: APMF DA ESCOLA MUNICIPAL DULCE PERPÉUA PIEROZAN TAVARES DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, LUIZ CARLOS FERREIRA DE LIMA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, VÂNIA APARECIDA POLIDO DOS SANTOS

Processo: 172182/13
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES FLORÊNCIO NETO, EDGAR BUENO, EDSON APARECIDO CARDOSO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Processo: 195255/13
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FOZ DO IGUAÇU, MIGUEL GERSON AIRES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

Processo: 200046/13
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE FOZ DO IGUAÇU, FLORIPES CELESTINO ZAVA, MARIA DE FATIMA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

Processo: 200259/13
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: ASSOCIAÇÃO BENEDITINA DA PROVIDÊNCIA - ABENP, LAURITA MENDES, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NARCISA MARIA PASETTO, PAULO

MAC DONALD GHISI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

Processo: 207318/13
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: APMF DA ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOMES DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, REGINA LANGWINSKI SCHEID, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

Processo: 210483/13
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: APMF DA ESCOLA MUNICIPAL GABRIELA MISTRAL DE FOZ DO IGUAÇU, LOICI D' AVILA PESAMOSCA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

Processo: 210840/13
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: APM DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, VOLMAR ZANELLA

Processo: 212117/13
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: APM DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE LUIGI SALVICCI DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, RICARDO BUENO DE SOUZA

Processo: 212265/13
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA JOSINETE HOLLER DOS SANTOS DE FOZ DO IGUAÇU, CLAITON DOS SANTOS DUARTE COSTA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

Processo: 212494/13
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: APM ESCOLA MUNICIPAL TRÊS BANDEIRAS - FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, ROBERLEI LAUSCHNER

Processo: 212540/13
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: APMF DE PAIS E MESTRES E FUNCIONARIOS DA ESCOLA MUNICIPAL VINÍCIUS DE MORAES, JOAO GONCALVES DE MIRANDA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, REVELINO JOAO KOZIEVITCH

Processo: 223186/13
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA SUZANA MORAES BALEN DE FOZ DO IGUAÇU, JACIRA PEREIRA SOARES, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

Processo: 235796/13
Entidade: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JANIOPOLIS, ELIZABETH DOS SANTOS, JAIR JANUÁRIO DETOFOL, JOSE DOMINGOS POERA, MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

Processo: 237888/13
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: CENTRO DE NUTRIÇÃO INFANTIL DE FOZ DO IGUAÇU, MAURO SERGIO CURTIS JUNIOR, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

Processo: 268953/13
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS
Interessado: IRES STECANELLA, MARIO EDUARDO LOPES PAULEK, MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS, NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE MARIÓPOLIS

Processo: 288253/13
Entidade: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
Interessado: ASSOCIAÇÃO MEDIANEIRENSE DE ATENDIMENTO ESPECIALIZADO, REABILITAÇÃO E ASSISTÊNCIA A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE, ELIANE CRISTINA CORREA, ELIAS CARRER, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, RICARDO ENDRIGO, ROBERTINA VEDOI DO NASCIMENTO

Processo: 295942/13
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Interessado: ANTONIO JOSE BEFFA, ASSOCIAÇÃO DAS DAMAS DE CARIDADE DE ARAPONGAS ONG VIDA E ARTE, CÉLIA REGINA PINETTI ANGONESE, LUIZ ROBERTO PUGLIESE, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Processo: 428470/13



Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 428489/13

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 428500/13

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 428527/13

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 428551/13

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 428624/13

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 434314/13

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 434675/13

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 451766/13

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 611410/13

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: DECIO SPERANDIO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

PENSÃO

Processo: 350691/11 Vista desde 26/02/2014 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: NEWTON PYTHAGORAS GUSSO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARD BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 244270/07

Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALTO

Interessado: CEZAR INÁCIO ZIMMER

Processo: 645828/07

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: NELSON JOSE TURECK

Processo: 224838/10

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
Interessado: DORNELIS JOSÉ CHIODELLI

Processo: 293163/10

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALDO NELSON BONA

Processo: 596670/10

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 177575/13

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO
Interessado: ERONDI FAÉ, JOAREZ LIMA HENRICH, MARCO AURÉLIO ZANDONÁ, NEIVA TEREZINHA HENRICH

Processo: 198947/13

Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IPORÁ
Interessado: ANTENOR XAVIER DE SOUZA

Processo: 236458/13

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ
Interessado: FABIANO TAVARES GALINDO, VANDIRA APARECIDA GILIOILLI VOLTOLINI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 185918/13

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS (Procurador(es): LUIZ OQUENDO GARCIA)
Interessado: ANTONIO JOSE BEFFA, LUIZ ROBERTO PUGLIESE

Processo: 188771/13

Entidade: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
Interessado: JOSÉ RONALDO XAVIER

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 163472/10

Entidade: MUNICÍPIO DE RONCADOR
Interessado: AGUINALDO LUIS CHICHETTI

Processo: 140963/07

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE IVATÉ - IVATPREVI
Interessado: EUDALIA CECILIA DA SILVA, JOSE CHALEGRE, SIDNEY JOSÉ FERREIRA, SILVIA SUELI DE OLIVEIRA

Processo: 165688/10 Vista desde 05/02/2014 Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
Interessado: CYLLÊNIO PESSOA PEREIRA JUNIOR

Processo: 149184/03 Adiado por pedido do relator desde 19/02/2014

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: JOSE ANANIAS DOS SANTOS (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL), MIGUEL JAMUR (Procurador(es): MARCELO BOM DOS SANTOS, ORLEY WILSON PACHECO)

Processo: 126718/05 Adiado por pedido do relator desde 12/02/2014

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPOTI
Interessado: EMILIANO CARNEIRO KLUPPEL

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 663696/10

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI)



PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: NATALINA CANCELIER KOERICH

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 681295/10
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
Interessado: JOSÉ MARIA PEREIRA FERNANDES

Processo: 168494/11
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO (Procurador(es): ELIZABETH BEZERRA LOPES MURAKAMI)
Interessado: JOSE ANTONIO PASE (Procurador(es): ELIZABETH BEZERRA LOPES MURAKAMI), MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO (Procurador(es): ELIZABETH BEZERRA LOPES MURAKAMI)

Processo: 709673/11
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ARNALDO MOREIRA DE MATOS, FLÁVIO JOSÉ ARNS

Processo: 12404/12
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ALTEVIR ROCHA DE ANDRADE, RICARDO FERNANDES BEZERRA, SIRLEI CASADO VALESÍ

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 101172/00
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ DO SUL, MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
Interessado: ALFREDO PRESTES MILLEO, ANTONIO CIRINEU LOPES TEIXEIRA, BENJAMIN ABEL MARTINS, ELZA DIAS LAUDÁRIO DE MELO, JAIR FERNANDO DE OLIVEIRA, MARINO FRANKLIN DA SILVA, OSVALDO DA SILVA NAPOLI, PARAILIO DE OLIVEIRA KING, PEDRO ADELIR SOARES DE CAMPOS, PEDRO CORREA FILHO, VICTOR MIGUEL MILLEO

Processo: 123098/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES
Interessado: ALESSANDRO CONFORTO, MAURICIO PORRUA

Processo: 128529/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: ALESSANDRA MARA DO NASCIMENTO, FERNANDO CARLOS BENTO, OSMAR DE ALMEIDA LUCAN, VALDENIR APARECIDO PONTES

Processo: 161070/10
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PARANAPOEMA
Interessado: CLAUDIR BORRI, NIVALDO FAUSTINO DOS SANTOS

Processo: 171483/10
Entidade: CAIXA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE
Interessado: MARCOS DA SILVA BARBOSA, PAULO AFONSO DE OLIVEIRA, PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI

Processo: 192200/10
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PARANAPOEMA
Interessado: ADELMO SOARES

Processo: 162101/02
Entidade: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA (Procurador(es): FLAVIO PANSIERI, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS)
Interessado: OCTAVIO CESARIO PEREIRA NETO (Procurador(es): FLAVIO PANSIERI)

Processo: 240068/03
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE GUARATUBA
Interessado: ANDRE MARCIO BORGES, JOÃO MARIA CAMARGO FERREIRA, LUIZ FANCHIN JUNIOR

Processo: 175280/08
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ

Interessado: JOSE MARTINS GONÇALVES

Processo: 228147/08
Entidade: SERCOMTEL CELULAR S/A
Interessado: GABRIEL RIBEIRO DE CAMPOS

Processo: 228228/08
Entidade: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES
Interessado: GABRIEL RIBEIRO DE CAMPOS

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 530366/08
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ
Interessado: PEDRO TABORDA DESPLANCHES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 514313/09
Entidade: CRECHE COMUNITARIA BRUNO E EVA DE SÃO JERONIMO DA SERRA
Interessado: ADIR DOS SANTOS LEITE, CARLOS SUTIL, MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, PAULO SUTIL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 46171/05 Adiado por pedido do relator desde 18/12/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
Interessado: ADEMAR FERREIRA DE BARROS (Procurador(es): zeangelica franco de almeida), PAULO HOMERO DA COSTA NANNI

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 548268/06
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
Interessado: ANA PERES BELMONTE, LEANDRO CARDOSO LEAL, MARIA ANGELA SILVEIRA BENATI (Procurador(es): JOSE GERONIMO BENATTI)

Processo: 454442/10
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU (Procurador(es): MARCIA APARECIDA DA SILVA)
Interessado: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU (Procurador(es): MARCIA APARECIDA DA SILVA), MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, ZENOLIA FERREIRA BERNARDINO

Processo: 548544/10
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: ELZIRA RODRIGUES DOS SANTOS, FÁBIO LUIS CIBINELLO, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE, JOÃO DALMÁCIO PAVINATO, JOSÉ DO CARMO GARCIA

Processo: 628483/10
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
Interessado: IRACEMA DE MELO DA SILVA, OSVALDO ALVES MEDEIROS, OTÉLIO RENATO BARONI, SAMIR ALVES DE MELLO

Processo: 290001/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS KOSTROWISKI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

Processo: 414967/11
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
Interessado: BERTOLDO ROVER, CELSO KUBASKI, MARIANO SZABELA FILHO, MUNICÍPIO DE IMBITUVA

Processo: 560793/11
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPOTI
Interessado: BRAZ RIZZI, IDINEU ANTONIO DA SILVA, INSTITUTO DE PREV



DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, LUIZ FERNANDO DE MASI,
NELSON DE JESUS CARNEIRO DOS PASSOS, SHEILA PIETROSKI

Processo: 598618/11

Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

Interessado: CELSO KUBASKI, ERONI TEREZINHA CORREA

Processo: 679928/11

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ,
ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA
ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ
HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON,
ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA
MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI
PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO
ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY
APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI
SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA
MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASP
BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE
STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER
OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO,
WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOAQUIM DO CARMO,
JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI,
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 684476/11

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ,
ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA
ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ
HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON,
ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA
MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI
PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO
ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY
APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI
SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA
MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASP
BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE
STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER
OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO,
WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE
BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, RAQUEL SUAREZ REAL DE
AZUA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 46066/12

Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: APARECIDO JOSE TEODORO, DARLEI DOS SANTOS, FOZ
PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO
MAC DONALD GHISI, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, RENI CLOVIS DE
SOUZA PEREIRA

Processo: 54042/12

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ,
ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA
ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ
HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON,
ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA
MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI
PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO
ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY
APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI
SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA
MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASP
BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE
STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER
OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO,
WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, DIMAS VICENTE, DINORAH
BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO
DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SECRETARIA DE ESTADO
DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 68248/12

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ,
ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA
ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ
HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON,
ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA
MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI
PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO
ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY
APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI

SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA
MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASP
BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE
STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER
OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO,
WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: ANISIA LEAL, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE
SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI

Processo: 187107/12

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ,
ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA
ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ
HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON,
ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA
MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI
PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO
ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY
APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI
SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA
MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASP
BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE
STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER
OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO,
WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, GILMAR TERRES DE
OLIVEIRA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA
SEBASTIANI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA
PREVIDÊNCIA

Processo: 194731/12

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ,
ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA
ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ
HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON,
ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA
MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI
PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO
ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY
APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI
SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA
MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASP
BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE
STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER
OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO,
WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE
BEM, OSVALDO FERNANDES

Processo: 194758/12

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ,
ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA
ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ
HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON,
ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA
MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI
PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO
ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY
APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI
SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA
MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASP
BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE
STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER
OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO,
WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: AROLDI ALVES DAMACENO, DINORAH BOTTO PORTUGAL
NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

Processo: 195509/12

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ,
ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA
ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ
HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON,
ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA
MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI
PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO
ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY
APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI
SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA
MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASP
BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE
STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER
OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO,
WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)



Interessado: CILSO JUSTINO COSTA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

Processo: 210710/12

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARG BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JURANDIR LEMES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 263652/12

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARG BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: CARMO ANGELINO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

Processo: 305274/12

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARG BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: AIRTON SIDNEI RUTHES, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 312955/12

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARG BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA INES CASTELANI SANTINELLO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 335335/12

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA

ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARG BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MARI DO ROCIO FIORESE

Processo: 862681/12

Entidade: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

Interessado: EDSON ANTONIO PRIMON, ILDA BACCIN, MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, RINEU MENONCIN

Processo: 109278/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARG BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ROSELI CARNEIRO SOARES NARDO

Processo: 218603/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARG BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, NILSON CARLOS ROSA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 232657/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARG BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, CLAUDIO AUGUSTO CHUCHAJA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO



LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 254049/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, MARCIA ROSANGELA MARTINHUK, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, EDILEUSA DE SOUZA LIMA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, MARCIA ROSANGELA MARTINHUK, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 271121/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, Enelson Ramalho Rodrigues, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 276948/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: AUGUSTO BERNARDES CARVALHO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

Processo: 279661/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, EDSON VANDERSY SAQUETI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 335375/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, GETRE PEDRO SOTO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 384295/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)



Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MOACYR EURIPEDES MEDRI, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 591926/08

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: CARLOS ALBERTO LIMA UTRABO, JORGE MARAO CARNEIRO MIGUEL, MICENO ALVES DE LIMA JUNIOR, WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 513175/11

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: NADINA APARECIDA MORENO

Processo: 430129/12

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: Andressa Megumi Niwa, NADINA APARECIDA MORENO (Procurador(es): Alberto Cesar Palhares)

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 599831/10

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

Interessado: JOSE DO CARMO LAVAGNOLI

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

PROCESSO Nº.: 255985/08 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS: JULIO CESAR LUCINDA

DESPACHO Nº.: 274/14

Trata-se de ofício (nº 49/2008-CRE/COR) encaminhado pelo então Corregedor da Coordenação da Receita do Estado do Paraná, Sr. Luiz Carlos Malinowski, por meio da qual enviou cópia de ofício remetido ao Ministério Público do Estado do Paraná.

Neste ofício, aquele Corregedor noticiava a remessa de cópias de Processo Administrativo Disciplinar (SPI/SID nº 4.402.826-3) e de decisões judiciais, que atribuiriam a prática de irregularidade funcional e crimes ao auditor fiscal Júlio César Lucinda. No entanto, o ofício encaminhado a esta Corte não veio instruído pelos mesmos documentos (peça 2).

À época da protocolização do presente feito, o então Corregedor-Geral deste Tribunal, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, determinou o registro do fato nos arquivos deste Gabinete, o encaminhamento à inspetoria da área para conhecimento e o arquivamento dos autos (peça 9).

Contudo, até recentemente, como se pode verificar pelo sistema de trâmites, os autos ficaram em poder da então 6ª Inspetoria, ainda em meio físico, em que pese ter sido ultrapassada a fase de digitalização dos processos desta Casa.

Realizada a digitalização pela Diretoria de Protocolo (DP), por solicitação deste Relator, os autos foram remetidos a esta Corregedoria-Geral.

Diante do exposto, como não há outras medidas a serem tomadas, determino o arquivamento dos autos na DP, em conformidade com o Despacho nº 1175/08 (peça 9).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 21 de fevereiro de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 900648/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADOS: ROBERTO PIANO, ADOLFO FLORENCIO PREIS

DESPACHO Nº.: 275/14

Trata-se de REPRESENTAÇÃO encaminhada a este Tribunal pelos Srs. ROBERTO PIANO e ADOFO FLORÊNCIO PREIS, Vereadores de ITAIPULÂNDIA, comunicando supostas irregularidades consistentes na terceirização, pelo Município a organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIPIs), de serviços públicos de titularidade do primeiro. Nesse sentido, impugnam os Termos de Parceria nº 02/2012 e 01/2013, firmados com o INSTITUTO BRASIL MELHOR – IBM e com o INSTITUTO CONFIANCCCE, respectivamente.

Considerando a matéria abordada na representação, encaminhe-se preliminarmente à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para que informe se os aludidos termos de parceria são (ou serão) objeto de fiscalização da unidade em processos específicos.

Ainda, tendo em vista o pedido de realização de inspeção ou auditoria formulado pelos representantes, solicito que a DAT informe se foi realizada fiscalização in loco tendo por objeto os termos de parceria celebrados pelo MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA e se há previsão de realização de inspeção ou auditoria no Município neste ano de 2014.

Prestadas as informações, retornem.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 21 de fevereiro de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 249449/06 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

DESPACHO Nº.: 276/14

1. O Município de Campo do Tenente informa que firmou com o Ministério Público do Estado do Paraná (MP/PR) TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) e solicita que o mesmo prazo fixado naquele ajuste seja concedido por esta Corte para comprovar o cumprimento do Acórdão nº 1718/2008 – Pleno (peça 118).

De acordo o referido Termo (peça 119), considerando que muitos cargos são imprescindíveis para o andamento dos serviços do Município, os quais deverão ser preenchidos através de concurso público, o que só será possível após o encerramento deste e das respectivas nomeações, ficaram estabelecidos os seguintes prazos:

- Encaminhamento de projeto de lei para a Câmara prevendo a extinção dos cargos acima descritos: em até **60 (sessenta) dias**, contados da assinatura do presente termo;
- Exoneração de todos os servidores que ocupam os cargos acima descritos: até **30 de abril de 2014**, contados da assinatura do presente termo – apenas em relação aos cargos essenciais. Os demais cargos, não considerados essenciais, a exoneração deverá se de dar até **31 de dezembro de 2013**, em virtude das despesas com as rescisões, as quais não estavam previstas no orçamento.
- Informação ao Ministério Público – via ofício, acerca das funções exercidas pelos servidores comissionados acima descritos que são essenciais e serão ocupadas por servidores concursados: **10 (dez) dias**;

Ainda, no documento ficou acordado que o Município de Campo Tenente, por meio de seu atual gestor, se compromete a não mais nomear servidores públicos para os cargos descritos na Lei Municipal nº 792/2012 e seus anexos, bem como para o exercício de cargo comissionado que não preencha os requisitos do artigo 37, V, da Constituição Federal (cláusulas de cumprimento imediato).

Da mesma forma, estabeleceu-se que o Município deve respeitar o percentual estabelecido na Lei Municipal nº 814/2013 para o preenchimento dos cargos em comissão por servidores efetivos.

E, no caso de descumprimento dos prazos ajustados, acordou-se o pagamento de multas diárias.

Em nova manifestação, o Município informou que procedeu aos ajustes no SIM-AP quanto ao cargo de chefe de enfermagem e que o cargo de manutenção de veículos em geral fora extinto por meio da Lei nº 836/2014 (peças 120/122).

2. Os apontamentos feitos pelo MP/PR no TAC apontam que persistem diversas irregularidades relativas a cargos comissionados existentes na estrutura do Município de Campo do Tenente (arrolados na peça 119).



Destaque-se que os cargos indicados como irregulares no TAC foram previstos na Lei nº 792/2012, posterior à decisão desta Corte que determinou a exoneração dos servidores ocupantes dos cargos irregulares, com a advertência aos gestores quanto à necessidade de adequar os quadros funcionais à Constituição Federal, por meio da (i) extinção dos cargos em comissão que não sejam efetivamente destinados às funções de direção, chefia e assessoramento, e (ii) inclusão, na lei municipal pertinente, dos casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira.

Em que pese a solicitação do Município para concessão dos mesmos prazos previstos no TAC, o ente não comprovou nesses autos que vem cumprindo o acordo, em especial quanto à exoneração dos servidores ocupantes de cargos em comissão não essenciais, e ao encaminhamento de Projeto de Lei à Câmara Municipal para extinção dos cargos irregulares, cujos prazos já esgotaram.

Diante dessas novas informações, entendo essencial nova manifestação da DIRETORIA DE CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL (DICAP), para que, com base nos dados do SIM-AP, verifique se é possível concluir que o gestor municipal efetivamente está dando cumprimento ao TAC e, conseqüentemente, à decisão desta Corte.

Por conseguinte, remetam-se os autos à DICAP. Após, ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, para novo parecer.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 21 de fevereiro de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 389210/11 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

INTERESSADO: TALITA ALVES GONZALES DE OLIVEIRA, VANDERLEI

APARECIDO VICENTE, RODRIGO RODRIGUES MARTINS

ADVOGADOS/ PROCURADORES: NELSON AMÉRICO DE OLIVEIRA JUNIOR

(OAB/PR 32266)

DESPACHO Nº.: 281/14

A presente Denúncia foi julgada PROCEDENTE por meio do Acórdão nº 714/13 – Tribunal Pleno (peça 50), em que ficou decidido:

a) responsabilizar o Sr. Vanderlei Aparecido Vicente, na qualidade de Presidente da Câmara de Vereadores de Cruzeiro do Sul (CPF nº 600.993.139-87), e o Sr. Rodrigo Rodrigues Martins (CPF nº 006.408.929-06), Contador da Câmara municipal, pela afronta aos princípios da legalidade, eficiência, impessoalidade e moralidade administrativa, e a direitos fundamentais, todos previstos na Constituição Federal de 1988;

b) aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Vanderlei Aparecido Vicente, no valor de R\$ 1.382,28 (dois mil seiscientos e dezesseis reais e quinze centavos), em razão do desrespeito aos princípios e direitos supracitados;

c) determinar à Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul que fixe de maneira uniforme e adequada a jornada de trabalho em horário compatível com o regular funcionamento da Câmara, passando a exigir do Sr. Rodrigo Rodrigues Martins a observância da jornada;

d) determinar ao Sr. Rodrigo Rodrigues Martins que se adeque ao regular horário de funcionamento da Câmara Legislativa, sob pena de restar caracterizada a prática de improbidade administrativa pelo não cumprimento da jornada;

e) determinar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul e ao Sr. Rodrigo Rodrigues Martins, que comprovem o cumprimento das alíneas "c" e "d" a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias;

f) encaminhar cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual para conhecimento e apuração de possível prática de ato de improbidade administrativa.

A multa relativa à alínea "b" já foi recolhida, conforme certidão de quitação de débito (peça 71). O Ministério Público Estadual foi comunicado da referida decisão por meio do Ofício 1013/13-GP (peça 59), em atendimento à alínea "f" do Acórdão citado.

Em sua última manifestação, com o intuito de comprovar que os fatos denunciados foram regularizados, o Presidente da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul, Sr. Vanderlei Aparecido Vicente, informa que a Portaria n.º 01/2013 (cujas cópia apresenta em anexo) fixou de maneira regular a jornada de trabalho do Sr. Rodrigo Rodrigues Martins, ocupante do cargo de Contador da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul/PR, ao qual passou a ser atendida pelo servidor.

Neste contexto, a DIRETORIA DE EXECUÇÕES (DEX), na Informação nº 2422/13 (peça 72), atesta que efetuou o registro da baixa e quitação referidas nas peças 67 e 71, bem como submete a esse Corregedor a decisão quanto ao cumprimento das alíneas "c", "d" e "e" do Acórdão nº 714/13 – Tribunal Pleno.

Por conseguinte, entendo que a declaração do Presidente denunciado (peça 70), acompanhada da Portaria nº 001/2013 (peça 69), demonstram que foram adotadas medidas a fim de cumprir a decisão desta Corte de Contas, regularizando a jornada de trabalho do contador denunciado.

Diante do exposto, determino a baixa das responsabilidades da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul e do Sr. Rodrigo Rodrigues Martins, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno (RI). Remetam-se os autos à DIRETORIA GERAL para emissão das certidões de quitação de obrigações e à DIRETORIA DE EXECUÇÕES para registro.

Após, considerando o cumprimento integral da decisão, encerre-se o processo, conforme artigo 398, §1º, do RI, e encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para arquivamento (art. 168, VII, RI).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de fevereiro de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 117908/14 - TC

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANACITY

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANACITY

DESPACHO Nº.: 282/14

1. Trata-se de pedido de acesso à informação encaminhado pelo Promotor de Justiça Pedro Marco Brandão Carvalho, que solicita cópia dos autos 389210/11, de Denúncia, em que são partes a Câmara Municipal de Cruzeiro do Oeste e outros, uma vez que o prazo de autorização anterior expirou.

2. Defiro o pedido de cópias.

3. Encaminhem-se os autos ao GABINETE DA PRESIDÊNCIA para expedição de ofício de comunicação ao requerente.

4. Após o atendimento do item 3 acima, encerre-se o presente expediente e remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para apensar aos autos 389210/11.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de fevereiro de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 259748/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO,

MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

DESPACHO Nº.: 283/14

A DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS (DCM), na Instrução nº 315/14 (peça 31), aponta que o Município de Ponta Grossa descumpriu a determinação exarada no Despacho nº 1051/13 (peça 16), pois, em vez de apresentar cópia integral do protocolo nº 1370365/2012, apresentou a documentação enviada ao Sr. Sérgio Luiz Gandini.

Ainda, destaca a unidade que apesar do referido ente ter enviado a documentação constante na peça nº 20 destes autos, o Sr. Sérgio Luiz Gandini afirmou que a documentação recebida não corresponde ao seu pedido de informação.

Assim, a DCM afirma que não é possível verificar se o pedido de informação foi devidamente cumprido, pois enquanto o Município afirma que enviou a documentação solicitada, o Sr. Sérgio Luiz Gandini afirma que a solicitação não foi integralmente atendida. Além disso, ressalta que não há, nestes autos, qualquer definição dos exatos termos do pedido de informação protocolado.

Por conseguinte, aduz que é necessário que a municipalidade apresente cópia integral do procedimento de pedido de informação nº 1370365/2012, em que constam os exatos termos do pedido de informação do Sr. Sérgio Luiz Gandini, sob pena de aplicação da Multa Administrativa prevista no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS (MPJTC) corrobora a necessidade da diligência solicitada pela DCM (Requerimento nº 28/14 – peça 32).

Diante do exposto, acolho a sugestão da Diretoria, para determinar o encaminhamento dos autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP) para expedir ofício de intimação ao Sr. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, atual Prefeito do Município de Ponta Grossa, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia integral do procedimento de pedido de acesso à informação nº 1370365/2012, formulado pelo Sr. Sérgio Luiz Gandini, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/14), no valor de R\$ 752,80 (setecentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos).

Após o decurso do prazo, devolvam-se os autos à DCM e ao MPJTC, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de fevereiro de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 116014/14 - TC

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADOS: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA

DESPACHO Nº.: 286/14

Trata-se de pedido de acesso à informação encaminhado pela 4ª Promotoria de Justiça de União da Vitória, solicitando cópia do julgamento final dos processos 99028/09 e 524657/11, ambos de Representação, em que são partes MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO e outros.

No entanto, verifico que pedido idêntico já tramitou por este Gabinete (Pedido de Acesso à Informação nº 10695/14), tendo a resposta sido remetida pela Presidência desta Casa em 04/02/2014, ou seja, após o presente pedido, datado de 10 de janeiro de 2014.

Assim, uma vez que a mesma solicitação já foi atendida por este Corregedor-Geral, inclusive com apensamento do referido requerimento aos autos dos quais se requer informações, entendo que este expediente perdeu seu objeto, motivo pelo qual determino o seu encerramento.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento dos autos.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de fevereiro de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL



PROCESSO Nº.: 127695/14 - TC
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADOS: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA
DESPACHO Nº.: 287/14

Trata-se de pedido de acesso à informação encaminhado pela 4ª Promotoria de Justiça de União da Vitória, solicitando cópia do julgamento final dos processos 99028/09 e 524657/11, ambos de Representação, em que são partes MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO e outros.

No entanto, verifico que pedido idêntico já tramitou por este Gabinete (Pedido de Acesso à Informação nº 10695/14), tendo a resposta sido remetida pela Presidência desta Casa em 04/02/2014, ou seja, após o presente pedido, datado de 10 de janeiro de 2014.

Destaco a existência de um terceiro protocolado, sob o nº 116014/14, de igual teor, também autuado antes do envio da resposta por esta Corte de Contas.

Assim como ocorreu no último protocolo citado, considerando que a mesma solicitação já foi atendida por este Corregedor-Geral, inclusive com apensamento do referido requerimento aos autos dos quais se requer informações, entendo que este expediente também perdeu seu objeto, motivo pelo qual determino o seu encerramento.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento dos autos.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de fevereiro de 2014
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 792787/12 - TC
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
INTERESSADOS: RACHID JORGE MIGUEL PILOTO
DESPACHO Nº.: 290/14

Trata-se de denúncia formulada por Rachid Jorge Miguel Piloto, com fulcro no art. 31 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face do Município de Wenceslau Braz, narrando indevida recusa no fornecimento de certidão por parte do Município.

O denunciante afirma que solicitou ao Município certidão demonstrando o desempenho de atividades como assessor jurídico junto aquele Município, a fim de subsidiar pedido de revisão de benefício previdenciário perante o INSS.

Alega que a Municipalidade se recusou a fornecer tal documento, violando expressa garantia constitucional.

Por meio do Despacho nº 91/13 (peça 4), determinei a intimação do Município para apresentar manifestação preliminar.

Em resposta, o Município, por meio do Departamento de Recursos Humanos, informou que a certidão solicitada pelo denunciante estava disponível na Prefeitura Municipal desde o dia 18.10.2012. Informou, ainda, que houve diversas tentativas de entrega da documentação ao denunciante, porém sem êxito.

Diante dessa informação, determinei a intimação do autor, por meio de ofício [1], para manifestar-se acerca dos esclarecimentos prestados, contudo, até o momento não houve resposta.

Sendo assim, não vislumbro qualquer irregularidade que justifique o prosseguimento do presente feito.

Ao que tudo indica os documentos foram devidamente disponibilizados ao denunciante pelo Município de Wenceslau Braz, não existindo mais interesse do autor na continuidade desse processo.

Tal afirmação é corroborada pela posição adotada pelo denunciante que, embora devidamente intimado, deixou de se manifestar acerca dos esclarecimentos prestados pela Municipalidade.

Assim, ante aos fatos mencionados, deixo de receber a Denúncia e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, §2º [2] c/c os arts. 24, inciso III e 276 §§3º e 5º do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência da decisão.

Após o decurso dos prazos recursais, não havendo manifestação de interessados, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento e demais providências pertinentes, conforme art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Gabinete da Corregedoria-Geral, 25 de fevereiro de 2014
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

1 Aviso de Recebimento assinado pelo próprio Sr. Rachid Jorge Miguel Piloto (peça 16)

2 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização (...) §2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente

3 Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. (...) §3º Protocolada e autuada, a denúncia será remetida ao Corregedor-Geral para o exercício do juízo de admissibilidade. (...) §5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Corregedor-Geral poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento.

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº.: 122286/14 - TC
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
ENTIDADE: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CORNELIO PROCOPIO
INTERESSADO: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CORNELIO PROCOPIO
DESPACHO Nº.: 291/14

1. Trata-se de pedido de acesso à informação encaminhado pela 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cornélio Procopio, que solicita cópia da Instrução exarada pela Diretoria de Contas Municipais (DCM) nos autos 125272/11, de Representação, em que são partes Município de Cornélio Procopio, Aurora Fumie Doi e Amim José Hannouche.

2. Defiro o pedido de cópia da Instrução nº 611/12-DCM (peça 12 dos autos 125272/11), conforme solicitado.

3. Devolvam-se os autos ao GABINETE DA PRESIDÊNCIA para expedição de ofício de comunicação ao requerente.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 25 de fevereiro de 2014
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 798339/13 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO
INTERESSADO: VANDERLEIA SILVA MELO, GERALDO MAURICIO ARAUJO, FLAVIO ALBERTO GONÇALVES RIBEIRO
DESPACHO Nº.: 292/14

Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS (DCM) e, após, ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 25 de fevereiro de 2014
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 104121/14 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUARIAIVA
INTERESSADOS: DEMERVAL ZIEMER BATISTA DA CRUZ
DESPACHO Nº.: 293/14

A DIRETORIA DE PROTOCOLO apresenta em anexo à sua Informação nº 3011/14 (peça 44) cópia da manifestação do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUARIAIVA (SAMAE), apresentada nos autos 122499/14 (peça 40).

Neste protocolo, o SAMAE informa o equívoco na autuação dos documentos que compõem os presentes autos como Representação da Lei nº 8.666/93, uma vez que, na verdade, se referem à Admissão de Pessoal realizada por aquela entidade. Por este motivo, requer o arquivamento deste feito, para que possa enviar novamente o processo correto.

Diante do exposto, considerando o equívoco noticiado, determino o arquivamento dos presentes autos, com o alerta de que o SAMAE deve realizar novo peticionamento eletrônico para correta tramitação do processo de admissão de pessoal, como se comprometeu a fazer na petição acima referida.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 25 de fevereiro de 2014
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 414168/07 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
DESPACHO Nº.: 295/14

O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS (MPJTC), considerando o atendimento à diligência por ele requerida, solicita nova manifestação da DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS (DCM), uma vez os novos documentos podem ser capazes de alterar o entendimento anteriormente esboçado pela unidade técnica (peça 100).

Assim, acolho a sugestão ministerial e determino o retorno dos autos à DCM. Após, ao MPJTC para parecer conclusivo.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 25 de fevereiro de 2014
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 438102/09 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE
INTERESSADO: ELCIO LUIZ ZIMMERMANN, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, JONES NEURI HEIDEN
DESPACHO Nº.: 297/14

A DIRETORIA DE CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL (DICAP), no Parecer nº 15445/13 (peça 39), opina pela intimação do Município de Entre Rios do Oeste para que apresente:

- a) a lei de criação dos cargos de provimento efetivo, com as respectivas atribuições, vencimentos e requisitos para provimento;
- b) o quadro de cargos do SIM – AP, ajustado conforme as normas legais pertinentes, com a indicação da denominação dos cargos e não das divisões



administrativas;

c) os requisitos pessoais a serem atendidos para provimento dos cargos em comissão;

d) o cumprimento do percentual de cargos em comissão por servidores efetivos, conforme art. 60 da Lei Municipal no 1.875/2013.

O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS (MPJTC), no Parecer nº 12119/13 (peça 40), propugna pela intimação do gestor para que preste as seguintes informações:

1) Se o Município possui em seus quadros profissional de engenharia, com respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de Cargo e Função, em face das atribuições cometida pelos artigos 2º, inciso I, alíneas 'd', 'h', 'o', 'q' e 'r', inciso V, alínea 'd', 5º, 6º, 7º, 36 a 39 da Lei Municipal nº 1875/2013, reproduzida na peça 38; bem como se possui em seus quadros profissional de agronomia, em face das atribuições cometida pelos artigos 2º, inciso I, alíneas 'd' e 'k', inciso V, alínea 'e', 5º, 6º, 7º, 40 a 43, da Lei Municipal nº 1875/2013;

2) Demonstre que do quadro de servidores efetivos é possível aferir a existência e o provimento de todos os cargos necessários ao desempenho das atribuições e competências cometidas aos Municípios pelos artigos 23 e 30 da Constituição Federal; nos artigos 33 e 39 da Constituição Estadual; bem como na Lei Municipal nº 1875/2013, reproduzida na peça 38, em especial justificando a ausência no quadro efetivo de dentista, fisioterapeuta, além de médico e enfermeiro (estes últimos contratados apenas sob regime celetista).

Diante do exposto, acolho as propostas da DICAP e do MPJTC e determino a remessa dos autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP) para intimar por meio eletrônico o Município de Entre Rios do Oeste, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os esclarecimentos e documentos solicitados nos pareceres supracitados.

Após o decurso do prazo, devolvam-se os autos à DICAP e ao MPJTC, para pareceres conclusivos.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 25 de fevereiro de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 322504/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

INTERESSADOS: MIGUEL ASCENCIO NABARRO

DESPACHO Nº.: 300/14

1. Trata-se de Representação encaminhada pelo Sr. Miguel Ascencio Nabarro, vereador da Câmara Municipal de Formosa do Oeste, mediante a qual noticiou que em janeiro de 2013 a municipalidade, sob responsabilidade do gestor José Roberto Coco, contratou a empresa FCA-FREDO ASSESSORIA ADMINISTRATIVA E PLANEJAMENTO S/S LTDA., de propriedade do Sr. Jair Fredo, para "prestação de serviços técnicos especializados na gestão contábil para o acompanhamento à execução orçamentária, financeira e patrimonial, incluindo Lei de Diretrizes Orçamentárias/LDO, Lei Orçamentária Anual/LOA e Plano Plurianual/PPA, orientação nas prestações de contas anual e convênios, referente a janeiro de 2013" (peça nº 2, fl.1).

A parte representante afirmou que tal contratação fere os dispositivos legais sobre a matéria, uma vez que não houve o devido processo licitatório ou mesmo a justificada dispensa de licitação.

2. Ao analisar a presente Representação, verifiquei que a matéria suscitada na peça inaugural é deveras semelhante àquela ventilada na Representação de nº 88200-3/13, na qual se noticiou que, na data de 3 de dezembro de 2013, o Município de Formosa do Oeste, sob responsabilidade do gestor José Roberto Coco, aditou Contrato Administrativo nº 60/2013, o qual foi firmado com a empresa Astra Assessoria e Contabilidade Ltda. ME, de propriedade do Sr. Romeu Denardi, prorrogando a contratação até 4 de outubro de 2014, pelo valor de R\$ 43.260,00 (quarenta e três mil, duzentos e sessenta reais). Tal contratação, aparentemente, seria uma forma de dissimular a contratação direta do proprietário da empresa, que já atuou como advogado do Prefeito Municipal.

Naqueles autos foi noticiado, ainda, que além da empresa Astra Assessoria e Contabilidade Ltda. ME, o Município já conta com assessoria contábil, realizada pela contratada FCA- Assessoria Administrativa e Planejamento S/C Ltda. Assim, aquela Representação foi recebida também quanto a este ponto.

Sobre o tema em análise, é de se ressaltar que a contratação oburgada por meio destas Representações não é inédita no âmbito do Poder Executivo de Formosa do Oeste. Há diversos processos tramitando junto a esta Corregedoria em que se notificaram fatos semelhantes, alguns inclusive já foram julgados [1].

Deste modo, em razão da similaridade dos objetos, e para evitar decisões conflitantes sobre um mesmo tema, entendo prudente o apensamento da presente Representação aos autos nº 88200-3/13.

3. Diante do exposto, nos termos do artigo 364, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova o apensamento indicado no item anterior.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 25 de fevereiro de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

1. Representações nº 119717/12 e 613335/12.

PROCESSO Nº.: 612924/12 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

INTERESSADOS: VALMIR CARDOSO PEREIRA

DESPACHO Nº.: 301/14

1. Trata-se de Representação (em razão de seu teor) formulada pelo Sr. Valmir

Cardoso Pereira, então vereador da Câmara Municipal de Formosa do Oeste, mediante a qual noticiou que o Município "vem todo mês efetuando o pagamento na importância de R\$ 2.635,00 (dois mil, seiscentos e trinta e cinco reais) ao Senhor Adolfo Francisco Rossato" (peça nº 2, fl.1).

Consoante exposto pela parte requerente, tais pagamentos eram feitos como contraprestação por serviços que, em verdade, eram de responsabilidade do contador da municipalidade, Sr. Antonio Guelfi.

Assim, sustentou que o Poder Executivo Municipal estaria fazendo pagamentos em duplicidade, eis que referentes a serviços já prestados por servidores municipais.

2. Compulsando os autos verifiquei que os fatos suscitados na peça inaugural já foram objeto de exame por parte desta Corte, inclusive com o julgamento da matéria, conforme decisão consubstanciada no Acórdão nº 3984/13, prolatado no bojo da Denúncia nº 119717/12.

Destarte, NÃO RECEBO o presente expediente.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.

4. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 25 de fevereiro de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 616281/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

INTERESSADOS: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO NEGRO

CARTORIO CIVIL E ANEXOS

DESPACHO Nº.: 302/14

1. Trata-se de Ofício (nº 1614/2013) remetido a este Tribunal pela Vara Cível de Rio Negro, mediante o qual o Juízo encaminhou cópia da sentença proferida nos autos de Ação Civil Pública nº 0000159-33.2004.8.16.0146, proposta pelo Ministério Público Estadual em face do Sr. Adão Kusdra, ex-presidente da Câmara Municipal de Quitandinha. Foi encaminhado, ainda, cópia do Acórdão prolatado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, o qual reformou parcialmente a referida sentença.

Consoante disposto no julgado, o requerido, na condição de Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Quitandinha, durante o exercício financeiro de 1996, ordenou a realização de despesas não autorizadas em Lei, com intuito de promoção pessoal em veículos oficiais de publicidade, motivo pelo qual teve suas contas desaprovadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que lhe imputou a responsabilidade pelo ressarcimento dos gastos considerados irregulares.

Diante destes fatos, o Ministério Público do Estado do Paraná entendeu configurada a prática de atos de improbidade administrativa, propondo, então, a ação civil pública por atos de improbidade administrativa, requerendo a condenação do demandado nas sanções cominadas no artigo 12, da Lei nº 8.429/92.

O r. magistrado a quo entendeu provada a existência material das condutas imputadas ao Sr. Adão Kusdra, bem como aduziu que o ex-presidente da Câmara Municipal deveria ser responsabilizado pela violação ao artigo 37, § 1º, da Constituição Federal e dispositivos da Lei nº 8.429/92, e, por conseguinte, condenado nas sanções pertinentes do artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.429/92. Assim, levando em consideração que o dano ao erário já foi restituído pelo requerido, o d. magistrado aplicou pena de pagamento de multa civil, sem natureza ressarcitória, no mesmo valor do ressarcimento integral do dano, corrigida monetariamente desde a ocorrência deste pelo INPC e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação.

Irresignado com o r. julgado, Adão Kusdra interpôs Apelação Cível de nº 836.983-3, a qual recebeu exame por parte da 5ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. O recurso do apelante foi parcialmente provido, sendo modificada a sentença apenas em relação à extensão da sanção imposta, decidindo o Tribunal de Justiça que o equivalente a 3 (três) vezes o valor da remuneração do apelante percebida na qualidade de Presidente da Câmara, devidamente corrigida, era medida mais proporcional e razoável aos fatos em exame.

2. Considerando que a irregularidade suscitada pelo Ministério Público Estadual por meio de Ação Civil Pública já foi objeto de exame por parte desta Corte, inclusive com cumprimento da sanção imposta ao ex-presidente da Câmara Municipal, NÃO RECEBO a Representação.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.

4. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 25 de fevereiro de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 37564/10 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMAS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALMAS, JOANA DARC FRANCO DE ARAUJO,

HILARIO ANDRASCHKO

ADVOGADOS/ PROCURADORES: FERNANDO RIBAS STORI (OAB/PR 55310)

DESPACHO Nº.: 305/14

A DIRETORIA DE EXECUÇÕES (DEX) certifica, na Instrução nº 232/14 (peça 33),



que o valor recolhido pela Sra. JOANA DARC FRANCO DE ARAUJO está correto e corresponde à multa imposta pela decisão materializada no Acórdão nº 4736/2013 – Tribunal Pleno (peça 22).

Diante do exposto, determino a baixa da responsabilidade pecuniária da referida gestora municipal, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno.

Assim, remetam-se os autos à DIRETORIA GERAL para emissão da certidão de quitação de débito e à DIRETORIA DE EXECUÇÕES para registro.

Após, considerando o cumprimento integral da decisão, encerre-se o processo, conforme artigo 398, §1º, do ato normativo supracitado, e encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para arquivamento (art. 168, VII, RI).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 26 de fevereiro de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 390735/12 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ

INTERESSADOS: POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ, MARCOS AURELIO JUSTI, EDISON LUIZ FEIJO, ADRIANO DE ARAGAO COATTI, HEBERTON KOPPE BORTOLINI, HARLEY HUDSON GIANINA LAMY, ROBSON CLAUDIO FERREIRA LIMA, ROBERTO CARLOS DA SILVA, ANTONIO BUENO, BENEDITO FACINI ADOVADOS/ PROCURADORES: KATIA PACHECO (OAB/PR 17069)

DESPACHO Nº.: 307/14

A 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE), na Informação nº 4/14 (peça 71), destaca que o Sr. Benedito Facini apontou em sua defesa que o Representado Marcos Aurélio Justi reside na Avenida Santos Dumont, 357, Bairro Santa Terezinha, no Município de Pontal do Paraná.

Assim, considerando que a primeira tentativa de citação pela via postal do então Coordenador Administrativo do Centro Integrado de Operações de Segurança Pública – CIOSP, restou frustrada, e que este foi citado por meio de edital, entendendo prudente realizar nova tentativa por meio de ofício.

Diante do exposto, determino a remessa dos autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP) para expedir o ofício de citação ao Sr. MARCOS AURÉLIO JUSTI, no seguinte endereço:

Avenida Santos Dumont, 357

Bairro Santa Terezinha

Município de Pontal do Paraná - PR

para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresentar defesa quanto à matéria objeto desta Representação, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005.

Após o decurso do prazo para apresentação da defesa, com ou sem resposta da parte, remetam-se os autos à 4ª ICE. Na sequência, à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 26 de fevereiro de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 73018/14 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DESPACHO Nº.: 308/14

1. RELATÓRIO

Trata-se de expediente por meio do qual o MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, por meio do Coordenador-Geral de Auditoria Atuarial, Contabilidade e Investimentos, ALLEX ALBERT RODRIGUES, noticia irregularidades constatadas em auditoria que teve por objeto os investimentos do Regime Próprio de Previdência Social do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (gerido pela PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA) relativos ao período de janeiro de 2012 a abril de 2013.

Por meio do Despacho nº 372/14 (peça 3), o ilustre Presidente desta Casa, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, determinou a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para manifestação.

A DCM manifestou-se na Informação nº 268/14 (peça 4). Opinou pelo encaminhamento dos autos a esta Corregedoria-Geral, para deliberação acerca do recebimento do feito como representação.

Por intermédio do Despacho nº 515/14 (peça 5), o Presidente remeteu o expediente a este Gabinete, para a finalidade proposta pela unidade técnica.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O feito deve ser recebido como REPRESENTAÇÃO, visto que preenche os requisitos estabelecidos na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a Lei Orgânica deste TCE/PR (artigos 30, 32 e 34), [1] e no Regimento Interno (artigos 275, 276, caput e §1º, e 277, caput), [2] ou seja, foi iniciado por autor que indica nome, endereço e detém legitimidade para representar, diz respeito a possível ilegalidade compreendida no âmbito de fiscalização desta Corte e é dotada de subsistência, vale dizer, de indícios mínimos de existência da ilegalidade que suscita.

O relatório de auditoria elaborado pelo Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil Wanderley Bergamim de Oliveira, encaminhado a este Tribunal pelo MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (MPS), aponta como possível irregularidade uma transferência de R\$ 2 milhões em recursos da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, concretizada em 06 de dezembro de 2012.

A quantia foi deslocada da Caixa Econômica Federal para fundo denominado MÁXIMA PRIVATE EQUITY FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES, administrado pela MÁXIMA S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS.

Segundo o relatório de auditoria, a Administração municipal não apresentou

Autorização de Aplicação e Resgate (APR) relativa ao investimento e a aplicação foi realizada sem conhecimento do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA. Em reunião realizada em 11 de dezembro de 2012, os Conselhos inclusive teriam demonstrado preocupação com possíveis movimentações financeiras realizadas sem seu conhecimento, como restou consignado em ata que teve excerto transcrito no relatório do MPS (peça 2, p. 11).

A peça inicial aponta, também, que o valor da cota do fundo para o qual os recursos foram transferidos caiu de R\$ 1.000,00 (mil reais) para R\$987,52 (novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) no período de 06/12/2012 a 31/03/2013 – ou seja, a movimentação financeira não apenas teria sido feita em dissonância com as normas aplicáveis como teria gerado efetivo prejuízo ao erário.

Ao final, o relatório de auditoria lista algumas características relevantes do fundo para o qual os R\$ 2 milhões foram transferidos (peça 2, p. 12 e 13).

A documentação encaminhada a esta Corte pelo MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL inclui também manifestação da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA acerca dos apontamentos constantes relatório de auditoria (peça 2, p. 16 e seguintes). Sobre a movimentação financeira dos R\$ 2 milhões, a autarquia especial municipal, por meio do seu Diretor Presidente ao tempo da manifestação, José Belarmino Rosa, apontou o seguinte:

“Concordamos com a assertiva do não seguimento de rito formal para a efetivação desta aplicação: Não ocorreu a concordância dos Conselhos de Administração e Fiscal para o direcionamento da nova aplicação. Saliente-se que não localizamos as APRs relativa e essa aplicação bem como as demais correspondentes ao período de 06/12 a 31/12/2012.

Para conhecimento desse Ministério informamos que a referida aplicação é objeto de procedimento investigatório junto ao Ministério Público do Estado do Paraná conforme processo MPPR 0103.12.000408-2.” (peça 2, p. 19)

Destaque-se que o subscritor da resposta acima transcrita assumiu o cargo de Diretor Presidente da Paranaguá Previdência em 01/01/2013 [3] e, portanto, 26 (vinte e seis) dias após a concretização da operação financeira em comento.

O Procedimento Preparatório nº 0103.12.000408-2 do Ministério Público do Estado do Paraná, mencionado na resposta do PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA ao relatório de auditoria, resultou no ajuizamento, pelo Parquet, de Ação Civil Pública de Nulidade de Ato Administrativo e de Imposição de Sanções por Ato de Improbidade Administrativa, em face de JOSÉ BAKA FILHO, ex-Prefeito Municipal (2005-2008 e 2009-2012), CELIS REGINA DA COSTA SCHNEIDER, servidora pública municipal que exerceu temporariamente a presidência da Paranaguá Previdência, FERNANDO PEIXOTO DE PAULA LIMA, Diretor de Administração e Finanças da autarquia especial em exercício ao tempo dos fatos, e MÁXIMA PRIVATE EQUITY FUNDO DE INVESTIMENTOS EM PARTICIPAÇÕES.

O teor da petição inicial da ação civil pública, embora não disponível na consulta pública do PROJUDI, pode ser acessado no site do Ministério Público Estadual.[4] A própria exordial, em uma de suas passagens, sintetiza as ilegalidades constatadas pelo MP em suas investigações:

“Constatou-se, durante a instrução do procedimento preparatório, em suma, que a formalização do resgate e a aplicação de verbas pertencentes ao Fundo da Paranaguá Previdência para a instituição financeira Máxima Private Equity Fundo de Investimento em Participações não atenderam as normas legais e regulamentares e causaram prejuízo ao erário público, já que: a) as operações financeiras não foram aprovadas pelo Conselho de Administração e pelo Conselho Fiscal na assembleia extraordinária realizada; b) a instituição financeira para a qual estes valores foram destinados não possuía cadastramento prévio, com emissão do certificado, junto à Paranaguá Previdência; c) e não houve qualquer participação do Comitê de Investimentos como determinado na lei, pois este não foi implementado dentro do prazo estipulado pela Portaria n.º 170/2012.” (grifo nosso)

Acerca do prejuízo ao erário advindo da já referida movimentação financeira, o Ministério Público assevera:

“Para além de toda a ilegalidade do procedimento adotado pelos requeridos para efetuar o resgate e aplicação do valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) junto ao Fundo de Investimentos Máxima S.A. Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários, o que, por si só, já gera um prejuízo ao erário, pois se trata de operação financeira não autorizada, houve, de fato, significativa perda patrimonial para a Paranaguá Previdência.

Com efeito, do dia da realização da aplicação, 06 de dezembro de 2012, até o dia 30 de abril de 2013, a perda financeira para a Paranaguá Previdência somou R\$ 25.579,23 (vinte e cinco mil, quinhentos e setenta e nove reais e vinte e três centavos), no Fundo Máxima Private Equity.

Se o valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) tivesse permanecido no Fundo de Investimentos da Caixa Econômica Federal seu rendimento teria sido de R\$ 50.291,29 (cinquenta mil e duzentos e noventa e um reais e vinte e nove centavos), o que permite afirmar que, até 30 de abril de 2013, a Paranaguá Previdência sofreu um prejuízo de, no mínimo, R\$ 75.870,52 (setenta e cinco mil, oitocentos e setenta reais e cinquenta e dois centavos).” (grifo no original)

Ainda de acordo com o MP, os responsáveis pela operação financeira ilegal e lesiva ao erário foram os Srs. JOSÉ BAKA FILHO, CELIS REGINA DA COSTA SCHNEIDER, FERNANDO PEIXOTO DE PAULA LIMA e a MÁXIMA PRIVATE EQUITY FUNDO DE INVESTIMENTOS EM PARTICIPAÇÕES, os quais, como exposto anteriormente, figuram como requeridos na ação civil pública em comento. Naquela exordial, o Ministério Público frisa, também, que os Conselhos de Administração e Fiscal da Paranaguá Previdência

“apontaram as situações irregulares que permeavam a realização da operação financeira que os requeridos pretendiam fazer e, durante a realização de assembleia extraordinária, assumiram expressamente posicionamento contrário à sua realização. Inclusive, consoante gravação da assembleia extraordinária realizada, o requerido Fernando Peixoto de Paula Lima comprometeu-se com os



conselheiros em não realizar as operações pretendidas sem a convocação de uma nova assembleia, o que, por óbvio, não foi realizada.”

Segundo o andamento processual disponível na consulta pública do PROJUDI, [5] em 02 de julho de 2013 a Juíza de Direito Dra. Leane Cristine do Nascimento Oliveira, da Vara da Fazenda Pública de Paranaguá, concedeu medida cautelar determinando a MÁXIMA PRIVATE EQUITY FUNDO DE INVESTIMENTOS EM PARTICIPAÇÕES a “imediate devolução do valor atualmente aplicado em Fundo de Investimentos pertencente à Paranaguá Previdência, mediante depósito judicial”. Entretanto, nas informações acerca de depósitos judiciais, o PROJUDI indica que “Não há depósitos ou levantamentos cadastrados”.

Destaco, ainda, que na inicial da ação civil pública o Ministério Público Estadual relatou que ajuizara ação cautelar inominada [6] para evitar que outras duas movimentações similares, de recursos aplicados na Caixa Econômica Federal, fossem concretizadas: a primeira no valor de R\$ 8 milhões para a Leme Multisetorial IPCA, prevista para 10 de dezembro de 2012; a segunda de R\$ 4 milhões para a BRA1 Fundo de Investimento de Renda Fixa, a qual se daria em 13 de dezembro de 2012. Em 09 de dezembro, a medida de urgência pleiteada com o ajuizamento da ação cautelar inominada foi concedida, para que a PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA se abstinisse de efetuar quaisquer resgates, transferências e aplicações financeiras dos fundos pertencentes à Paranaguá Previdência, mantidos na Caixa Econômica Federal e no Banco do Brasil, segundo o MP. A exordial em comento relata, ainda, que em 18 de dezembro de 2012, inobstante a decisão judicial, os mesmos agentes públicos tentaram movimentar R\$ 500 mil de conta corrente do Banco do Brasil para a MÁXIMA PRIVATE EQUITY FUNDO DE INVESTIMENTOS EM PARTICIPAÇÕES.

Considerando as informações constantes das relatadas manifestações do MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, do Ministério Público Estadual e do próprio Poder Judiciário (em juízo de cognição sumária), entendo que existem indícios suficientes de irregularidades, aptos a ensejar o recebimento da presente representação.

Consoante expõe o Ministério Público na Ação Civil Pública nº 0011128-46.2013.8.16.0129, a transferência financeira objeto desta representação possivelmente foi efetuada com violação ao regramento aplicável, estabelecido em normas do Ministério da Previdência Social [7] e da própria Paranaguá Previdência. [8]

Ademais, o contexto em que toda a movimentação financeira foi realizada aponta para a violação não apenas do princípio da legalidade, mas também da moralidade e da publicidade. Quanto às circunstâncias ao tempo dos fatos, o Ministério Público expõe:

“Há que se registrar que uma operação financeira de tal porte, cujo valor total representava cerca de 15% do patrimônio líquido da autarquia municipal, há menos de 30 dias do final do mandato do chefe do Poder Executivo municipal – o candidato de oposição já havia sido eleito para o mandato de 2013-2016 –, realizado por diretores nomeados pelo Prefeito Municipal poucos dias antes de sua realização, sem autorização de qualquer dos Conselhos da autarquia e sem prévio cadastramento dos fundos de investimento destinatários, era de grande temeridade.”

Por fim, destaque-se que o Ministério Público Estadual apontou dano ao erário de mais de R\$ 75 mil, correspondente ao prejuízo no novo investimento e ao que se deixou de auferir no anterior, consoante exposto anteriormente.

3. DECISÃO

Em razão do exposto, decido:

I. RECEBER o expediente como representação, nos termos da fundamentação, com base no inciso III do artigo 24 [9] e §3º do artigo 276 [10] do Regimento Interno. II. Determinar a CITAÇÃO dos seguintes, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), para que no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR aos autos apresentem defesa em relação ao exposto na representação, na Ação Civil Pública nº 0011128-46.2013.8.16.0129 e neste Despacho:

1. MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, CNPJ 76.017.458/0001-15, na pessoa do Sr. Edison de Oliveira Kersten, CPF 201.874.249-34, Prefeito Municipal.

2. JOSÉ BAKA FILHO, CPF 033.708.538-25, Prefeito Municipal nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, compreendendo a data em que foi realizada a movimentação financeira objeto desta representação.

3. PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, CNPJ 08.542.807/0001-68, na pessoa de seu atual representante legal.

4. CELIS REGINA DA COSTA SCHNEIDER, CPF 321.580.509-00, Diretora Presidente da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA na data em que foi realizada a movimentação financeira objeto desta representação.

5. FERNANDO PEIXOTO DE PAULA LIMA, CPF 053.739.146-06, Diretor de Administração e Finanças da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA na data em que foi realizada a movimentação financeira objeto desta representação.

6. PETERSSON STYVE FALANGA, CPF 025.417.279-25, Gestor de Recursos da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA na data em que foi realizada a movimentação financeira objeto desta representação.

7. MÁXIMA PRIVATE EQUITY FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES, CNPJ 13.707.891/0001-62, [11] fundo de investimento destinatário da movimentação financeira objeto desta representação.

8. MÁXIMA S/A CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, CNPJ 33.886.862/0001-12, administradora do fundo de investimentos indicado no item anterior.

9. MAXIMA ASSET MANAGEMENT LTDA., CNPJ 03.566.273/0001-96, gestora da carteira do fundo de investimentos indicado no item 7.

III. Determinar ao MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ e à PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA que, por meio de seus atuais representantes legais, apresentem, no mesmo prazo

para o oferecimento de defesa (15 dias contados da juntada do aviso de recebimento aos autos), toda a documentação e as informações em seu poder a respeito da movimentação financeira objeto desta representação, bem como cópia integral dos processos administrativos e judiciais que tratam da matéria (exceto os mencionados nos itens IV, V e VI abaixo).

Destaco, ainda, que o PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA deve providenciar a atualização de seu cadastro junto a este Tribunal, informando corretamente o histórico de gestores e os respectivos períodos de atuação.

IV. Determinar o encaminhamento de ofício à Vara da Fazenda Pública de Paranaguá, [12] na pessoa da Juíza de Direito Leane Cristine do Nascimento Oliveira, a fim de que remeta a este Tribunal cópia integral dos autos de ação civil pública nº 0011128-46.2013.8.16.0129 e da ação cautelar que a precedeu, no prazo de 15 (quinze) dias.

V. Determinar o encaminhamento de ofício à 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANAGUÁ, [13] na pessoa do Promotor de Justiça Leonardo Dumke Busatto, a fim de que remeta a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral dos autos de Procedimento Preparatório nº 0103.12.000408-2, bem como de eventuais outros procedimentos que possam instruir a presente representação, inclusive da gravação da reunião dos Conselhos de Administração e Fiscal na qual Conselheiros teriam se demonstrado contrários à operação financeira objeto desta representação e o Sr. FERNANDO PEIXOTO DE PAULA LIMA teria se comprometido a não realizar qualquer operação financeira antes de comunicar formalmente os Conselheiros para uma nova reunião extraordinária.

VI. Determinar o encaminhamento de ofício ao signatário da representação, [14] Alex Albert Rodrigues, Coordenador-Geral de Auditoria Atuária, Contabilidade e Investimentos do Ministério da Previdência Social, a fim de que remeta a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral dos autos do processo administrativo no qual foi exarado o relatório de auditoria encaminhado a esta Corte por meio do Ofício nº 54/CGACI/DRPSP/SPPS/MPS, de 16 de janeiro de 2014, de modo que toda a documentação que o instrui passe a fazer parte do presente feito.

4. ENCAMINHAMENTO

Encaminhe-se à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP), para:

• Alterar o assunto da autuação para representação.

• Incluir na autuação, as pessoas e os órgãos mencionados no quadro abaixo:

#	PESSOA (FÍSICA OU JURÍDICA) OU ÓRGÃO	CPF/CNPJ	CONDIÇÃO NO PROCESSO
1	Município de Paranaguá	76.017.458/0001-15	Representado
2	José Baka Filho	033.708.538-25	Representado
3	Paranaguá Previdência	08.542.807/0001-68	Entidade
4	Celis Regina da Costa Schneider	321.580.509-00	Representada
5	Fernando Peixoto de Paula Lima	053.739.146-06	Representado
6	Petersson Styve Falanga	025.417.279-25	Representado
7	Maxima Private Equity Fundo de Investimento em Participações ^[15]	13.707.891/0001-62	Representada
8	Maxima S/A Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários	33.886.862/0001-12	Representada
9	Maxima Asset Management Ltda.	03.566.273/0001-96	Representada
10	Ministério da Previdência Social	00.394.528/0001-92	Representante

• Promover as devidas citações e encaminhamento de ofícios, conforme item 3, II a VI, acima.

• Decorridos os prazos para resposta, encaminhar os autos a este Gabinete.

5. ANEXOS

Seguem em anexo ao presente despacho:

• Anexo I: teor da petição inicial de Ação Cautelar Inominada com Pedido de Liminar Inaudita Altera Pars, tal qual disponibilizada pelo Ministério Público Estadual em seu site, como resultado do Procedimento Preparatório nº 0103.12.000408-2.

• Anexo II: teor da inicial de Ação Civil Pública de Nulidade de Ato Administrativo e de Imposição de Sanções por Ato de Improbidade Administrativa, tal qual disponibilizada pelo Ministério Público Estadual em seu site, como resultado do Procedimento Preparatório nº 0103.12.000408-2.

• Anexo III: teor da decisão judicial liminar proferida nos autos de Ação Civil Pública nº 0011128-46.2013.8.16.0129.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 26 de fevereiro de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

¹ “Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.”

“Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas: I – obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados;

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

III – através de comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União ou órgãos da União Federal em relação às atividades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado;

IV – por ato encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado, através de seu Presidente ou comissões permanentes, especiais ou de investigação, em relação à administração pública estadual ou municipal;

V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial,



instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios;

VI – por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado.”

“Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.”

2 “Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.”

“Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.”

3 Segundo informações constantes do Cadastro de Pessoas deste TCE/PR

4 <http://www.promp.mp.pr.gov.br/prompPublico/ConsultaDocumentoList.seam?idComarcaPgimp=103&numDocumento=0103120004082&logic=and&cid=18558>

5 Autos 0011128-46.2013.8.16.0129.

http://portal.tjpr.jus.br/projudi_consulta/processo/consultaPublica.do?actionType=iniciar

6 O teor da petição inicial da ação cautelar inominada também pode ser acessado no site do MP/PR:

<http://www.promp.mp.pr.gov.br/prompPublico/ConsultaDocumentoList.seam?idComarcaPgimp=103&numDocumento=0103120004082&logic=and&cid=18558>

7 Portaria MPS/GM nº 519, de 24 de agosto de 2011, com alterações efetuadas pela Portaria MPS nº 170, de 25 de abril de 2012:

“Art. 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão observar na gestão dos recursos de seus RPPS as seguintes obrigações, além daquelas previstas na Resolução do CMN que dispõe sobre a aplicação dos recursos dos RPPS:

[...]

IX - na gestão própria, antes da realização de qualquer operação, assegurar que as instituições escolhidas para receber as aplicações tenham sido objeto de prévio cadastramento.

[...]

Art. 3º-A A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão manter Comitê de Investimentos dos recursos dos seus respectivos RPPS, como órgão auxiliar no processo decisório quanto à execução da política de investimentos, cujas decisões serão registradas em ata.

§ 1º Compete ao ente federativo estabelecer em ato normativo a estrutura, composição e funcionamento do Comitê de Investimentos previsto no caput, respeitada a exigência de que seus membros mantenham vínculo com o RPPS, na forma definida no § 4º do art. 2º.

§ 2º A implantação do Comitê de Investimentos previsto no caput será exigida após decorridos 180 (cento e oitenta dias) da publicação desta portaria, sendo facultativa para os RPPS cujos recursos não atingirem o limite definido no art. 6º, enquanto mantida essa condição.”

Destaque-se que a redação do inciso IX do artigo 3º da Portaria MPS nº 519, bem como do artigo 3º-A, caput e § 1º, foi recentemente alterada pela Portaria MPS nº 440, de 09 de outubro de 2013 (posterior aos fatos em análise, portanto) e, a partir de então, os dispositivos passaram a contar com o seguinte teor:

“Art. 3º [...]

[...]

IX - na gestão própria, antes da realização de qualquer operação, assegurar que as instituições escolhidas para receber as aplicações tenham sido objeto de prévio credenciamento.”

“Art. 3º-A A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão comprovar à SPPS que seus RPPS mantêm Comitê de Investimentos, participante do processo decisório quanto à formulação e execução da política de investimentos.

§ 1º A estrutura, composição e funcionamento do Comitê de Investimentos previsto no caput, será estabelecida em ato normativo pelo ente federativo, devendo atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:

a) que seus membros mantenham vínculo com o ente federativo ou com o RPPS, na qualidade de servidor titular de cargo efetivo ou de livre nomeação e exoneração;

b) previsão de periodicidade das reuniões ordinárias e forma de convocação de extraordinárias;

c) previsão de acessibilidade às informações relativas aos processos de investimento e desinvestimento de recursos do RPPS;

d) exigência de as deliberações e decisões serem registradas em atas;

e) previsão de composição e forma de representatividade, sendo exigível a certificação de que trata o art. 2º desta Portaria, para a maioria dos seus membros até 31 de julho de 2014.”

8 O teor da Portaria nº 29, de 14 de maio de 2012, da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, não foi encontrado no site da autarquia especial e nem em nenhum outro endereço da internet. Nada obstante, segundo a petição inicial da Ação Civil Pública nº 0011128-46.2013.8.16.0129, o artigo 3º do aludido ato normativo determina que “As instituições que na data de publicação deste regulamento integrem o portfólio de investimentos da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, impreterivelmente deverão obter o credenciamento em até 60 (sessenta) dias, sob pena de rescate total e imediato dos recursos.” Ainda de acordo com o MP, “O parágrafo único do artigo 1º desta última portaria determina como requisito prévio à aplicação de recursos da Paranaçu Previdência que todas as instituições envolvidas sejam credenciadas na forma do Regulamento da autarquia.”

Do mesmo modo, o Estatuto da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA não consta do site da entidade. Dessa forma, transcrevo aquele que, segundo o Ministério Público Estadual, é o teor do regulamento:

“O Decreto nº 2.943/2012 aprovou o Estatuto da Paranaçu Previdência, o qual, no seu artigo 39, determina que nos casos omissos do Regimento Interno, a Diretoria Executiva da Paranaçu Previdência apreciará a questão, cientificando, posteriormente, o Conselho de Administração.

Destacam-se, ademais, os artigos 5º e 11 do mesmo Regimento Interno as funções dos Conselhos de Administração e Fiscal da Paranaçu Previdência, os quais determinam competir ao Conselho Fiscal e ao Conselho de Administração “emitir parecer prévio, deliberar e pronunciar-se especificamente sobre as matérias determinadas na Lei Complementar n.º 53, de 06 de outubro de 2006, e no Estatuto do Paranaçu Previdência, bem como pronunciar-se sobre qualquer outro assunto, de interesse do PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, e que lhe seja submetido pelo secretário Municipal de Administração, pelo Diretor-Presidente, pelo Conselho de Administração ou por qualquer de seus membros.”

9 “Art. 24. Compete ao Corregedor-Geral as seguintes atribuições, além das demais previstas em lei ou atos normativos:

[...]

III - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria.”

10 “Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

[...]

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será remetida ao Corregedor-Geral para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)”

11 Em consulta ao Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral disponível em http://www.receita.fazenda.gov.br/pessoajuridica/cnpj/cnpjreva/cnpjreva_solicitacao.asp, o nome do cadastrado é indicado como “VIAJA BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES”. Independente disso, o ofício de citação deverá ser confeccionado com o nome indicado no corpo deste despacho, ou seja, MÁXIMA PRIVATE EQUITY FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES, já que esta é a denominação do fundo apontada em todos os documentos que subsidiam a presente decisão. Caso alterações se façam necessárias no curso do processo, a Diretoria de Protocolo (DP) receberá por meio de despacho ordem expressa para efetivá-las.

12 Endereço: Avenida Gabriel de Lara, 771, CEP 83.203-550, Paranaguá/PR.

13 Endereço: Av. Gabriel De Lara, 1404, Bairro João Gualberto, CEP 83.203-550, Paranaguá/PR.

14 Endereço à peça 2, p. 3.

15 Ver nota de rodapé número 11.

ANEXO I

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PARANAGUÁ.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, através da Promotora de Justiça subscritora, em razão das atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas, vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 129 da Constituição Federal, na lei nº 7.347, de 22 de julho de 1985, e artigos 796 e seguintes do Código de Processo Civil, propor

ACÃO CAUTELAR INOMINADA COM PEDIDO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS contra:

PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, pessoa jurídica de direito público da administração indireta, autarquia municipal, ente representado, para fins judiciais, pelo Excelentíssimo Senhor Presidente, Sr. Saul Gebran de Miranda, a ser citado na rua Gabriel de Lara, n.º 1307, Leblon, Paranaguá/PR.

DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público possui legitimidade para o ajuizamento das ações civis públicas para a defesa do patrimônio público, na forma do artigo 1º da lei n.º 7.347/85.

Pela presente cautelar, pretende-se obter tutela jurisdicional para proteção do patrimônio da autarquia municipal Paranaguá Previdência, diante de possíveis danos que podem ser causados a este patrimônio, pelo resgate temerário de fundos que o compõem e aplicação em instituições financeiras privadas, sem observância de toda a legislação pertinente.

Por óbvio que, além de evitar danos ao erário e, por isso, tratar-se da defesa de um direito difuso, a obtenção da tutela jurisdicional também repercutirá na esfera de direitos dos segurados pelo regime de previdência municipal, pelo que igualmente se acautelará direito coletivo.

A lei de ação civil pública confere legitimidade ao Ministério Público para o ajuizamento de ações civis públicas para a proteção de qualquer direito difuso e coletivo, razão pela qual incontestemente a legitimidade deste para o ajuizamento desta cautelar.

Inclusive, a jurisprudência atual do STJ reconhece a legitimidade do Ministério Público para ajuizar ações civis até mesmo para a defesa de direitos previdenciários individuais homogêneos. In verbis:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DESTINADA À TUTELA DE DIREITOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA (NO CASO, REVISÃO DE BENEFÍCIOS). EXISTÊNCIA DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECONHECIMENTO. 1. Para fins de tutela jurisdicional coletiva, os interesses individuais homogêneos classificam-se como subespécies dos interesses coletivos, previstos no art. 129, inciso III, da Constituição Federal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Por sua vez, a Lei Complementar nº 75/93 (art. 6º, VII, a) e a Lei nº 8.625/93 (art. 25, IV, a) legitimam o Ministério Público à propositura de ação civil pública para a defesa de interesses individuais homogêneos, sociais e coletivos. Não subsiste, portanto, a alegação de falta de legitimidade do Parquet para a ação civil pública pertinente à tutela de direitos individuais homogêneos, ao argumento de que nem a Lei Maior, no aludido preceito, nem a Lei Complementar 75/93, teriam cogitado dessa categoria de direitos. 2. A ação civil pública presta-se à tutela não apenas de direitos individuais homogêneos concernentes às relações consumeristas, podendo o seu objeto abranger quaisquer outras espécies de interesses transindividuais (REsp 706.791/PE, 6ª Turma, Rel.ª Min.ª MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 02.03.2009). 3. Restando caracterizado o relevante interesse social, os direitos individuais homogêneos podem ser objeto de tutela pelo Ministério Público mediante a ação civil pública. Precedentes do pretório excelso e da Corte Especial deste Tribunal. 4. No âmbito do direito previdenciário (um dos segmentos da seguridade social), elevado pela Constituição Federal à categoria de direito fundamental do homem, é indiscutível a presença do relevante interesse social, viabilizando a legitimidade do Órgão Ministerial para figurar no polo ativo da ação civil pública, ainda que se trate de direito disponível (STF, AgRg no RE AgRg/RE 472.489/RS, 2ª Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 29.08.2008). 5. Trata-se, como se vê, de entendimento firmado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a quem a Constituição Federal confiou a última palavra em termos de interpretação de seus dispositivos, entendimento esse aplicado no âmbito daquela Excelsa Corte também às relações jurídicas estabelecidas entre os segurados da previdência e o INSS, resultando na declaração de legitimidade do Parquet para ajuizar ação civil pública em matéria previdenciária (STF, AgRg no AI 516.419/PR, 2ª Turma, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 30.11.2010). 6. O reconhecimento da legitimidade



do Ministério Público para a ação civil pública em matéria previdenciária mostra-se patente tanto em face do inquestionável interesse social envolvido no assunto, como, também, em razão da íngave economia processual, evitando-se a proliferação de demandas individuais idênticas com resultados divergentes, com o consequente acúmulo de feitos nas instâncias do Judiciário, o que, certamente, não contribui para uma prestação jurisdicional eficiente, célere e uniforme. 7. Após nova reflexão sobre o tema em debate, deve ser restabelecida a jurisprudência desta Corte, no sentido de se reconhecer a legitimidade do Ministério Público para figurar no polo ativo de ação civil pública destinada à defesa de direitos de natureza previdenciária. 8. Recurso especial desprovido." (Recurso Especial nº 1142630/PR (2009/0102844-1), 5ª Turma do STJ, Rel. Laurita Vaz. j. 07.12.2010, unânime, DJE 01.02.2011)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROPOR AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE VERSE SOBRE MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA E RECORRER DE DECISÕES PROFERIDAS NO RESPECTIVO PROCESSO. INDEBITÁVEL RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO. 1. O Ministério Público detém legitimidade processual para propor Ação Civil Pública que trate de matéria previdenciária, em face do relevante interesse social envolvido, bem como para recorrer de decisões proferidas no curso do processo respectivo. 2. Não é razoável que por apego a formalismos, um direito multitudinário de pessoas sabidamente hipossuficientes, como sói ser a grande maioria dos segurados da Previdência Social, seja afastado da iniciativa tutelar do Ministério Público. (...) 4. Não há prejuízo algum em se admitir a iniciativa processual e a atuação recursal do Ministério Público nas ações em que se discute matéria previdenciária e, por outro lado, haverá uma vantagem evidente para os segurados que são credores dos benefícios objeto do pleito judicial, quando, na verdade, esses benefícios deveriam ser pagos na via administrativa, sem necessidade de demanda alguma. (...)" (Recurso Especial nº 1220835/RS (2010/0207944-1), 5ª Turma do STJ, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho. j. 01.03.2011, unânime, DJE 09.06.2011)

DOS FATOS

Através do ofício n.º 157/2012, do SISMUP – Sindicato dos Servidores Municipais de Paranaguá, datado de 03 de dezembro de 2012, encaminhado à Paranaguá Previdência, o Ministério Público teve conhecimento da possível retirada dos fundos financeiros do Paranaguá Previdência da Caixa Econômica Federal para gerência por instituições financeiras privadas, no importe de R\$ 14.800,00.

A insurgência do Sindicato denunciante consistiu no fato de que os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal eram contrários às alterações nas aplicações existentes, porque sempre defenderam que os fundos de propriedade do Paranaguá Previdência deveriam ser geridos por instituições financeiras públicas.

Independentemente da possibilidade desta transferência, desde que observados os requisitos previstos na legislação federal, nas Resoluções do Conselho Monetário e nas Portarias do Ministério da Previdência Social, consoante se analisará, brevemente, no tópico seguinte, certo é que os Conselhos alegam que, em assembleia extraordinária realizada no início da semana anterior, foram contrários a qualquer modificação nas aplicações financeiras existentes, sem que fossem formalmente notificados para a realização de uma nova reunião.

Ainda, foi alegado que as instituições financeiras para as quais os recursos do fundo seriam transferidos não tinham prévio cadastro junto à autarquia, o que impossibilitaria a realização das operações financeiras.

Em razão destas denúncias que chegaram ao conhecimento do Ministério Público, no dia 06 de dezembro de 2012, foi instaurado o procedimento preparatório n.º MPPR 0103.12.000408-2 para apuração dos fatos.

Diante da notícia do denunciante de que os diretores da Paranaguá Previdência estavam na Caixa Econômica Federal para resgatar o valor de R\$ 14.000.000,00 e transferir para três instituições financeiras privadas distintas, tratando-se de verba pública pertencente à autarquia municipal, o Ministério Público solicitou à gerência do referido banco a remessa de cópias dos documentos apresentados.

Os documentos apresentados na Caixa Econômica Federal para o resgate em comento foram assinados pelos servidores Celis Regina da Costa Schneider e Fernando Peixoto de Paula Lima, o que causou estranheza à Promotora de Justiça subscritora porque, até então, muito recentemente quando foi distribuída uma ação civil pública envolvendo a Paranaguá Previdência, em 14 de novembro de 2012, a Presidência da autarquia era exercida por Saul Gebran Miranda e a Diretoria Administrativa Financeira, por Peterson Styve Falanga.

Apurou-se que, no dia 30 de novembro de 2012, através da Portaria n.º 60/2012, foi nomeada, de forma temporária, a servidora Célis Regina da Costa Schneider para substituir Saul Gebran Miranda. Ainda, através do Decreto n.º 2.961, de 13 de novembro de 2012, foi nomeado para exercer o cargo de Diretor de Administração e Finanças do Paranaguá Previdência, Fernando Peixoto de Paula Lima.

Importante asseverar que tanto a servidora Celis Regina da Costa Schneider como, Peterson Styve Falanga, são servidores municipais cedidos para a autarquia, entretanto, Fernando Peixoto de Paula Lima não possuía qualquer vínculo com a administração municipal, sendo que possui residência fixa na cidade de Belo Horizonte –MG.

A intenção dos "atuais" Diretores era a de resgatar o aludido valor, transferindo-o para as seguintes instituições financeiras, todas privadas: Leme Multisetorial IPCA, no valor de R\$ 8.000.000,00; Maxima Private Equity Fundo de Investimento em Participações, no valor de R\$ 2.000.000,00; e BRA1 Fundo de Investimento de Renda Fixa, no valor de R\$ 4.000.000,00.

A Caixa Econômica Federal efetuou a transferência de R\$ 2.000.000,00 no dia 06 de dezembro de 2012, sendo que a segunda transferência, de R\$ 8.000.000,00, conforme informações da gerência deste banco, está prevista para o dia 10 de dezembro (segunda-feira, e a terceira, para o dia 13 de dezembro de 2012.

Há que se registrar que um resgate de valor tão expressivo, cerca de 15% do

patrimônio líquido da autarquia, há menos de 30 dias do final do mandato, já que o candidato de oposição foi eleito para o mandato de 2013-2016, realizado por diretor recém nomeado, com residência fora do Estado, o qual provavelmente não continuará no exercício do cargo em comissão no mês que vem – assunção do novo governo, é de grande temeridade.

No mesmo dia, o Ministério Público oficiou a Paranaguá Previdência solicitando a remessa de cópia da ata da assembleia extraordinária realizada e da política de aplicações e investimentos referente ao ano de 2012.

Também, no dia 06 de dezembro de 2012, o Sindicato dos Servidores Municipais de Paranaguá efetuou notificação extrajudicial, através do ofício n.º 0159/2012, para a Caixa Econômica Federal para que se abstivesse de realizar qualquer transferência de fundos e aplicações do Paranaguá Previdência.

No dia 07 de dezembro de 2012, o prefeito eleito também requereu àquela Instituição financeira que nenhuma transferência fosse realizada.

Neste dia, no final da tarde, a Promotora de Justiça subscritora recebeu do Conselho de Administração e do Sindicato referido, uma gravação da assembleia extraordinária realizada, da qual se constata (especialmente a partir do minuto 27 da parte II do áudio em anexo) que houve o comprometimento do Diretor Fernando Peixoto de Paula Lima de não realizar qualquer operação financeira antes de comunicar formalmente os Conselheiros para uma nova reunião extraordinária.

DO DIREITO

A lei n.º 9.717/1998 dispõe sobre as regras gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo que no seu artigo 6º facultou à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, e determinou a observância de determinados critérios, dentre eles, no inciso IV, que aplicação de recursos ocorra conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional.

Dentre as portarias editadas pelo Ministério de Estado da Previdência Social, que regulamenta a aplicação dos recursos financeiros dos regimes próprios de Previdência Social, a mais recente de n.º 170, de 25 de abril de 2012, que alterou a Portaria n.º 519, de 24 de agosto de 2011, em atenção à Resolução do Conselho Monetário Nacional n.º 3922, de 25 de novembro de 2010, que revogou a Resolução n.º 3790/2009.

O artigo 1º da Portaria n.º 519 foi alterado para determinar aos entes federativos, em relação aos seus regimes próprios de Previdência Social, a elaboração da política anual de investimentos que deve dispor sobre a aplicação dos recursos da RPPS, e remessa do DPIN – Demonstrativo da Política de Investimentos - à Secretaria de Políticas da Previdência Social.

Referida Portaria também acrescentou outras obrigações àquelas já previstas na Resolução do Conselho Monetário Nacional n.º 3.922/2010, que devem ser observadas pelos entes federativos na gestão dos recursos de seus RPPS:

"Art. 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão observar na gestão dos recursos de seus RPPS as seguintes obrigações, além daquelas previstas na Resolução do CMN que dispõe sobre a aplicação dos recursos dos RPPS:

I - na gestão por entidade autorizada e credenciada, realizar processo seletivo e submetê-lo à instância superior de deliberação, tendo como critérios, no mínimo, a solidez patrimonial da entidade, a compatibilidade desta com o volume de recursos e a experiência positiva no exercício da atividade de administração de recursos de terceiros;

(...)

IX - na gestão própria, antes da realização de qualquer operação, assegurar que as instituições escolhidas para receber as aplicações tenham sido objeto de prévio cadastramento."

A Portaria em comento, destarte, tornou obrigatório, antes de qualquer operação, o prévio cadastramento das instituições escolhidas para receber as aplicações financeiras.

A política de investimentos elaborada pelo Paranaguá Previdência para vigorar entre 01 de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012, na esteira do disposto na Portaria e na Resolução referidas, também dispôs sobre o prévio cadastramento das instituições financeiras, sendo editada pelo seu Diretor Presidente, posteriormente, a Portaria n.º 029, de 14 de maio de 2012.

O parágrafo único do artigo 1º desta última portaria determina como requisito prévio à aplicação de recursos da Paranaguá Previdência que todas as instituições envolvidas sejam credenciadas na forma do Regulamento da autarquia. Esta mesma portaria continua regulamentando o prévio cadastramento e determina que os documentos apresentados pela instituição financeira serão submetidos à análise da Comissão de Credenciamento e somente àquelas consideradas aptas receberão do Certificado de Credenciado do Paranaguá Previdência.

Foi publicado pela Paranaguá Previdência edital para credenciamento das instituições financeiras, cujo prazo para inscrição foi de 15 de maio de 2012 a 16 de julho de 2012. Nos anexos deste edital, há inúmeros requisitos que deveriam ser cumpridos pelas instituições financeiras inscritas para recebimento do certificado, os quais seriam aferidos através de pontuação, cujo mínimo deveria ser atingido para possibilitar o credenciamento.

Ademais, a portaria do Ministério da Previdência Social n.º 170/2012 alterou o artigo 3º da Portaria n.º 519/2011 para acrescentar os artigos 3º-A e B, e determinou que os entes federativos com Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) implantassem o Comitê de Investimentos em até 180 dias da publicação da portaria (26/04/2012). O Comitê deveria ser criado para ajudar a auxiliar o processo de decisão quanto à execução da política de investimentos.

Portanto, inferem-se algumas irregularidades no procedimento adotado para a



formalização do resgate e aplicação de verbas pertencentes ao Fundo da Paranaguá Previdência: as operações financeiras não foram aprovadas pelo Conselho de Administração e pelo Conselho de Fiscal na assembleia extraordinária realizada; as instituições financeiras para as quais estes valores serão destinados não possuem cadastro prévio, com emissão do certificado, junto à Paranaguá Previdência; e não houve efetivação do comitê de investimento dentro do prazo estipulado pela portaria, que teria a função de auxiliar no processo de decisão destes mesmos investimentos.

DO CABIMENTO DE MANDADO LIMINAR SEM JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA

A Lei 7.347/85, da Ação Civil Pública, assim dispõe em seu artigo 11: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor." A mesma Lei faculta ao juiz conceder o mandado liminar com ou sem justificação prévia: "Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo."

A jurisprudência respalda a concessão de medida liminar inaudita altera parte, inclusive contra pessoas jurídicas de direito público. Aplica-se, no caso, o artigo 12 da Lei 7347/85, objetivando a manutenção do "status quo" até final sentença, evitando, assim, a efetivação de danos irreparáveis ao patrimônio público e à coletividade de segurados do regime próprio de Previdência:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR CONCEDIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA SEM AUDIÊNCIA DA PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE ANTE A URGÊNCIA. PERDA DE OBJETO NÃO CONFIGURADA. NÃO OCORRÊNCIA DE ADITAMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O juiz pode determinar, mesmo de ofício, medidas provisórias no curso do processo, sendo que no caso, pelo art. 12 da Lei 7.347/85, em se tratando de ação civil pública baseada em dano ao meio ambiente, facultado ao juiz a concessão de liminar, sem ouvir a parte contrária, procurando manter o 'status quo' até final sentença, a fim de evitar danos irreparáveis. (...)"

(TJ/PR - Acórdão nº 2255 - 6ª Câmara Cível - Ag Instr nº 0059872-7 - Des. Pres. Accácio Cambi e Relatora Anny Mary Kuss Serrano)

Na presente hipótese, a determinação judicial para que a Paranaguá Previdência não efetue quaisquer resgates e aplicações financeiras em outras instituições financeiras mediante concessão de liminar sem justificação prévia se faz imprescindível como forma de conferir efetiva proteção ao patrimônio público, garantindo a não superveniência de prejuízos ao erário de difícil reparação.

A concessão de MEDIDA LIMINAR é imprescindível para que seja evitada a ocorrência de danos ao erário, pois não se tem quaisquer garantias da idoneidade das instituições financeiras privadas destinatárias, as quais sequer se submeteram ao cadastramento prévio exigido por lei, e houve posição expressa contrária do Conselho Fiscal e do Conselho de Administração.

O artigo 12 da Lei 7.347/85 sujeita a concessão de medida liminar ao atendimento de dois pressupostos, quais sejam, periculum in mora e fumus boni iuris.

O fumus boni iuris é a plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a decisão de mérito favorável.

O periculum in mora é a configuração de um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte.

O fumus boni iuris para a concessão de tutela antecipada está materializado na demonstração já realizada de que o procedimento adotado pela recém formada direção da autarquia foi cercado de fortes irregularidades.

Já o periculum in mora traduz-se no risco de se efetivarem danos irreversíveis ao erário público, já que se não houver tutela jurisdicional que obste o resgate e a transferência destes valores para outras instituições financeiras, será improvável a reversão dos fatos já consumados, até mesmo porque a próxima transferência está agendada para amanhã (10.12.2012).

O perigo da demora de uma decisão favorável é evidente, face ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao patrimônio público, eis que permitir a transferência dos fundos em montante superior a 15% do patrimônio líquido da autarquia até o fim do presente processo, poderá importar em danos irreversíveis ao patrimônio público.

Por outro lado, ao tempo de ser imprescindível à instrumentalidade do processo a concessão da medida liminar para determinar que não se efetue o resgate e a transferência dos referidos valores, não existe periculum in mora in reverso. É que o reconhecimento de eventual direito da requerida viabilizará as aplicações financeiras que ora pretende efetivar, sem maiores prejuízos, ao menos, num juízo de ponderação, em prejuízos menores àqueles causados pelo resgate e transferência dos fundos a outras instituições financeiras sem observância estrita da lei e concordância dos conselhos da autarquia, estes, sim, podem ser irreparáveis.

DO PEDIDO LIMINAR

Posto isso, caracterizados o fumus boni iuris e o periculum in mora, no intuito de prevenir o advento de danos ao patrimônio público, requer o Ministério Público a concessão de MEDIDAS LIMINARES "inaudita altera parte", com fulcro no que estabelece o art. 12 da Lei nº 7.347/85, com imposição de multa diária e/ou outras medidas para assegurar o seu efetivo cumprimento, a serem fixadas por Vossa Excelência, para que:

a) Seja determinado que a requerida Paranaguá Previdência não efetue quaisquer resgates e transferências de valores pertencentes aos fundos da Paranaguá Previdência, mantidos na Caixa Econômica Federal e no Banco do Brasil, até o julgamento final da presente ação.

b) Seja comunicado, com urgência e imediatamente, os gerentes das instituições financeiras da concessão da liminar, para que não autorizem quaisquer resgates de valores pela requerida, mormente aquele que está previsto para a data de amanhã, razão do ajuizamento da cautelar no plantão judiciário.

c)
DO PEDIDO FINAL

Diante do que foi exposto, o Ministério Público requer seja julgada procedente a presente AÇÃO CAUTELAR, para confirmar as medidas liminares anteriormente pleiteadas, ou seja, para que:

a) a requerida não efetue quaisquer resgates e transferências de valores pertencentes aos fundos da Paranaguá Previdência, mantidos na Caixa Econômica Federal e no Banco do Brasil, sem que cumpra todos os requisitos legais que condicionam as suas operações financeiras;

b) a citação da requerida Paranaguá Previdência, preambularmente qualificada e endereçada, para, querendo, por meio dos seus representantes legais, contestar os termos da presente ação, sob pena de revelia;

c) a produção de todas as espécies de provas em direito admitidas, testemunhal, documental e pericial, o depoimento pessoal dos representantes da requerida, bem como a ulterior juntada de documentos pertinentes;

d) a condenação da requerida nos ônus da sucumbência e custas processuais; Na forma do art. 18, da Lei Federal 7347/85, requer a dispensa do adiantamento e pagamento de custas, emolumentos, honorários periciais, e outros encargos.

Dá-se à causa, para os efeitos legais, o valor de R\$ 14.000.000, 00 (quatorze milhões de reais).

Nestes termos,

pede deferimento.

Paranaguá, 08 de dezembro de 2012.

Ana Paula Pina Gaio

Promotora de Justiça

ANEXO II

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PARANAGUÁ / PR

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, através da Promotora de Justiça subscritora, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 127, caput, 129, inciso III, 37, caput, inciso II e §2º e §4º, todos da Constituição Federal da República Federativa do Brasil, nas leis federais n.º 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), n.º 7.347/85 (Ação Civil Pública), n.º 8.429/92 (Improbidade), na lei complementar n.º 85/99 e, com base no Procedimento Preparatório n.º 0103.12.000408-2, vem, respeitosamente, à preclara presença de Vossa Excelência, aforar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO E DE IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, em face de:

JOSÉ BAKA FILHO, brasileiro, casado, engenheiro civil, atual Prefeito Municipal de Paranaguá, filho de Ruth Crocetti Baka e José Baka, portador da cédula de identidade RG n. 3.561.568-7 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o n. 033.708.538-25, residente e domiciliado na rua Domingos Peneda, n. 3.275, Bairro Jardim Guaraituba, CEP n. 83.203-340, município de Paranaguá/PR;

CELIS REGINA DA COSTA SCHNEIDER, CPF n.º 321.580.509-00, RG n.º 13331618, filha de José da Costa Schneider e Eloa da Costa Schneider, servidora pública municipal, nascida aos 11 de dezembro de 1955, residente na rua Manoel Ribas, n.º 2698, centro histórico, Paranaguá-PR;

FERNANDO PEIXOTO DE PAULA LIMA, CPF 053.739.146-06, RG n.º 02327225640, filho de Rui Peixoto de Paula Lima e Cleuza Corlaiti de Paula Lima, economista, nascido aos 09 de novembro de 1983, residente na rua Curitiba, 2401, ap. 3, bairro Lourdes, Belo Horizonte-MG;

MÁXIMA PRIVATE EQUITY FUNDO DE INVESTIMENTOS EM PARTICIPAÇÕES, CNPJ n.º 13.707.891/0001-62, situada na Avenida Atlântica, 1.130, 9º andar, bairro Copacabana, Rio de Janeiro-RJ, representada por Saul Dutra Saba.

1 - DOS FATOS

A presente ação civil pública é ajuizada com base no procedimento preparatório instaurado para apurar eventuais irregularidades em resgates de valores dos Fundos de Investimento da Paranaguá Previdência, junto à Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil, e posteriores transferências para Fundos de Investimento Privados, sem a observância das formalidades legais e com grave prejuízo ao erário público.

Constatou-se, durante a instrução do procedimento preparatório, em suma, que a formalização do resgate e a aplicação de verbas pertencentes ao Fundo da Paranaguá Previdência para a instituição financeira Máxima Private Equity Fundo de Investimento em Participações não atenderam as normas legais e regulamentares e causaram prejuízo ao erário público, já que: a) as operações financeiras não foram aprovadas pelo Conselho de Administração e pelo Conselho Fiscal na assembleia extraordinária realizada; b) a instituição financeira para a qual estes valores foram destinados não possuía cadastramento prévio, com emissão do certificado, junto à Paranaguá Previdência; c) e não houve qualquer participação do Comitê de Investimentos como determinado na lei, pois este não foi implementado dentro do prazo estipulado pela Portaria n.º 170/2012.

Através do ofício n.º 157/2012, do SISMUP – Sindicato dos Servidores Municipais de Paranaguá, datado de 03 de dezembro de 2012, encaminhado à Paranaguá Previdência, o Ministério Público teve conhecimento da possível retirada dos fundos financeiros do Paranaguá Previdência existentes na Caixa Econômica Federal para gerência por instituições financeiras privadas, no importe de R\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de reais).

A insurgência do Sindicato denunciante consistiu no fato de que os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal da autarquia Paranaguá Previdência eram contrários às alterações das aplicações existentes, porque sempre defenderam que os fundos de investimento do Paranaguá Previdência deveriam ser geridos por instituições financeiras públicas. Ademais, alegaram que se manifestaram



contrariamente à transferência dos valores para outros Fundos de Investimento durante uma assembleia extraordinária realizada e que as instituições financeiras para as quais os valores seriam transferidos não possuíam prévio cadastramento junto à autarquia municipal.

Naquela ocasião, a situação concreta apresentada era a de que os diretores da Paranaguá Previdência, os requeridos Celis Regina da Costa Schneider e Fernando Peixoto de Paula Lima, estavam na agência daquela instituição financeira, no dia 06 de dezembro de 2012, com a autorização e orientação do Prefeito municipal à época, o requerido José Baka Filho e pleiteavam o imediato resgate do valor de R\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de reais), o qual seria transferido para três instituições financeiras privadas distintas: para a Leme Multisetorial IPCA, o valor de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais); para a Máxima Private Equity Fundo de Investimento em Participações, o valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); e para a BRA1 Fundo de Investimento de Renda Fixa, o valor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais).

Neste ponto, cabe ressaltar que, até o mês de novembro de 2012, os cargos de presidência e direção administrativa financeira da Paranaguá Previdência eram exercidos por Saul Gebran Miranda e Peterson Styve Falanga. De fato, através do Decreto n.º 2.961, de 13 de novembro de 2012 (fl. 19), foi nomeado para exercer o cargo de Diretor de Administração e Finanças do Paranaguá Previdência, o requerido Fernando Peixoto de Paula Lima, o qual não possuía qualquer relação com o serviço público municipal e tinha residência fixa na cidade de Belo Horizonte (fl. 21). E, no dia 30 de novembro de 2012, através da Portaria n.º 60/2012, a requerida Célis Regina da Costa Schneider, servidora pública municipal cedida para a Paranaguá Previdência e exercente do cargo de Diretora de Benefício (fl. 24), foi nomeada, de forma temporária (de 03/12/2012 a 18/12/2012), para substituir o Presidente da autarquia à época, Sr. Saul Gebran Miranda (fl. 15).

A Caixa Econômica Federal efetuou a primeira transferência, no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), no dia 06 de dezembro de 2012, para a Máxima Private, sendo que as demais transferências de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) e R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) estavam previstas, respectivamente, para os dias 10 de dezembro de 2012 e 13 de dezembro de 2012. Há que se registrar que uma operação financeira de tal porte, cujo valor total representava cerca de 15% do patrimônio líquido da autarquia municipal, há menos de 30 dias do final do mandato do chefe do Poder Executivo municipal - o candidato de oposição já havia sido eleito para o mandato de 2013-2016 -, realizado por diretores nomeados pelo Prefeito Municipal poucos dias antes de sua realização, sem autorização de qualquer dos Conselhos da autarquia e sem prévio cadastramento dos fundos de investimento destinatários, era de grande temeridade. Diante da grande probabilidade de ocorrência de prejuízo ao erário, e não obstante a primeira transferência no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) para a requerida Máxima Fundo de Investimentos já tivesse sido realizada, o Ministério Público ajuizou ação cautelar inominada para obter a tutela jurisdicional para que os demais resgates e transferências dos Fundos de Investimento mantidos junto ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal, não fossem realizados até que as irregularidades constatadas fossem sanadas (fls. 118/134). A medida cautelar foi concedida no dia 09 de dezembro de 2012, para que a Paranaguá Previdência se abstivesse de efetuar quaisquer resgates, transferências e aplicações financeiras dos fundos pertencentes à Paranaguá Previdência, mantidos na Caixa Econômica Federal e no Banco do Brasil.

Entretanto, já tinha sido efetivado, no dia 06 de dezembro de 2012, o resgate de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) do Fundo de Investimentos da Paranaguá Previdência existente junto à Caixa Econômica Federal, e a aplicação deste valor na requerida Máxima Private Equity Fundo de Investimento em Participações (fl. 181), de forma ilegal e com grande prejuízo ao erário, consoante se passará a demonstrar.

Importante ressaltar que, ainda com a concessão da liminar na cautelar referida, no dia 18 de dezembro de 2012, Fernando Peixoto de Paula Lima, Célis Regina da Costa Schneider e José Baka Filho tentaram efetuar a transferência de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) da conta corrente do Banco do Brasil da Paranaguá Previdência, novamente, para a Máxima Private Equity Fundo de Investimento em Participações. (fl. 178).

O Paranaguá Previdência foi criado como entidade da administração indireta – autarquia especial – vinculada à Secretaria Municipal de Administração - pela lei complementar n.º 53/2006 (alterada pela lei complementar n.º 132, de 16 de dezembro de 2011), a qual instituiu o regime próprio de previdência do município de Paranaguá. A autonomia administrativa, gerencial, orçamentária e financeira da referida autarquia é determinada através de contrato de gestão, revisto a cada exercício financeiro (fls. 80/117).

Os recursos para as despesas administrativas da unidade gestora são custeados pelo repasse do tesouro municipal, de acordo com o determinado em lei orçamentária, e pela taxa de administração no montante de 2% calculada sobre o valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime próprio, do exercício anterior.

A lei n.º 9.717/1998 dispõe sobre as regras gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo que no seu artigo 6º facultou à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, e determinou a observância de determinados critérios, dentre eles, no inciso IV, que aplicação de recursos ocorra conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional.

Dentre as portarias editadas pelo Ministério de Estado da Previdência Social, que regulamentam a aplicação dos recursos financeiros dos regimes próprios de Previdência Social, destaca-se a mais recente de n.º 170, de 25 de abril de 2012

(fls. 38/39), que alterou a Portaria n.º 519, de 24 de agosto de 2011, em atenção à Resolução do Conselho Monetário Nacional n.º 3922, de 25 de novembro de 2010, que revogou a Resolução n.º 3.790/2009 (fls. 71/79).

O artigo 1º da Portaria n.º 519/2011 foi alterado para determinar aos entes federativos, em relação aos seus regimes próprios de Previdência Social, a elaboração da política anual de investimentos que deve dispor sobre a aplicação dos recursos da RPPS, e remessa do DPIN – Demonstrativo da Política de Investimentos - à Secretaria de Políticas da Previdência Social.

Referida Portaria também acrescentou outras obrigações àquelas já previstas na Resolução do Conselho Monetário Nacional n.º 3.922/2010, que devem ser observadas pelos entes federativos na gestão dos recursos de seus RPPS:

"Art. 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão observar na gestão dos recursos de seus RPPS as seguintes obrigações, além daquelas previstas na Resolução do CMN que dispõe sobre a aplicação dos recursos dos RPPS:

I - na gestão por entidade autorizada e credenciada, realizar processo seletivo e submetê-lo à instância superior de deliberação, tendo como critérios, no mínimo, a solidez patrimonial da entidade, a compatibilidade desta com o volume de recursos e a experiência positiva no exercício da atividade de administração de recursos de terceiros;

(...)

IX - na gestão própria, antes da realização de qualquer operação, assegurar que as instituições escolhidas para receber as aplicações tenham sido objeto de prévio cadastramento."

A Portaria em comento, destarte, tornou obrigatório, quando há gestão própria, como ocorre na Paranaguá Previdência, antes de qualquer operação, o prévio cadastramento junto à autarquia das instituições escolhidas para receber as aplicações financeiras.

Desta disposição legal já se conclui que a realização de operação com instituição financeira não cadastrada previamente será irregular, o que se verificou no caso em questão, já que a transferência do montante de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) foi realizada para a empresa Máxima Private Equity Fundo de Investimento em Participações, sem que esta tivesse prévio cadastramento junto à Paranaguá Previdência.

A política de investimentos elaborada pelo Paranaguá Previdência para vigorar entre 01 de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012, na esteira do disposto na Portaria e na Resolução referidas, também dispôs sobre o prévio cadastramento das instituições financeiras, sendo editada pelo seu Diretor Presidente, posteriormente, a Portaria n.º 029, de 14 de maio de 2012 (fls. 40/41).

A Portaria n.º 029/2012, de acordo com a Lei Complementar n.º 053/2006, Lei Complementar n.º 132/2011, Decreto n.º 1469/2006 e Portaria n.º 20/2009, em conformidade com a Resolução n.º 3.790/2009 do Conselho Monetário Nacional, em consonância com a Portaria n.º 170/2012 tratou, no artigo 3º, que: "As instituições que na data de publicação deste regulamento integrem o portfólio de investimentos da PARANAGUA Previdência, impreterivelmente deverão obter o credenciamento em até 60 (sessenta) dias, sob pena de resgate total e imediato dos recursos."

O parágrafo único do artigo 1º desta última portaria determina como requisito prévio à aplicação de recursos da Paranaguá Previdência que todas as instituições envolvidas sejam credenciadas na forma do Regulamento da autarquia. Os documentos apresentados pela instituição financeira serão submetidos à análise da Comissão de Credenciamento e somente àquelas consideradas aptas receberão do Certificado de Credenciado do Paranaguá Previdência.

Neste intento de prévio cadastramento das instituições financeiras que poderiam receber recursos da Paranaguá Previdência, foi publicado edital para credenciamento das instituições financeiras, cujo prazo para inscrição foi de 15 de maio de 2012 a 16 de julho de 2012. Nos anexos deste mesmo edital, foram elencados inúmeros requisitos que deveriam ser cumpridos pelas instituições financeiras inscritas para recebimento do certificado, os quais seriam aferidos através de pontuação, inclusive com determinação de pontuação mínima para possibilitar o credenciamento.

Este procedimento aberto pela Paranaguá Previdência não chegou a ser concluído, sem a emissão de certificados de credenciamento, contudo, os requeridos efetuaram o resgate de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) dos Fundos de Investimentos e transferiram à instituição não credenciada regularmente.

Ademais, a análise dos documentos apresentados pelas instituições financeiras, de acordo com a Portaria do Ministério da Previdência Social n.º 170/2012, contaria com o auxílio do Comitê de Investimentos, o qual teria que ser implantado pelos entes federativos com Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), em até 180 dias da publicação da Portaria, no dia 26 de abril de 2012.

Embora na ocasião da operação financeira em questão, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias já tivesse escoado, não houve a efetiva implementação do Comitê de Investimentos no âmbito da Paranaguá Previdência.

Nenhuma destas irregularidades passou despercebida aos Conselhos Fiscal e de Administração da Paranaguá Previdência, os quais apontaram as situações irregulares que permeavam a realização da operação financeira que os requeridos pretendiam fazer e, durante a realização de assembleia extraordinária, assumiram expressamente posicionamento contrário à sua realização. Inclusive, consoante gravação da assembleia extraordinária realizada, o requerido Fernando Peixoto de Paula Lima comprometeu-se com os conselheiros em não realizar as operações pretendidas sem a convocação de uma nova assembleia, o que, por óbvio, não foi realizada.

Embora não haja previsão específica sobre a necessidade de autorização seja do Conselho Fiscal, do Conselho de Administração, ou mesmo da Diretoria Executiva da Paranaguá Previdência para a realização de resgates e aplicações financeiras,



certo é que, na falta do Comitê de Investimentos e na absoluta ausência de certidões de credenciamento dos Fundos de Investimentos, ambos inadmissíveis, já que há previsões legais expressas que os exigem, sobreleva-se o papel dos Conselhos.

O Decreto n.º 2.943/2012 aprovou o Estatuto da Paranaguá Previdência (fls. 42/59 e 60/70), o qual, no seu artigo 39, determina que nos casos omissos do Regimento Interno, a Diretoria Executiva da Paranaguá Previdência apreciará a questão, cientificando, posteriormente, o Conselho de Administração. (fl. 69)

Destacam-se, ademais, os artigos 5º e 11 do mesmo Regimento Interno as funções dos Conselhos de Administração e Fiscal da Paranaguá Previdência, os quais determinam competir ao Conselho Fiscal e ao Conselho de Administração “emitir parecer prévio, deliberar e pronunciar-se especificamente sobre as matérias determinadas na Lei Complementar n.º 53, de 06 de outubro de 2006, e no Estatuto do Paranaguá Previdência, bem como pronunciar-se sobre qualquer outro assunto, de interesse do PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, e que lhe seja submetido pelo secretário Municipal de Administração, pelo Diretor-Presidente, pelo Conselho de Administração ou por qualquer de seus membros. (fl. 63)”

Para além de toda a ilegalidade do procedimento adotado pelos requeridos para efetuar o resgate e aplicação do valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) junto ao Fundo de Investimentos Máxima S.A. Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários, o que, por si só, já gera um prejuízo ao erário, pois se trata de operação financeira não autorizada, houve, de fato, significativa perda patrimonial para a Paranaguá Previdência.

Com efeito, do dia da realização da aplicação, 06 de dezembro de 2012, até o dia 30 de abril de 2013, a perda financeira para a Paranaguá Previdência somou R\$ 25.579,23 (vinte e cinco mil, quinhentos e setenta e nove reais e vinte e três centavos), no Fundo Máxima Private Equity.

Se o valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) tivesse permanecido no Fundo de Investimentos da Caixa Econômica Federal seu rendimento teria sido de R\$ 50.291,29 (cinquenta mil e duzentos e noventa e um reais e vinte e nove centavos), o que permite afirmar que, até 30 de abril de 2013, a Paranaguá Previdência sofreu um prejuízo de, no mínimo, R\$ 75.870,52 (setenta e cinco mil, oitocentos e setenta reais e cinquenta e dois centavos).

Portanto, a formalização do resgate e a aplicação de verbas pertencentes ao Fundo da Paranaguá Previdência para a instituição financeira Máxima Private Equity Fundo de Investimento em Participações não atenderam as normas legais e regulamentares e causaram prejuízo ao erário público, já que: a) as operações financeiras não foram aprovadas pelo Conselho de Administração e pelo Conselho Fiscal na assembleia extraordinária realizada; b) a instituição financeira para a qual estes valores foram destinados não possuía cadastramento prévio, com emissão do certificado, junto à Paranaguá Previdência; c) e não houve qualquer participação do Comitê de Investimentos como determinado na lei, pois este não foi implementado dentro do prazo estipulado pela Portaria n.º 170/2012.

2. DO DIREITO

2.1. DA NULIDADE DA APLICAÇÃO FINANCEIRA NA REQUERIDA “MÁXIMA PRIVATE EQUITY FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES”

De todo o exposto até então, verifica-se que a formalização do resgate de verbas públicas municipais dos Fundos mantidos pela Paranaguá Previdência na Caixa Econômica Federal e a aplicação realizada posteriormente na requerida Máxima Private Equity Fundo de Investimentos, no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), foram ilegais e, portanto, a declaração de suas nulidades também se impõe.

A legislação específica acerca do tema de Regime Próprio de Previdência Social até então analisada, a patente situação de descumprimento legal que se encontrava a autarquia referida para realização de aplicações financeiras desta monta, desde a inexistência do Comitê de Investimentos, perpassando pela contrariedade expressa dos seus Conselhos, culminando com a ausência de certidão de credenciamento da requerida Máxima Private Equity, não permite outra ilação que não seja a de nulidade absoluta da operação financeira realizada pelos requeridos.

A lei de ação popular n.º 4.717/65, nos artigos 1º e 4º, prevê expressamente a nulidade de operações financeiras realizadas de forma ilegal:

“Art. 1º - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de 50% (cinquenta por cento) do patrimônio ou da receita anual de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.”

“Art. 4º - São também nulos os seguintes atos ou contratos, praticados ou celebrados por quaisquer das pessoas ou entidades referidas no art. 1º:

(...)

II - a operação bancária ou de crédito real, quando:

a) for realizada com desobediência a normas legais, regulamentares, estatutárias, regimentais ou internas; (...)”

Assim, incontestemente que a operação financeira realizada pelos requeridos José Baka Filho, Célis Regina da Costa Schneider, Fernando Peixoto de Paula Lima e Máxima Private Equity Fundo de Investimento em Participações, afrontou às normas legais e regulamentares que a disciplinam e consistiu em ato lesivo ao patrimônio público da autarquia municipal Paranaguá Previdência, razão pela qual deve ser declarada a sua nulidade.

2.2. DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

A Lei Federal n.º 8.429, de 02 de junho de 1992, cuida da improbidade

administrativa, disciplinando as sanções aplicáveis aos agentes públicos que, no exercício de mandato, cargo, emprego, função, atividade na administração pública direta, indireta, de qualquer dos poderes da União, Estados, Municípios e do Distrito Federal e Territórios, praticaram atos de improbidade administrativa, cujas consequências consubstanciaram em enriquecimento ilícito, dano patrimonial ao erário público e/ou afronta aos princípios da administração pública.

Preocupou-se também o legislador em punir os atos de improbidade administrativa praticados por terceiros, os quais, ainda que não exerçam função pública, concorrerem, induziram, ou se beneficiaram indevidamente dos atos praticados pelos agentes públicos, nos termos do artigo 3º do mesmo diploma legal.

A lei de improbidade ora estudada constitui importante conquista para a sociedade brasileira, como consentânea com o regime jurídico e democrático do país.

Os fatos aqui ventilados encontram tipificação legal nos artigos 10 e 11, ambos da lei de improbidade administrativa, já que importaram em danos ao erário público e afrontaram os princípios fundamentais da administração pública.

Frise-se, desde já, que o requerido José Baka Filho era, à época dos fatos, Prefeito Municipal de Paranaguá, mandatos de 2005-2008 e 2009-2012, Celis Regina da Costa Schneider é servidora pública municipal cedida para a Paranaguá Previdência e Fernando Peixoto de Paula Lima foi nomeado para exercício da função pública de direção administrativa e financeira junto a Paranaguá Previdência e, portanto, todos são considerados agentes públicos nos termos do artigo 2º da LIA.

A requerida Máxima Private Equity Fundo de Investimento em Participações beneficiou-se de forma direta da realização de operação financeira sem observância das formalidades legais, sendo que também praticou ato de improbidade administrativa na forma do artigo 3º da lei n.º 8429/92:

“Art. 3º. As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, aquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta”.

Os requeridos José Baka Filho, Célis Regina da Costa Schneider, Fernando Peixoto de Paula Lima e Máxima Private Equity Fundo de Investimento em Participações, em comunhão de esforços, mediante combinação prévia, praticaram atos de improbidade administrativa consistentes na realização de aplicações financeiras com verbas públicas pertencentes à Paranaguá Previdência, sem observância das formalidades regulamentares e legais, o que violou frontalmente os princípios da administração pública, notadamente o princípio da legalidade, e causou danos ao erário:

“Art. 10 – Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

VI – realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente e inidônea;

(...)”

Por óbvio que o termo operação financeira referido no artigo em comento refere-se a qualquer transação que envolva dinheiro público e seja realizada de modo a gerar grande probabilidade de dano ao erário público, seja pela inobservância das formalidades legais, seja por não exigir garantia suficiente.

A atuação do agente ímprobo envolve a inobservância de norma legal que veda ou exija certos requisitos para a operação ou de normas regulamentares, no caso em questão, Regulamentos do Conselho Monetário Nacional, Portarias do Ministério da Previdência Social e normas de regulamentação interna da própria autarquia.

Wallace Paiva Martins Junior, ao analisar o inciso VI, do artigo 10 da LIA, conclui que:

“A primeira refere-se à realização de operação financeira dispensando a observância das normas legais ou regulamentares, também prevista no artigo 4º, II, a, da lei federal n.º 4.717/65, que reputa nulidade e lesividade. As normas que regem as atividades das instituições financeiras públicas estabelecidas em lei (Lei Federal n.º 4.595/64) ou em regulamento (fixado pelo Banco Central, pelo Conselho Monetário Nacional ou pela própria entidade) disciplinam as operações financeiras de modo a evitar a concessão de benefícios pessoais indevidos e a probabilidade de risco ao patrimônio público (má gestão ou gestão ruinosa) que custeia as atividades das instituições financeiras públicas.” [16]

Todos os requeridos ajustaram previamente seus atos e colaboraram com, em comum acordo, a realização de toda a operação financeira descrita, em afronta às normas regulamentares que disciplinam as aplicações financeiras de verbas pertencentes à autarquia Paranaguá Previdência.

Destarte, os requeridos José Baka Filho, Célis Regina da Costa Schneider, Fernando Peixoto de Paula Lima e Máxima Private Equity Fundo de Investimento em Participações foram responsáveis, direta ou indiretamente, pela perda patrimonial sofrida pela autarquia municipal Paranaguá Previdência.

Frise-se, apenas em reforço ao elemento volitivo que imbuíram as condutas dos requeridos, que, após decisão judicial proferida em cautelar ajuizada pelo Ministério Público, estes foram, de posse dos mesmos documentos ao Banco do Brasil e tentaram efetuar a transferência de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), para o mesmo Fundo de Investimentos, a requerida Máxima Private Equity, a qual já havia sido beneficiada com a transferência anterior de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Certo que o montante do prejuízo ao erário causado deverá sofrer as correções monetárias e outros reajustes monetários e ser devolvido à Paranaguá Previdência, por todos os requeridos, solidariamente, já que nula foi a aplicação financeira realizada.

Vislumbra-se que as hipóteses de atos de improbidade que causam prejuízo ao erário descritas nos incisos do dispositivo legal, não exigem a demonstração de um



dano efetivo, já que somente o fato do administrador público se desviar da observância dos procedimentos legais para tratar a coisa pública, já impõe o reconhecimento de um dano presumido, suficiente para a configuração do ato de improbidade administrativa. Fernando Rodrigues Martins elucida esta ilação:

“É possível, neste viés, esquadrihar que a lei federal n.º 8.429/92, nos incisos do artigo 10, impõe o raciocínio de que a ausência da “legitimação pelo procedimento” (configurada pela falta de licitação, o superfaturamento na compra, ...), posta-se como elemento suficiente na verificação da improbidade administrativa, já que não se exige a comprovação de dano para a configuração do ato ímprobo. O dano é apenas presumido na lógica de que, suprimidos os passos legitimadores de disposição do acervo patrimonial, amesquinha-se a res publica. [17]

Pode-se afirmar, portanto, que a ocorrência do dano ao erário não é imprescindível à configuração do ato de improbidade administrativa previsto no artigo 10 da lei de improbidade administrativa. Nas hipóteses elencadas nos seus incisos, a ocorrência de dano ao erário é de logo presumida com a prática da conduta pelo agente público, sendo que a comprovação do dano, delimitando-se a sua extensão, servirá tão somente à aplicação das penalidades pela improbidade administrativa.

Assim, no caso em testilha, independentemente do dano efetivo causado ao erário já demonstrado, certo é que a realização da operação financeira em afronta às normas legais já traz consigo a presunção da ocorrência de danos gravíssimos ao erário público. A incidência do disposto no artigo 10, inciso VI, da lei n.º 8.429/92 sobre os fatos postos em exame é de rigor, pois a conduta dos requeridos é expressamente declarada na lei como ato de improbidade administrativa que causa danos ao erário.

3. DAS PENALIDADES

O artigo 37, §4º, da Constituição Federal, determina que:

(...)

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade de bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da sanção penal cabível.” (grifos nossos).

A Lei n.º 8.429/92 elenca as sanções cabíveis aos atos de improbidade administrativa quando importam em dano ao erário, ou atentam contra os princípios da administração pública:

“Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

(...)

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos”.

Destarte, considerando que as condutas ímprobadas praticadas pelos requeridos JOSÉ BAKA FILHO, CELIS REGINA DA COSTA SCHNEIDER, FERNANDO PEIXOTO DE PAULA LIMA e MÁXIMA PRIVATE EQUITY FUNDO DE INVESTIMENTOS EM PARTICIPAÇÕES, acarretaram danos ao patrimônio público e, ainda, afrontaram os princípios da administração pública, as penalidades que lhes devem ser impostas, cumulativamente e de acordo com a gravidade de cada ato praticado, são as previstas nos incisos II e III do artigo 12 da lei n.º 8.429/92.

4. DAS MEDIDAS LIMINARES

Consoante já demonstrado, para além da ilegalidade do procedimento adotado pelos requeridos para efetuar o resgate e aplicação do valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) junto ao Fundo de Investimentos Máxima S.A. Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários, o que, por si só, já causou um prejuízo ao erário, pois se trata de operação financeira não autorizada, houve, de fato, significativa perda patrimonial para a Paranaguá Previdência.

A partir da aplicação do valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) na requerida Máxima Fundo de Investimentos houve perda patrimonial, sendo que, no dia 30 de abril de 2013, o valor atualizado na conta do Fundo de Investimento referido somava R\$ 1.974.420,77 (um milhão novecentos e setenta e quatro mil e quatrocentos e vinte reais e setenta e sete centavos). Acresce-se a esta perda, ademais, o rendimento que incidiria sobre este mesmo valor, no mesmo período, se tivesse permanecido no Fundo de Investimentos da Caixa Econômica Federal, qual seja, de R\$ 50.291,29 (cinquenta mil e duzentos e noventa e um reais e vinte e nove centavos).

Assim, permite-se afirmar que, até 30 de abril de 2013, a Paranaguá Previdência sofreu um prejuízo de, no mínimo, R\$ 75.870,52 (setenta e cinco mil, oitocentos e setenta reais e cinquenta e dois centavos).

O risco de perda financeira em Fundos de Investimentos é inerente à modalidade da aplicação, no entanto, este prejuízo sofrido pela Paranaguá Previdência, de pronto, deve ser reparado, já que a operação financeira foi realizada ao arripio da legislação vigente.

Registre-se que, até mesmo, pelo risco inerente à espécie de operação financeira realizada, é que as normas regulamentares exigem o prévio cadastramento dos Fundos de Investimentos, suas criteriosas análises pelo Comitê de Investimentos,

dentre outras garantias, que minimizem o risco de prejuízos ao erário público. No caso em baila, se as normas regulamentares tivessem sido, minimamente, observadas é provável que a aplicação financeira não fosse implementada na requerida Máxima Fundo de Investimentos.

De qualquer forma, o prejuízo sofrido pela autarquia, nestes poucos meses, foi substancial e há grande probabilidade de que as perdas financeiras continuem ocorrendo e se somando a esta contabilização geral negativa.

Portanto, imperiosa é a restituição integral do valor que se encontra atualmente aplicado na requerida Máxima Private Equity à Paranaguá Previdência, por ora, sem prejuízo do ressarcimento integral do dano ao erário apurado após liquidação, com incidência da correção monetária e juros legais.

A concessão da medida liminar pleiteada faz-se necessária para infirmar a perpetuação dos prejuízos financeiros até então acarretados, indevidamente, à Paranaguá Previdência.

Incontestável, por todas as razões supra referidas, a presença do fumus boni juris (consistente na probabilidade de o direito material vir a ser efetivamente tutelado ao cabo da prestação jurisdicional) necessário à concessão da medida liminar, com o fito de determinar o retorno do valor atualmente aplicado no referido Fundo de Investimentos à autarquia municipal.

Nas locuções “periculum in mora”, ou lesão grave ou de difícil reparação, na dicção do CPC [18], ou, ainda, consoante grande parte da doutrina “perigo de dano iminente e irreparável, deve-se compreender tanto os casos de causação de um dano realmente irreparável, por seu caráter de definitividade e irreversibilidade, como também aquelas hipóteses em que a situação de perigo apenas possa provocar um dano qualificado como sendo de difícil reparação, conceito que a doutrina equipara à própria irreparabilidade, para legitimar a proteção cautelar” [19] Resta evidente que permitir que o montante da aplicação financeira tenha continuidade na requerida Máxima Fundo de Investimentos significaria perpetuar a causação de um dano qualificado de difícil reparação, pois além de se admitir a continuidade de uma operação financeira nula desde o início, estar-se-ia assumindo o ônus de maiores prejuízos, os quais podem nem ser posteriormente reparados, considerando o resultado negativo do Fundo de Investimentos neste período.

Assim, uma vez presentes os requisitos legais, deverá ser concedida a medida liminar, determinando-se à requerida Máxima Private Equity a imediata devolução à Paranaguá Previdência do valor que se encontra atualmente depositado no Fundo de Investimentos.

5. DOS REQUERIMENTOS EM SEDE DE LIMINAR

Tendo esgotado a fundamentação fática, sendo necessária pronta intervenção do Poder Judiciário, mas ainda pendente de instrução judicial a presente Ação Civil Pública, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, através de sua agente que esta subscreve, com base nos dispositivos legais antes invocados e com base nas provas em anexo, contidas nos inclusos autos de Procedimento Preparatório n.º MPPR 0103.12.000408-2, com amparo no binômio do fumus boni juris e do periculum in mora, sob o fulcro dos artigos 7º e 12 da Lei n.º 8.429/92 requer que se digno Vossa Excelência em conceder liminar para:

- 1 - Determinar, inaudita altera parte, à requerida MÁXIMA PRIVATE EQUITY FUNDO DE INVESTIMENTOS EM PARTICIPAÇÕES a OBRIGAÇÃO DE FAZER, consistente na imediata devolução do valor atualmente aplicado em Fundo de Investimentos pertencente à Paranaguá Previdência, mediante depósito judicial;
- 2 - Fixar multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para o caso de inadimplemento ou frustração da medida liminar pleiteada no item anterior.

6. PEDIDOS FINAIS

Diante de todo o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ requer:

- 1 - Seja a presente registrada e autuada (juntamente com os documentos que a acompanham no Procedimento Preparatório n.º MPPR 0103.12.000408-2), como AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO, RESSARCIMENTO AO ERÁRIO, IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA com PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, processando-se o presente feito, sob o rito ordinário, consoante disposto no art. 17, da Lei n.º 8.429/92;
- 2 - A notificação dos requeridos JOSÉ BAKA FILHO, CELIS REGINA DA COSTA SCHNEIDER, FERNANDO PEIXOTO DE PAULA LIMA e MÁXIMA PRIVATE EQUITY FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES, para apresentarem manifestação por escrito, nos termos do disposto no art. 17, § 7º, da Lei n.º 8.429/92;

3. Seja a Paranaguá Previdência notificada, na pessoa do seu atual Presidente, para tomar ciência do ajuizamento desta ação e, caso queira, integrar o pólo ativo da mesma, conforme autorização do artigo 17, § 3º, da Lei n.º 8.429/92;

4. Após, repelindo-se as defesas preliminares referidas, o recebimento da inicial, ordenando-se a citação dos requeridos, desta feita, para responder aos termos da presente ação e acompanhá-la até final julgamento e condenação, no prazo legal e se quiserem, porém, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria fática (CPC, art. 285, in fine, c/c. os arts. 319 e 324);

5. Seja julgada procedente a presente ação de NULIDADE cumulada com responsabilidade civil por atos de IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA para:

- 5.1. declarar a nulidade do resgate e da posterior aplicação financeira no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) realizada pela Paranaguá Previdência no Fundo de Investimentos MÁXIMA PRIVATE EQUITY FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES, nos termos do artigo 4º, inciso II, “a”, da lei n.º 4.717/64;
- 5.2. condenar os requeridos JOSÉ BAKA FILHO, CELIS REGINA DA COSTA SCHNEIDER, FERNANDO PEIXOTO DE PAULA LIMA e MÁXIMA PRIVATE EQUITY FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES, em solidariedade, nos termos dos artigos 2º, 3º e 10º, VI, c.c. art. 12, inciso II, da Lei 8.429/1992, ao ressarcimento integral do dano, a ser apurado em liquidação, cujo valor mínimo, em



data de 30 de abril de 2013, somava R\$ 75.870,52 (setenta e cinco mil, oitocentos e setenta reais e cinquenta e dois centavos), ainda sem acréscimos legais e correção monetária, e perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receberem benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoas jurídicas das quais sejam sócios majoritários, pelo prazo de cinco anos;

5.3. condenar os requeridos JOSÉ BAKA FILHO, CÉLIS REGINA DA COSTA SCHNEIDER, FERNANDO PEIXOTO DE PAULA LIMA E MÁXIMA PRIVATE EQUITY FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES, em solidariedade, nos termos dos artigos 2º, 3º e 11 c.c. art. 12, inciso III, da Lei 8.429/1992, ao ressarcimento integral do dano, a ser apurado em liquidação, cujo valor mínimo, em data de 30 de abril de 2013, somava R\$ 75.870,52 (setenta e cinco mil, oitocentos e setenta reais e cinquenta e dois centavos), ainda sem acréscimos legais e correção monetária, e perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração do agente público e proibição de contratar com o Poder Público ou receberem benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoas jurídicas das quais sejam sócios majoritários, pelo prazo de três anos;

6. A produção de todas as provas admitidas pelo direito, além da ouvida de testemunhas, cujo rol será oportunamente apresentado, e da juntada de novos documentos que se fizerem necessários;

7. O deferimento de juntada em cartório da gravação ambiental realizada durante a assembleia extraordinária realizada, já que o sistema PROJUDI não oferece a possibilidade de juntada no momento da propositura da ação;

8. A intimação pessoal do Ministério Público para acompanhar todos os atos que integram o processo ora instaurado.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Paranaguá, 25 de junho de 2013.

Ana Paula Pina Gaio

Promotora de Justiça

¹⁶ MARTINS JUNIOR, Wallace Paiva. *Probidade Administrativa*. São Paulo: Editora Saraiva, 2009. P. 262-263.

¹⁷ MARTINS, Fernando Rodrigues. *Controle do Patrimônio Público: comentários à lei de improbidade administrativa*. 4ª edição. São Paulo: RT, 2010. p. 275.

¹⁸ Art. 798.

¹⁹ Baptista da Silva, Ovídio A. e outro. *Teoria Geral do Processo Civil*. RT. 1997. p. 338.

ANEXO III

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE PARANAGUÁ

SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA DE PARANAGUÁ - PROJUDI

Avenida Gabriel de Lara, 771 - Paranaguá/PR - CEP: 83.203-550

Autos nº. 0011128-46.2013.8.16.0129

Trata-se de Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público Estadual em face de CELIS REGINA DA COSTA SCHNEIDER, JOSÉ BAKA FILHO, MAXIMA PRIVATE EQUITY FUNDO DE INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES E FERNANDO PEIXOTO DE PAULA LIMA, visando à declaração de nulidade de operação financeira não autorizada e a condenação por improbidade administrativa, com pedido liminar de restituição dos valores resgatados do Fundo da Paranaguá Previdência.

Argumenta, em síntese, que foi realizado o resgate e aplicação de verbas pertencentes ao Fundo da Paranaguá Previdência para a instituição financeira Máxima Private Equity Fundo de Investimento em Participações em desatendimento às normas legais e regulamentares e causando prejuízo ao erário público.

Aduz, ainda que "a) as operações financeiras não foram aprovadas pelo Conselho de Administração e pelo Conselho Fiscal na assembleia extraordinária realizada; b) a instituição financeira para a qual estes valores foram destinados não possuía cadastramento prévio, com emissão do certificado, junto à Paranaguá Previdência; c) e não houve qualquer participação do Comitê de Investimentos como determinado na lei, pois este não foi implementado dentro do prazo estipulado pela Portaria n.º 170/2012".

Brevemente relatados, decido.

Pelo exame inicial do feito, entendo que estão presentes os requisitos legais autorizadores da tutela pleiteada.

A plausibilidade jurídica do pedido invocado pelo Ministério Público mostra-se presente à luz dos documentos que instruem a petição inicial, permitindo reconhecer que os valores foram resgatados do Fundo Paranaguá Previdência (evento 1.5 - pg. 183), que os mesmos foram aplicados na instituição financeira requerida, ainda, que a instituição financeira beneficiada não estava cadastrada nos termos da legislação.

Ressalte-se que a aplicação dos recursos dos regimes próprios de previdência social (RPPS) instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios devem ser aplicados de acordo com a Portaria MPS n.º 519, de 24 de agosto de 2011.

Nestes termos, é exigido em seu art. 3º, o prévio cadastramento junto ao representante legal do RPPS das instituições escolhidas para receber as aplicações financeiras.

Ademais, não houve a criação do Comitê de Investimentos, previstos no art. 3º-A, §2º, da Portaria mencionada, que passou a ser exigido a partir de 25 de outubro de 2012, data anterior, portanto, à aplicação em questão (06 de dezembro de 2012, evento 1.5 - pg. 183).

Presente, portanto, o *fumus boni juris*, para a concessão da medida pleiteada.

Quanto ao *periculum in mora*, a prova produzida com a inicial, demonstra a

existência dano ao erário, o que, se não for imediatamente impedido, pode levar a uma situação, se não irreversível até final decisão da demanda, certamente de difícil reparação no futuro, tendo em vista as perdas financeiras que já começaram a ocorrer (evento 1.5 - pg. 209/214).

1. Posto isto, concedo a medida cautelar postulada para o fim de determinar liminarmente que a requerida MÁXIMA PRIVATE EQUITY FUNDO DE INVESTIMENTOS EM PARTICIPAÇÕES proceda à imediata devolução do valor atualmente aplicado em Fundo de Investimentos pertencente à Paranaguá Previdência, mediante depósito judicial.

2. Na hipótese de descumprimento da presente obrigação de fazer, fixo multa diária no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo art. 11 da Lei n.º 7.347/85, a ser revertida em prol da paciente.

3. Intime-se, com urgência, o requerido do teor desta decisão, na pessoa de seu representante legal;

4. Notifiquem-se os requeridos JOSÉ BAKA FILHO, CÉLIS REGINA DA COSTA SCHNEIDER, FERNANDO PEIXOTO DE PAULA LIMA e MÁXIMA PRIVATE EQUITY FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES, para apresentarem manifestação por escrito, nos termos do disposto no art. 17, § 7º, da Lei n.º 8.429/92;

5. Notifique-se a autarquia Paranaguá Previdência, na pessoa do seu atual Presidente, para tomar ciência do ajuizamento desta ação e, caso queira, integrar o polo ativo da mesma, conforme autorização do artigo 17, § 3º, da Lei n.º 8.429/92. Cumpram-se, no que for pertinente, as instruções contidas no Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná.

Paranaguá, 2 de Julho de 2013.

Leane Cristine do Nascimento Oliveira

Magistrado

PROCESSO Nº.: 194216/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ

INTERESSADOS: JOÃO TORMENA, MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ, ADIR SCHMITZ

DESPACHO Nº.: 310/14

Trata-se de Representação formulada pelo atual Prefeito do Município de Nova Aliança do Ivaí, Sr. João Tormena, noticiando que o então Prefeito Municipal, Sr. Adair Schmitz (2009/2012), teria deixado restos a pagar sem a correspondente disponibilidade de caixa, o que teria infringido a Lei de Responsabilidade Fiscal [1]. Consta dos autos levantamento realizado pelo Departamento Contábil do Município do qual se extrai que os restos a pagar na data de 31.12.2012 totalizaram o valor de R\$ 534.948,05 (quinhentos e trinta e quatro mil, novecentos e quarenta e oito reais e cinco centavos).

Também foi juntado aos autos relatório circunstanciado da posição financeira nos Bancos em 31.12.2012, no qual consta como saldo contábil o valor de R\$ 188.859,85 (cento e oitenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e oitenta e cinco centavos).

Por meio do Despacho nº1171/13 (peça 7), encaminhei os autos à Diretoria de Contas Municipais para subsidiar o juízo de admissibilidade do feito.

A DCM informou que as questões ora narradas já foram apontadas na Prestação de Contas de 2012 do Prefeito do Município de Nova Aliança (nº 183095/13) como possíveis irregularidades, e opinou pelo não recebimento da Representação (peça 8).

É o relatório.

A presente Representação não merece ser recebida.

A Representação versa sobre suposta irregularidade na gestão do Prefeito Municipal Adair Schmitz (2009/2012), que teria deixado restos a pagar sem a correspondente disponibilidade de caixa.

Conforme informou a DCM (peça 8), "as obrigações financeiras frente às disponibilidades" constitui item a ser analisado em sede de prestações de contas municipais dos exercícios finais de mandato.

Informo, ainda, que os fatos ora narrados já são objeto de análise da Prestação de Contas nº 183095/13 do Prefeito Municipal de Nova Aliança do Ivaí, tendo a unidade opinado, por meio da Instrução nº 2501/13 [2], pela aplicação de multa administrativa, conforme se verifica abaixo:

"INSTRUÇÃO Nº 2501/13 - DCM - PRIMEIRO EXAME:

Restrição - Obrigações financeiras frente às disponibilidades - Déficit verificado

Fonte de Critério - Art. 42 da L.C. nº 101/2000 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º

Considerando a atribuição legal para controle da gestão dos titulares de poder da esfera municipal, no exercício do encerramento do mandato, marcadamente sob a norma do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, verifica-se que o Município apresenta, no encerramento do exercício de 2012, obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades, conforme demonstrativo abaixo. Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas."(grifos)

Assim, como os fatos já estão sendo analisados na prestação de contas, entendo que o prosseguimento do presente feito, com eventual penalização, pode ofender o princípio geral do *non bis in idem*.

Diante do exposto, deixo de receber a Representação e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, § 2º c/c os arts. 24, III, e 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.



Após o decurso dos prazos recursais, não havendo manifestação de interessados, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento e demais providências pertinentes, conforme art. 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 26 de fevereiro de 2014
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

1 Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

2 Autos nº 183095/13, peça nº 18, fls. 15 e 16.

PROCESSO Nº.: 776897/12 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
INTERESSADO: VANDERLEIA SILVA MELO, CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR, ROSEMEIRY APARECIDA ALARCON, JOAO FABIO HILARIO
DESPACHO Nº.: 311/14

Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS (DCM) e, após, ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 26 de fevereiro de 2014
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 854654/13 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
INTERESSADO: VANDERLEIA SILVA MELO, ALEUCIDIO BALZANELO, ANDRE SOLANO SOUTO
DESPACHO Nº.: 313/14

Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS (DCM) e, após, ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 26 de fevereiro de 2014
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 113143/14 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
INTERESSADOS: VARA DO TRABALHO DE BANDEIRANTES, MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
DESPACHO Nº.: 314/14

Considerando o teor da Instrução de Serviço nº 62/2013 [1], que dispõe sobre a tramitação das Comunicações oriundas dos órgãos da Justiça do Trabalho, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que retifique a autuação no sentido de constar este feito como Requerimento Externo ao invés de Representação. Em seguida, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para o apensamento à Prestação de Contas Anual da entidade e demais providências cabíveis.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 26 de fevereiro de 2014
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

1. Art. 1º Esta Instrução de Serviço disciplina a tramitação das Comunicações procedentes da Justiça do Trabalho, exceto as Representações.

Art. 2º Com a finalidade de dar maior agilidade e efetividade à atuação do controle externo do Tribunal de Contas, as Comunicações da Justiça do Trabalho serão atuadas como Requerimento Externo, subassunto Comunicação da Justiça do Trabalho, e enviadas diretamente à unidade administrativa competente, para o apensamento à Prestação de Contas Anual da entidade, referente ao exercício financeiro, observando-se o disposto no § 1º, do art. 364, do Regimento Interno.

(...)

PROCESSO Nº.: 122126/14 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE Balsa Nova
INTERESSADOS: POSTO DE ATENDIMENTO DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE CAMPO LARGO, MUNICÍPIO DE Balsa Nova
DESPACHO Nº.: 315/14

Considerando o teor da Instrução de Serviço nº 62/2013 [1], que dispõe sobre a tramitação das Comunicações oriundas dos órgãos da Justiça do Trabalho, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que retifique a autuação no sentido de constar este feito como Requerimento Externo ao invés de Representação. Em seguida, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para o apensamento à Prestação de Contas Anual da entidade e demais providências cabíveis.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 26 de fevereiro de 2014
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

1. Art. 1º Esta Instrução de Serviço disciplina a tramitação das Comunicações procedentes da Justiça do Trabalho, exceto as Representações.

Art. 2º Com a finalidade de dar maior agilidade e efetividade à atuação do controle externo do

Tribunal de Contas, as Comunicações da Justiça do Trabalho serão atuadas como Requerimento Externo, subassunto Comunicação da Justiça do Trabalho, e enviadas diretamente à unidade administrativa competente, para o apensamento à Prestação de Contas Anual da entidade, referente ao exercício financeiro, observando-se o disposto no § 1º, do art. 364, do Regimento Interno.

(...)

PROCESSO Nº.: 130307/14 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADOS: VARA DO TRABALHO DE JAGUARIAÍVA, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
DESPACHO Nº.: 316/14

Considerando o teor da Instrução de Serviço nº 62/2013 [1], que dispõe sobre a tramitação das Comunicações oriundas dos órgãos da Justiça do Trabalho, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que retifique a autuação no sentido de constar este feito como Requerimento Externo ao invés de Representação. Em seguida, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para o apensamento à Prestação de Contas Anual da entidade e demais providências cabíveis.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 26 de fevereiro de 2014
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

1. Art. 1º Esta Instrução de Serviço disciplina a tramitação das Comunicações procedentes da Justiça do Trabalho, exceto as Representações.

Art. 2º Com a finalidade de dar maior agilidade e efetividade à atuação do controle externo do Tribunal de Contas, as Comunicações da Justiça do Trabalho serão atuadas como Requerimento Externo, subassunto Comunicação da Justiça do Trabalho, e enviadas diretamente à unidade administrativa competente, para o apensamento à Prestação de Contas Anual da entidade, referente ao exercício financeiro, observando-se o disposto no § 1º, do art. 364, do Regimento Interno.

(...)

PROCESSO Nº.: 639837/11 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BITURUNA
INTERESSADOS: MARCELO HENRIQUE SCHIAVINI SALOMAO, RODRIGO ROSSONI
DESPACHO Nº.: 317/14

1. Trata-se de Representação com supedâneo na Lei nº 8.666/93 formulada por Marcelo Schiavini Salomão, mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Convite nº 3/2011, promovido pelo Município de Bituruna, o qual teve por objeto a "Prestação de serviços de acompanhamento processual da ação ordinária nº 448/2001, em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central de Curitiba, e Apelação Civil 780774-3 em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, bem como acompanhamento estudo e estratégia para defesa em qualquer instância".

Em síntese, sustentou a parte representante que lhe teriam sido sonegados documentos relativos ao processo licitatório mencionado, do qual pretendia participar.

Alegou que entrou em contato com Enéas Mello, servidor municipal, a fim de tomar conhecimento dos documentos necessários ao seu cadastramento como fornecedor junto ao Município e, assim, poder participar do aludido Convite. Porém, após o contato inicial, narrou que não mais obteve resposta às tentativas de contatar o referido servidor, seja por meio de telefone, seja via e-mail.

Assim, aduziu que no procedimento licitatório em questão teria havido "favoritismo e quicá um direcionamento deste certame" (peça nº 2, fl. 1).

Por meio do despacho nº 1267/11 (peça nº 6), o então Corregedor-Geral, Conselheiro Nestor Baptista, determinou a manifestação preliminar do Município de Bituruna, o que restou atendido por meio da manifestação preliminar constante das peças de nº 10 a 12.

Em sua resposta, o Município sustentou que: a) o ora Representante poderia participar do aludido certame, desde que estivesse devidamente cadastrado junto ao Município dentro do ramo de atividade pertinente ao objeto licitado e demonstrasse seu interesse em participar do certame em até 24 horas antes da data designada para a apresentação das propostas; b) não obstante, o ora Representante não teria validamente apresentado a documentação necessária ao seu cadastramento, eis que remetida digitalmente via e-mail, quando deveria tê-lo feito por meio físico; c) o servidor mencionado na inicial e que teria, segundo o Representante, sonegado as informações acerca do certame seria Enéas Santos Mello, Diretor do Departamento de Administração.

Como acima relatado, o Município afirmou que não teria sonegado informações ao Representante acerca dos requisitos necessários ao seu cadastramento e participação no procedimento licitatório. Em verdade, teria sido o próprio Representante que inviabilizou a sua participação no certame, ao não providenciar de forma adequada o prévio cadastramento junto ao Município licitante.

Examinadas tais informações, o então Corregedor-Geral, Conselheiro Nestor Baptista, por meio do Despacho nº 1849/12 (peça nº 14), determinou a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais, a fim de que prestasse informações aptas a subsidiar o juízo de admissibilidade do feito.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 1026/13 (peça nº 15), opinou pelo não recebimento da Representação, por entender que as justificativas apresentadas pela municipalidade são pertinentes.

A unidade técnica remeteu os autos ao Ministério Público junto a ao Tribunal de Contas, o qual exarou o Parecer nº 5678/13 (peça nº 17), onde se manifestou pelo não recebimento da Representação, nos termos da instrução exarada pela Diretoria



de Contas Municipais.

2. Compulsando os autos verifico que assiste razão à unidade técnica, não havendo indícios de irregularidade que façam prosperar a presente Representação.

Entendo pertinentes os apontamentos feitos pelo Município em sede de manifestação preliminar, de modo que o Representante poderia ter participado do certame, desde que estivesse devidamente cadastrado junto ao Município dentro do ramo de atividade pertinente ao objeto licitado, bem como demonstrasse seu interesse em participar do certame em até 24 horas antes da data designada para a apresentação das propostas.

Nada obstante, restou comprovado nestes autos que, embora não se trate de exigência legal na modalidade convite, a municipalidade deu ampla publicidade acerca do certame, o que afasta as alegações de possível direcionamento.

Por fim, é de se ressaltar que em descumprimento a cláusula editalícia 4.1 (peça nº 11, fl.18), que exigia que os envelopes de habilitação e propostas fossem entregues na Prefeitura Municipal (endereço no preâmbulo do edital), a parte representante encaminhou a documentação necessária ao seu cadastramento digitalmente, via email.

Assim, não há como se falar em irregularidade ou direcionamento no certame, motivo pelo qual NÃO RECEBO o presente expediente.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.

4. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 26 de fevereiro de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 75154/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE

INTERESSADOS: GEOLAB- INDUSTRIA FARMACÊUTICA LTDA

DESPACHO Nº.: 319/14

1. Trata-se Denúncia (nomeada "notificação extrajudicial") proposta por Geolab Indústria Farmacêutica S/A, pessoa jurídica de direito privado com sede em Anápolis/GO, por meio da qual aduziu que logrou êxito em licitação para fornecimento de medicamento, e tem cumprido pontualmente com as obrigações decorrentes do objeto contratual. [1] Entretanto, a "quantidade efetivamente entregue, até o momento no valor de R\$ 36.500,00 (trinta e seis mil e quinhentos reais), referente à nota fiscal nº 122389, com vencimento no dia 14/09/2013, ainda não foi paga pelo FUNDO MUNICIPAL DA SAÚDE, ocorrendo, inclusive, atraso superior a 90 (noventa) dias".

Deste modo, em virtude dos atrasos nos pagamentos pelo Fundo Municipal da Saúde de Curitiba, pugnou pela instauração de procedimento próprio, a fim de que seja providenciado o imediato pagamento em atraso, com as devidas correções.

Por meio do Despacho nº 190/14 (peça nº 4), determinei a intimação da parte requerente para que juntasse aos autos cópia de seu contrato social, cópia da Carteira de Identidade do Sr. André Luiz Hajjar e procuração outorgada a este, caso seus poderes para representar a empresa não estivessem previstos no contrato social.

A Geolab Indústria Farmacêutica S/A apresentou manifestação (peça nº 7), mediante a qual solicitou a desconsideração da notificação extrajudicial encaminhada a esta Corte de Contas, alegando que o envio ocorreu de modo inadvertido pela empresa.

2. Extraí-se da petição inicial que o caso em análise consiste na situação de particular que após prestar a parcela que lhe cabia no contrato entabulado com o ente público, não recebeu o preço ajustado.

No que atine a esta situação específica, há de se ressaltar que este Tribunal não detém competência para solucionar este tipo de litígio, razão pela qual deve a empresa representante buscar a tutela do direito alegado perante o Poder Judiciário.

Destarte, NÃO RECEBO o presente expediente.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.

4. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 26 de fevereiro de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

1. Não foi juntado aos autos cópia do aludido contrato, bem como não foi mencionado seu número.

PROCESSO Nº.: 377546/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FAROL

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, EDSON JOSÉ STANISZEWSKI, ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS

DESPACHO Nº.: 320/14

Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS (DCM) e, após, ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 27 de fevereiro de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 556471/12 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE CURITIBA

INTERESSADO: PERKONS SA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, FISCAL TECNOLOGIA E AUTOMAÇÃO LTDA, DENISE SANTOS MARTINS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FABIO LUIZ CONTE, ADAO JOSE LARA VIEIRA, ALVACIR GONCALVES MENDES, MARIANA ROCHA URBAN, MARCIO GEFERSON DE SOUZA, LEOMAR DE ANDRADE, CRISTIANO ROBERTO PANTAROTTI, ALESSANDRO PERES NOWICKI, MARCELO LINHARES FREHSE, JULIO PEREIRA, JOSE ELIAS DE SOUZA, ROSANA ZANON, LUIZ CELSO MACHADO, WELDER LAERTES DE CASTRO GAMBA, LUCY MARA FRANCO DE ANDRADE, LEACIR DE AQUINO ROSSETO, VILSON VIEIRA, EMERSON ALVES BORTOLAN, SAMUEL LUIZ VENDRAMIN, ANDREA FORTUNATO, LUIZ FERNANDO CULPI, SAMIRA CELIA NEME TOMITA, ELIANA PETERLINI, MAURICIO BECKER, SOELI PEREIRA DA SILVA TEIXEIRA, VENCESLAU ROBERTO DOS SANTOS, TELMA FABIANE DE BRITO, SANDRA TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS, ROSANGELA MARIA BATTISTELLA, MARCELO JOSE ARAUJO, ROGERIO FALCAO, RICARDO MASSAO SUGUIMOTO, EDUARDO ALEXANDRE CORREA, INDRRA ESTEIO SISTEMAS S/A

ADVOGADOS/ PROCURADORES: ANA LETICIA PIERRI DIAS ROSA (OAB/PR 33019), BERNARDO MALIK KHELILI HAIDUK (OAB/PR 54931), BRUNO FONSECA MARCONDES (OAB/PR 36754), BRUNO MARZULLO ZARONI (OAB/PR 37252), CARLOS EDUARDO CAVALHEIRO (OAB/PR 48483), CAROLINE CHANDOHA (OAB/PR 48966), CRISTOVAO SOARES CAVALCANTE NETO (OAB/PR 44134), EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELO (OAB/PR 19252), FERNANDA MACIEL GARCEZ (OAB/PR 44892), FRANCISCO BRAZ NETO (OAB/PR 20600), GERALD KOPPE JUNIOR (OAB/PR 24526), HENRIQUE CARTAXO FERNANDES LUIZ (OAB/PR 38214), JORGE GOMES ROSA NETO (OAB/PR 29046), LUCAS THADEU PIERSON RAMOS (OAB/PR 48203), LUCIANA CARNEIRO DE LARA (OAB/PR 37019), LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR (OAB/PR 36602), MARCO AURELIO HELLER DE PAULI (OAB/PR 44030), MARCOS ANTONIO FRASON FILHO (OAB/PR 61710), MARIA CANDIDA SANTOS PINHO (OAB/PR 36354), MARIA TICIANA CAMPOS DE ARAUJO (OAB/PR 29793), MARIANA WEKERLIN MOROZOWSKI (OAB/PR 35214), MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA (OAB/PR 19226), MAURO VINICIUS NUNES FESTA (OAB/PR 56266), PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR (OAB/PR 21507), PEREGRINO DIAS ROSA NETO (OAB/PR 3645), RENATO BELTRAMI (OAB/PR 6846), RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL (OAB/PR 36391), RODRIGO LAYNES MILLA (OAB/PR 41511), TASSIA TEIXEIRA DE FREITAS BIANCO ERBANO (OAB/PR 48981), THIAGO WERNER RAMASCO (OAB/PR 40655)

DESPACHO Nº.: 322/14

Tratam os autos de REPRESENTAÇÕES COM PEDIDOS CAUTELARES formuladas com fulcro no artigo 113, §1º, da LEI Nº 8.666/93 pela PERKONS S/A e outras, [1] versando sobre supostas ilegalidades na CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 082/2011, tipo menor preço, promovida pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, por meio da SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO (SMAD), com vistas à "Seleção e contratação de empresa para fornecimento e implantação de EQUIPAMENTO/SISTEMA FIXO de monitoramento de tráfego em tempo real, com fiscalização eletrônica de velocidade e avanço de sinal vermelho, dotado de tecnologia de detecção não intrusiva ao pavimento, com ferramentas automatizadas (software) de gestão de mobilidade e sistema de geração de autos de infração no Município de Curitiba através do sistema de registro de preços" (peça 38, p. 2, grifei).

Em nova manifestação, a Sra. DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA (peças 239/240) informa que o certame objeto das Representações foi revogado, conforme publicação no Diário Oficial do Município de Curitiba de 19 de fevereiro de 2014, que transcreve.

Ainda, registra a Representada que o procedimento foi suspenso ainda na fase de habilitação, não existindo ata de registro de preços ou qualquer contrato dela decorrente.

Em seguida, ainda que intempestivamente (conforme certidão de decurso de prazo), o MUNICÍPIO DE CURITIBA encaminha cópia da Decisão de Revogação da Licitação (p.1, peça 243), subscrita pelo Secretário Municipal de Administração, Sr. FÁBIO DÓRIA SCATOLLIN, instruída de diversos documentos que demonstram o não provimento do recurso interposto pelo Consórcio IESSA – INDRRA – VELSIS (peça 243).

Assim, informada a atual situação do certame e considerando que houve o recebimento das Representações da Lei nº 8.666/93 reunidas neste processo, encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS (DCM) e, após, ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 27 de fevereiro de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

1. Vide autos nº 507713/12, 33770/12, 36230/12 e 900048/13, em apenso.



ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO: 211450/10 - TC

ENTIDADE: M.S.T.I.

INTERESSADOS: C.A.F., A.M.C.J., M.C.V.O., A.S., C.M.S.T.I.

DESPACHO Nº. 253/2014

1. Trata-se de Requerimento ao Corregedor-Geral formulado pelo Sr. C.A.F., mediante o qual noticiou supostas irregularidades no CMDCA do M.S.T.I.. Inicialmente, argumentou que o CMDCA e o F.I. são regidos por duas leis diferentes, uma vez que "a Câmara aprovou uma e a Prefeitura sancionou outra" (peça nº 2, fl.2).

Ressaltou que o Decreto utilizado pelo CMDCA para indicar os membros eleitos no ano de 2009 não tem número e data de publicação, bem como salientou que consta no quadro de membros o Sr. M.C.V.O., representante da E.E., e servidor público municipal, violando o artigo 6º da Lei nº 949/05, que proíbe que participantes do CMDCA, na condição de representantes da sociedade civil, possuam vínculo com a Administração Pública Municipal, Estadual e Federal.

Narrou que ofereceu denúncia sobre os fatos ora abordados junto à C.V., entretanto, "não obteve providências a altura" (peça nº 2, fl. 3). afirmou que tal situação deve-se ao fato de que o então P.C., A.L.B., estaria protegendo o cunhado do v. D.C.A., Sr. M.C.V.O., proprietário da já referida E.E..

Em nova manifestação (peça nº 11), a parte requerente aduziu que no orçamento do Município não estava prevista liberação para E.E., a qual não poderia tampouco ser cadastrada, em nenhum programa, junto ao CMDCA, pois em 2008/2009 não atendia ao artigo 91 da Lei nº 8069/90. afirmou que a liberação de recursos só ocorreu porque o Sr. M.C.V.O., além de Presidente da E.E., era Presidente do CMDCA e Coordenador do Programa PSC e LA na S.A.S.M..

Ainda, questionou o recebimento de valores do F.I.A. em 2010, pela E.E., para construção de barracão sobre terreno de propriedade da I.Q..

Por meio do Despacho nº 935/10 (peça nº 6), o então Corregedor-Geral, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, determinou a intimação da então P. A.M.C. para que prestasse esclarecimentos preliminares.

Por meio do Ofício nº 266/2010 (peça nº 13), subscrito pelo assessor jurídico J.F., a então gestora alegou que "não se trata de duas versões de uma mesma Lei, pois conforme cópias em anexo a Lei nº 949/2005 foi sancionada e devidamente publicada em data de 28/12/2005, através do órgão oficial O Paraná, edição nº 8917" (peça nº 13, fl.1).

Quanto à suposta violação ao artigo 6º, §3º, da Lei nº 949/2005, afirmou que o servidor M.C.V.O. não possuía vínculo com nenhuma Organização da Sociedade.

Por fim, juntou Decreto nº 277/2009 e Ata com escopo de demonstrar a constituição e posse das Diretorias e Comissões do Conselho, o qual foi publicado no órgão Oficial "O Paraná" em 8 de agosto de 2009, edição nº 10090.

2. Recebo PARCIALMENTE o presente requerimento como DENÚNCIA, visto que preenche os requisitos dos arts. 30, 31 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275 e 276 caput e §1º, do Regimento Interno, conforme análise abaixo.

A Identificação documental do denunciante (art. 34 da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno) foi atendida (conforme peça nº 2, fl.5).

O denunciante forneceu dados de onde poderá ser encontrado (art. 34, parágrafo único, da Lei Orgânica e art. 276, §1º, do Regimento Interno), conforme se verifica no preâmbulo da peça inaugural (peça nº 2, fl. 1)

O denunciante está legitimado para propor a presente demanda (arts. 31 da Lei Orgânica e arts. 275 e 276, §1º do Regimento Interno), bem como narrou de modo suficientemente claro suposto ato ou fato irregular ou ilegal, relativo à Administração Pública do estado do Paraná ou de seus municípios (art. 30 da Lei Orgânica e arts. 275 e 276, §1º, do Regimento Interno).

Quanto aos indícios de ocorrência da irregularidade ou ilegalidade (art. 34, caput, da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º do Regimento Interno), entendo-os parcialmente presentes nos autos, conforme passo a expor.

Inicialmente, no que diz respeito ao CMDCA e F.I.A. serem regidos por leis diferentes de mesmo número, deixo de receber a demanda, pois a parte denunciada juntou cópia integral da Lei nº 949/2005, na qual se verifica que a mesma é utilizada tanto para assuntos atinentes ao Conselho quanto assuntos relacionados ao Fundo, dispondo exaustivamente sobre ambos.

O aludido diploma legal, inclusive, contém dados de sua publicação (peça nº 13, fl.2), a qual ocorreu em 28 de dezembro de 2012, no órgão oficial "O P.", edição nº 8917. Deste modo, afastada a suposta irregularidade, deixo de receber a Denúncia quanto a este ponto.

Em relação ao Decreto utilizado pelo CMDCA para indicar os membros eleitos no ano de 2009, que supostamente não teriam indicação de número e data de publicação, verificou-se que não procede tal alegação.

A parte denunciada juntou cópia do Decreto nº 277/2009 (peça nº 13, fls. 22-23), no qual consta a identificação do ato e dados da publicidade dada ao Decreto, que ocorreu em 8 de agosto de 2009, no veículo oficial "O P.", edição nº 10090. Assim, deixo de receber o expediente também quanto a este ponto.

O denunciante argumentou, em peça complementar à exordial, que no orçamento do Município não estava prevista liberação de recursos para E.E. e que esta não poderia ser cadastrada em nenhum programa, e que a liberação de recursos só ocorreu por influência direta do Sr. M.C.V.O., que possuía cargo público. Ainda, questionou o recebimento de valores do F.I.A. em 2010, pela E.E., para construção de barracão sobre terreno de propriedade da I.Q..

Deixo de receber estes pontos, haja vista que já foram examinados nos autos de "Requerimento ao Corregedor-Geral" nº 351546/09, propostos pelo mesmo denunciante, os quais não foram recebidos por esta Corte em razão das satisfatórias justificativas apresentadas pela parte denunciada.

Outra questão aventada na peça inaugural diz respeito à possível violação da Lei nº 949/05, já que o Sr. M.C.V.O., além de representante da E.E., é servidor público

municipal.

Compulsando os autos, verifica-se que a legislação municipal, de fato, prevê que os integrantes do CMDCA representantes das organizações da sociedade civil não podem ter vínculos com a administração pública municipal, estadual ou federal, in verbis:

Art. 6º - O CMDCA será composto por 12 (doze) membros, na seguinte conformidade:

I- 06 (seis) representantes do poder público, sendo:

- 01 (um) representante da S.A.S.;
- 01 (um) representante da S.E.C.;
- 01 (um) representante da S.S.;
- 01 (um) representante da S.E.;
- 01 (um) representante da S.A.;
- 01 (um) representante da S.F..

II - 06 (seis) representantes de entidades/associações não governamentais representativas da sociedade civil.

§ 1º - Cada órgão com assento de Titular no CMDCA indicará também um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

§ 2º - Os conselheiros representantes do poder público serão indicados pelo P., dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito da respectiva Secretaria.

§ 3º - Os representantes das organizações da sociedade civil serão escolhidos na ocasião da CMDCA, a partir de eleição entre as entidades/associações que inscreverem seus representantes, os quais não poderão ter vínculo com a administração pública municipal, estadual ou federal.

§4º - Terão direito a voto para eleição dos representantes da sociedade civil no

CMDCA, os delegados da Conferência - representantes da sociedade civil.(grifei)

Consta na defesa da parte denunciada que o próprio Sr. M.C.V.O. negou possuir vínculo ou participar de entidades representativas da sociedade civil. Ocorre que seu nome consta expressamente do Decreto nº 277/2009, na condição de membro não governamental, representante da A.E..

Deste modo, parece-me, em juízo de cognição sumária, que houve violação ao § 3º do artigo 6º da Lei nº 949/05, e, por conseguinte, violação ao princípio constitucional da legalidade, motivo pelo qual recebo a Denúncia neste ponto.

Por fim, o denunciante aduziu ter oferecido denúncia sobre os fatos ora abordados junto à C.V., sem que obtivesse providências a altura.

Compulsando a documentação acostada aos autos constam 5 (cinco) requerimentos formulados à C.M. (peça nº 2, fls. 12,13,67,69 e 75), alguns deles foram formulados com intuito de obter cópias de leis e outros pediam providências acerca de possíveis irregularidades no CMDCA.

A C.M. respondeu aos requerimentos formulados (peça nº 2, fls. 15 e 75), ora encaminhando cópias de leis municipais, ora pugnando por provas das infrações narradas pelo denunciante, para que então pudessem ser apurados os fatos denunciados.

Quanto a este ponto, merece recebimento a Denúncia, a fim de que se possa perquirir se o então gestor daquela casa L. possuía condições de apurar os fatos e adotar medidas para solucioná-los, uma vez que a condição de membro do P.L.M. dá azo ao poder-dever de exercer a fiscalização e o controle sobre os atos da Administração Pública. Tal competência é oriunda não apenas da função de representante do povo, mas também da Constituição Federal.

Deste modo, recebo a Denúncia neste ponto.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. RECEBER PARCIALMENTE a Denúncia, nos termos da fundamentação;

3.2. Determinar a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, da Sra. A.M.C.J. (P.M. à época dos fatos), do Sr. M.C.V.O. (servidor público municipal e representante da A.E.), do Sr. A.S. (Presidente da C.M. à época dos protocolos realizados pelo denunciante), para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentem defesa;

3.3. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como para retificar a autuação nos seguintes pontos:

- 3.3.1 No campo destinado ao denunciante deverá constar o Sr. C.A.F.;
- 3.3.2 No campo destinado aos denunciados deverão constar a Sra. A.M.C.J., o Sr. M.C.V.O. e o Sr. A.S.;
- 3.3.3 No campo destinado à entidade/origem, deverá constar o M.S.T.I.;
- 3.3.4 No campo destinado aos interessados, deverá constar a C.M.S.T.I.;
- 3.3.5 No campo destinado ao assunto deve constar a nomenclatura "Denúncia".

Gabinete da Corregedoria-Geral, 21 de fevereiro de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 482246/13 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN

DESPACHO Nº. 271/2014

I. Trata-se de REPRESENTAÇÃO por meio do qual o Sr. EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, Prefeito de Paranaguá, encaminha cópia de relatório de auditoria (peça 31) realizada pela empresa A. DOMAKOSKI & CIA LTDA, entre os dias 02 de fevereiro e 03 de março de 2013 no Poder Executivo do referido Município (Administração Direta e Indireta).

II. Defiro o pedido de concessão de prazo de 30 (trinta) dias, contados do pedido, para adequação da representação, haja vista a extensão da documentação apresentada juntamente com a inicial.



Com a dilação, o prazo para manifestação se encerra em 07 de março de 2014.

III. Defiro, igualmente, o pedido de desentranhamento das peças 107 e 108, visto que se referem a processo diverso e já constam dos respectivos autos (autos nº 648442/2013, peça 127).

IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para as providências que seguem.

1. Retificar a autuação, de modo que:

• o Sr. Edison de Oliveira Kersten deixe de figurar como representado e passe a figurar como representante;

• o Sr. Mario Manoel das Dores Roque seja excluído da autuação.

2. Desentranhar as peças 107 e 108.

3. Intimar o Sr. Edison de Oliveira Kersten do teor do presente despacho, por meio de comunicação eletrônica, se cabível, nos termos do artigo 383, incisos I e II, do Regimento Interno. [1]

4. Controlar o prazo para resposta.

V. Após, retornem.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 21 de fevereiro de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

1. "Art. 383. Após a citação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma:

I - por meio eletrônico à parte ou ao seu procurador, se houver, e desde que regularmente credenciado;

II - por publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas, para parte e interessados, se houver, ou revel."

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL

PROCESSO: 190160/10 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ABATIÁ

INTERESSADOS: ANTONIO ARCHANJO DE OLIVEIRA, MARCELO APARECIDO BOTELHO, SANTO CAETANO DA SILVA, LINCONL CARVALHO DE MELLO ALBANO, IRTON OLIVEIRA MUZEL, MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO HOSOUME

DESPACHO Nº. 277/2014

1. Trata-se de Representação proposta pelos Srs. Antonio Archanjo de Oliveira, Marcelo Aparecido Botelho, Santo Caetano da Silva e Linconl Carvalho de Mello Albano, então vereadores do Município de Abatiá, por meio da qual notificaram supostas irregularidades praticadas pelo Poder Executivo Municipal, sob a gestão do Sr. Irton de Oliveira Muzel.

Inicialmente, a parte representante aduziu que o Município de Abatiá recebeu R\$ 261.688,87 (duzentos e sessenta e um mil, seiscentos e oitenta e oito reais e oitenta e sete centavos) do Ministério do Turismo, para construção de arquibancada em arena de rodeio, bem como recebeu da Fundação Nacional de Saúde – FUNASA a quantia de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para construção de rede de esgoto sanitário. Além disso, recebeu o montante de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) para construção do Centro Infantil Pró-Infância.

Todavia, apesar dos valores recebidos, narrou a representante que as obras estão abandonadas sem conclusão, com desperdício de recursos municipais, estaduais e federais.

Alegou que embora a municipalidade tenha contratado a empresa FAMA para construção das referidas obras, era o engenheiro do Município, Sr. Clayton Cardoso de Siqueira, o responsável pelas obras, inclusive adquirindo os materiais de construção necessários.

Por fim, defenderam que os fatos relatados constituem ato de improbidade administrativa, pugnando pela abertura de procedimento administrativo para apuração dos pontos aventados.

Em sede de manifestação preliminar (peça nº 23), o então gestor Irton Oliveira Muzel argumentou que os vereadores representantes são seus adversários políticos, e que a demanda caracteriza nítida perseguição política, uma vez que, podendo dar início a Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI, preferiram trazer os fatos a esta Corte para que a investigação ganhe notoriedade, causando impacto aos municípios.

Quanto ao mérito, salientou que as obras mencionadas na peça inaugural não estão abandonadas, apenas paralisadas porque a empresa contratada pediu a rescisão contratual em razão de ausência de capital, já que teve seu patrimônio penhorado pela Justiça do Trabalho. Deste modo, a Administração deu início a novos certames licitatórios para conclusão das obras, quais sejam, Tomada de Preços nº 006/2010 e nº 007/2010. Esta para finalização das arquibancadas da arena de rodeio e aquela para finalização do Centro Infantil.

Quanto às obras de construção de esgoto sanitário, aduziu que foram inteiramente concluídas.

Por fim, no que diz respeito ao engenheiro Clayton Cardoso de Siqueira, alegou que sua responsabilidade limita-se tão somente à fiscalização das obras em nível municipal, e que o referido profissional não participou da execução das obras em comento.

2. Recebo parcialmente os "Requerimentos ao Corregedor-Geral" como Representação, visto que preenche os requisitos dos artigos 30 e 32 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275, 276 caput e §1º e 277, caput, do Regimento Interno, conforme análise abaixo.

2.1 A parte representante está devidamente identificada, em atendimento ao artigo 34 da Lei Orgânica e artigo 276, caput, do Regimento Interno, bem como está presente a legitimidade dos requerentes, em atendimento ao artigo 32 da Lei Orgânica e artigo 277, caput, do Regimento Interno.

2.2 Há narrativa clara de supostos atos ou fatos irregulares ou ilegais, relativos à Administração Pública do Estado do Paraná ou de seus Municípios, conforme artigo 30 da Lei Orgânica e artigos 275 e 276, §1º, do Regimento Interno.

2.3 Conforme artigo 34, caput, da Lei Orgânica e artigo 276, caput e §1º do Regimento Interno, há indícios de ocorrência das irregularidades noticiadas, conforme passo a demonstrar.

Verifica-se nos autos que o Município de Abatiá firmou, em 30 de junho de 2004, convênio nº 364/2004 com a Fundação Nacional da Saúde – FUNASA, cujo objeto era a execução de sistema de esgotamento sanitário (peça nº 29, fl.5). Por meio da avença, a Fundação comprometeu-se repassar a quantia de R\$ 378.996,30 (trezentos e setenta e oito mil, novecentos e noventa e seis reais e trinta centavos), e a municipalidade como contrapartida R\$ 8.093,70 (oito mil e noventa e três reais e setenta centavos).

Em 2007 abriu-se licitação, Tomada de Preços nº 006/2007, para execução das obras, sagrando-se vencedora a empresa Arrimo Empreendimentos Imobiliários Ltda. (peça nº 29, fl. 271), firmando-se, por conseguinte, o contrato administrativo nº 45/2007 (peça nº 29, fl.276).

Ao contrário do alegado pelos requerentes, consta na documentação acostada aos autos que a obra em questão foi 100% (cem por cento) concluída, inclusive com Relatório de Visita Técnica Final, onde há parecer pela aprovação das obras (peça nº 29, fl. 386).

Assim, tendo em vista que não procede a alegação de abandono das obras de esgotamento sanitário, deixo de receber a Representação neste ponto.

Quanto à alegação de que o engenheiro do município era o responsável pela execução das obras contratadas, a qual foi negada pelo então gestor municipal, não verifiquei nos autos qualquer indício neste sentido. Os requerentes afirmaram ter anexado notas fiscais em que o Sr. Clayton Cardoso de Siqueira teria apostado sua assinatura. Entretanto, não há nos autos qualquer documento neste sentido, nem na documentação apresentada pelos requerentes e nem na apresentada pelo representado.

Deste modo, diante da completa falta de indícios, deixo de receber a demanda quanto a este ponto.

Em relação às obras de construção de arquibancada na arena de rodeio, consta que a verba aplicada é oriunda de Contrato de repasse nº 0227330-83/2007 firmado entre a municipalidade e a União, por intermédio do Ministério do Turismo (peça nº 30, fl.3). Por meio da avença, a União repassou a municipalidade o valor de R\$ 243.750,00(duzentos e quarenta e três mil e setecentos e cinquenta reais), que a título de contrapartida aplicou o montante de R\$ 7312,50 (sete mil trezentos e doze reais e cinquenta centavos). Assim, a municipalidade deu início à Tomada de Preços nº 02/2008 (peça nº 30, fl. 34), na qual se sagrou vencedora a empresa Fama Prestadora de Serviços S/S Ltda. (peça nº 30, fl.272), firmando com Município o contrato administrativo nº 43/2008 (peça nº 30, fl. 282).

Do mesmo modo, consta nos autos que a empresa Fama Prestadora de Serviços S/S Ltda. também firmou contrato com a municipalidade para construção de Centro Infantil Proinfância, todavia, não há nos autos documentação acerca do certame licitatório correlato.

Conforme narrado pela parte representada, realmente a Fama Prestadora de Serviços S/S Ltda. pediu a rescisão dos contratos firmados, os quais foram revogados por meio do Decreto nº 01/2010 (peça nº 26, fl.7) e Decreto nº 02/2010 (peça nº 31, fl. 33), ambos publicados em 19 de janeiro de 2010. Após tais revogações, o Município de Abatiá deu início a novos processos licitatórios, com fito de concluir as obras já iniciadas e paralisadas. Assim, teve início a Tomada de Preços nº 007/2010 (peça nº 31, fl. 36), na qual se sagrou vencedora a empresa F. Libório de Oliveira & Cia Ltda – ME (peça nº 31, fl. 74), e a Tomada de Preços nº 006/2010 (peça nº 27, fl. 22), na qual se sagrou vencedora a empresa Asa Norte Construtora Ltda. (peça nº 27, fl. 136).

Conquanto o gestor representado tenha logrado êxito em demonstrar que deu início a novos certames a fim de concluir as obras, não consta nos autos notícia acerca de sua conclusão.

Inicialmente, é salutar verificar documentalmente se o Município de Abatiá, quando da rescisão contratual, pagou apenas os valores realmente devidos à empresa Fama Prestadora de Serviços S/S Ltda., proporcionais aos serviços realizados antes da rescisão contratual.

Ainda, diante da declarada falta de capital por parte da referida empresa, a qual motivou o pedido de rescisão contratual, é mister analisar se no momento da habilitação desta licitante foi satisfatoriamente examinada a qualificação econômico-financeira da empresa.

Nada obstante, é fundamental analisar os contratos administrativos entabulados com a referida empresa, a fim de que se verifiquem as cláusulas relativas à rescisão da avença e as respectivas penalidades, já que não consta nestes se foi aplicada a contratada alguma sanção. Neste sentido, forçoso perquirir, ainda, sobre garantias dos contratos, pois embora as obras possam ter sido finalizadas por outra empresa, as rescisões geraram a necessidade de novas licitações, que certamente movimentaram a máquina pública e podem ter implicado em gastos de verbas públicas.

Para tanto, entendendo necessária a análise de toda documentação concernente à licitação para Construção do Centro Infantil Pró-Infância (Tomada de Preços nº 003/2008), inclusive as folhas iniciais do processo licitatório, a afim de que se possam examinar as medições realizadas, notas fiscais e pagamentos realizados à empresa Fama Prestadora de Serviços S/S Ltda. No mesmo sentido, reputo necessário o exame de toda documentação relativa à Tomada de Preços nº 02/2008, a fim de verificar se a rescisão de contrato firmado com a contratada Fama Prestadora de Serviços S/S Ltda. e a nova licitação após a rescisão geraram prejuízos ao erário.

Assim, em razão das dúvidas remanescentes acerca da correta aplicação de verbas públicas, entendo prudente o recebimento da Representação quanto a este ponto, para que esta Corte possa examinar minuciosamente se a rescisão dos primeiros contratos causaram prejuízos, se as novas licitações geraram gastos e se as obras



foram concluídas.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. RECEBER PARCIALMENTE os "Requerimentos ao Corregedor-Geral" como Representação, nos termos da fundamentação;

3.2. Determinar a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, do Sr. Irton Oliveira Muzel (ex-Prefeito Municipal), da Sra. Maria José do Nascimento Hosoume (Presidente da Comissão de Licitação à época dos fatos), e do Município de Abatiá (por meio de seu atual representante legal), para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentem defesa;

3.3. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como retificar a autuação nos seguintes pontos:

3.3.1 No campo destinado à "origem/entidade" deverá constar apenas o Município de Abatiá;

3.3.2 No campo destinado aos interessados deverão constar:

a) os vereadores representantes: Srs. Antonio Archanjo de Oliveira, Marcelo Aparecido Botelho, Santo Caetano da Silva e Lincoln Carvalho de Mello Albano;

b) os representados: Sr. Irton Oliveira Muzel e Sra. Maria José do Nascimento Hosoume;

3.3.3 No campo destinado ao "assunto" deverá constar "Representação", nos termos do artigo 31, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 21 de fevereiro de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 599696/10 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADOS: CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, PAULO MAC DONALD GHISI,

MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NEY LEPREVOST

DESPACHO Nº. 278/2014

1. Trata-se de Representação proposta por deputado estadual, Sr. Ney Leprevost, o qual entendeu não ser de sua competência a análise de fatos relatados pelo Conselho Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu no Ofício Circular de nº 0189/10 – COMUS/FOZ.

Consta no aludido Ofício que o Município de Foz do Iguaçu tem delegado a empresas privadas, de modo integral, o serviço público de saúde, bem como tem descumprido a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Inicialmente, narrou que o Município de Foz do Iguaçu, sem qualquer comunicação, discussão prévia e sem submeter a matéria ao Conselho Municipal de Saúde, representante legal do Controle Social, contratou a Organização Social PRÓ-SAÚDE - Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar - , para administrar e operacionalizar o Hospital Municipal, Laboratório Municipal, Pronto Socorro Municipal e Serviço de Radiologia, os quais foram construídos, equipados e custeados com recursos públicos.

Tal contratação teria ocorrido por meio do processo de inexigibilidade de licitação nº 017/2010, com vigência de 3 (três) anos e valor anual de R\$ 36.764.000,00 (trinta e quatro milhões, setecentos e sessenta e quatro mil reais).

Aduziu o Conselho Municipal de Saúde que, após tomar conhecimento da contratação, buscou maiores detalhes sobre a mesma junto à Secretaria Municipal de Saúde (metas, plano de trabalho, plano de aplicação de recurso, composição de custos, fórmulas de reajuste do valor contratual, quadro funcional, dentre outros), sem obter qualquer resposta.

Diante de tal desconformidade, o Conselho Municipal de Saúde, em Reunião Ordinária nº 476/2010 de 20/05/2010, no uso de suas atribuições legais, deliberou pela não aprovação do contrato celebrado em razão dos seguintes pontos: a) descumprimento da Lei Federal nº 8.142/90, artigo 2º, § 2º, por parte da Secretaria Municipal de Saúde, ao não submeter a contratação à deliberação prévia do Controle Social; b) ao contratar serviços de saúde junto a entidades privadas, o Município de Foz do Iguaçu comprometeu cerca de 53% (cinquenta e três por cento) de todo o orçamento da saúde, contrariando a Constituição Federal, que condiciona a participação das instituições privadas no Sistema Único de Saúde de forma complementar; c) não há nenhum indicativo quanto à transparência do processo de seleção e contratação de pessoal, bem como quanto aos critérios ou existência de uma política de cargos e salários; d) cessão de servidores públicos para laborar junto à instituição privada, ignorando-se o fato de que os mesmos prestaram concurso para trabalhar nos órgãos municipais, sendo, aproximadamente, 100 (cem) auxiliares de enfermagem, 30 (trinta) técnicos de enfermagem, 16 (dezesseis) técnicos de radiologia e 22 (vinte e dois) funcionários do Laboratório Municipal; e) a Organização Social contratada admitiu cerca de 350 funcionários, que somados aos 208 profissionais já terceirizados pelo gestor para compor a Rede de Saúde municipal, totalizam 558 funcionários que substituem os servidores de carreira; f) Não há garantia de que a Organização Social cumpra a Lei Federal nº 8666/93 para contratar bens e serviços; g) diante da responsabilidade solidária entre o tomador da terceirização e a terceirizada, não há nenhuma garantia quanto ao cumprimento por parte da Organização Social, das suas obrigações fiscais, sociais, previdenciárias, trabalhistas e contratuais, ou seja, existe risco real de o Município assumir compromissos financeiros não honrados pela terceirizada, com prejuízos ao erário; h) considerando que a Organização Social mesmo com a sua qualificação, não é parte integrante da Administração Pública e permanece como uma associação civil de direito privado, com autonomia administrativa, financeira e jurídica, as funções fiscalizadoras, controladoras e propositivas do Controle Social, não as alcançam; i) encontram-se tramitando perante o Supremo Tribunal Federal as ADINs nº 1923-6 e 1.943-1, questionando

judicialmente a Lei Federal nº 9.637/98 que instituiu as Organizações Sociais; j) o Município de Foz do Iguaçu vem contratando mão-de-obra de forma indireta junto a terceiros, para atuar diretamente nos estabelecimentos públicos municipais como Hospital, SAMU, Postos de Saúde, Programa de Saúde da Família, equipes de Saúde bucal, Pronto Socorro e Pronto Atendimento Médico, ao invés de compor o seu quadro permanente de servidores da saúde através de concurso público. Para agravar essa situação, ao contrário do que recomenda a Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município não registra as despesas com esses funcionários na conta "Pessoal", mas sim na conta "Outras Despesas com Terceiros"; k) constatou-se, pela página do Portal da Transparência do Governo Federal, que a Organização Social "Pró Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar" encontra-se inscrita no cadastro de "empresas sancionadas" até 2011, o que em tese a impediria de firmar contrato com a administração Pública.

2. Recebo a Representação, visto que preenche os requisitos dos artigos 30 e 32 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275, 276 caput e §1º e 277, caput, do Regimento Interno, conforme análise abaixo.

2.1 A parte representante, Deputado Estadual Sr. Ney Leprevost, está devidamente identificada, em atendimento ao artigo 34 da Lei Orgânica e artigo 276, caput, do Regimento Interno, bem como está presente a legitimidade do requerente, em atendimento ao artigo 32 da Lei Orgânica e artigo 277, caput, do Regimento Interno. 2.2 Há narrativa clara de supostos atos ou fatos irregulares ou ilegais, relativos à Administração Pública do Estado do Paraná ou de seus Municípios, conforme artigo 30 da Lei Orgânica e artigos 275 e 276, §1º, do Regimento Interno.

2.3 Conforme artigo 34, caput, da Lei Orgânica e artigo 276, caput e §1º do Regimento Interno, há indícios de ocorrência das irregularidades noticiadas, conforme passo a demonstrar.

Os contratos firmados com a Organização Social PRÓ-SAÚDE - Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar, com a Fundação de Saúde Itaiguapy, com Centro de Cirurgia e Laser Foz do Iguaçu S/C Ltda., com a Sociedade Civil Nossa Senhora Aparecida, com a Nefroclínica de Foz do Iguaçu Ltda., e com a Clínica Médica Cataratas Ltda., ao que tudo indica, absorveram mais de 53% (cinquenta e três por cento) do orçamento destinado à saúde pública no Município de Foz do Iguaçu.

Diante do vulto destas contratações, que abrangeram mais da metade dos recursos específicos para área da saúde, parece-me, em juízo de cognição sumária, que tais contratações superam o caráter meramente complementar que as entidades privadas devem possuir ao prestarem serviço público de saúde.

No caso em apreço, consta que a contratação da PRÓ-SAÚDE - Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar teve por escopo a transferência da administração e operacionalização do Hospital, Laboratório e Pronto-Socorro municipais, além do Serviço de Radiologia, o que denota uma possível transferência integral dos serviços de saúde a entidade privada, em afronta ao artigo 199 [1] da Constituição Federal.

Nada obstante, diante da notícia de que houve diversas contratações por parte da Organização Social, é possível que tenha ocorrido, reflexivamente, violação à regra do concurso público prevista no artigo 37, [2] inciso II, da Constituição Federal.

E, ainda, as despesas decorrentes da terceirização podem ter violado disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois consoante relatado na peça inaugural, o Município não registrou as despesas com mão de obra dos terceirizados na conta "Pessoal", mas sim na conta "Outras Despesas com Terceiros", o que supostamente, pode ter violado os limites [3] da Lei Complementar nº 101/2000.

Assim, diante dos fatos acima expostos, bem como diante da possibilidade de possível responsabilização solidária do Município de Foz do Iguaçu por compromissos não honrados pela terceirizada, o que certamente acarretaria prejuízo aos cofres públicos, entendo prudente o recebimento do expediente.

Neste sentido, entendo necessária a juntada, por parte do Município de Foz do Iguaçu, de toda documentação concernente à contratação da Organização Social PRÓ-SAÚDE - Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar, da Fundação de Saúde Itaiguapy, do Centro de Cirurgia e Laser Foz do Iguaçu S/C Ltda., da Sociedade Civil Nossa Senhora Aparecida, da Nefroclínica de Foz do Iguaçu Ltda. e da Clínica Médica Cataratas Ltda.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. RECEBER a Representação, nos termos da fundamentação;

3.2. Determinar a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, do Sr. Francisco Lacerda Brasileiro (ex-Prefeito Municipal), Sr. Paulo Mac Donald Ghisi (ex-Prefeito Municipal), e do Município de Foz do Iguaçu (por meio de seu representante legal), para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentem defesa;

3.3. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como para incluir na autuação, como "Parte/Interessado", todas estas. Outrossim, deverá ser incluído na autuação, como "Parte/Interessado", o Sr. Ney Leprevost.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 21 de fevereiro de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

1 Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

2 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público



de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

3 Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional no 19;

VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;

c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 73026/11 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADOS: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL, VARA DO TRABALHO DE COLOMBO, EMERSON SANTO STRESSER, AMAURI CEZAR JOHNSON, ANTONIO JULIO BONTORIN, CEZAR GIBRAN JOHNSON

DESPACHO Nº. 285/2014

Em que pese ter sido oficiada à Vara do Trabalho de Colombo para obtenção de outros dados a respeito do cargo ocupado pela Sra. CATARINA PEREIRA DE LEAL SCHROEDER na Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco Do Sul – EMPROSUL, e/ou no Município de Rio Branco do Sul, bem como as funções por ela, de fato, exercidas, cuja relação de trabalho foi objeto da Reclamatória Trabalhista (RT) nº 01716.2009.657.09.00.1, tal diligência restou infrutífera.

Por conseguinte, necessária a intimação do atual Prefeito do Município de Rio Branco do Sul, para que indique o cargo ocupado pela autora da RT supracitada, bem como as funções por ela exercidas, juntando cópias dos autos da Reclamação Trabalhista para comprovar as informações.

Diante do exposto, determino a remessa dos autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP) para:

a) Incluir na autuação como interessado o Sr. CEZAR GIBRAN JOHNSON;

b) Expedir ofício de intimação ao Prefeito Municipal referido na alínea acima, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresentar os documentos citados na fundamentação deste Despacho, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/14), no valor de R\$ 752,80 (setecentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos).

Após, retornem os autos a este Gabinete.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de fevereiro de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 392340/13 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA

INTERESSADOS: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PORECATU, DIRCEU DA SILVA ALVES

DESPACHO Nº. 288/2014

Trata-se de Representação oferecida a este Tribunal de Contas pelo Ministério Público do Estado do Paraná [1] encaminhando cópia da petição inicial da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa [2] proposta pelo Ministério Público Estadual em face do Sr. Dirceu da Silva Alves, ex-Prefeito do Município de Prado Ferreira (gestão 2005/2008), em razão da suposta prática de atos de improbidade e danos ao erário.

Depreende-se dos autos que o Município de Prado Ferreira, durante a gestão do ex-Prefeito, foi condenado pelo Juízo da Vara do Trabalho de Rolândia por ter contratado prestação de serviços médicos sem prévia aprovação em concurso público. Nessa decisão, o Juízo determinou que o Município deveria abster-se de contratar por meio de interpostas pessoas (empresas) ou de pagamento via RPA (recibo de pagamento autônomo) serviços de qualquer natureza técnica ou administrativa ligados à atividade fim de saúde municipal, estabelecendo o prazo de

90 (noventa) dias para a realização de concurso público e regularização da situação, evitando, com isso, a paralisação súbita dos serviços essenciais e fixando multa cominatória diária de R\$ 1000,00 (um mil reais) por descumprimento da decisão.

Contudo, o Município, representado pelo ex-Prefeito, não compareceu à audiência de conciliação nem encaminhou preposto ou representante, o que contribuiu de forma significativa para a condenação do ente, causando prejuízo ao erário [3].

Ademais, intimado da decisão condenatória, o Município informou que os valores necessários para cumprir a decisão seriam incluídos no orçamento anual de 2012 para pagamento somente em 2013. Em razão disso, a Justiça do Trabalho entendeu ter havido descumprimento da ordem judicial e fixou o valor da multa em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), teto máximo, encaminhando cópia ao Ministério Público Estadual.

Contudo, o ex-Prefeito, gestor dos recursos financeiros, deixou de efetuar o pagamento da dívida no prazo assinalado, o que culminou na atualização de seu valor em R\$ 30.413,68 (trinta mil, quatrocentos e treze reais e sessenta e oito centavos), até 31/07/2012, aumentando o ônus aos cofres do Município.

Ademais, na decisão de impugnação à sentença de Liquidação e Embargos à Execução o Município de Prado Ferreira também foi condenado por litigância de má fé, gerando novo ônus ao Município no valor de 10% sobre o valor da execução, ressalvando que a citada decisão ainda não transitou em julgado.

Consta que tais condutas geraram prejuízo significativo ao erário público municipal, o que motivou a propositura da Ação Civil Pública e o oferecimento de Representação a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Primeiramente, destaco que as informações trazidas aos autos não permitem, nesse momento, a realização de um adequado juízo de admissibilidade, uma vez que somente consta cópia da petição inicial da Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual em face do ex-Prefeito do Município de Prado Ferreira.

Logo, entendo adequado, primeiramente, buscar maiores informações junto ao Prefeito Municipal à época dos fatos.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

a) Inclusão do Sr. Dirceu da Silva Alves (ex-Prefeito Municipal de Prado Ferreira; CPF nº 724.489.468-68) como interessado;

b) Após, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da Representação, intimar, por meio de ofício, o Sr. Dirceu da Silva Alves (ex-Prefeito Municipal), para que em 5 (cinco) dias úteis, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto ao contido na Representação devendo ainda:

• informar o nome e CPF do procurador que atuou na Ação Civil Pública Trabalhista nº 01139-2008-669-09-00-7;

• juntar cópia dos autos da Ação Civil Pública nº 01139-2008-669-09-00-7 proposta pelo Ministério Público do Trabalho.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de fevereiro de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

¹ Promotoria de Justiça da Comarca de Porecatu;

² Teve como base o Inquérito Civil Público nº MPPR-0114.12000225-7, instruído na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porecatu;

³ Consta da decisão: "Destaco que restou designada audiência de tentativa de conciliação oportunidade em que seriam propostas medidas que evitassem o mal maior avindo da procedência da presente ação civil pública, ou seja, a paralisação dos serviços médicos do Município. Regularmente intimado, o réu injustificadamente não compareceu".

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 367386/03 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ

INTERESSADOS: NELSON CRIST, ALCI PEDROSO DE OLIVEIRA

DESPACHO Nº. 289/2014

Tratam os autos de Representação encaminhada pelo ex-Prefeito Municipal de Carambeí, Sr. Alci Pedroso de Oliveira, noticiando supostas irregularidades durante a gestão do Sr. Nelson Crist (24/04/2002 a 27/12/2002).

A DIRETORIA DE CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL (DICAP) conclui pela improcedência da Representação (peça 72).

Por sua vez, o MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS (MPJTC) aponta a existência de dois indícios de irregularidades: "(i) em primeiro lugar, a previsão contida no Edital de Tomada de Preços nº 12/02, de que a unidade móvel de saúde fosse equipada com "som ambiente" e "frigorifer" – itens que, a princípio, não parecem essenciais ao objeto adquirido; (ii) em segundo lugar, a manutenção de empecilhos à transferência da propriedade do bem ao Município." Assim, o órgão ministerial entende necessária a realização de diligências para esclarecer a efetiva ocorrência dessas irregularidades, bem como para delimitar a responsabilidade subjetiva de cada uma.

Neste contexto, opina pela intimação do Prefeito Municipal à época, Sr. NELSON CRIST, e do Sr. JULIO CESAR HORN, então Presidente da Comissão Municipal de Licitação, para que esclareçam os motivos de terem sido incluídos no referido edital a previsão de fornecimento de "som ambiente" e "frigorifer", bem como para que informem por que não foi realizada a imediata transferência da propriedade do veículo para o patrimônio do Município.

Ainda, solicita que seja encaminhado ofício ao juízo da Comarca de Castro, para que se encaminhe a esta Corte cópia da sentença prolatada na Ação de Cumprimento de Obrigação de Fazer c/c Preceito Cominatório c/c Perdas e Danos, autuada sob o nº 252/2003, movida pelo Município de Carambeí em face de Santa Maria Comércio e Representação Ltda., bem como cópia da petição inicial e da contestação (peça 73).



De início, acolho apenas parcialmente o opinativo ministerial. O presente processo tramita desde 2003 nesta Corte, sem que o então Presidente da Comissão de Licitação tenha sido chamado a integrar o polo passivo desta Representação. Oficiar ao Sr. JULIO CESAR HORN nesta fase processual pode procrastinar ainda mais o julgamento deste feito.

Além disso, entendo que a intimação do ordenador das despesas, o então Prefeito Nelson Crist, é suficiente para se levantar as informações solicitadas pelo parquet. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP) para:

- Incluir na autuação, como Representante, o Sr. ALCI PEDROSO DE OLIVEIRA;
 - Incluir, como Representado, o Sr. NELSON CRIST, excluindo-o do campo interessados;
 - Expedir ofício de intimação ao Sr. NELSON CRIST, Prefeito Municipal de Carambeí à época dos fatos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as informações solicitadas pelo MPJTC, quais sejam, os motivos de terem sido incluídos no Edital de Tomada de Preços nº 12/02 a previsão de fornecimento de "som ambiente" e "frigobar", bem como as razões pelas quais não foi realizada a imediata transferência da propriedade do veículo para o patrimônio do Município;
 - Expedir ofício de intimação ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASTRO, solicitando o encaminhamento a este Tribunal de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, de cópia da sentença prolatada na Ação de Cumprimento de Obrigação de Fazer c/c Preceito Cominatório c/c Perdas e Danos, autuada sob o nº 252/2003, movida pelo Município de Carambeí em face de Santa Maria Comércio e Representação Ltda., bem como cópia da petição inicial e da contestação.
- Após o decurso dos prazos supracitados, devolvam-se os autos à DICAP e ao MPJTC, para novos pareceres.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de fevereiro de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 161597/11 - TC

ENTIDADE: M.J.

INTERESSADOS: J.L.C.C., L.A.L., J.D.S., R.O.T.

DESPACHO Nº. 294/2014

Considerando o atendimento da diligência pelos Srs. J.L.C.C. e L.A.L. (peça 40), encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS (DCM) e, após, ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 25 de fevereiro de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 475132/07 - TC

ENTIDADE: M.C.

INTERESSADOS: T.T.R. LTDA., A.P.A., C.P.R., C.J.B., D.G.M., J.A.C., J.N.S., M.A.C.T., M.M.P., S.B.S., W.B.O.

(PROCURADORES: RAFAEL JUSTO REBELATO – OAB/PR 39.170, LUIZ HENRIQUE XAVIER – OAB/PR 44.237, CRISTIANO JOSÉ BARATTO – OAB/PR 22343, ESTEVÃO BUSATO – OAB/PR 29243)

DESPACHO Nº. 296/2014

RECEBO a nova documentação juntada pelo Sr. J.A.C. (P.M.C. - gestão 2005/2008) nas peças 170/207.

Assim, devolvam-se os autos à DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS (DCM), para o fim exposto no Despacho nº 1391/12 (peça 169).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 25 de fevereiro de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 463255/09 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

DESPACHO Nº. 298/2014

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), no Parecer nº 5607/13 (peça 19), aponta a necessidade de novo contraditório ao MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, uma que os cargos em comissão tiveram suas nomenclaturas alteradas e a informação do ente constante nos autos data de 2010. Afirma que o Município deve apresentar novo demonstrativo de que há os respectivos servidores hierarquicamente vinculados, de sorte a justificar o exercício de chefia, direção e coordenação.

Ainda, a unidade assevera que no Sistema de Informações Municipais – Atos de Pessoal (SIM-AP), quanto a alguns cargos, há mais servidores efetivamente pagos do que vagas existentes (destacados em vermelho no Parecer), o que necessita de explicação. Também aduz que se faz necessário verificar se o Município já tem a legislação que sane o percentual de comissionados entre servidores efetivos, bem como o "vácuo na legislação de contratação de temporários".

Neste contexto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que expeça ofício de citação ao Município de São Pedro de Iguaçu, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresente defesa quanto à matéria objeto da Representação, em especial quanto aos apontamentos feitos no Parecer nº 5607/13 (peça 19).

Ainda, solicito à DP que corrija a autuação, a fim de que o Município de São Pedro do Iguaçu passe a constar no campo entidade, e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC), no campo interessados.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 25 de fevereiro de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR

PROCESSO: 79768/14 - TC

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

INTERESSADOS: LUIS BOSCHETTO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, DANIEL TEIXEIRA DA CRUZ, RODRIGO OTAVIO GONDRO

DESPACHO Nº. 299/2014

1. Trata-se de Representação do Ouvidor em face do Presidente da Câmara Municipal de Rio Negro, Sr. Luis Boschetto, para apurar fatos relacionados no Atendimento nº 1865/13 da Ouvidoria de Contas, que versam sobre não aproveitamento de classificados em concurso público para ocupar vaga de Procurador Jurídico, em aberto, junto àquela Casa Legislativa.

Consta da Denúncia realizada junto à Ouvidoria de Contas, em síntese, que a Câmara realizou concurso público nº 001/2011, para procurador jurídico, ofertando vaga que está em aberto. O resultado do certame foi homologado em 26 de janeiro de 2012, por meio do Edital nº 001/2012, publicado em 28 de janeiro de 2012. Segundo o mencionado edital, a validade do concurso público é de 2 (dois) anos, contados da homologação final dos resultados, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da Administração. Deste modo, o concurso expirará em janeiro de 2014.

Consta na reclamação, ainda, que há fortes indícios de que os 36 (trinta e seis) aprovados e ainda não aproveitados, mesmo com uma vaga em aberto, não sejam chamados por motivos de ordem política, já que o Assessor Jurídico da Presidência (cargo comissionado há mais de dez anos), passou em 2º lugar, sendo estratégia da Câmara deixar que o concurso perca a validade em detrimento dos aprovados. Diante dos fatos aventados, a Ouvidora de Contas oficiou o Presidente da Câmara para que prestasse informações e esclarecimentos acerca dos fatos. Em resposta (peça nº 6), o Presidente da Câmara Municipal afirmou que a vaga de Procurador Jurídico havia sido preenchida, porém o servidor pediu sua exoneração do cargo. Aduziu que convocar o próximo classificado para o provimento do cargo é uma decisão de conveniência e oportunidade, a cargo da Administração Pública, e que o candidato classificado além das vagas ofertadas no Edital tem apenas expectativa de direito à nomeação, e não direito líquido e certo à ocupação do cargo.

Ponderou, por fim, que no caso em apreço não se aplica o Prejulgado nº 06 deste Tribunal de Contas, uma vez que o referido ato, nas regras específicas para Assessores Jurídicos do Poder Legislativo, entende ser possível a criação do cargo comissionado, desde que seja ligado diretamente à autoridade, como é o caso da Câmara Municipal de Rio Negro.

Após considerações do representante legal da Câmara Municipal de Rio Negro, a Ouvidora de Contas concluiu que no caso em espécie deve prevalecer o entendimento predominante dos Tribunais Pátrios, de que os classificados em concurso público, mesmo fora das vagas ofertadas no Edital, adquirem o direito subjetivo à nomeação se no seu prazo de validade vierem a vagar ou se novas vagas forem criadas por lei. Entendeu, com base na estrutura organizacional e funcional da Câmara Municipal de Rio Negro, que o Assessor Jurídico da Presidência da Câmara, cargo comissionado, provavelmente está assumindo, também, as atribuições do Procurador Jurídico. Logo, a nomeação do segundo classificado para o cargo de Procurador Jurídico se impõe em respeito ao princípio constitucional do concurso público previsto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal [1].

Assim, propôs a instauração da presente Representação do Ouvidor, a qual foi acatada por este Corregedor-Geral (peça nº 8).

Em nova manifestação (peça nº 12), o Sr. Luis Boschetto apresentou promoção de arquivamento dos autos de Notícia de Fato nº MPPR- 0124.13.000337-7, versando sobre os mesmos fatos aventados na presente Representação.

2. Compulsando os autos verifico que assiste razão à Ouvidoria quanto à necessidade de apuração dos fatos noticiados, haja vista que a evolução jurisprudencial acerca do tema denota que os Tribunais superiores têm reconhecido que a classificação e aprovação do candidato, ainda que fora do número mínimo de vagas previstas no edital do concurso, confere-lhe o direito subjetivo à nomeação para o respectivo cargo se, durante o prazo de validade do concurso, houver o surgimento de novas vagas, seja por criação de lei ou por força de vacância.

Ademais, conforme ressaltado pela Ouvidoria de Contas, a existência de Assessor Jurídico da Presidência da Câmara, cargo de provimento em comissão, provavelmente está violando as disposições do Prejulgado nº 06 desta Corte, o qual dispõe sobre a necessidade de equilíbrio entre a quantidade de cargos de provimento efetivo e cargos em comissão.

3. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação, com fundamento nos artigos 30, 35, II, e 124, V, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como nos artigos 24, II, e 278, II, do Regimento Interno. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que sejam adotadas as seguintes providências:

3.1 Retificação da autuação, a fim de que a Câmara Municipal de Rio Negro passe a constar no campo entidade, excluindo-se o Tribunal de Contas do Estado do Paraná deste campo;

3.2 Incluir na autuação, no campo destinado aos interessados/partes, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o Sr. Daniel Teixeira da Cruz (ex-Presidente da Câmara) e o Sr. Rodrigo Otavio Gondro (ex-Presidente da Câmara), mantendo neste campo o Sr. Luis Boschetto;

3.3 Expedir ofício de citação aos Srs. Daniel Teixeira da Cruz, Rodrigo Otavio Gondro e Luis Boschetto, a fim de que apresentem defesa quanto aos fatos objeto desta Representação, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da



Lei Complementar nº 113/2005.

Ressalto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa (artigo 85 e segs. da LC nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

4. Após o decurso do prazo, com ou sem apresentação das defesas, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e, na sequência, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 25 de fevereiro de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 328998/11 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS, ELIZABETH STIPP CAMILO, VALENTIN DARCI, FABIANO HENRIQUE DARCI, ALBERTO GIANSAANTI NETO, SIGFRID WILLI SCHWEIGERT

(PROCURADOR: VALDINEI JESOEI DA CRUZ - OAB/PR 52.336)

DESPACHO Nº. 303/2014

1. Trata-se de Representação proposta pelo então Presidente da Câmara Municipal de Manoel Ribas, Sr. Silverio Ghezzi, por meio da qual noticiou que, por meio de decisão favorável no Mandado de Segurança nº 285/2009, a Câmara de Manoel Ribas teve acesso aos holerites de todos os servidores do Poder Executivo Municipal, oportunidade em que verificou que alguns deles recebem gratificação por tempo de serviço acima do que realmente lhes é de direito.

A título de exemplo, apontou a situação do Sr. Fabiano Henrique Darcin, filho do então Prefeito municipal, que foi admitido em 10 de maio de 2006 e, desde 2008, recebe 35% (trinta e cinco por cento) de gratificação, sendo que deveria receber, no máximo, 3% (três por cento), uma vez que possui somente 5 (cinco) anos de efetivo serviço.

Narrou o caso do servidor Alberto G. Neto, o qual recebe, também, adicional de 35% (trinta e cinco por cento), mas só tem direito a 12% (doze por cento), vez que foi admitido no ano de 1994.

Mencionou, ainda, a situação do servidor Sigfrid Willi Schweigert que foi admitido no ano de 1998 e também recebe 35% (trinta e cinco por cento) de adicional.

Por fim, ressaltou que a Lei nº 13/93, em seus artigos 128 e 132, inciso I, prevê que a gratificação por tempo de serviço deverá ser concedida a cada 03 (três) anos de efetivo exercício, em um percentual de 3% (três por cento), até o limite máximo de 30% (trinta por cento).

Por meio do Despacho nº 808/13 (peça nº 5) determinei a intimação do Município, por meio de sua representante legal Sra. Elizabeth Stipp Camilo, para que apresentasse manifestação preliminar acerca dos fatos narrados na peça exordial.

O Município, por meio do procurador Valdinei Jesoei da Cruz, apresentou manifestação preliminar (peça nº 26) e juntou diversos documentos (peças nº 9 a 33), oportunidade em que aduziu que os fatos aventados na presente Representação ocorreram durante a gestão do ex-prefeito, Sr. Valentin Darcin, e que na transição de gestão realmente verificou-se que alguns servidores recebiam valores indevidamente.

Ressaltou que o Sr. Fabiano Henrique Darcin, filho do ex-gestor, embora cumprindo estágio probatório, progrediu na carreira. Quanto ao Sr. Alberto Giansanti Neto, narrou que há diversos valores fracionados como forma de pagamento de gratificações e adicional de tempo de serviço, sendo que o valor relativo ao vencimento base destoa do valor realmente devido. No mesmo sentido, salientou que o valor concernente ao 13º salário é superior ao realmente devido, pois destoa sobremaneira dos valores base percebidos durante o ano.

2. Recebo a Representação, visto que preenche os requisitos dos arts. 30, 32 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275, 276 caput e §1º e 277, caput, do Regimento Interno, conforme análise abaixo:

2.1. Identificação do Requerente (art. 34 da Lei Orgânica e art. 276, caput, do Regimento Interno) está presente à peça nº 2, fl. 1;

2.2. Legitimidade do Requerente (art. 32 da Lei Orgânica e art. 277, caput, do Regimento Interno) está consubstanciada na sua condição de autoridade do Poder Legislativo;

2.3. Há narrativa clara de suposto ato ou fato irregular ou ilegal, relativo à Administração Pública do Estado do Paraná ou de seus Municípios (art. 30 da Lei Orgânica e arts. 275 e 276, §1º, do Regimento Interno);

2.4. Há Índícios de ocorrência da irregularidade ou ilegalidade, com anexação de documentação comprobatória dos fatos narrados (art. 34, caput, da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º do Regimento Interno), conforme passo a demonstrar.

Consta nestes autos (peça nº 12) levantamento completo acerca da evolução das fichas financeiras dos servidores Fabiano Henrique Darcin, Alberto Giansanti Neto e Sigfrid Willi Schweigert, sendo possível verificar nestes documentos que os três servidores realmente perceberam adicional por tempo de serviço em patamares aparentemente incompatíveis com a legislação municipal (Lei nº 13/93), que em seu artigo 132 dispõe:

Artigo 132 – Por tempo de serviço serão concedidos os seguintes adicionais:

I – triênio – a cada três anos de efetivo exercício será atribuída uma gratificação adicional de 3% (três por cento) do respectivo vencimento até o limite de 30% (trinta por cento).

[...][1]

As supostas irregularidades podem ser vislumbradas, por exemplo, no caso do Sr. Fabiano Henrique Darcin, que com apenas 4 (quatro) anos de serviço público já percebia adicional de tempo de serviço no montante de 35% (peça nº 15, fl.5) sobre o vencimento base. Tal situação parece-me, em juízo de cognição sumária, duplamente irregular, pois além de não cumpridos os triênios necessários para percepção dos respectivos adicionais, estas gratificações foram concedidas em patamar que extrapola o limite legal de 30% (trinta por cento).

Do mesmo modo, ocorreu com Sr. Sigfrid Willi Schweigert que após 12 (doze) anos de serviço público já percebia 35% (trinta e cinco por cento) de adicional por tempo de serviço (peça nº 22, fl.1), quando os 4 (quatro) triênios laborados davam-lhe o direito de, no máximo, 12% (doze por cento) de adicional sobre o vencimento.

Tal situação verifica-se, também, em relação ao Sr. Alberto Giansanti Neto (peça nº 27, fl. 9), que percebia 35% (trinta e cinco por cento) de adicional por tempo de serviço sem o respectivo tempo de labor, além de extrapolar o patamar máximo estipulado em lei.

Chama atenção, ainda, que as gratificações em sua maioria foram concedidas em benefícios a parentes, e servidores que, em algum momento, foram detentores de função de confiança, revelando proximidade com o gestor à época.

Nada obstante, é de se ressaltar que a atual gestão não encontrou qualquer documento que justificasse a concessão de tais gratificações nestes patamares, o que pode representar desvio de finalidade e violação ao princípio da legalidade e moralidade, motivo pelo qual recebo a Representação neste ponto.

Outra questão que merece exame minucioso por parte desta Corte diz respeito à progressão funcional do Sr. Fabiano Henrique Darcin, que iniciou durante o período de estágio probatório do servidor.

Consta nestes autos que o aludido servidor foi nomeado em 10 de maio de 2006, de modo que o estágio probatório findaria apenas em 2009. Ocorre que antes mesmo de completar 1(um) ano de serviço público, deixou a categoria inicial "002H01" (peça nº 9, fl.2) para a categoria "002H20" em outubro de 2006 (peça nº 9, fl.8). Ainda antes de completar 1 (um) ano de labor junto ao Poder Executivo de Manoel Ribas, em abril de 2007, foi ascendido para categoria "002H21" (peça nº 17, fl. 4). E assim ocorreu sucessivamente, com constantes progressões durante e após o estágio probatório, conforme consta nas fichas financeiras do referido servidor (peça nº 17, fls.9 -23).

Considerando que a progressão funcional é o crescimento funcional de servidores estáveis, os quais já foram avaliados em relação a sua assiduidade, disciplina, produtividade e outros, não há que se conceder tal benefício antes de transcorrido o estágio probatório. Para ascensão na carreira é necessário que o servidor possua, além de estabilidade, efetividade no cargo, para ter direito às vantagens a ele inerentes. Diante do exposto, recebo a Representação quanto a este ponto.

O Município de Manoel Ribas, por meio de sua atual gestão, apontou, ainda, irregularidades quanto à percepção de 13º (décimo terceiro) salário por parte dos servidores Fabiano Henrique Darcin, Alberto Giansanti Neto e Sigfrid Willi Schweigert. Em juízo preliminar, parece-me realmente que os citados servidores perceberam, à título de 13º salário, valores irregulares, os quais destoavam sobremaneira do vencimento base percebido durante o ano.

É possível vislumbrar estas disparidades no levantamento das fichas financeiras dos servidores (peça nº 12). Cita-se a exemplo o valor percebido pelo Sr. Alberto Giansanti Neto em dezembro de 2009, que recebeu como 13º salário R\$7.932,87 (sete mil, novecentos e trinta e dois reais e oitenta e sete centavos), ao passo que naquele ano seu vencimento base variou de R\$ 3.067,89 (três mil e sessenta e sete reais e oitenta e nove centavos) a R\$ 3.950,28 (três mil, novecentos e cinquenta reais e vinte e oito centavos).

Assim, entendo que tais fatos merecem melhor análise por parte desta Corte, motivo pelo qual recebo a Representação neste ponto.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. RECEBER o presente expediente como Representação, com fundamento no art. 30 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e nos artigos 275 e 276 do Regimento Interno desta Corte, conforme fundamentação constante do item supra;

3.2. Determinar a CITAÇÃO, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e art. 382, caput, do Regimento Interno, do Sr. Valentin Darcin (ex-Prefeito do Município), do Sr. Fabiano Henrique Darcin (servidor municipal), Sr. Alberto Giansanti Neto (servidor municipal) e Sr. Sigfrid Willi Schweigert (servidor municipal), para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentem defesa.

3.3. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como para incluir na autuação, como "Parte/Interessado", todas estas.

Outrossim, deverá ser incluído no campo destinado aos procuradores constituídos nos autos o Sr. Valdinei Jesoei da Cruz, inscrito na OAB/PR sob o número 52.336, cujo mandato foi outorgado pelo Município de Manoel Ribas (procuração à peça nº 16).

3.4. Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC), para instrução e parecer.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 25 de fevereiro de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

1. Peça nº 2, fl.9.



ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

PROCESSO: 65566/14 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADOS: MJ MEDEIROS MONTAGEN E ELETROTÉCNICA LTDA., JUAREZ PINHEIRO DOS SANTOS JUNIOR

DESPACHO Nº. 304/2014

Trata-se de Representação com pedido cautelar oferecida com fundamento no art. 113, §1º da Lei nº 8.666/93 por MJ Medeiros Montagem e Eletrotécnica Ltda, noticiando supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 01/2014 promovido pelo Município de Morretes objetivando “a contratação de empresa para a prestação de serviços de manutenção e implantação de pontos de luz (...)”.

A sessão de pregão ocorreu em 27.01.2014, tendo o edital estimado em R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) o valor máximo da licitação.

Insurge-se o autor contra os itens 7.1.4.2 e 7.1.4.3 do edital que exigem o seguinte:

7.1.4 Qualificação Técnica

(...)

7.1.4.2 Declaração expressa da funcionalidade do software específico a ser implantado pela licitante vencedora, conforme ANEXO XI — DECLARAÇÃO DE EXECUÇÃO DAS FUNCIONALIDADES DO SOFTWARE [1].

7.1.4.3 Apresentação, conforme estabelece o inciso I, § 1º, do artigo 30 da Lei no 8.666/93, de Atestado(s) Técnico(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão (ões) de Acervo Técnico (CAT), em nome do profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade profissional competente, pela execução de serviços semelhantes ao objeto da licitação.

Alega que tais exigências são desnecessárias e excessivamente formais, o que restringe o caráter competitivo do certame.

O autor também aduz haver irregularidades nos itens 7.1.4.4 e 7.1.4.6.1.1 que dispõem:

7.1.4.4 Comprovação, através de Declaração, de que possui, na data da apresentação da proposta, equipe técnica apta para readequar a estrutura do software de gestão específico de acordo com as solicitações do Município de MORRETES.

7.1.4.6.1 Deverão ser considerados como parcela de relevância técnica para fins de apresentação de atestado(s) de capacidade técnico-operacional, os seguintes serviços:

7.1.4.6.1.1 Gerenciamento de parque de iluminação pública, contemplando, diagnósticos, implantação, operação, cadastro georreferenciado e identificação física do sistema de iluminação pública com uso de software especializado, em parque de iluminação pública com, no mínimo, 1.500 (mil e quinhentos) pontos de luz.

Entende que a exigência de profissionais aptos a efetuar adequações no software de controle possui natureza acessória, cabendo ao proponente vencedor adotar as providências cabíveis para a melhor prestação do serviço.

Afirma, ainda, que a fixação de quantidade mínima para a comprovação de qualificação técnica ofende o art. 30, §1º, I da Lei 8.666/93 [2].

Por fim, alega que houve violação aos princípios da isonomia, legalidade, dentre outros da Administração Pública, e requer a suspensão do procedimento licitatório até o julgamento final da presente Representação por esta Corte de Contas.

É o relatório.

Entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar adequado juízo de admissibilidade do feito.

Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

1. Incluir o Sr. Juarez Pinheiro dos Santos Junior (Pregoeiro Municipal) como interessado;

2. Em seguida, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o Sr. Juarez Pinheiro dos Santos Junior para que em 5 (cinco) dias úteis, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente:

a) manifestação preliminar quanto ao conteúdo na representação;

b) cópia integral dos autos do processo licitatório;

c) informações atualizadas acerca da referida licitação, dos contratos dela decorrentes e respectivos pagamentos.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 26 de fevereiro de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

¹ Peça 2, fl. 86.

² Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

PROCESSO: 798320/13 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADOS: VANDERLEIA SILVA MELO, CLAUDIO FERDINANDI, ORLANDO DOS SANTOS, ANEZIO DONIZETE GONÇALVES, GERSON ROBERTO DA SILVA, DORVALINO LOPES MACEDO, LUIZ CARLOS MANZATO

DESPACHO Nº. 321/2014

Trata-se de Representação proposta com base no artigo 113, §1º, da LEI Nº 8.666/93 por VANDERLEIA SILVA MELO, apontando supostas irregularidades no

Pregão Presencial nº 377/2013 (Processo Administrativo nº 2197/2013), promovido pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ com o seguinte objeto: “o REGISTRO DE PREÇOS para futuras e eventuais aquisições de pneus, câmaras e protetores, destinados aos veículos pesados, máquinas e equipamentos da frota municipal de Maringá/PR”.

A DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS (DCM), na Instrução nº 464/14 (peça 23), opina pela inclusão no processo e citação dos Srs. ANEZIO DONIZETE GONÇALVES, GERSON ROBERTO DA SILVA e DORVALINO LOPES MACEDO, “signatários do termo de referência do Pedido de Compras, no qual foram inseridas as exigências edilícias ora impugnadas”; bem como do Sr. LUIZ CARLOS MANZATO, “então Procurador Geral do Município, que deu parecer sucinto pela legalidade da minuta do edital.”

O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS (MPJTC), no Parecer nº 2840/14 (peça 24), corrobora o opinativo da DCM.

Por conseguinte, acolho os opinativos supracitados, para determinar a inclusão dos responsáveis pelo pedido de compra e do Procurador municipal no polo passivo desta Representação, e a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo a fim de:

a) Incluir os Srs. ANEZIO DONIZETE GONÇALVES, GERSON ROBERTO DA SILVA e DORVALINO LOPES MACEDO, LUIZ CARLOS MANZATO, no campo destinado a partes/interessados;

b) Expedir ofícios de citação às pessoas citadas na alínea “a”, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada dos Avisos de Recebimento (ARs) aos autos, apresentem defesa quanto à matéria objeto dessa Representação, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação das partes, devolva-se o feito à DCM e ao MPJTC.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 27 de fevereiro de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

Edital

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 855421/12

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, JOÃO BATISTA FERNANDES, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO

DESPACHO - 775/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

- INTIMAÇÃO da SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SEDS, na pessoa de seu representante legal e do MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao conteúdo na Instrução 2090/14 (Peça 05), da DAT, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 28 de fevereiro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 107666/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, JAIR SANCHES DO NASCIMENTO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN

DESPACHO - 776/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.



Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

- INTIMAÇÃO da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CNPJ: 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal e do MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL - CNPJ: 76.408.061/0001-54, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 2117/14 (Peça 05), da DAT, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 28 de fevereiro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 107445/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D OESTE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, VALDINEI JOSÉ PELOI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN

DESPACHO - 778/14 - GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

- INTIMAÇÃO da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CNPJ: 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal e do MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D OESTE - CNPJ: 95.640.132/0001-94, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 2141/14 (Peça 05), da DAT, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 28 de fevereiro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 304690/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, ADEMIR MULON, ASSOCIAÇÃO ESTUDANTIL CRUZEIRENSE, AILTON BUSO DE ARAUJO, MARIANE BARBOSA NEVES

DESPACHO - 781/14 - GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de CARLOS ALBERTO BIAGGIO, CPF 484.692.039-91, DANIELLE DE OLIVEIRA AMORIM, CPF 086.982.129-64 e SHIGHEMI HATAKAYAMA DALL'AGO, CPF 781.413.039-53, no rol de Interessados;

- CITAÇÃO de CARLOS ALBERTO BIAGGIO, CPF 484.692.039-91, DANIELLE DE OLIVEIRA AMORIM, CPF 086.982.129-64 e SHIGHEMI HATAKAYAMA DALL'AGO, CPF 781.413.039-53, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 2125/14 (Peça 05), da DAT, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno. Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL CNPJ: 75.731.034/0001-55, na pessoa de seu representante legal, da ASSOCIAÇÃO ESTUDANTIL CRUZEIRENSE - CNPJ: 07.263.547/0001-29, na pessoa de seu representante legal, de ADEMIR MULON, CPF 061.813.929-04, de AILTON BUSO DE ARAUJO, CPF 591.982.499-91 e de MARIANE BARBOSA NEVES, CPF 083.199.749-41, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 2125/14 (Peça 05), da DAT, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 28 de fevereiro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 352440/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, EDSON DARLEI BASSO, ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE CAMPO LARGO, ELIANE PELLIZZARI SPACK

DESPACHO - 782/14 - GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de LUIZ FERNANDES, CPF 508.221.109-97, no rol de Interessados;

- CITAÇÃO de LUIZ FERNANDES, CPF 508.221.109-97, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 2150/14 (Peça 05), da DAT, conforme arts. 382, 386 e 389, do

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de ALUIZIO BORA, CPF 519.632.309-06 e GILMAR ANTONIO COLTRO, CPF 510.762.769-20 no rol de Interessados;

- CITAÇÃO de ALUIZIO BORA, CPF 519.632.309-06 e GILMAR ANTONIO COLTRO, CPF 510.762.769-20, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 812/14 (Peça 05), da DAT, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, CNPJ: 76.105.618/0001-88, na pessoa de seu representante legal, da ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE CAMPO LARGO - CNPJ: 07.465.975/0001-34, na pessoa de seu representante legal, de AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, CPF 139.279.739-04, de EDSON DARLEI BASSO, CPF 254.674.689-87 e de ELIANE PELLIZZARI SPACK, CPF 478.050.219-53, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 812/14 (Peça 05), da DAT, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 28 de fevereiro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 353063/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO - CENTRO DE INTEGRAÇÃO DO MENOR, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, EDSON DARLEI BASSO, ROSEMARY DO CARMO POLETTO KNAUBER

DESPACHO - 783/14 - GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de ALUIZIO BORA, CPF 519.632.309-06, no rol de Interessados;

- CITAÇÃO de ALUIZIO BORA, CPF 519.632.309-06, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 853/14 (Peça 05), da DAT, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO CNPJ: 76.105.618/0001-88, na pessoa de seu representante legal, do CENTRO DE INTEGRAÇÃO DO MENOR - CNPJ: 81.501.652/0001-01, na pessoa de seu representante legal, AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, CPF 139.279.739-04, EDSON DARLEI BASSO, CPF 254.674.689-87 e de ROSEMARY DO CARMO POLETTO KNAUBER, CPF 568.967.609-82, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 853/14 (Peça 05), da DAT, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 28 de fevereiro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 749680/12

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, JORGE TAKASUMI, THELMA ALVES DE OLIVEIRA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, LUIZ FERNANDES

DESPACHO - 784/14 - GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de LUIZ FERNANDES, CPF 508.221.109-97, no rol de Interessados;

- CITAÇÃO de LUIZ FERNANDES, CPF 508.221.109-97, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 2150/14 (Peça 05), da DAT, conforme arts. 382, 386 e 389, do



Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

- INTIMAÇÃO da SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SEDS, CNPJ: 09.088.839/0001-06, na pessoa de seu representante legal, do MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA - CNPJ: 76.290.659/0001-91, na pessoa de seu representante legal, de THELMA ALVES DE OLIVEIRA, CPF 402.366.179-15 e de FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, CPF 604.858.099-15, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 2150/14 (Peça 05), da DAT, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 28 de fevereiro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO*

* Afastado por decisão liminar da desembargadora Regina Afonso Portes, do Tribunal de Justiça do Paraná. Nos julgamentos do Pleno, Fabio Camargo será substituído pelo auditor Ivens Zschoerper Linhares e nos julgamentos da 2ª Câmara, Fabio Camargo será substituído pelo auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

PROCESSO Nº: 300585/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: SUELI APARECIDA KUTCHER

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 321/13

Encaminham-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

É o despacho.

Curitiba, 9 de setembro de 2013.

FABIO CAMARGO

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: 641891/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA CLEUZA FERREIRA DOS SANTOS, SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 10/14

Considerando as manifestações favoráveis à legalidade e ao registro do ato de inativação, tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. Com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Maria Cleuza Ferreira dos Santos, consubstanciada na Resolução de Aposentadoria nº 10.132/13 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9019, de 12.08.2013.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o registro da decisão pela Unidade Técnica;

b) o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor em substituição ao Conselheiro Fabio Camargo

Portaria nº 1.079/13, de 2 de dezembro de 2013

Publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 779, de 2/12/2013

PROCESSO Nº: 266392/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS REPRESENTANTES DOS PROGRAMAS E ENTIDADES DE E PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA

INTERESSADO: DORIMAR JUSTINA DAL BOSCO BACKES, IVETE GOINSK PELLIZZETTI, TEREZINHA ODETE DALLAGO VOLKMAN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 25/14

Trata-se do processo de prestação de contas do convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação dos Representantes dos Programas e Entidades de e para Portadores de Deficiência, de responsabilidade da Sra. Dorimar Justina Dal Bosco Backes, formalizada por meio Termo de Convênio nº 2120080062/2008, referente ao exercício financeiro de 2008, 2009, 2010 e 2011 no valor de R\$ 18.483,00 (dezoito mil quatrocentos e oitenta e três reais), tendo por objeto a oferta da Educação Básica, na modalidade de Educação Especial, para alunos com necessidades educacionais especiais.

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela regularidade da prestação de contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, e no art. 428, I do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor em substituição ao Conselheiro Fabio Camargo

Portaria nº 1.079/13, de 2 de dezembro de 2013

Publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 779, de 2/12/2013

PROCESSO Nº: 179931/04

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: GILBERTO AGIBERT FILHO, MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, NELSON DAL SANTOS, VILSON SANTINI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 26/14

Trata-se do processo de prestação de contas do convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Prudentópolis, de responsabilidade do Sr. Vilson Santini, formalizada por meio do Termo de Convênio s/n, formalizado em 01/09/2003 referente ao exercício financeiro de 2003, no valor de R\$ 464.535,60 (quatrocentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e trinta e cinco reais e sessenta centavos), tendo por objeto a construção do Centro Municipal de Educação.

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela regularidade da prestação de contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, e no art. 428, I do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor em substituição ao Conselheiro Fabio Camargo

Portaria nº 1.079/13, de 2 de dezembro de 2013

Publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 779, de 2/12/2013

PROCESSO Nº: 211311/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 29/14

Trata-se do processo de prestação de contas do convênio celebrado entre Secretaria de Estado da Educação e o Município de São Jorge do Patrocínio, de responsabilidade de Claudio Aparecido Alves Palozzi, referente ao exercício financeiro de 2011 e no valor de R\$ 52.973,78 (cinquenta e dois mil, novecentos e setenta e três reais com setenta e oito centavos).

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela regularidade da prestação de contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, e no art. 428, I do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor em substituição ao Conselheiro Fabio Camargo

Portaria nº 1.079/13, de 2 de dezembro de 2013

Publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 779, de 2/12/2013

PROCESSO Nº: 238502/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARQUINHO

INTERESSADO: JOSÉ CLAUDIR SUCHOW, THELMA ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 34/14

Trata-se do processo de prestação de contas do convênio celebrado entre a



Secretaria de Estado da Criança e da Juventude e o Município de Marquinho, no valor de R\$ 47.900,00 (quarenta e sete mil e novecentos reais).

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela regularidade da prestação de contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, e no art. 428, I do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor em substituição ao Conselheiro Fabio Camargo

Portaria nº 1.079/13, de 2 de dezembro de 2013

Publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 779, de 2/12/2013

PROCESSO Nº: 164762/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: ARMANDO LUIZ POLITA, DIRLEI TRAJANO DE VARGAS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 41/14

Trata-se do processo de prestação de contas do convênio celebrado entre Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS e o Município de São Miguel do Iguaçu, de responsabilidade de Armando Luiz Polita e Dirlei Trajano de Vargas, referente ao exercício financeiro de 2007 e no valor de R\$ 63.100,00 (sessenta e três mil e cem reais).

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela regularidade da prestação de contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, e no art. 428, I do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor em substituição ao Conselheiro Fabio Camargo

Portaria nº 1.079/13, de 2 de dezembro de 2013

Publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 779, de 2/12/2013

PROCESSO Nº: 15908/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO: VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 120/14

Tendo em vista que eventual concessão de novo prazo para manifestação com fundamento no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno quedaria sem efeito prático, visto que já decorridos mais de trinta dias da solicitação, deixo de apreciar pedido de prorrogação constante da peça 51 em razão da perda de seu objeto.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que se renove a intimação do Município de Jacarezinho.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação, nos termos do Despacho nº 1.377/13 - GCFC (peça 48).

Publique-se.

Curitiba, 28 de janeiro de 2014.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico

Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 70/2014-GASRVF – AOTC nº 820 de 11/2/14

PROCESSO Nº: 625292/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JOSÉ DIONISIO, JORGE SEBASTIÃO

DE BEM, IRENE VEIGA BELO DAS CHAGAS, SUELY HASS

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

DESPACHO: 365/14

Com fundamento no artigo 427 do Regimento Interno, tendo em vista o Parecer nº 22.095/13 – DICAP, determino o sobrestamento do feito.

À Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, na sequência, à DICAP para cumprimento.

Publique-se.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor em substituição ao Conselheiro Fabio Camargo

Portaria nº 1.079/13, de 2 de dezembro de 2013

Publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 779, de 2/12/2013

PROCESSO Nº: 257075/12

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE

CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, AMÍLCAR

CAVALCANTE CABRAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 376/14

I – Nos termos do art. 357, § 1º do Regimento Interno, recebo a documentação

constante das peças 17, 19 e 20.

II – Considerando que a comunicação eletrônica (peça 9) não surtiu efeitos, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que realize nova intimação, via ofício, do Sr. Amílcar Cavalcante Cabral.

III – Assino prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2014.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico

Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 70/2014-GASRVF – AOTC nº 820 de 11/2/14

PROCESSO Nº: 411077/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO: MOACYR JOSE DE OLIVEIRA, ILDA AMADOR PEREIRA,

NELSON TEODORO DE OLIVEIRA, TARCISIO MARQUES DOS REIS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 389/14

Tendo em vista que eventual concessão de novo prazo para manifestação com fundamento no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno quedaria sem efeito prático, visto que já decorridos mais de trinta dias da solicitação, deixo de apreciar pedido constante da peça 37 em razão da perda de seu objeto.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que renove a intimação do Município de Paçandu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, atenda o contido no Despacho nº 1.272/13 - GCFC (peça 34).

Publique-se.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2014.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico

Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 70/2014-GASRVF – AOTC nº 820 de 11/2/14

PROCESSO Nº: 209317/12

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: EUGENIO JOSE ZANONA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 414/14

I. Recebo o recurso de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público de Contas, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 4.875/13 – Segunda Câmara (peça 51).

II. Preliminarmente, à Diretoria de Protocolo para autuar o processo como Embargos de Declaração.

III. Posteriormente, intime-se o Sr. Eugênio José Zanona para que se lhe assegure o exercício do direito ao contraditório, à vista de possível efeito infringente do recurso.

IV. Publique-se.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor em substituição ao Conselheiro Fabio Camargo

Portaria nº 1.079/13, de 2 de dezembro de 2013

Publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 779, de 2/12/2013

PROCESSO Nº: 261037/13

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ALEIXO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 420/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação do interessado, Sr. Antonio Carlos Aleixo, conforme consta da Instrução nº 341/13 da Diretoria de Contas Estaduais.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2014.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico

Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 70/2014-GASRVF – AOTC nº 820 de 11/2/14

PROCESSO Nº: 186701/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU

INTERESSADO: CARLOS CESAR MARTINS, DIEGO MATHEUS SANCHES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 422/14

Tendo em vista que eventual concessão de novo prazo para manifestação com fundamento no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno quedaria sem efeito prático, visto que já decorridos mais de trinta dias da solicitação, deixo de apreciar pedido de prorrogação constante da peça 21, em razão da perda de seu objeto.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que se renove a intimação do Carlos Cesar Martins, CPF nº 742.390.749-91.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação, nos termos do Despacho nº 974/13 - GCFC (peça 17).

Publique-se.



Curitiba, 28 de fevereiro de 2014.
Lúcio Flávio Luttembarck Batalha
Analista de Controle – Jurídico
Matrícula 51.325-3
por delegação
Instrução de Serviço nº 70/2014-GASRVF – AOTC nº 820 de 11/2/14

PROCESSO Nº: 193716/13
ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA
INTERESSADO: SILENE MARIA BUZINARO DA COSTA, OSWALDO MAGI FILHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 423/14

Considerando a ausência de manifestação dos interessados, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para nova intimação, por ofício, da Sra. Silene Maria Buzinaro da Costa, CPF nº 744.862.509-82, e do Sr. Oswaldo Magi Filho, CPF nº 029.253.089-70.

Publique-se.
Curitiba, 27 de fevereiro de 2014.
Lúcio Flávio Luttembarck Batalha
Analista de Controle – Jurídico
Matrícula 51.325-3
por delegação
Instrução de Serviço nº 70/2014-GASRVF – AOTC nº 820 de 11/2/14

PROCESSO Nº: 213830/13
ORIGEM: CONSÓRCIO ENERGÉTICO CRUZEIRO DO SUL
INTERESSADO: SERGIO LUIZ LAMY
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 424/14

Acolho o contido na Instrução nº 347/13 (peça 25) da Diretoria de Contas Estaduais, e determino a intimação do Sr. Sérgio Luiz Lamy para que lhe seja assegurado o exercício do direito ao contraditório.

Publique-se.
Curitiba, 27 de fevereiro de 2014.
Lúcio Flávio Luttembarck Batalha
Analista de Controle – Jurídico
Matrícula 51.325-3
por delegação
Instrução de Serviço nº 70/2014-GASRVF – AOTC nº 820 de 11/2/14

PROCESSO Nº: 454434/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: NELSON JOSE TURECK
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 433/14

I - Acolho o contido no Parecer 23027/13 – DICAP e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proceda a intimação do Município de Campo Mourão sobre o suscitado naquele opinativo.
II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação, alertando que eventual omissão poderá ensejar a aplicação da multa administrativa estabelecida pelo art. 87, III, “f” da Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.
Curitiba, 27 de fevereiro de 2014.
Lúcio Flávio Luttembarck Batalha
Analista de Controle – Jurídico
Matrícula 51.325-3
por delegação
Instrução de Serviço nº 70/2014-GASRVF – AOTC nº 820 de 11/2/14

PROCESSO Nº: 242526/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PEROBAL
INTERESSADO: ALMIR DE ALMEIDA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 450/14

I - Acolho o contido no Parecer nº 22.934/13 e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação do Município de Perobal para que cumpra com o requerido naquele opinativo.

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência, alertando que eventual omissão poderá ensejar a aplicação da multa administrativa estabelecida pelo art. 87, I, “b” da Lei Complementar nº 113/2005, e impedimento de certidão liberatória.

Publique-se.
Curitiba, 28 de fevereiro de 2014.
Lúcio Flávio Luttembarck Batalha
Analista de Controle – Jurídico
Matrícula 51.325-3
por delegação
Instrução de Serviço nº 70/2014-GASRVF – AOTC nº 820 de 11/2/14

PROCESSO Nº: 477337/09
ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, ANTONIO MACIEL MACHADO, ONILDO GELATTI, TERESA MENDES
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 460/14

I - Acolho o contido no Parecer nº 23039/13 – DICAP, e determino o

encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proceda a intimação do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Mandirituba e do Município de Mandirituba, sobre o suscitado naquele opinativo.

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação, alertando que eventual omissão poderá ensejar a aplicação da multa administrativa estabelecida pelo art. 87, III, “f” da Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.
Curitiba, 27 de fevereiro de 2014.
Lúcio Flávio Luttembarck Batalha
Analista de Controle – Jurídico
Matrícula 51.325-3
por delegação
Instrução de Serviço nº 70/2014-GASRVF – AOTC nº 820 de 11/2/14

PROCESSO Nº: 596964/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO, JORGE EDUARDO WEKERLIN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 464/14

Acolho o requerido pelo Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 17.497/13 (peça 51) e determino:

I. Preliminarmente, o retorno dos autos à Diretoria de Análise de Transferências para que informe o CPF da Sra. Tânia Lúcia Caetano;

II. Com a informação da DAT, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para autuação e citação da Sra. Tânia Lúcia Caetano a fim de que, se entender de direito, apresente defesa em face dos apontamentos relatados pelo Parquet.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Publique-se.
Curitiba, 26 de fevereiro de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em substituição ao Conselheiro Fabio Camargo
Portaria nº 1.079/13, de 2 de dezembro de 2013
Publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 779, de 2/12/2013

PROCESSO Nº: 627839/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
INTERESSADO: MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 466/14

Acolho o contido na Instrução 3784/13 – DAT (peça 13) e determino o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para intimação do Município de São Pedro do Ivaí, CNPJ nº 75.771.311/0001-53, e da Sra. Maria Regina Della Rosa Magri, CPF 558.450.969-87.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Publique-se.
Curitiba, 27 de fevereiro de 2014.
Lúcio Flávio Luttembarck Batalha
Analista de Controle – Jurídico
Matrícula 51.325-3
por delegação
Instrução de Serviço nº 70/2014-GASRVF – AOTC nº 820 de 11/2/14

PROCESSO Nº: 211519/11
ORIGEM: CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ
INTERESSADO: NELSON RODRIGUES EMILIANO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 471/14

Em que pese o pedido de prorrogação de prazo (peça 30) estar em desacordo com o estabelecido pelo art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, eis que protocolado fora do prazo inicial concedido para manifestação do interessado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para autuação e nova intimação da Sra. Ana Paula de Oliveira.

Assino prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Publique-se.
Curitiba, 26 de fevereiro de 2014.
Lúcio Flávio Luttembarck Batalha
Analista de Controle – Jurídico
Matrícula 51.325-3
por delegação
Instrução de Serviço nº 70/2014-GASRVF – AOTC nº 820 de 11/2/14

PROCESSO Nº: 247947/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANACITY
INTERESSADO: MARIO SHIDEU YAMAMOTO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 487/14

Tendo em vista que a decisão já foi proferida em favor do interessado, acolho a petição e a documentação constantes das peças 33/35 apenas a título de informações complementares.

À Secretaria da Segunda Câmara para certificar o trânsito em julgado da decisão contida no Acórdão nº 4.696/13 – Segunda Câmara.

Depois, à Diretoria de Protocolo para cumprimento do item II do Acórdão.
Publique-se.



Curitiba, 26 de fevereiro de 2014.
Lúcio Flávio Luttembarck Batalha
Analista de Controle – Jurídico
Matrícula 51.325-3
por delegação
Instrução de Serviço nº 70/2014-GASRVF – AOTC nº 820 de 11/2/14

PROCESSO Nº: 267003/12
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS S JOÃO PR
INTERESSADO: NOEMIA LUCIA FOLLMANN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 495/14

I. Conforme consta da Instrução nº 4008/13 – DAT, peça 24, fl. 4, item 5.2 e 5.3, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para citação do Sr. Jorge Eduardo Wekerlin, CPF nº. 541.995.229-72;

II. Intimação:

(a) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais São João;

(b) Sra. Noemia Lucia Follmann, CPF nº 553.985.109-91;

(c) Secretária de Estado da Educação.

III. Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2014.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico

Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 70/2014-GASRVF – AOTC nº 820 de 11/2/14

PROCESSO Nº: 197215/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
INTERESSADO: VLADIMIR DA SILVA, TARCISIO MARQUES DOS REIS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 500/14

I. Tendo em vista que eventual concessão de novo prazo para manifestação com fundamento no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno quedaria sem efeito prático, visto que já decorridos mais de trinta dias da solicitação, deixo de apreciar pedido de prorrogação formulado pelo interessado constante da peça 26, em razão da perda de seu objeto.

II. Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que se renove a intimação do Sr. Vladimir da Silva, CPF 485.174.109-04.

III. Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação, nos termos do Despacho nº 983/13 - GCFC (peça 22).

IV. Publique-se.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2014.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico

Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 70/2014-GASRVF – AOTC nº 820 de 11/2/14

PROCESSO Nº: 276293/10
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, APARECIDA LUIZA GONCALVES DE
OLIVEIRA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 513/14

I - Acolho o contido no Parecer nº 18.138/13 e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que intime o Instituto dos Servidores Públicos do Município de Nova Londrina.

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2014.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico

Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 70/2014-GASRVF – AOTC nº 820 de 11/2/14

PROCESSO Nº: 192882/07
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 517/14

Intimem-se o Município de Curitiba e o Instituto de Ação Social do Paraná para que se manifestem sobre o suscitado na Instrução nº 3761/13 – DAT.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

À DP.

Publique-se.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2014.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico

Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 70/2014-GASRVF – AOTC nº 820 de 11/2/14

PROCESSO Nº: 805246/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: APPF DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL
VILA PAROLIM, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS
ALBERTO RICHA, PAULO HENRIQUE SILVA, JOSELI COLLAÇO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 521/14

I. Conforme consta da Instrução nº 4211/13 – DAT, peça 11, fl. 5, item 3.5, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- Autuação e intimação:

• Iara Maria Stürmer Gauer, CPF nº 510.386.849-00;

• Joyce Macedo Oliveira Pontes, CPF nº 037.313.259-00;

• Rosilene Berton Paschoalin, CPF nº 836.350.419-04;

• Suzana Cristina Augusto Pianezzer, CPF nº 357.614.589-34;

- Intimação:

• Município de Curitiba;

• APPF do Centro Municipal de Educação Infantil Vila Parolim, CNPJ nº 02.723.611/0001-93;

II. Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2014.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico

Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 70/2014-GASRVF – AOTC nº 820 de 11/2/14

PROCESSO Nº: 302464/10
ORIGEM: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA
QUALIDADE DE VIDA
INTERESSADO: FUAD KFFURI, CRY S ANGELICA ULRICH
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 525/14

Tendo em vista que eventual concessão de novo prazo para manifestação com fundamento no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno quedaria sem efeito prático, visto que já decorridos mais de trinta dias da solicitação, deixo de apreciar pedido de prorrogação constante da peça 66 em razão da perda de seu objeto.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que se renove a intimação do Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação, nos termos do Despacho nº 992/13 - GCFC (peça 56).

À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2014.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico

Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 70/2014-GASRVF – AOTC nº 820 de 11/2/14

PROCESSO Nº: 304979/12
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE
JURANDA
INTERESSADO: NIVALDO DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 526/14

I - Determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que intime, mediante ofício:

(a) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Juranda, CNPJ nº 80.901.028/0001-39, na pessoa de seu representante legal;

(b) Sr. Nivaldo dos Santos, CPF nº. 521.669.619-91.

II - Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2014.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico

Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 70/2014-GASRVF – AOTC nº 820 de 11/2/14

PROCESSO Nº: 176370/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
INTERESSADO: ISMAEL IBRAIM FOUANI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 547/14

I. Tendo em vista que eventual concessão de novo prazo para manifestação com fundamento no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno quedaria sem efeito prático, visto que já decorridos mais de trinta dias da solicitação, deixo de apreciar pedido de prorrogação constante da peça 16, em razão da perda de seu objeto.

II. Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que se renove a intimação do Município de Mandaguacu.

III. Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação, nos termos do Despacho nº 1.212/13 - GCFC (peça 13).



IV. Publique-se.
Curitiba, 27 de fevereiro de 2014.
Lúcio Flávio Luttembarck Batalha
Analista de Controle – Jurídico
Matrícula 51.325-3
por delegação
Instrução de Serviço nº 70/2014-GASRVF – AOTC nº 820 de 11/2/14

PROCESSO Nº: 336113/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO
INTERESSADO: EUCLIDES PASA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 550/14

I - Acolho o contido no Parecer nº 22914/13 - DICAP e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação do Município de Cruz Machado sobre o suscitado naquele opinativo.

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação, alertando que eventual omissão poderá ensejar a aplicação da multa administrativa estabelecida pelo art. 87, III, “f” da Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2014.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico

Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 70/2014-GASRVF – AOTC nº 820 de 11/2/14

PROCESSO Nº: 102818/02
ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO IGUAÇU DE MEDIANEIRA
INTERESSADO: MASAO TAKECHI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 570/14

I – Verifico que do Processo nº 24.303-2/03 (peça 31, folha 11), consta o endereço do Sr. Masao Takechi, por ele mesmo informado como sendo Caixa Postal nº 30, ao passo que consta do Ofício nº 8208/13 – DP (peça 38) como sendo Caixa Postal nº 03.

II – Diante do exposto, determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que providencie nova intimação do Sr. Masao Takechi, CPF nº 152.697.449-53 naquele endereço.

III - Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação do interessado.

Publique-se.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2014.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico

Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 70/2014-GASRVF – AOTC nº 820 de 11/2/14

PROCESSO Nº: 520569/09
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE PARA O DESENVOLVIMENTO DO POTENCIAL HUMANO DE CURITIBA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE PARA O DESENVOLVIMENTO DO POTENCIAL HUMANO DE CURITIBA, JUÇARA APARECIDA ARRUDA DE LIMA MORO, MARCIO ALBINO DARIN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 571/14

Tendo em vista que eventual concessão de novo prazo para manifestação com fundamento no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno quedaria sem efeito prático, visto que já decorridos mais de trinta dias da solicitação, deixo de apreciar pedido de prorrogação constante da peça 42 em razão da perda de seu objeto.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que se renove a intimação de:

- Associação Paranaense para o Desenvolvimento do Potencial Humano de Curitiba, na pessoa do seu representante legal;
- Juçara Aparecida Arruda de Lima Moro, CPF nº 321807309- 00;
- Márcio Albino Darin, CPF nº 169.894.819-00.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação quanto ao contido na Instrução n.º 3141/13 - DAT.

Publique-se.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2014.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico

Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 70/2014-GASRVF – AOTC nº 820 de 11/2/14

PROCESSO Nº: 333971/09
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE REIMER
INTERESSADO: EDUARDO FLÁVIO ZARDO, ALBERTO WISNIEWSKI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 573/14

I. Acolho o contido na Informação nº 25.616 da Diretoria de Protocolo e autorizo o desentranhamento da Certidão de Decurso de Prazo (peça 47).

II. Diante da ausência de manifestações do Município e da Associação, determino que sejam realizadas novas intimações.

III. À Diretoria de Protocolo para que providencie as intimações e autuação da Associação de Defesa do Meio Ambiente de Reimer, na pessoa de seu representante legal, e do Município de Mangueirinha, na pessoa de seu representante legal.

IV. Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2014.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico

Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 70/2014-GASRVF – AOTC nº 820 de 11/2/14

PROCESSO Nº: 110880/12
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA
INTERESSADO: ARTEMÍZIA MARTINS, LUIZ SOARES KOURY
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 580/14

I. Acolho o contido no Parecer nº 19371/13 (peça 28), do Ministério Público de Contas.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para autuação e intimação da Associação Evangélica Beneficente de Londrina, CNPJ nº 78.613.841/0001-61, na pessoa de seu representante legal e de seu Procurador regularmente constituído nos autos (peça 11).

III. Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2014.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico

Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 70/2014-GASRVF – AOTC nº 820 de 11/2/14

PROCESSO Nº: 143706/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
INTERESSADO: ELIAS CARRER
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 584/14

I - Acolho o contido no Parecer 22898/13 - DICAP e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação do Município de Medianeira e do Sr. Ricardo Endrigo sobre o suscitado naquele opinativo.

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação, alertando que eventual omissão poderá ensejar a aplicação da multa administrativa estabelecida pelo art. 87, III, “f” da Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2014.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico

Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 70/2014-GASRVF – AOTC nº 820 de 11/2/14

PROCESSO Nº: 566089/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL
INTERESSADO: LUCIMERI DE FATIMA SANTOS FRANCO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 589/14

I - Acolho o contido no Parecer 22868/13 - DICAP e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proceda a intimação do Município de Bocaiúva do Sul sobre o suscitado naquele opinativo.

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação, alertando que eventual omissão poderá ensejar a aplicação da multa administrativa estabelecida pelo art. 87, III, “f” da Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2014.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico

Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 70/2014-GASRVF – AOTC nº 820 de 11/2/14

PROCESSO Nº: 531997/07
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 596/14

I - Acolho o contido no Parecer 22897/13 - DICAP e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação do Município de Maringá e a Secretaria Municipal de Recursos Humanos sobre o suscitado naquele opinativo.

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação, alertando que eventual omissão poderá ensejar a aplicação da multa administrativa estabelecida pelo art. 87, III, “f” da Lei Complementar nº 113/2005.



Publique-se.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2014.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico

Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 70/2014-GASRVF – AOTC nº 820 de 11/2/14

PROCESSO Nº: 441602/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA

INTERESSADO: JOSÉ DELANHOL

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 601/14

I - Acolho o contido no Parecer nº 19689/13 – DICAP e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para intimação do Município de Nova Fátima para que atenda o requerido naquele opinativo.

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação, alertando que eventual omissão poderá ensejar a aplicação da multa administrativa estabelecida pelo art. 87, III, “f” da Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2014.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico

Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 70/2014-GASRVF – AOTC nº 820 de 11/2/14

PROCESSO Nº: 346283/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

INTERESSADO: CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 603/14

I - Acolho o contido no Parecer 22908/13 - DICAP e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação do Município de Ivaiporã sobre o suscitado naquele opinativo.

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação, alertando que eventual omissão poderá ensejar a aplicação da multa administrativa estabelecida pelo art. 87, III, “f” da Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2014.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico

Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 70/2014-GASRVF – AOTC nº 820 de 11/2/14

PROCESSO Nº: 61740/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MAMBORÊ, MUNICÍPIO DE MAMBORÊ, RICARDO RADOMSKI, CLAUDINEI CALORI DE SOUZA, MANUEL MARQUES FERNANDES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 606/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para autuação e intimação dos interessados abaixo indicados, conforme preconizado pela Diretoria de Análise de Transferências nos termos de sua Instrução nº 3.756/13 – DAT.

- Autuação e intimação:

- Idimara Schlindvein, CPF nº 018.736.549-01.

- Intimação:

- Município de Mamborê, CNPJ nº 75.368.928/0001-22.

- Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Mamborê, CNPJ nº 73.800.443/0001-30.

- Claudinei Calori de Souza, CPF 577.774.389-72.

- Manuel Marques Fernandes, CPF nº 097.493.718-52.

- Ricardo Radomski, CPF nº 211.151.689-91.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2014.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico

Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 70/2014-GASRVF – AOTC nº 820 de 11/2/14

PROCESSO Nº: 482721/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MIRASSELVA

INTERESSADO: JOÃO MARCOS FERRER

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 609/14

Acolho o contido no Parecer nº 22.938/13 – DICAP e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proceda a intimação do Município de Miraselva em face daquele opinativo.

Publique-se.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2014.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico

Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 70/2014-GASRVF – AOTC nº 820 de 11/2/14

PROCESSO Nº: 479208/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 672/14

I - Acolho o contido no Parecer 23016/13 – DICAP e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação do Município de Wenceslau Braz sobre o suscitado naquele opinativo.

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação, alertando que eventual omissão poderá ensejar a aplicação da multa administrativa estabelecida pelo art. 87, III, “f” da Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2014.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico

Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 70/2014-GASRVF – AOTC nº 820 de 11/2/14

PROCESSO Nº: 326138/11

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DOS CAMPOS GERAIS

INTERESSADO: MIGUEL TADEU SOKULSKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 745/14

Por ora, deixo de apreciar o pedido de instauração de Tomada de Contas Extraordinária contido no Parecer nº 18.000/13 do Ministério Público de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação da Associação dos Municípios de Campos Gerais a fim de que atenda o contido no item II, fls. 3/4, do aludido Parecer.

Publique-se.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor em substituição ao Conselheiro Fabio Camargo

Portaria nº 1.079/13, de 2 de dezembro de 2013

Publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 779, de 2/12/2013

PROCESSO Nº: 161164/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: VALDEVINO SIMOES PERICO, CARLOS ROBERTO DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 780/14

Indefiro a citação por edital requerida pela Diretoria de Protocolo, haja vista que o Sr. Valdevino Simões Perico é vereador em Pontal do Paraná, conforme informação constante do portal daquele Poder Legislativo.

Ante o exposto, cite-se, por ofício, o Sr. Valdevino Simões Perico em seu endereço profissional na Câmara Municipal de Pontal do Paraná.

Publique-se.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2014.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico

Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 70/2014-GASRVF – AOTC nº 820 de 11/2/14

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 22010/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGUAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, PEDRO DE PAULA TAVARES

DESPACHO: 523/13

Preliminarmente, à luz do que estatui o artigo 351 e artigo 380, § 2º do Regimento Interno, determina-se a intimação da PARANAPREVIDENCIA e da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, na pessoa de seus representantes legais, para que no prazo de 15 dias (art. 389 do RI), manifeste-se acerca do contido no Parecer nº3197/13 da Diretoria Jurídica.

Neste diapasão e considerando o disposto nos artigos 32, inc. V e 380, § 3º, ambos da Carta Regimental, retornem os autos a Unidade Instrutiva para adoção das providências de estilo, lembrando que a desatenção a esta determinação pode acarretar a aplicação das sanções previstas no artigo 87, inciso I, alínea “B” e inciso III, alíneas “B” e “F” da Lei Complementar 113/2005 [1].

Gabinete do Auditor, em 4 de março de 2013.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao



erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

I – No valor de R\$ 100,00 (cem reais):

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades

técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

PROCESSO N.º: 181548/13

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ

DESPACHO N.º: 522/14

Retornam os autos em razão de decurso do prazo para manifestação da parte, conforme comunicação eletrônica nº 10397/2013, expedida à interessada, com prazo de manifestação expirado em 22/10/2013.

Nestas condições, entendo prudente sejam refeitos os atos de intimação, desta vez considerando o disposto no §2º, do artigo 381, do Regimento Interno, para que se manifeste acerca do contido no parecer nº 16119/13, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, lembrando aos responsáveis, que a desatenção aos comunicados desta Corte podem acarretar incidência de sanções pecuniárias e bloqueio da certidão liberatória.

À Diretoria de Protocolo para as devidas providências.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N.º: 477357/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONDON

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO: AILTON ALFREDO VALLOTO

DESPACHO N.º: 528/14

1. Em face do registro de baixa e quitação de sanções, relativos a Ailton Alfredo Valloto, demonstrando o cumprimento do Item II, do Acórdão nº 4124/2012 – 2ª Câmara, estando devidamente anotado pela Diretoria de Execuções, conforme Informação nº 4903/13, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 24 de fevereiro de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

Auditor **SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

PROCESSO N.º: 206760/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

RESPONSÁVEL: PAULO AFONSO SCHMIDT

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Despacho N.º: 167/14

Os presentes autos foram enviados à Diretoria de Contas Municipais a fim de que avaliasse se os documentos apresentados pela entidade teriam o condão de sanear as inconsistências verificadas no processo, superando a necessidade da inspeção in loco determinada no Acórdão nº 177/09 – Segunda Câmara (peça 26).

Em seu exame, muito embora tenha acolhido parte das justificativas, a Unidade Técnica manteve a conclusão pela irregularidade das contas (peça 41).

Tendo em vista a permanência de falhas não sanadas, entendo oportuno que seja realizada a inspeção na Urbanização de Curitiba S/A (URBS), em consonância com o propugnado no Acórdão à peça 26.

Nesse sentido, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que, entendendo razoável, realize a inspeção – já autorizada pelo Acórdão 177/09 – Segunda Câmara – ou aponte para o relator eventuais óbices à realização do procedimento fiscalizatório.

Curitiba, 31 de janeiro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 203680/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: MARIA APARECIDA SILVEIRA TORRES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 205/14

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – em nome de seus Procuradores –, para que, no prazo de 15 dias,

conforme proposto às peças 22 e 23, apresente a cópia do último comprovante de remuneração da servidora enquanto na atividade.

Curitiba, 5 de fevereiro de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 345516/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA LUCIA MELLO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 209/14

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 18 –, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 20, apresente o demonstrativo de cálculo dos proventos e de eventual certidão de cálculo de verba transitória, caso exista.

Curitiba, 5 de fevereiro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 466852/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: ANA CLAUDIA ZAGONEL LUZ

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 210/14

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 23 –, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 26, apresente esclarecimentos em relação ao cálculo dos proventos.

Curitiba, 5 de fevereiro de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 342940/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: LUCI MUHLENHOFF TAHLETTI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 214/14

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do PARANAPREVIDÊNCIA – conforme a procuração à peça 16 –, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça nº 28, especialmente no que se refere à divergência dos cálculos do benefício.

Curitiba, 6 de fevereiro de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 476904/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: LILIANA CAMARGO VIANNA NASCIMENTO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 215/14

Retornam os autos da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal com sua manifestação pelo sobrestamento até emissão de decisão final dos autos do processo nº 45357/08, que trata da revisão do Prejulgado nº 7 deste Tribunal sobre a incorporação de verbas transitórias.

Todavia, no despacho nº 772/13 – GCILB, exarado pelo Conselheiro Ivan Leles Bonilha (autos nº 45357/08), declaram-se dispensáveis os sobrestamentos que vêm sendo determinados até a definição da revisão do Prejulgado nº 7, posto que eventual modificação interpretativa surtirá efeitos ex nunc, salvaguardando interessados de boa-fé.

Posto isso, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para que opine quanto ao sobrestamento ou à possibilidade de análise do mérito.

Curitiba, 6 de fevereiro de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).



PROCESSO Nº: 242296/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: INADIR LINO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 223/14

Autorizo a juntada dos documentos às peças 38 e 39. Considerando que a documentação ora apresentada não satisfaz por completo a diligência proposta pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 26, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal, à citação da senhora SUELY HASS, Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 26, apresente os esclarecimentos requeridos no Parecer nº 19600/13-DICAP (peça 26).

Curitiba, 7 de fevereiro de 2014.

ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 31234/14
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
RESPONSÁVEL: MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO
AUTOR DO PEDIDO: MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 233/14

EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE PEDIDO DE RESCISÃO
Trata-se de pedido rescisório proposto pela senhora MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO, ex-Prefeita do MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA no exercício de 2011, contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 93/2013 da Segunda Câmara, pelo qual este Tribunal julgou irregulares suas contas em razão dos seguintes fatos:

- 1) falta de inscrição na dívida fundada de precatório notificado entre 4/5/2000 e 1/7/2010 (Lei Complementar nº 100/00, art. 30, §7º);
- 2) divergência entre os valores do passivo financeiro do Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade do Município e do extraído SIM-AM (Lei nº 4320, título IX); e
- 3) inclusão de novos projetos em lei orçamentária, mesmo com a presença de obra paralisada no Município (Lei Complementar nº 100/00, art. 45).

O pedido é tempestivo visto que o acórdão impugnado transitou em julgado em 2/5/2013, conforme certidão à fl. 22 da peça 3, e o presente pedido foi apresentado na data de 19/12/2013 (fl. 19 da peça 3), observando-se, portanto, o prazo de 2 anos previsto no art. 494, § 1º, do Regimento Interno.

A responsável, nos termos do art. 494, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, é parte legítima.

O fundamento utilizado pela responsável é a que as irregularidades apontadas são sanáveis, de ordem puramente técnica e que não podem ser transferidas à autora do pedido, tendo em vista que ela não possui conhecimentos técnicos suficientes naquelas áreas específicas para questionar ou apontar qualquer forma de procedimentos diversos a serem tomados, previamente, pelos servidores responsáveis, a fim de evitar o ocorrido.

Os fatos alegados, caso confirmados, podem, em tese, determinar a rescisão da decisão ora impugnada.

Pelas razões expostas, ADMITO O PRESENTE PEDIDO DE RESCISÃO.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise e Transferências para exame, e, posteriormente, ao Ministério Público para sua manifestação.

Curitiba, 7 de fevereiro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 581961/13
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: GERSON RICARDO ROCHA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 250/14

Tendo em vista que a Unidade Técnica (peça 13) manifestou-se, no mérito, pela legalidade e registro do ato concessivo, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para análise.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2014.

ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 352250/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADA: DIRCE DE FÁTIMA NORCIO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 252/14

CITAÇÃO

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceda à citação do

responsável, do senhor Leônidas Edson Kuzma, Presidente da Câmara Municipal de Curitiba no exercício de 2012, nos termos dos artigos 380, § 1º, e art. 381, §1º, alínea "b", Regimento Interno, – citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato –, para exercício do contraditório e da ampla defesa em face da aplicação de multa proposta pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 15), com fundamento no artigo 87, inciso II, alínea "a" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do atraso no encaminhamento do processo de aposentadoria para análise deste Tribunal.

Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do artigo 381, § 2º, Regimento Interno, caso infrutífera a citação pela via postal.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2014.

ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 219462/07
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDO DE SAÚDE DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ
RESPONSÁVEIS: NEMÉSIO XAVIER DE FRANÇA FILHO, ANSELMO JOSÉ DE OLIVEIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 270/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que se pronuncie quanto à regularidade dos repasses efetuados pelo Fundo de Saúde da Polícia Militar do Paraná à empresa Vida Emergências Médicas Ltda., em decorrência do Termo de Cooperação Técnico-Financeira nº 57245166/2003, tratado na Representação nº 548551/06, nos termos propostos pelo Ministério Público de Contas à peça 99.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2014.

ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 115685/13
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOSÉ MARIA JESUS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 291/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 12 de fevereiro de 2014.

ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 581732/13
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: ROSANA APARECIDA SKUDLAREK
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 302/14

Tendo em vista que, no mérito, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal manifesta-se pela legalidade e registro (peça 13), encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2014.

ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 388908/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: VALDIR CARDOSO PINTO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 306/14

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 19:

- 1) esclareça se o servidor foi beneficiado pelos efeitos do Decreto Estadual nº 6.320/2010; e
- 2) apresente o histórico funcional do servidor.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2014.

ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).



PROCESSO Nº: 182418/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
RESPONSÁVEL: VERALICE PAZZOTTI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 307/14

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL, para que, no prazo de 15 dias, informe se há documentos que deverão complementar a instrução dos presentes autos, conforme menção à peça 53.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2014.

ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 251995/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMBOARA
INTERESSADA: MARIA ODETE ROSA DE ALMEIDA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 308/14

Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Ilustre Conselheiro Nestor Baptista para ciência do teor do Acórdão nº 5034/13 da Segunda Câmara (peça 24).

Curitiba, 13 de fevereiro de 2014.

ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 507846/03
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAXINAL
RESPONSÁVEIS: JUAREZ BARRETO DE MACEDO, JAIR PINTO SIQUEIRA, ADILSON JOSÉ SILVA LINO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 309/14

Nos termos regimentais, concedo o prazo de 15 dias para que o Município de Faxinal apresente novos documentos que evidenciem medidas até então adotadas com vistas a dar cumprimento ao Acórdão nº 3479/10 da Segunda Câmara (peça 187).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação da Senhora Advogada Adriane Terebinto Di Bacco, Procuradora do Município de Faxinal.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2014.

ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 399779/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL
INTERESSADA: ELIANE APARECIDA CARVALHO MOTA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 311/14

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias:

1) caso concorde com o entendimento uniforme da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas (peças 24 e 27):

- a) retifique os cálculos de aposentadoria por invalidez, para considerar os proventos na forma integral;
 - b) encaminhe cópias do novo cálculo da inativação; e
 - c) promova a adequação e republicação do ato concessivo, fazendo constar o valor do benefício; ou
- 2) caso a entidade discorde do entendimento, exerça o contraditório, apresentando suas razões.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 388657/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MANOEL DE LIMA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 314/14

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os

autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 19:

- 1) apresente as cópias dos holerites do interessado referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2010 e de janeiro e fevereiro de 2011;
- 2) esclareça se o servidor foi beneficiado pelos efeitos do Decreto Estadual nº 6.320/2012; e
- 3) apresente o histórico funcional do servidor interessado.

Caso observado aumento na remuneração do interessado decorrido do referido ato do Poder Executivo, apresente justificativas para o fato, considerando o princípio da reserva legal, a determinação do artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal e o disposto no artigo 73, VIII, da Lei Federal nº 9.504/1997.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2014.

ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 567425/10
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
RESPONSÁVEL: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 315/14

Tendo em vista que, à peça 58, o recorrente admite a incompletude documental e reforça o pedido de dilação de prazo para apresentação de novos elementos, entendo oportuno intimar o responsável para que junte a documentação aludida. Desse modo, com fundamento no artigo 382, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal, à intimação:

- 1) do responsável, o senhor EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS; e
- 2) do Senhor Advogado Júlio Aparecido Bittencourt, Procurador do Responsável, inscrito na OAB sob nº 50.027, com instrumento de mandato à peça 2 (página 16), em seu endereço profissional (Rua Euclides Bandeira, nº 500, Cep 80.530-020, Centro Cívico, Curitiba, Paraná).

Concede-se o prazo de 15 dias para apresentação dos documentos complementares.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2014.

ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 494402/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADOS: MAURO RODRIGUES BUGALHO, ROSA OTILIA GONCALVES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 324/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2014.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 421522/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: JULIANE GANEM RIBAS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 326/14

Tendo em vista que, no mérito, a Unidade Técnica (peça 22) manifesta-se pela legalidade e registro do ato, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2014.

ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 482912/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MARIA ANGÉLICA DE OLIVEIRA CAMARGO BRUNETTO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 329/14

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os



autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 17 –, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se em face dos apontamentos à peça 19.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 393723/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA

INTERESSADO: CARLOS DOMINGOS DAMACENO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 346/14

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 629548/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

RESPONSÁVEL: JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 348/14

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE TOLEDO, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 6, apresente:

- 1) relação descritiva de todos os servidores admitidos no atual processo; e
- 2) documento que comprove a prorrogação do atual Concurso Público.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 623922/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS

RESPONSÁVEL: OSVALDO CAMPOS DE ALMEIDA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 349/14

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 6, apresente corretamente o SIM-AP de forma que conste a servidora admitida no presente processo.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 668560/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO: JOSÉ ADIRSON NASCIMENTO GIANOTTO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 350/14

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU – na pessoa de seu atual responsável –, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 5, proceda:

- 1) à regular alimentação do sistema SIM-AP com os dados do servidor admitido nestes autos, o Senhor JOSÉ ADIRSON NASCIMENTO GIANOTTO; e
- 2) à juntada de declaração do servidor, fazendo constar a informação se há acúmulo de benefícios previdenciários. Em caso de sua ocorrência, deve-se esclarecer quais os cargos são acumulados, de forma a se confirmar a licitude da acumulação em face do que determina a Constituição da República em seu art. 37, inciso XVI. Por oportuno, sugere-se o Anexo XI da Instrução Normativa 69/2012 como modelo.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 279889/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ERVIN HARTWIG HOLLATZ

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 351/14

AUTORIZAÇÃO DE APENSAMENTO

Autorizo o apensamento pelos fundamentos expostos na Informação nº 2618/14 (peça nº 39).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 125643/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

RESPONSÁVEIS: MAURO ORIANI, JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 357/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 403563/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SPENCER LUIZ TREVISAN SALLES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 359/14

Em face do requerimento constante da peça processual de nº 13, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 207376/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADA: JURACI ROSA SOSA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 371/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio de ofício, à intimação da CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 83, apresente:

- 1) esclarecimentos referentes a metodologia de cálculo da verba "biênio"; e
- 2) laudo médico complementar, indicando se a doença que acomete a servidora está prevista na legislação municipal, nos casos de doenças graves, contagiosas ou incuráveis.

A junta médica deve informar se a doença acometida pela servidora é caracterizada como grave em legislação municipal ou se foi adquirida em função do exercício do cargo.

Registre que este Tribunal, conforme assentado mediante a Súmula nº 12, seguindo tese consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio da análise do Recurso Especial nº 942.530/RS, entende que o rol legal de doenças que ensejam proventos integrais em face de sua gravidade é exemplificativo. Nesses termos, ainda que em face de enfermidade não prevista em lei, outras doenças que apresentem quadro igualmente grave, desde que atestado em laudo médico, podem ensejar a concessão da integralidade dos proventos.

Friso que a Instrução Normativa nº 69/2012 deste Tribunal encerra, em seu Anexo VIII, o modelo de laudo pericial.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).



PROCESSO Nº: 597922/13
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
RESPONSÁVEL: GUSTAVO BONATO FRUET
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 387/14
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 20 de fevereiro de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 786369/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: IVANETE MAZZIERI WALZ
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 388/14
Tendo em vista que a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal manifesta-se, quanto ao mérito, pela legalidade e registro, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 21 de fevereiro de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 467506/13
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
RESPONSÁVEL: GUSTAVO BONATO FRUET
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 389/14
Ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 21 de fevereiro de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 601474/13
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
RESPONSÁVEL: GUSTAVO BONATO FRUET
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 391/14
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 21 de fevereiro de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 258899/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS CAMPOS GERAIS
RESPONSÁVEIS: OCIMAR ROBERTO BAHNERT DE CAMARGO, PEDRO WOSGRAU FILHO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 396/14

Tomando-se em conta os esclarecimentos feitos pela Diretoria de Protocolo à peça 44, não há como se certificar que os senhores Ocimar Roberto Bahnert de Camargo e Pedro Wosgrau Filho, Presidentes da entidade no exercício em análise, efetivamente tiveram ciência dos ofícios de citação que lhes foram enviados, eis que as assinaturas constantes nos respectivos avisos de recebimentos são de terceiros.

Considero oportuno que se repitam as citações, a fim de evitar eventuais arguições de nulidade. No mesmo sentido, solicito a repetição da intimação do senhor Juliano Jaronski, Procurador da entidade, dessa vez pela via eletrônica.

Posto isso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda:

1) às citações dos responsáveis, os senhores OCIMAR ROBERTO BAHNERT DE CAMARGO e PEDRO WOSGRAU FILHO, Presidentes do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS CAMPOS GERAIS no exercício de 2009, nos termos dos artigos 380, § 1º, e art. 381, §1º, alínea "b", Regimento Interno, – citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial –, para que se manifeste em face das inconsistências apontadas pela Diretoria de Contas Municipais à peça 6; e

2) à intimação, por meio eletrônico, do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS CAMPOS GERAIS, em nome de senhor JULIANO JARONSKI, Procurador da entidade, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre a possibilidade de substituição dos documentos às peças 13, 15, 23, 25, 29 (páginas

1, 2, 3, 7 e 8) e 32, eis que ilegíveis.
Curitiba, 24 de fevereiro de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 473751/13
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
RESPONSÁVEL: GUSTAVO BONATO FRUET
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 397/14
Ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 24 de fevereiro de 2014.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 836915/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 398/14
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS
Em face do requerimento constante da peça processual de nº 42, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.
Publique-se.
Curitiba, 24 de fevereiro de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 353691/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOÃO MARIA FATIGA BUENO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 399/14
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 24 de fevereiro de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 727148/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADA: ODICLÉIA PALOTINO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 400/14
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS
Em face do requerimento constante da peça processual de nº 39, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.
Publique-se.
Curitiba, 24 de fevereiro de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 699160/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MARLENE MONTANHA FERNANDES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 401/14
Tendo em vista o Despacho nº 294/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal



(peça 53), autorizo a exclusão do Parecer nº 23087/13 (peça 52). Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise da matéria.
Curitiba, 24 de fevereiro de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 270657/05
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARUMBI
RESPONSÁVEL: MARLON CASTRO PAVESI PINI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 403/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação do senhor MARLON CASTRO PAVESI PINI, Prefeito do MUNICÍPIO DE MARUMBI, nos termos dos artigos 380, § 1º, e art. 381, §1º, alínea "b", Regimento Interno, – citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos à peça 22, especialmente no que se refere ao opinativo da Unidade Técnica pela aplicação de multa em razão da ausência de dados no sistema SIM-AP do senhor Rodolfo Cândido R. Silva.
Curitiba, 24 de fevereiro de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 681420/12
ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
ENTIDADE: CONSÓRCIO PARA PROTEÇÃO AMBIENTAL DA BACIA RIO TIBAGI
RESPONSÁVEL: JANDERSON MARCELO CANHADA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 404/14

Ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 24 de fevereiro de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 598066/13
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
RESPONSÁVEL: GUSTAVO BONATO FRUET
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 405/14

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 24 de fevereiro de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 218212/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIEDÊNCIA
INTERESSADO: SERGIO CATANI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 407/14

Tendo em vista que a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no mérito, manifesta-se pela legalidade e registro, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 24 de fevereiro de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 656607/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ROSELI DO ROSARIO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 408/14

Em face do requerimento constante da peça processual de nº 27, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.
Curitiba, 24 de fevereiro de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 125066/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA
RESPONSÁVEL: FÁBIO BENATO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 411/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que analise os documentos e informe se a majoração observada na remuneração dos Vereadores no exercício de 2008 refere-se apenas à recomposição inflacionária..
Curitiba, 25 de fevereiro de 2014.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 240396/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: AGÊNCIA CURITIBA DE DESENVOLVIMENTO S/A
RESPONSÁVEL: JURACI BARBOSA SOBRINHO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 412/14

Considerando a nova manifestação do Ministério Público de Contas à peça 17, que retifica o parecer anteriormente emitido para opinar pela irregularidade das contas, faz-se necessária nova intimação do responsável, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal, no endereço residencial, à intimação do senhor JURACI BARBOSA SOBRINHO, Diretor-Presidente da AGÊNCIA CURITIBA DE DESENVOLVIMENTO S/A no exercício de 2009, para que, no prazo de 15 dias, apresente defesa em face do opinativo da Procuradoria de Contas à peça 17 e da Instrução da Diretoria de Contas Municipais à peça 19.
Curitiba, 25 de fevereiro de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 262319/13
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
RESPONSÁVEL: GUSTAVO BONATO FRUET
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 413/14

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 25 de fevereiro de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 335274/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADA: ELZIABETE ALVES DA CRUZ CAVALHEIRO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 414/14
AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer nº 1185/14 (peça n.º37).
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.
3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.
Curitiba, 25 de fevereiro de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 355171/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
RESPONSÁVEL: ELVIDIA GRALAKI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 415/14

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à



intimação do MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 20, apresente declaração do servidor, fazendo constar a informação se há acúmulo de benefícios previdenciários.

Em caso de sua ocorrência, deve-se esclarecer quais os cargos são acumulados, de forma a se confirmar a licitude da acumulação em face do que determina a Constituição da República em seu art. 37, inciso XVI.

Por oportuno, sugere-se o Anexo XI da Instrução Normativa 69/2012 como modelo.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 107309/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

RESPONSÁVEL: ALDO NELSON BONA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 416/14

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação nº 385/14 (peça nº 12).

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria de Contas Estaduais.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 584162/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

RESPONSÁVEL: GUSTAVO BONATO FRUET

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 418/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para atendimento da diligência proposta pelo Ministério Público de Contas à peça 23.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 554420/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADA: MERCEDES ZANON

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 420/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por ofício, à intimação do MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, em nome de seu representante legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente defesa em face dos apontamentos da Unidade Técnica (peça 21) e do Ministério Público de Contas (peça 22).

Curitiba, 26 de fevereiro de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 470166/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEL: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LEONIDAS KRAVETZ

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 421/14

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer nº (peça n.º).

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 376365/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOÃO ISMAEL MARETO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 422/14

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 330942/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VALDOMIRO DE OLIVEIRA NEVES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 423/14

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 17 –, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 19:

1) apresente o histórico funcional do servidor interessado;

2) informe se o servidor foi beneficiado pelos efeitos do Decreto Estadual nº 6320/12; e

3) caso observado aumento na remuneração do interessado decorrido do referido ato do Poder Executivo, apresente justificativas para o fato, considerando o princípio da reserva legal, a determinação do artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal e o disposto no artigo 73, VIII, da Lei Federal nº 9.504/1997.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 157266/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ

RESPONSÁVEL: EDGAR ANTÔNIO MACHADO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 424/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por ofício, à intimação do senhor EDGAR ANTÔNIO MACHADO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ – em nome de seu Procurador, conforme instrumento de mandato à peça 82, em seu endereço profissional, situado na Rua Piquiri, nº 654, bairro Rebouças, Curitiba – Paraná, CEP 80230-140 –, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 101, junte aos autos os comprovantes de pagamentos das últimas parcelas dos débitos, pertinentes aos valores de subsídio recebidos a maior pelos Vereadores, haja vista que o termo do parcelamento ocorreu em 10 de outubro de 2011. Alternativamente, requer-se esclarecimentos sobre ao adimplemento da dívida.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 414992/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

RESPONSÁVEIS: LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO, JOSÉ ANTÔNIO PASE

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 425/14

Autorizo a juntada dos documentos às peças 14 a 138.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 421093/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GILBERTO FERREIRA DE SOUZA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 426/14

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 17 – para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça nº 20, especialmente no que se refere ao opinativo da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e Ministério Público de Contas pela instauração de incidente de



inconstitucionalidade em decorrência da Lei Estadual 1.943/54 que autoriza a contagem de tempo fictício no tempo de serviço.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2014.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO Nº: 209901/09
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
INTERESSADO: JOEL RIESEMBERG GABRIEL MARTINS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 427/14

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para a sua manifestação.
Curitiba, 27 de fevereiro de 2014.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO Nº: 143345/05
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
RESPONSÁVEL: VERA LÚCIA BERNARDES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 430/14

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

- 1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Instrução n.º 4404/13 (peça 98) e no Parecer Ministerial n.º 19670/13 (peça n.º 100), haja vista a tramitação de processos de Tomadas de Contas Extraordinárias, que tratam do ressarcimento de valores indevidamente percebidos pelos Vereadores.
- 2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.
- 3) Após, à Diretoria de Contas Municipais.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 191492/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERGESTORES PARANÁ SAÚDE
RESPONSÁVEIS: HUGO BERTI, RODERJAN LUIZ INFORZATO, JOSÉ ENERON DA SILVA TELLES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 431/14

CITAÇÃO
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceda à citação, nos termos dos artigos 380, § 1º, e art. 381, §1º, alínea "b", Regimento Interno, – citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, dos senhores:

- 1) HUGO BERTI, Presidente do Consórcio de Intergestores Paraná Saúde no período de 28/3/2008 a 31/12/2008;
- 2) RODERJAN LUIZ INFORZATO, Presidente da entidade no período de 1º/1/2008 a 27/3/2008; e
- 3) JOSÉ ENERON DA SILVA TELLES, Presidente da entidade no período de 1º/4/2009 a 3/5/2012.

Os responsáveis terão o prazo de 15 dias para exercer o contraditório e a ampla defesa em face dos apontamentos constantes da Instrução n.º 4606/13 da Diretoria de Contas Municipais (peça n.º 9).

Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do artigo 381, § 2º, Regimento Interno, caso infrutífera a citação pela via postal.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 482462/10
ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
ENTIDADE: SECRETARIA DE REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
RESPONSÁVEL: VICTOR FRANCISCO PENNA LACOMBE
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 432/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à inclusão da senhora ANA LUISA MARCASSA BALBINOT e do senhor EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA no rol de interessados.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 858056/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADA: ZENY APARECIDA PRACHEDES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 434/14

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias:

- 1) caso concorde com o entendimento do Ministério Público de Contas (peça 33):
 - a) retifique os cálculos de aposentadoria;
 - b) encaminhe cópias do novo cálculo da inativação; e
 - c) promova a adequação e republicação do ato concessivo, fazendo constar o valor do benefício; ou
- 2) caso a entidade discorde do entendimento, exerça o contraditório, apresentando suas razões.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 676457/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES
INTERESSADO: RUDI KUNS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 436/14

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

- 1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação n.º 858/14 (peça n.º 8).
- 2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.
- 3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 215132/13
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE INAJÁ
RESPONSÁVEL: GERVAÑO TSEI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 438/14

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

- 1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação n.º 865/14 (peça n.º 11).
- 2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.
- 3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 219251/13
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES
RESPONSÁVEL: PAULO CESAR FEYH
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 439/14

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

- 1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação n.º 859/14 (peça n.º 14).
- 2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.
- 3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 389870/09
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
RESPONSÁVEIS: JOEL ESTEVES, RENATE KOPP, LEILA MARIA TORRES, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, SIMONE BRUN
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 446/14

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por via postal, à intimação dos senhores RENATE KOPP, SIMONE BRUN, LEILA MARIA TORRES e JOEL ESTEVES para que, no prazo de 15 dias, se manifestem quanto aos opinativos da Diretoria de Contas Municipais (peça 60) e Ministério Público de Contas (peça 61), especialmente no que se refere à aplicação de multas administrativas.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2014.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)



PROCESSO Nº: 213003/10
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
RESPONSÁVEIS: NELSON LORENÇONE, EDSON PORFIRIO DE SOUZA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 447/14

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por via postal, à intimação do senhor EDSON PORFIRIO DE SOUZA, Diretor Administrativo, responsável pela Tesouraria da Câmara Municipal de Pontal do Paraná e pela presidência da Comissão de Licitação, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se quanto aos opinativos da Diretoria de Contas Municipais (peça 50) e Ministério Público de Contas (peça 51), especialmente no que se refere à aplicação de multas administrativas.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2014.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO Nº: 755931/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAPIRÁ
RESPONSÁVEL: JOÃO RENATO CUSTÓDIO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 449/14

AUTORIZAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação nº 898/14 (peça nº 14).

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.
3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.
Curitiba, 28 de fevereiro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 616470/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
RESPONSÁVEL: NELSON JOSÉ TURECK
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 453/14

AUTORIZAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação nº 901/14 (peça nº 10).

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.
3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.
Curitiba, 28 de fevereiro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 141830/05
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
RESPONSÁVEIS: ANTONIO PINESSO, CELSO DE CAMPOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 454/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para as devidas anotações e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência para a disponibilização de cópias do Acórdão de Parecer Prévio nº 370/13 da Segunda Câmara (peça 58) à Câmara Municipal de Rancho Alegre.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 376071/13
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
RESPONSÁVEL: REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 459/14

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação nº 870/14 (peça nº 14).

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.
3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.
Curitiba, 28 de fevereiro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 158720/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA
RESPONSÁVEL: PAULO CÉSAR FIATES FURIATI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 462/14

Tendo em vista a prolação do Acórdão nº 323/2014 da Segunda Câmara, na data de 12/2/2014, decidindo o mérito dos autos nº 398151/10, cessou a razão do sobrestamento da análise dos presentes autos.

Desse modo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde o trânsito em julgado da referida decisão e, após, proceda ao apensamento dos autos de Relatório de Inspeção nº 398151/10 aos presentes.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 276203/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
RESPONSÁVEL: ROBERTO SALVADOR VIGANO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 465/14

AUTORIZAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação nº 906/14 (peça nº 17).

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 176922/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ICARAIMA
RESPONSÁVEL: PAULO DE QUEIROZ SOUZA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 468/14

A análise dos presentes autos encontrava-se sobrestada até decisão definitiva no processo 373896/11, em fase de recurso de revista.

Considerando que o Tribunal decidiu a matéria que justificava o sobrestamento por meio do Acórdão 123/14, com trânsito em julgado no dia 14/2/2014 (peça 103 dos autos 373896/11), encaminho os presentes autos à Diretoria de Contas Municipais para, que, levantando o sobrestamento, prossiga a análise da presente prestação de contas, atentando, evidentemente, para o que decidido na representação objeto do processo 373896/11.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 204624/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: UENP - FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL
RESPONSÁVEIS: EDUARDO MENEGHEL RANDO, ROBINSON OSIPE
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 469/14

Considerando a ausência de resposta às intimações eletrônicas realizadas por força do despacho à peça 39, entendo oportuna que se repitam as diligências, dessa vez, pela via postal, a fim de evitar eventuais alegações de nulidade.

Posto isso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, às seguintes intimações, pela via postal:

1) da FUNDAÇÃO FACULDADES LUIS MENEGHEL – UENP –, na pessoa de seu atual representante,
2) no endereço residencial, do senhor ROBISON OSIPE, na qualidade de atual gestor de convênios; e
3) no endereço residencial, do senhor EDUARDO MENEGHEL RANDO, Diretor da Instituição durante a gestão do convênio em exame.

Entidade e responsáveis terão o prazo de 15 dias para apresentar razões de contraditório, em face dos apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências (peça nº 36) e do Ministério Público de Contas (peça nº 38).

Curitiba, 28 de fevereiro de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 149504/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
INTERESSADA: ROSALI APARECIDA DE SOUZA DOMINGOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 470/14

Autorizo a juntada dos documentos às peças 21/22.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.



Curitiba, 28 de fevereiro de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 146262/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
INTERESSADA: SEBASTIANA APARECIDA MARTINS BRAZ VOLPATO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 471/14

Autorizo a juntada dos documentos às peças 20/21. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 28 de fevereiro de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 398489/13
ASSUNTO: RELATÓRIO DE MONITORAMENTO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
RESPONSÁVEL: TARCISIO MARQUES DOS REIS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 473/14

Considerando a ausência de manifestação quanto aos ofícios enviados às peças 15 e 19, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda às seguintes intimações:

- 1) por meio eletrônico, do MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, na pessoa de seu atual representante legal; e
- 2) pela via postal, do senhor TARCISIO MARQUES DOS REIS, Prefeito da municipalidade.

Entidade e responsável terão o prazo de 15 dias para apresentar esclarecimentos aos apontamentos do Relatório à peça 6, especialmente no que se refere ao descumprimento das recomendações do Relatório de Inspeção nº 16/10 – CAD, constatadas frente à ausência de investimento realizados pelo Município na capacitação dos servidores integrantes da Unidade de Controle Interno.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 142175/04
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAVÁI
RESPONSÁVEL: NIVALDO APARECIDO MAZZIN
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 474/14

Retornam os autos para análise do cumprimento do Acórdão nº 110/2009 da Segunda Câmara (peça 50).

Conforme Informações nº 1218/13 da Diretoria de Contas Municipais (peça 73) e nº 14/14 da Diretoria de Execuções (peça 76), a Câmara Municipal efetuou os repasses devidos ao regime próprio de previdência.

Desse modo, em face do cumprimento da decisão emitida por este Tribunal, impõe-se baixa de pendência e a emissão de quitação de débito.

Determino, portanto, o encaminhamento dos autos:

- 1) à Diretoria Geral para que, conforme artigo 150, inciso III, e 514, caput, do Regimento Interno, emita a certidão de quitação de débito ao senhor NIVALDO APARECIDO MAZZIN, Presidente da Câmara Municipal de Paranavá, no exercício de 2003;

- 2) à Diretoria de Execuções para que, conforme artigo 153, inciso V, e 514 caput, do Regimento Interno, proceda ao registro de baixa de responsabilidade; e

- 3) à Diretoria de Protocolo, para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 184739/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: APPF DA E M DARIO VELLOZO
RESPONSÁVEL: LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHA, ROSANGELA CRISTIELI BUENO, SANDRA FERREIRA DOS SANTOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 475/14

Autorizo a inclusão do Município de Curitiba no campo "interessados" da autuação, conforme proposto à peça 46.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda às medidas necessárias.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 165650/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE INAJÁ
INTERESSADO: MANOEL AGUILAR FILHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 439/14

I. Certificado o trânsito em julgado do Acórdão nº 4888/13, do Tribunal Pleno, que negou provimento ao Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas, mantendo-se integralmente o Acórdão nº 668/09, da Primeira Câmara, que emitiu parecer prévio pela irregularidade das contas anuais prestadas pelo Prefeito do Município de Inajá, vêm os autos conclusos a este Gabinete para execução de decisão.

II. A Primeira Câmara desta Corte, em acolhimento ao voto deste Relator, além de emitir parecer prévio pela irregularidade das contas, face à ausência de informações do SIM – Acompanhamento Mensal, determinou a remessa de cópia da decisão ao Ministério Público Estadual, tendo-se em conta a possível prática de ato de improbidade administrativa, bem como a abertura de Tomada de Contas Ordinária, com base no artigo 235, do Regimento Interno.

III. De acordo com a Informação nº 93/14, elaborada pela Diretoria de Execuções, e aviso de recebimento de ofício remetido ao Exmo. Procurador Geral, acostado à peça nº 70, o Ministério Público do Estado do Paraná foi devidamente cientificado da decisão, para adoção de providências, restando, portanto, atendida a determinação contida na decisão colegiada.

IV. Em atendimento ao item 3 do Acórdão nº 668/09 da Primeira Câmara (peça nº 24), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que proceda à abertura de Tomada de Contas Ordinária, figurando como responsável o Sr. Manoel Aguilari Filho e dela constando cópia integral dos presentes autos.

V. Ainda em atendimento ao mesmo item 3, remetam-se em seguida os autos à Diretoria de Contas Municipais, para que indique as receitas auferidas pelo Município no exercício de 2007 e as sanções aplicáveis à espécie.

VI. Após, voltem conclusos.

VII. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de fevereiro de 2014.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 132496/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMITAL
INTERESSADO: CLERIO BENILDO BACK, DARCI JOSE ZOLANDEK
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 441/14

1. Depreende-se do conteúdo da Informação nº 1467/12 - DAT (peça nº 50), que tramita nesta Corte o processo de Tomada de Contas Extraordinária nº 643613/11, instaurada sobre os repasses realizados pelo Município à APMI de Palmital, no valor de R\$ 1.754.488,19 (um milhão, setecentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e dezenove centavos), durante o exercício de 2008, em razão da ausência de prestação de contas dos recursos municipais recebidos pela entidade.

Assim, tendo em vista que o referido processo encontra-se em fase de manifestações finais, bem como que, caso confirmados os indícios de irregularidades nele constantes, os mesmos seriam, em tese, aptos a macular a presente prestação de contas, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 643613/11.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Municipais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Findo o período de sobrestamento, retornem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de fevereiro de 2014.
Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto
Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 56/13, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 673, em 03/07/2013.

PROCESSO Nº: 62512/11
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, PAULO SALAMUNI, JOÃO LUIZ SIMÕES CORDEIRO, DEISI FRANCA STIVAL
PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 442/14

1. Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação, na condição de interessado, o nome do Sr. WILSON PIRES MOKVA, Diretor Presidente do IPMC.

2. Após, proceda-se a intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, na pessoa do seu atual representante legal, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao contido no Parecer Ministerial nº 2730/14 (peça nº 38), bem como para que junte aos autos: (I) a trajetória de carreira da servidora Deisi Franca Stival, (II) eventuais crescimentos na mesma, (III) a respectiva tabela



salarial da carreira de auxiliar administrativo naquele legislativo municipal (documentos solicitados pelo IMPC à fl. 03 da peça nº 27), e (IV) o instrumento legal que define os requisitos e as atribuições do cargo de auxiliar administrativo da Câmara Municipal de Curitiba, vigentes à data da edição do ato de aposentadoria (conforme requerido à fl. 03 do referido Parecer Ministerial).

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de fevereiro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 67204/14

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALDO NELSON BONA

PROCURADOR: MARCIA LIANE MARCONATO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 443/14

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada a Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o termo de posse ou desistência da Professora de Música Juliana Marília Coli, bem como esclareça a situação de Luis Paulo Gomes Mascarenhas conforme apontado na Informação n.º 396/14, elaborado pela Diretoria de Contas Estaduais.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de fevereiro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 26516/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

INTERESSADO: SERGIO ONOFRE DA SILVA, MARIA APARECIDA DOMINGUES, OSVALDO SIMÕES DE MELLO, WILSON APARECIDO XAVIER, ADAUTO FORNAZIERI, ADEMIR GALLO ESPLENDOR, JOSE FERNANDES DA PAZ NETO, LEANDRO LUIS CAMPAROTTI, RUBENS FRANZIN MANOEL, SILVINO ANDRESEVSKI JUNIOR

PROCURADOR: JULIANO ANDRÉ DOMINGOS

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 449/14

1. Recebo o Recurso de Revista tempestivamente interposto pelo Sr. Sérgio Onofre da Silva, posto que atendidos os requisitos de admissibilidade, constantes do art. 484, do Regimento Interno.

2. À Diretoria de Protocolo, para sorteio de Relator, nos termos do art. 485, do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de fevereiro de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 497855/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ODILAIR TABORDA DE FREITAS

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 450/14

1. Tendo em conta o atendimento parcial à diligência determinada por meio do Despacho nº 4918/13, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimado o Panaprevidência, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se a servidora interessada foi beneficiada pelo Decreto nº 6320/2012.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de fevereiro de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 545515/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ANA DE CASTRO BONK

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 451/14

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 2800/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de fevereiro de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 127140/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADO: FREDERICO BITTENCOURT HORNING

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 568/14

Retornam os autos sem que o senhor Frederico Bittencourt Horning, ex-prefeito do Município de Reserva, tenha dado atendimento à decisão contida no Despacho n.º 6613/13.

2. Por se tratarem de esclarecimentos essenciais ao regular deslinde da causa, reputo necessária a repetição da citada diligência.

3. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do senhor Luiz Carlos Vosniak, atual Prefeito Municipal - promovendo a necessária inclusão na autuação - a fim de que, no prazo regimental de 15 dias, dê atendimento ao Despacho n.º 6613/13 (peça 72), sob pena de imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR 113/05, podendo, desde já, querendo, oferecer contraditório quanto à eventual penalização.

4. Por fim, a unidade técnica deverá repetir a intimação quanto ao senhor Frederico Bittencourt Horning, pela via postal, com aviso de recebimento, nas condições regimentais vigentes, para que, no prazo de 15 dias, atenda ao requerido no Despacho n.º 6613/13.

5. Publique-se.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 616570/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ

INTERESSADO: OSCAR MEWES, MARCOS CEZAR MEWES

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 571/14

Retornam os autos sem que o senhor Oscar Mewes, ex-gestor do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Guairacá, tenha dado atendimento à decisão contida no Despacho n.º 6318/13.

2. Por se tratarem de esclarecimentos essenciais ao regular deslinde da causa, reputo necessária a repetição da citada diligência.

3. Diante disso, remetam-se os autos ao Setor de Cadastro da Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, identifique o nome do gestor atual do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Guairacá, promovendo a sua inclusão no campo "interessado" da autuação.

4. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação do referido gestor, a fim de que esse, no prazo regimental de 15 dias, dê atendimento ao Despacho n.º 6318/13 (peça 57), sob pena de imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR 113/05, podendo, desde já, querendo, oferecer contraditório quanto à eventual penalização.

5. Por fim, a Diretoria de Protocolo deverá repetir a intimação quanto ao senhor Oscar Mewes, pela via postal, com aviso de recebimento, nas condições regimentais vigentes, para que, no prazo de 15 dias, atenda ao requerido no Despacho n.º 6318/13.

6. Publique-se.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 165181/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO RICO

INTERESSADO: WALTER ROMAO DE OLIVEIRA, EVARISTO GHIZONI VOLPATO

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 679/14

Retornam os autos sem que os senhores Evaristo Ghizoni Volpato e Walter Romao de Oliveira tenham dado atendimento à decisão contida no Despacho n.º 6127/13.

2. Por se tratar de providência que visa esclarecimentos essenciais ao regular deslinde da causa, reputo necessária a repetição da diligência.

3. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do senhor Paulo Prates Nogueira, atual Prefeito Municipal - promovendo a necessária inclusão na autuação - a fim de que, no prazo regimental de 15 dias, dê atendimento ao Despacho n.º 6127/13 (peça 41), sob pena de imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR 113/05, podendo, desde já, querendo, oferecer contraditório quanto à eventual penalização.

4. Por fim, a unidade técnica deverá repetir a intimação quanto aos senhores



Evaristo Ghizoni Volpato e Walter Romão de Oliveira, pela via postal, com aviso de recebimento, nas condições regimentais vigentes, para que, no prazo de 15 dias, atendam ao requerido no Despacho n.º 6127/13.

5. Publique-se.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 89504/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO, EMÍLIO ALTEMIRO LAZZARETTI, RENILDA ALMEIDA FARIAS PALERMO, LAURECI MIRANDA

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 699/14

Retornam os autos em razão da juntada da petição n.º 149036/14 (peças 13 e 14), por meio da qual o senhor Laureci Miranda, Prefeito do Município de Campina do Simão, junta documento.

2. Não obstante a apresentação intempestiva de tal documento, conheço do protocolado em face do princípio da verdade material, e considerando o disposto no art. 357, § 1º, do Regimento Interno.

3. Diante disso, sigam os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito, e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

4. Publique-se.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2014.

JERUSA HELENA PIAZ KLOCK [1]

Matrícula 51.281-8

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 615440/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, IZOLINA CHIQUITO, SUELY HASS

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 700/14

Por meio da petição n.º 99289/14 (peças 33 a 35), a senhora Scheila Mara Belem Ribas, procuradora da PARANAPREVIDÊNCIA, junta procuração outorgada pela senhora Suely Hass aos funcionários ali nominados (peça 35), bem como requer devolução de prazo pelo período de 30 dias para cumprimento da diligência determinada por meio do Despacho n.º 53/14 (peça 29).

2. Não obstante a apresentação intempestiva do referido requerimento, considerando a necessidade de cumprimento da indigitada determinação, defiro o pedido para o fim de conceder à interessada novo prazo de 15 (quinze) dias.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome dos procuradores relacionados na procuração contida à peça 35, conforme regra contida no art. 331, §2º do Regimento Interno deste Tribunal, e para adoção das demais providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]

matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 29/14

PROCESSO Nº: 129655/14

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO: MARCOS ANTONIO DAVID

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 2752/14

Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Presidente, Artagão de Mattos Leão, nos termos do Despacho n.º 597/14, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

28 de fevereiro de 2014

ELISA DOLORES TEREZA PEREZ MOLLINARI

50.498-0

EDITAIS

PROCESSO Nº: 157169/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: PAULO HOMERO DA COSTA NANNI (CPF: 163.969.011-53)

EDITAL Nº 101/14

Em cumprimento ao Despacho n.º 611/14, do Relator do processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. PAULO HOMERO DA COSTA NANNI (CPF: 163.969.011-53), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital [1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 26 de fevereiro de 2014.

Elisa Perez Mollinari

Diretora Adjunta

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 482830/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: VILSON ROGERIO GOINSKI (CPF: 780.586.009-20)

EDITAL Nº 103/14

Em cumprimento ao Despacho n.º 619/14, do Relator do processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. VILSON ROGERIO GOINSKI (CPF: 780.586.009-20), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital [1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 27 de fevereiro de 2014.

ELISA PEREZ MOLLINARI

Diretora Adjunta

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 335200/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

INTERESSADO: CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR (CPF: 727.260.329-15)

EDITAL Nº 104/14

Em cumprimento ao Despacho n.º 457/14, do Relator do processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR (CPF: 727.260.329-15), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital [1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 28 de fevereiro de 2014.

ELISA PEREZ MOLLINARI

Diretora Adjunta

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 667536/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: ANDRÉA BATHKE VEIGA (CPF: 670.817.119-87)

EDITAL Nº 105/14

Em cumprimento ao Despacho n.º 454/14, do Relator do processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, pelo presente Edital fica CITADO(a) Sr.(a) ANDRÉA BATHKE VEIGA (CPF: 670.817.119-87), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital [1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 28 de fevereiro de 2014.

ELISA PEREZ MOLLINARI

Diretora Adjunta

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.



DESPACHOS

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

ERRATA – PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 07/2014

Na redação do item 3, subitem 3.1. do Pregão Presencial SRP nº 07/2014, do Preço Máximo, onde se lê " R\$ 193.323,44 (cento e noventa e três mil, trezentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos), *leia-se " R\$ 193.248,60 (cento e noventa e três mil, duzentos e quarenta e oito reais e sessenta centavos) "*".

Com relação ao Anexo I – Item 14 – Valores Referenciais de mercado, em razão do arredondamento do preço médio unitário para duas casas decimais e pela sua multiplicação pelo quantitativo previsto para cada item, houve alteração no valor referente ao preço médio total. Os interessados poderão consultar as alterações realizadas no endereço eletrônico abaixo indicado.

NO ANEXO I, ITEM 15 - PREÇO MÁXIMO DA LICITAÇÃO E CRITÉRIOS DE REAJUSTE, ONDE SE LÊ " R\$ 193.323,44 (CENTO E NOVENTA E TRÊS MIL, TREZENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), LEIA-SE " R\$ 193.248,60 (CENTO E NOVENTA E TRÊS MIL, DUZENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E SESSENTA CENTAVOS) ".

PERMANECEM INALTERADAS AS DEMAIS DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS.

INFORMAÇÕES: O EDITAL E SEUS ANEXOS PODEM SER OBTIDOS NA DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, LOCALIZADA NO 6º (SEXTO) ANDAR DO EDIFÍCIO ANEXO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, DAS 9:00 ÀS 12:00 HORAS E DAS 14:00 ÀS 18:00 HORAS, NOS DIAS ÚTEIS, E NO SITE WWW.TCE.PR.GOV.BR, MENU TRANSPARÊNCIA – LICITAÇÕES DO TCE. DEMAIS INFORMAÇÕES PELO E-MAIL LICITACOES@TCE.PR.GOV.BR

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 74854/13

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 615/13

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica par manifestação. Após, retorne.

Gabinete da Presidência, 26 de fevereiro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 115425/14

ENTIDADE: VALDECIR AMADOR ALMERON
INTERESSADO: VALDECIR AMADOR ALMERON
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 595/14

I- Trata-se de expediente encaminhado por Valdecir Amador Almeron, em que requer o histórico das Certidões Liberatórias emitidas por esta Corte nos exercícios de 2011 a 2014, atinente às entidades arroladas naquela peça [1].

II- Encaminhado o feito à Diretoria de Execuções, esta em Informação nº 1062/14 (peça nº 6) acosta a relação contendo a situação das Certidões Liberatórias das referidas entidades, disponíveis no site deste Tribunal.

III- A Diretoria de Tecnologia da Informação, em expediente nº 14/14 anexa histórico das Certidões Liberatórias emitidas para as entidades supramencionadas do período de 2011 a 2014.

IV- Comunique-se ao solicitante.

V- Após, à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilizar cópia dos presentes autos e proceder ao encerramento do feito.

Gabinete da Presidência, 26 de fevereiro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. 49.213.101/0004-82 Associação Missionária e Educativa de Santa Ana de Tamarana

10.644.501/0001-64 Associação Estudantil de Tamarana

04.591.605/0001-55 Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais Tamarana

77.198.208/0003-53 Associação São Roque – Asilo São Roque de Tamarana

49.213.101/0009-97 Associação Missionária e Educativa de Santa Ana

81.877.201/0001-73 Associação dos Moradores da Terra Indígena Apucarantina

PROCESSO Nº: 90320/14

ENTIDADE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 605/14

I- Trata-se de expediente encaminhado pelo Juízo de Direito da Comarca de São Miguel do Iguaçu em que solicita a esta Corte cópias dos Atos constitutivos da Escola de Gestão Pública, comprovantes de matrícula referentes aos indivíduos apontados na exordial em cursos realizados pela EGP no período de 2009 a 2012, informação sobre o valor de cada matrícula, cópia de contratos de prestação de serviços eventualmente firmados entre este Tribunal e a Câmara de São Miguel do Iguaçu, descrição do conteúdo programático de cada curso ministrado, dados sobre a maneira como a presença das pessoas matriculadas é averiguada, listas de presença, bem como outros esclarecimentos pertinentes.

II- A Diretoria da Escola de Gestão Pública, em Informação nº 4/14 (peça nº 5) acosta os dados e documentos solicitados, asseverando que os cursos realizados pela Escola de Gestão Pública, na sua maioria, não possuem custo, não havendo contrato de prestação de serviços firmado entre o Tribunal de Contas e a Câmara Municipal de São Miguel do Iguaçu.

III- Comunique-se ao solicitante.

IV- Após, envie-se à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos e encerramento do feito.

V- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 27 de fevereiro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 136856/14

ENTIDADE: PAULO ZIOBER - EQUIPAMENTOS METALÚRGICOS LTDA
INTERESSADO: PAULO ZIOBER - EQUIPAMENTOS METALÚRGICOS LTDA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 614/14

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento.

Gabinete da Presidência, 27 de fevereiro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 131714/14

ENTIDADE: TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ
INTERESSADO: TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 615/14

I- Trata-se de expediente encaminhado pela Terceira Vara do Trabalho de Maringá, em que solicita a informação desta Corte acerca de eventuais contratos celebrados com as empresas indicadas na exordial.

II- Encaminhado o feito à Diretoria de Manutenção e Apoio Administrativo-DAMP e Diretoria de Licitações e Contratos-DLC, estas apontaram a ausência de contratos celebrados com as referidas empresas.

III- Comunique-se ao solicitante.

IV- Após, à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilizar cópia dos presentes autos e proceder ao encerramento do feito.

V- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 27 de fevereiro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Portarias

Sem publicações

Composição Biênio 2013/2014

Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão	Conselheiro Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Vice Presidente
Ivan Leles Bonilha	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães.....	Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares.....	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo.....	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski	Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.....	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares.....	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Vera Lucia Amaro	Secretária do Tribunal Pleno



Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães..... Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Ivens Zschoerper Linhares..... Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Maria Estephania Domenici Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista Conselheiro Presidente do Colegiado
Caio Marcio Nogueira Soares..... Conselheiro
Fabio de Souza Camargo..... Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Ivan Lelis Bonilha Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz..... Assessora Jurídica

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa Procurador Geral
Angela Cassia Costaldello Procuradora
Gabriel Guy Léger..... Procurador
Flávio de Azambuja Berti..... Procurador
Michael Richard Reiner..... Procurador
Célia Rosana Moro Kansou Procuradora
Juliana Sternadt Reiner Procuradora
Valéria Borba Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora
Kátia Regina Puchaski Procuradora
Vacância Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes Secretário Geral

Administrativo

Angelo José Bizineli Diretor Geral
Luiz Bernardo Dias Costa..... Coordenador Geral
Emerson Ademar Gimenes Diretor de Gabinete da Presidência
Akichide Walter Ogasawara Diretor de Contas Municipais
Alexandre Antonio dos Santos Diretor de Auditorias
Claudiamara Haas Diretora de Gestão de Pessoas
Claudio Henrique de Castro Diretor de Execuções
Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo
Edemilson Jose Pego..... Diretor de Contas Estaduais
Edilmarcio Roberto Kotovicz Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Elias Gandour Thomé Diretor de Finanças
Juliano Woellner Kintzel Diretor de Licitações e Contratos
Gerson Luiz Koch..... Diretor da Escola de Gestão Pública
Gilberto Dalla Costa Fernandes Diretor de Planejamento
Luiz Henrique de Barbosa Jorge..... Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Ribeiro Losso Diretor Jurídico
Nilson Pohl Diretor de Comunicação Social
Osnivaldo de Oliveira Vargas Controladoria Interna
Reginaldo Bitello Diretor de Informações Estratégicas
Roberto Carlos Bossoni Moura Diretor de Controle de Atos de Pessoal
Roberto Luzzi Campos Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Rubens Marcelo Sciena..... Diretor de Tecnologia da Informação
Sandra Maritza Becher de Oliveira Diretora de Análise de Transferências
Sergio Jose Buzato..... Diretor de Manutenção e Apoio Administrativo
Agileu Carlos Bittencourt 1ª Inspeção de Controle Externo
Inativa 2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli..... 3ª Inspeção de Controle Externo
Daniel Dallagnol 4ª Inspeção de Controle Externo
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira 5ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz..... 6ª Inspeção de Controle Externo
Fabiola Ferreira Delázari 7ª Inspeção de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ

